



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

**ALBERTO PAULO NETO**

**ENTRE O CONSENSO E A CONTESTAÇÃO NO  
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA  
INTERLOCUÇÃO ENTRE A TEORIA DEMOCRÁTICA  
DE J. HABERMAS E P. PETTIT**

**(VERSÃO CORRIGIDA)**

São Paulo

2015

**ALBERTO PAULO NETO**

**ENTRE O CONSENSO E A CONTESTAÇÃO NO  
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA  
INTERLOCUÇÃO ENTRE A TEORIA DEMOCRÁTICA  
DE J. HABERMAS E P. PETTIT**

Trabalho acadêmico apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção de título de Doutor em Filosofia.

Área de Concentração: Ética e Filosofia Política

Orientador: Prof. Dr. Alberto Ribeiro Gonçalves de Barros

**(VERSÃO CORRIGIDA)**

São Paulo

2015

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

P324e PAULO NETO, Alberto.

Entre o consenso e a contestação no Estado democrático de direito: Uma interlocução entre a Teoria democrática de J. Habermas e P. Pettit / Alberto Paulo Neto; orientador Alberto Ribeiro Gonçalves de Barros. - São Paulo, 2015.  
198 f

Tese (Doutorado)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Filosofia.  
Área de concentração:  
Filosofia.

1. Teoria da democracia deliberativa. 2. Consenso. 3. Contestação. 4. Jürgen Habermas (1929-). 5. Philip Pettit (1945-). I. BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de, orient. II. Título.

## FOLHA DE APROVAÇÃO

PAULO NETO, Alberto. **Entre o consenso e a contestação no Estado democrático de direito: Uma interlocução entre a Teoria democrática de J. Habermas e P. Pettit.** 2015. 198f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

### COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Alberto Ribeiro Gonçalves de Barros  
Presidente da Comissão Examinadora e Orientador  
Universidade de São Paulo (USP)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria das Graças de Souza  
Universidade de São Paulo (USP)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvana de Souza Ramos  
Universidade de São Paulo (USP)

---

Prof. Dr. Delamar José Volpato Dutra  
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

---

Prof. Dr. Gilvan Luiz Hansen  
Universidade Federal Fluminense (UFF)

São Paulo, 19 de Março de 2015.

É que o Direito não somente exige *aceitação*; não apenas solicita dos seus endereçados o *reconhecimento* de fato, mas também pleiteia merecer reconhecimento. Para a legitimação de um ordenamento estatal, constituído na forma da lei, requerem-se, por isso, todas as fundamentações e construções públicas que resgatarão esse pleito como digno de ser reconhecido (HABERMAS, 2004a, p. 68).

A perspectiva tomada pelos republicanos revela-se em sua concepção de liberdade como cidadania ou *civitas*. A cidadania é um status que existe, sob a necessidade, apenas em um regime jurídico adequado [...]. Mas a cidadania e liberdade são representadas como equivalentes por todos republicanos [...]. E assim a liberdade é vista na tradição republicana como um *status* que só existe sob um regime jurídico adequado. À medida que as leis criam a autoridade da qual desfrutam os governantes, por isso, as leis criam a liberdade que compartilham os cidadãos. (PETTIT, 1997, p. 36).

PAULO NETO, Alberto. **Entre o consenso e a contestação no Estado democrático de direito: Uma interlocução entre a Teoria democrática de J. Habermas e P. Pettit.** 2015. 198f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

## RESUMO

A discussão contemporânea sobre a organização de uma sociedade política que estabeleça princípios normativos visando à legitimação do Estado de direito está no epicentro da fundamentação das teorias de democracia deliberativa. Assim, indagaremos sobre a estruturação de mecanismos constitucionais que possibilitem o exercício dos direitos políticos para a formação da opinião pública. A tese a ser defendida é que há pontos problemáticos na teoria deliberativa de Habermas que dificultam a sua aplicação na práxis social. O que observamos é a necessidade do estabelecimento de mecanismos para a defesa dos cidadãos perante a forma instrumental por meio da qual os sistemas sociais operam na sociedade capitalista tardia. Por isso, com o auxílio da teoria de democracia contestatória e a concepção de liberdade republicana, apresentadas por Pettit, almejamos salvaguardar os princípios discursivos da teoria habermasiana de democracia e, ao mesmo tempo, possibilitar uma ampliação no processo de reconstrução normativa e discursiva do Estado democrático de direito. A teoria republicana de liberdade como não-dominação nos oferece um estratagema para escapar da aporia na qual as teorias contemporâneas de democracia deliberativa encontram-se aprisionadas, em particular, no que se refere à finalidade de equilibrar a força de legitimação do poder comunicativo e a sua influência na formatação do aparelho administrativo-estatal.

**Palavras-chave:** Teoria da democracia deliberativa, consenso, contestação, Jürgen Habermas, Philip Pettit.

PAULO NETO, Alberto. **Between consensus and contestation in the democratic state of law: A dialogue between the democratic theory of J. Habermas and P. Pettit.** 2015. Thesis (Doctorate in Philosophy) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

## ABSTRACT

The contemporary discussion on the organization of a political society to establish normative principles aimed at legitimizing the rule of law is at the epicenter of the grounds of deliberative democracy theories. Therefore, we inquire on structuring constitutional mechanisms that enable the exercise of political rights for the formation of public opinion. The thesis to be defended is that there are trouble spots in the deliberative theory of Habermas that hinder their implementation in social praxis. What we observe is the need to establish mechanisms for the protection of citizens before the instrumental means by which social system operate in late capitalist society. Therefore, with the help of contestatory democracy theory and the design of republican liberty, presented by Pettit, we aim to safeguard the discursive principles of Habermas' theory of democracy and at the same time, enabling an expansion in the process of normative and discursive reconstruction of the democratic state of law. The republican theory of freedom as non-domination gives us a ploy to escape quandary in which contemporary theories of deliberative democratic are trapped in particular as regards the purpose of balancing the legitimacy under power communicative and their influence in shaping the administrative-state apparatus.

**Keywords:** Theory of deliberative democracy, consensus, contestation, Jürgen Habermas, Philip Pettit.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1. A POLÍTICA DELIBERATIVA COMO PROCEDIMENTO DE LEGITIMAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....</b>	<b>23</b>
1.1 A Racionalidade jurídica e a fundamentação da política na Teoria do discurso.....	25
1.2 A construção da democracia deliberativa entre o mundo da vida e a teoria dos sistemas.....	36
1.3 A solidariedade e a justiça como constituintes da democracia deliberativa.....	59
1.4 Complexidade social e os processos de formação da opinião e da vontade.....	65
<b>2. DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PARA A REPÚBLICA NOS DIAS ATUAIS: O MODELO CONTESTATÓRIO DE DEMOCRACIA.....</b>	<b>77</b>
2.1 Da teoria democrática do consenso para a democracia contestatória.....	80
2.2 O <i>Éthos</i> democrático e a legitimidade das ações governamentais.....	110
2.3 Como estabelecer uma governança estável e legítima na República?.....	114
<b>3. COM E PARA ALÉM DOS MODELOS DE DEMOCRACIA DELIBERATIVA DO CONSENSO E DE CONTESTAÇÃO.....</b>	<b>118</b>
3.1 A liberdade comunicativa e a liberdade de não-dominação como condição de possibilidade para a realização plena do ideal de democracia deliberativa.....	119
3.2 A reconceitualização da função do espaço público, da opinião pública e dos meios de comunicação de massa.....	128
3.3 Como ser cidadão na democracia contemporânea? O patriotismo constitucional e a virtude cívica.....	140
3.4 <i>Crossover</i> entre a teoria de democracia deliberativa e a republicana: uma proposta de	

pronóstico para a democracia na América latina.....161

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**.....180

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**.....188

## INTRODUÇÃO

Atenas estava, então, em pleno crescimento. Isto bem prova que, não só um caso isolado, mas em todo lugar, a igualdade entre cidadãos é uma coisa preciosa: governados pelos tiranos, os atenienses não eram superiores na guerra a nenhum dos povos que habitavam à sua volta; libertos dos tiranos, eles, ao contrário, passaram de muito, para o primeiro lugar. Isto prova que na servidão, eles se conduziam, voluntariamente, como covardes, pensando que trabalhavam para um senhor, enquanto, uma vez liberados, cada um encontrava seu próprio interesse em cumprir sua tarefa com zelo (Heródoto *apud* LOURAUX, 1979, p. 13).

O relato de Heródoto sobre os atenienses em período de guerra e sob o governo tirânico demonstra a necessidade de defesa da igualdade jurídica e social entre os cidadãos para o desenvolvimento exitoso da comunidade política. Essa descrição histórica esclarece que o exercício da política não pode ser sugestionado por senhores (tiranos) que queiram a submissão irrestrita de seus subordinados. A melhor forma de exercício político é pela defesa da igualdade de direitos individuais e comunitários, assim como a invenção de mecanismos que protejam os cidadãos das tentações que algum membro possa ter ao desejar se tornar “senhor dos outros”.

Da democracia nascente em Atenas para a democracia nos tempos atuais pode-se dizer que ocorreram muitas transformações na política democrática e que novos instrumentos para o exercício democrático foram criados, como a representatividade e a divisão dos poderes políticos, para a garantia da integridade política e pessoal dos cidadãos. A defesa da igualdade jurídica e social e o princípio da publicidade na ação política são elementos constitutivos das duas formas históricas de política democrática e que merecem o zelo para a reformulação de uma teoria democrática adequada à atualidade de uma sociedade complexa e pluralista.

Na contemporaneidade filosófica, o tema da liberdade política e do estabelecimento de princípios democráticos para a legitimação do Estado de direito tem sido um dos objetos mais debatidos, devido às exigências igualitárias que os novos movimentos sociais têm almejado na discussão sobre o multiculturalismo, questões de gênero, modelos de democracia, participação política, virtudes cívicas e constitucionalismo. A teoria política contemporânea deve enfrentar as questões multiculturais com a tolerância que é própria de uma teoria democrática.

O processo de *mundialização* intensificou a preocupação com o “outro” e com as diferenças sociais, culturais e de identidade dos grupos sociais em uma sociedade pluralista<sup>1</sup>. No entanto, as injustiças sociais e os crimes contra os direitos humanos carecem de uma teoria normativa que consiga equacionar as desigualdades sociais e jurídicas entre os cidadãos. Por isso, há necessidade de elaboração de uma teoria democrática que possibilite a participação popular e que salvasse os direitos dos cidadãos.

A construção da cidadania democrática em uma sociedade complexa e pluralista necessita que se tenha, como elementos teóricos, a discussão do reconhecimento das condições históricas, culturais e políticas de formação do Estado democrático de direito. A formação de discursos racionais em uma sociedade política precisa fomentar sujeitos sociais que exerçam a cidadania com a competência de criticidade e que eles se reconheçam coletivamente como um grupo social que constrói o Estado democrático de direito sob a diretriz da emancipação social.

A discussão sobre a fundamentação normativa da teoria democrática se tornou uma questão central para filosofia política contemporânea. O debate sobre a legitimação dos direitos humanos e a soberania popular se constitui no ápice da discussão da filosofia política. A reconstrução de uma teoria de democracia na contemporaneidade tem que enfrentar o dilema entre liberais-republicanos para a edificação de princípios teóricos ao Estado democrático de direito. Assim, a teoria política de Jürgen Habermas e Philip Pettit almeja, no enfrentamento da discussão sobre a liberdade política e pela reconstrução dos princípios políticos do Estado de direito, o estabelecimento de uma teoria normativa da política aos agentes políticos e aos órgãos estatais.

A teoria discursiva de democracia de Habermas possui a capacidade de oferecer uma resposta aos problemas de conflitos sociais e de validação de normas sociais em um Estado democrático de direito. Por outro lado, a teoria republicana de Pettit apresenta uma proposta de resolução dos problemas pragmáticos para a reconfiguração comunicativa das instituições políticas. O modelo deliberativo de Habermas oferece recursos para a introdução de elementos democráticos e discursivos no processo de formação da vontade política. Entretanto, esse modelo deliberativo necessita ser reformulado em relação às

---

<sup>1</sup> O processo de globalização (mundialização) realizou uma transformação no debate sobre as teorias normativas da justiça. De acordo com Fraser (2009), as teorias da justiça devem pensar a sua estrutura argumentativa a partir da pesquisa sobre como satisfazer às exigências de representação política, a distribuição de recursos e de riquezas e de reconhecimento étnico-culturas entre as minorias sociais.

necessidades de reivindicações das minorias sociais que possam ser injustiçadas pela sociedade capitalista tardia e pelo aparelho estatal no uso de seu poder administrativo. O modelo discursivo de democracia possui uma elevada abstração em relação aos conflitos sociais e uma ineficiência em relação à institucionalização das decisões adotadas pelos participantes de uma discussão política. A teoria de democracia deliberativa contestatória de Pettit supriria a dificuldade de equalização entre as deliberações dos cidadãos e o processo de institucionalização pelo Estado democrático de direito e garantiria a preservação da condição social de liberdade aos cidadãos.

O republicanismo de Pettit fundamenta a liberdade como não-dominação sob a perspectiva de ideal político ao Estado de direito. Essa forma de liberdade política consiste em um *status* social, por meio do qual o indivíduo está isento da arbitrariedade alheia ocasionada por outro indivíduo (*dominium*) ou pelo Estado (*imperium*). A segurança social e jurídica deve ser desfrutada por todos os cidadãos no modelo republicano de Estado. Para conter a dominação dos indivíduos, o Estado deve estabelecer leis justas que garantam os direitos individuais, além de limitar as intromissões e as arbitrariedades. O Estado republicano deve possuir os artifícios jurídicos e constitucionais que os cidadãos possam acionar na hipótese de se sentirem lesionados pelas determinações do poder político (Cf. PETTIT, 1997; PETTIT, 2009c, p. 277). Essa nova perspectiva sobre a democracia resguarda os vínculos que os sujeitos de direito possuem no uso de sua linguagem para o entendimento sobre as normas sociais e protege as minorias da ditadura da maioria. Isso quer dizer que a estrutura linguística que admite o entendimento sobre as normas sociais permanece como meio de socialização e de formação da vontade política. No entanto, a realização de decisões majoritárias nas democracias representativas é observada, sob o crivo da contestação, como sendo uma forma de dominação pela força do poder administrativo e que os sujeitos de direito necessitam de um aditivo político para impugnar as decisões que incorram em danos ao interesse comum. Por isso, a interlocução entre as teorias normativas de democracia de J. Habermas e P. Pettit possibilitam a compreensão do sentido de democracia deliberativa como sendo imprescindível à modalidade *consensual* para a formação dos discursos racionais e à *contestatória* para a proteção dos cidadãos perante as formas de dominação estatal e individual.

As democracias modernas criaram a forma de exercício da cidadania pela representatividade e pelo sufrágio como maneiras de salvaguardar a política democrática. No entanto, observa-se que somente a organização estrutural da instituição política democrática

não constitui uma garantia adequada para o equilíbrio de interesses e a convivência equânime em uma sociedade pluralista. Isso porque o direito da minoria não possui qualquer representação e os cidadãos não têm outros mecanismos para fazer valer as reivindicações dos grupos minoritários perante a opulência da força majoritária das facções e dos grupos vencedores. Por isso, se faz necessário contrapor o modelo moderno de sufrágio e de representação e o modelo deliberativo no processo de realização da decisão política. O primeiro se fundamenta na vontade preestabelecida dos participantes no pleito e, o segundo, na formação da opinião e da vontade política, que é construída por meio da deliberação.

A *Theory of Justice* de J. Rawls se constitui consensualmente, entre os teóricos da democracia deliberativa, como o início de uma mudança na forma de elaborar as teorias de democracia. Primeiramente, porque essa teoria política elabora, de maneira discursiva e argumentativa, a construção dos princípios políticos do Estado de direito pelos cidadãos e, mediante o cenário de arenas públicas, estabelece o espaço para a discussão política. Esse *deliberative turn* na teoria da democracia representa a adição de elementos discursivos para a realização da decisão política. A forma da democracia eleitoral das teorias modernas se demonstrou inconsistente para oferecer a legitimidade necessária ao Estado democrático de direito. As inovações deliberativas permitem a inclusão de:

Uma série de micro-deliberativas inovações – júris de cidadãos (*Citizens' Juries*), conferências de consenso (*Consensus Conferences*), sondagens deliberativas (*Deliberative Polls*) mostram o que a democracia deliberativa pode parecer em miniatura. A “qualidade deliberativa” de assembleias parlamentares foi testada e as formas de melhorá-la foram recomendadas (GOODIN, 2008, p. 2-3).

A proposta de democracia deliberativa pode ser realizada a partir de uma micro-ação política para a macro-transformação das instituições públicas. A mudança deliberativa demonstra o anseio de concretizar o ideal democrático na prática política ordinária. A deliberação pública permite a realização da interação social e a criação de contextos intersubjetivos para a decisão política: “Para os democratas deliberativos contemporâneos, o discurso real - ‘recorrente da interação comunicativa’ - é absolutamente essencial para a legitimação democrática” (GOODIN, 2008, p. 38-39). Nesse sentido, o *deliberative turn* na teoria da democracia, iniciado a partir de J. Rawls e recepcionado pela teoria de J. Habermas e P. Pettit, possibilita que o elemento de legitimação das decisões públicas não se limite ao caráter restritivo do sufrágio e que seja intensificado pela forma da discussão política em várias arenas públicas.

Amy Gutmann e D. Thompson (2004) definem a democracia deliberativa como uma forma de governo em que a liberdade e igualdade dos cidadãos são pressupostos para a justificação das decisões e que pela via discursiva podem elaborar mutuamente os motivos para a decisão política. A democracia deliberativa se constrói pela aceitação racional dos participantes da deliberação pública. Essa forma de justificação se fundamenta na pretensão de validade que os participantes do discurso possuem quando apresentam as razões e os argumentos para o consentimento e para a avaliação do projeto de política pública.

O conceito de democracia deliberativa está fundado na compreensão de que em uma associação política os cidadãos devem elaborar discursivamente as suas decisões. As decisões se fundamentam em argumentos racionais que buscam a superação da proposta de resolução dos conflitos pelo sufrágio. As decisões racionais acontecem sob a imagem da paridade de participação democrática e de igualdade de direitos. Estas adquirem validade fática na medida em que sejam observadas como justas e legítimas pela comunidade política (Cf. CUNNINGHAM, 2009, p.194). A condição discursiva se torna o canal de articulação da teoria normativa de democracia que avalia as justificativas dos atores políticos a partir da idealização do conceito de política. Por consequência, a realização discursiva da democracia e o processo de análise das pretensões de validade dos atores políticos se constituem em partes do procedimento democrático para a legitimação do sistema político. Segundo Baynes - a partir da definição elaborada por J. Cohen sobre o procedimento democrático ideal - a definição de democracia procedural ideal é representada pelo ato de seguir requerimentos de um procedimento e a legitimidade democrática poderá advir mediante o uso equânime da liberdade dos envolvidos.

Em geral, os teóricos deliberativos focam nos processos (formais e informais) que precedem o ato final da tomada de decisão, em vez de se concentrar em um processo mais estreitamente concebido de agregar as preferências dos eleitores. A legitimidade, para eles, não deriva simplesmente do ato de votar, mas a partir de processos mais amplos que levam até o ato de votar. Assim como outras concepções normativas, é principalmente concebido como um conjunto de procedimentos ideais à luz do que instituições e práticas existentes podem ser criticadas e avaliadas (BAYNES, 2010, p. 36).

A forma processual e discursiva dos teóricos deliberativos se tornou o critério de avaliação das decisões políticas. Por um lado, os cidadãos observam que são construtores, pela forma discursiva, da política democrática que irá direcionar as decisões no Estado de direito e, por outro lado, eles compreendem que as instituições políticas exigem o

cumprimento das deliberações e que podem julgá-las segundo o critério da igualdade e da liberdade.

O processo de legitimação democrática no Estado de direito perpassa pelo diagnóstico entre a validade normativa (*Gültigkeit*) e a validade social-fática (*Geltung*) de imposição das normas sociais<sup>2</sup>. A contrafactualidade do procedimento deliberativo demonstra que a definição de um critério normativo para a discussão se constitui no mecanismo de análise dos argumentos e decisões políticas reais. Na teoria da democracia deliberativa, o conceito de deliberação adquire proeminência no processo político de confecção das normas sociais. Em um nível elevado de exercício deliberativo, o discurso e a busca pelo consenso se tornam o mecanismo de resolução de conflitos de interesses e a finalidade última de execução do processo democrático.

No entanto, em um nível mais realista, o acordo e a negociação entre os interesses particulares e coletivos poderão ser o objetivo da deliberação democrática (Cf. FARIA, 2012, p. 66). A deliberação pública se estabelece como o *medium* para a resolução de conflitos sociais e, mediante a busca do consenso, poderá gerar o compromisso político entre os participantes. Neste caso, o ato de deliberar necessita da análise dos participantes em relação aos temas de conflito social a partir de uma perspectiva universalista e a acolhida da argumentação que seja mais aceitável racionalmente. Os participantes da deliberação pública devem direcionar a sua argumentação para o entendimento mútuo sobre as normas sociais e não para o autointeresse e para o êxito (Cf. HABERMAS, 1984, p. 367). A legitimação democrática é alcançada pelo exercício do entendimento comunicativo entre os membros da comunidade política. Esse entendimento sobre normas sociais se opõe ao modelo de negociação e de barganha política, que objetiva o autointeresse dos atores políticos. De acordo com Peters (1996), o exercício da liberdade política pelos participantes da discussão pública exigiria que eles fundamentassem normativamente as suas pretensões de validade e

---

<sup>2</sup> De acordo com Habermas (1992, p. 47-48), a validade do direito possui duas perspectivas: a validade social ou fática (*Geltung*) e a validade normativa ou legitimidade (*Legitimität/Gültigkeit*). A validade social ou fática (*Geltung*) é expressa pela capacidade de determinar a ação social ou de se impor, quer dizer, a possível aceitação fática que ela possui na comunidade jurídica. Visto que, a perda da eticidade ou da validade convencional - baseada nos costumes e hábitos - que as sociedades tradicionais possuíam, o direito moderno, na sociedade pós-convencional, necessitou se fundamentar na facticidade artificial por meio da imposição da sanção, não podendo mais recorrer a uma facticidade de normas baseada nos direitos dos costumes (consuetudinário). Por um lado, a validade social ou fática das normas jurídicas pode variar de acordo com a fé (ou a crença na dominação) que possuem os associados. Por outro lado, a legitimidade das regras (*Legitimität/Gültigkeit*) é analisada pela capacidade discursiva de sua pretensão de validade, ou seja, ela advém de um processo legislativo que pode ser justificado por meio de discursos racionais e que independe do fato dela alcançar sua imposição.

que não se restringisse ao aspecto estratégico de argumentação. A racionalidade comunicativa possibilita aos sujeitos de direito entenderem a legitimidade e a aceitabilidade do resultado da deliberação. A exigência de entendimento e de consenso em uma democracia deliberativa se constitui como pré-condições para o exercício da política (Cf. CUNNINGHAM, 2009, p. 211).

As teorias de democracia deliberativa têm o objetivo de formar e transformar as opiniões difusas e as convicções dos agentes coletivos em uma opinião qualificada que comprometa moralmente as afirmações em uma arena de debate. O modelo deliberativo de democracia se fundamenta pela fórmula racional discursiva de elaboração da opinião e da vontade pública. Neste modelo, a legitimidade do procedimento democrático é amparada pelo uso da liberdade comunicativa. O uso dessa forma de liberdade se constitui como a capacidade de elaboração de decisões legítimas e que estejam justificadas pela igualdade das deliberações e a produção de resultados razoáveis.

Além disso, existe uma ligação conceitual entre as noções de liberdade (ou autonomia) e da legitimidade de um lado, e a noção de racionalidade ou razão sobre os outros: a razão (ou “racionalidade comunicativa”, como diz Habermas) torna-se realidade na deliberação pública. E a deliberação irrestrita prevê a racionalidade (ou, como diz Habermas, por vezes, a “presunção de racionalidade”) de seus resultados (PETERS, 1996, p. 112-113).

De acordo com Peters (1996), a matriz da teoria da democracia deliberativa está na exigência de racionalidade nas decisões políticas. Essa exigência pode estar em um plano muito elevado aos indivíduos reais e que possivelmente seja desmerecida pelos indivíduos que decidem pelo critério da escolha racional ou que realizam um cálculo de custo/benefício em suas deliberações políticas. A legitimidade política acontece pelo fato de que os participantes das discussões políticas tenham acordado e se comprometido com as regras por eles instituídas socialmente. Existe a necessidade de publicidade das regras sociais que se tornarão normas sociais (leis morais e jurídicas) na comunidade política<sup>3</sup>. O processo

---

<sup>3</sup> O princípio da publicidade se constitui em um princípio político-jurídico esmerado na história do pensamento político e possui a capacidade de censurar e reprimir os interesses egoístas no espaço público. Em Kant (2008), na obra sobre a paz perpétua, esse princípio jurídico possui a relevância de compatibilizar o âmbito teórico-prático da relação entre a política e a moral e se constitui em um princípio transcendental do direito público (Cf. PAULO NETO, 2012, p. 22-26). Na filosofia contemporânea, esse princípio jurídico foi resgatado pelas teorias políticas influenciadas por Kant: J. Rawls e J. Habermas. Em Habermas, a partir da década de 60, é estudado o desenvolvimento desse paradigma na sociedade moderna a partir da fundação da imprensa e alcançado o seu auge na filosofia política de Kant e Hegel. Em *Strukturwandel der Öffentlichkeit*, Habermas (1984) descreve o processo historiográfico de desenvolvimento da esfera pública burguesa a partir da evolução, no período

de deliberação exige a instituição de foros de discussão pública, a garantia de igualdade de participação e a liberdade individual assegurada pela participação nas discussões públicas.

O dilema político na democracia se constitui pelo *déficit* de legitimação das teorias de democracia deliberativa no que se refere à desconfiança dos teóricos políticos na execução do processo de deliberação e decisão política. A crítica aos modelos deliberativos se insere na análise dos argumentos racionais segundo a probabilidade de aceitabilidade racional e se a racionalidade argumentativa prevalecerá perante a força de negociação e de barganha na práxis política. Em verdade, os teóricos políticos da democracia deliberativa não podem garantir que os cidadãos - mesmo bem informados e conscientes do seu dever moral e jurídico - em uma situação ideal de fala, decidam no contexto social pelos princípios da justiça e da moral, e que a desigualdade econômica e social não seja um fator decisório a ser levado em consideração pelos atores políticos. Contudo, os teóricos políticos reafirmam a necessidade de depositar a crença nos procedimentos democráticos como forma de garantir a legitimidade no processo de estabelecimento de discursos racionais e negociações. O contexto de pluralidade política e as concepções de vida boa e de justiça no ato do conflito político poderão lembrar os cidadãos que eles necessitam agir sob os princípios racionais que possibilitem a chegada a algum acordo sobre as normas sociais.

Em *A democracia deliberativa e seus críticos*, James Bohman (2000) analisa as aporias da deliberação democrática oriundas do pluralismo político: a complexidade e a desigualdade social. Elas seriam empecilhos ao desenvolvimento adequado da deliberação pública. Bohman sustenta que essas aporias sociais contrapostas à democracia deliberativa possam ser resolvidas pelos cidadãos mediante o uso público da razão para o estabelecimento de foros e reformas institucionais. Essa concepção de democracia deliberativa deposita, no processo de discussão e de formação da opinião e da vontade pública, o vínculo necessário para o estabelecimento legítimo das instituições políticas. Neste

---

iluminista, da “opinião pública” por meio dos folhetins e jornais e com o ápice na ideia de *Öffentlichkeit* como a localização de uma arena pública informal sediada pelo debate e a discussão nos salões e cafés e que emerge para o âmbito institucional político. Essa tese de Habermas foi referendada pelo estudo da historiadora das ideias Lynn Hunt que identifica, no gênero filosófico romanesco do século XVIII, o impulso necessário para o crescimento da esfera pública com o surgimento da ideia de direitos humanos e o desenvolvimento das revoluções políticas na modernidade (HUNT, 2009, p. 41). Na década de 90, Habermas conceitua a esfera pública como a defesa de um espaço político para a discussão pública. Segundo ele, “a publicidade (*Öffentlichkeit*) pode ser mais bem definida como uma rede de comunicação de conteúdos e afirmações, que descrevem a opinião, e de fluxos de comunicação que são filtrados e sintetizados para condensar em temas específicos que retornam à opinião pública” (HABERMAS, 1992, p. 436). Nesse sentido, a esfera pública representaria o espaço para a sintetização das opiniões difusas dos cidadãos e a formação da vontade política.

ideal de deliberação é que incidem as críticas, oriundas dos teóricos comunitaristas, sobre a insensibilidade que os teóricos da democracia deliberativa teriam perante o desnível da formação social dos atores políticos. Segundo Bohman (2000, p. 58-59), os comunitaristas buscaram a resolução deste dilema de legitimação pela restauração da concepção de bem e de reencontro ético e político na sociedade civil. A falha da teoria comunitarista de democracia estaria na elevada exigência de reconhecimento cultural da forma política. Para Bohman, a possibilidade de superação do dilema de legitimação na democracia deliberativa deve ser buscada pela criação de condições sociais e arranjos institucionais que possibilitem o uso público da razão. Essa forma de argumentação está fundada na preservação das principais características da democracia deliberativa como a realização equânime da deliberação pública e a garantia de condições igualitárias de participação.

Além das críticas de utopismo e irrealidades na execução das teorias democráticas deliberativas, existem outros aspectos que se referem à estrutura resolutiva de conflitos e problemas na política deliberativa. Por exemplo, a possibilidade de decisão pela regra da maioria, em última instância como a única possibilidade para a decisão em conflito de interesses, poderá ensejar a sobreposição do governo majoritário sobre a minoria vencida nas eleições. Habermas analisou essa problemática por meio do viés empírico de funcionamento da democracia. Segundo ele, a análise fundada nas regras do jogo democrático, a partir de elementos empíricos da democracia e da decisão majoritária, não estabelece o exercício adequado do poder político. Os elementos empíricos da democracia, que se assemelha à perspectiva hobbesiana de política, como o exercício do poder mediante a imposição do interesse do mais forte e a estabilidade política, não possuem uma força coercitiva que garanta a legitimidade da autoridade política. A democracia investigada pela perspectiva empírica observa que os jogos eleitorais se constituem em uma ação de submissão da minoria à maioria vencedora e que a possibilidade de concorrência e realização de novos pleitos seria forma de legitimidade fundamentada na igualdade jurídica de participação. A possibilidade de satisfação da minoria derrotada aconteceria pela realização de novas eleições e a probabilidade de que a minoria se transformasse em maioria (Cf. HABERMAS, 1992, p. 352-360). No entanto, a circularidade no jogo político das eleições não pode se constituir em uma hipótese válida para salvaguardar a minoria vencida perante os desejos de extermínio e de dominação da maioria vencedora. A imposição do governo majoritário se torna um problema central para a resolução de conflitos e os instrumentos de defesa dos direitos civis devem se contrapor aos interesses dos grupos majoritários.

Jon Elster (1998) resgata a discussão do conflito entre o governo majoritário e a defesa dos direitos individuais mediante a investigação dos debates da Convenção Federal da Filadélfia de 1781 e pela análise da *Assemblée Constituante* (Assembleia Constituinte) de Paris entre 1789 e 1791. A investigação de Elster segue o propósito de debater os perigos da decisão pelo sufrágio majoritário, podendo representar uma violação aos direitos individuais. Ele afirma que a decisão pelo voto majoritário pode inicialmente representar um benefício à organização da política de governo porque foi estabelecido sob as condições de anonimato das partes em conflito de interesses. Essa suposição de neutralidade do processo político possui uma capacidade positiva na forma de resposta coletiva e de aglutinação dos interesses individuais.

No entanto, a decisão majoritária precisa do processo de justificação das decisões políticas e da proteção dos direitos individuais por meio dos artifícios jurídicos. A hipótese de que a decisão da maioria esteja incorreta sob os próprios interesses pode conduzir que: “[...] o governo da maioria tenha que ser restringido pelos direitos, é que, no calor da paixão, a maioria pode perceber incorretamente o seu autêntico interesse” (ELSTER, 1998, p. 26). Neste caso, a violação dos direitos individuais poderá ocorrer pela manipulação dos direitos políticos. Por exemplo, o caso de um grupo majoritário que queira perpetuar a dominação e induzir a decisão pelo sufrágio. A maioria, movida por uma paixão e não pelo interesse comum e pelas obrigações jurídicas, pode estabelecer as determinações legais que beneficiem ao grupo governante ou que infrinjam os princípios jurídicos do Estado de direito. “Um perigo bastante distinto surge se a maioria, impulsionada por uma paixão súbita, faça caso omissivo das exigências do império da lei” (ELSTER, 1998, p. 29).

A maioria poderá ser insensível aos direitos étnico-culturais e religiosos de uma minoria. Para a contenção das paixões majoritária e para solucionar esse problema do governo majoritário, Elster recorre às modernas garantias constitucionais como a revisão judicial, a separação dos poderes e o *check and balance* (freios e contrapesos). A revisão judicial se institui em um instrumento de hermenêutica das intenções e anseios dos fundadores da Constituição e se estabelece como um aparato de aplicação das determinações constitucionais. A separação dos poderes políticos e o *check and balance* se constituem como artifícios complementares para proporcionarem a independência nas decisões das instituições políticas. Eles garantem o equilíbrio no exercício do poder pela dependência e limitação das instituições políticas. A relação mútua entre os diversos atores e instituição política se estabelece como forma de neutralização dos desejos de usurpação e de dominação do

governo majoritário. Ademais, as ações do governo majoritário podem ser restringidas diretamente pelo estabelecimento de princípios irrevogáveis da Constituição, como a exigência de uma maioria qualificada e a própria morosidade do procedimento constitucional de emendas. “Os dispositivos de demora se destinam a neutralizar os impulsos súbitos ou paixões momentâneas que possam se apoderar das maiorias” (ELSTER, 1998, p. 34).

As propostas de estabelecimento de medidas constitucionais que protejam do risco de dominação majoritária se constituíram na história das ideias políticas como medidas cautelares e institucionais para a preservação dos direitos políticos. No entanto, o estabelecimento desses artifícios constitucionais não garante que o Estado de direito goze de legitimidade perante os seus destinatários. Por isso, a necessidade de organização de grupos sociais que representem as aspirações dos cidadãos e que filtrem os interesses egoístas e corporativos que pretendam invadir a vida social e política. Essa forma de organização social se evidencia na esfera pública e na sociedade civil.

O problema da legitimidade nas decisões políticas se estabelece na democracia deliberativa pela forma de instauração de um critério adequado para o julgamento e justificação das ações políticas. Isso porque as teorias de democracia deliberativa carecem de uma concepção substantiva de bem comum e optam pelo estabelecimento de um critério imparcial e justo de avaliação das decisões políticas. Essa forma deliberativa de democracia precisa estabelecer procedimentos decisórios que favoreçam a decisão equânime e proporcione a formação da vontade política e da opinião. Ela precisa da organização de instâncias informais – sociedade civil e esfera pública informal – que conduzam e manifestam a *ratio* dos grupos sociais presentes na sociedade política. Essas esferas informais surgem do ato comunicativo entre os participantes e formalmente buscam a justificação racional pela forma legislativa do poder político (Cf. HABERMAS, 1997d, p. 92).

O modelo deliberativo de democracia se diferencia do modelo eleitoral porque o cume de fundamentação da teoria normativa está no direcionamento que a racionalidade pública, emergida da esfera pública e da sociedade civil, identifica na sociedade política. Esse modelo normativo prescinde da necessidade de satisfação das preferências e interesses dos indivíduos e opta pela formação discursiva do ideal de interesse comum. A forma de democracia liberal fundada na competição, nas eleições e na decisão majoritária se tornou uma forma ineficaz de justificação da participação popular e da legitimidade das ações do Estado democrático de direito.

A legitimação se localiza na percepção dos cidadãos em relação às estruturas institucionais do Estado democrático de direito. As instituições políticas têm de enfrentar o problema de coordenação da ação social e fomentar o processo de formação da opinião e da vontade política. Todavia, a realidade do procedimento discursivo destaca-se como obstáculo a sua execução: a debilidade na coordenação da sociedade civil, como necessariamente uma esfera privada e permeada pelos interesses de grandes grupos corporativos e financeiros e a esfera pública política como marcada pela ausência de participação política, a deficiência na formação escolar do cidadão.

Isso pode se tornar o motivo de exclusão da participação equitativa na democracia deliberativa. O Estado democrático de direito deve solucionar os problemas sociais e econômicos que impedem a relação equitativa de participação democrática. O investimento em educação poderá proporcionar o poder de aprimorar a capacidade dos cidadãos de se compreenderem comunicativamente. Nesse sentido, Pettit advoga a necessidade de intensificação de locais de não-dominação e de capacitação dos cidadãos mediados pela educação. A concepção de Estado de direito corresponde ao cuidado e a correção da limitação dos cidadãos, como o desnível de recursos sociais e econômicos, que deve ser proporcionado para o exercício da cidadania (Cf. PETTIT, 1997).

Por isso, no Estado democrático de direito é necessário reconduzir as discussões políticas para o âmbito da participação política e para o reconhecimento das minorias sociais que lutam por igualdade de direito. Essa análise permite resgatar a opulência conceitual dos ideais de constitucionalismo, como uma alternativa ao projeto liberal de Estado de direito. A forma deliberativa de democracia objetiva resgatar a legitimidade das decisões políticas através das discussões públicas. A legitimidade é gerada a partir do cumprimento de processos deliberativos que incluem a paridade de participação e a busca pelo interesse comum dos associados. A opção dialógica na teoria democrática de Habermas se apresenta como a superação dos interesses particulares e das concepções de bem que a sociedade complexa contemporânea tem que aduzir como uma perspectiva necessária para o surgimento da solidariedade entre estranhos.

De fato, como argumenta Rostboll (2008, p. 46), a condição de possibilidade para a realização plena do ideal de democracia deliberativa necessita de uma proposta complexa e multidimensional da liberdade política. Neste trabalho acadêmico, a modalidade de liberdade comunicativa (Habermas) e a de ausência de dominação (Pettit) serão o fio condutor da discussão sobre a deliberação pública. A análise da legitimação

democrática no Estado de direito permite embasar a fundamentação normativa sob duas perspectivas que se apresentam como complementares: a teoria de política deliberativa de J. Habermas e a teoria de democracia contestatária de P. Pettit.

Assim, na primeira parte do trabalho será apresentada a política deliberativa de Habermas como uma forma discursiva de elaboração da legitimidade das decisões políticas. Habermas considera que existe umnexo interno entre a política e o direito. A esfera política teria o objetivo de elaborar os fundamentos normativos e institucionais que direcionarão a esfera jurídica. O direito age sob a função de coordenação das ações dos indivíduos. Neste primeiro momento será realizada a reconstrução do conceito de poder, que Habermas adotou a partir dos escritos de H. Arendt, mediante a diferenciação das formas de poder: comunicativo, administrativo e social e explicitado a forma de relação entre o poder comunicativo e o administrativo. A reconfiguração dos princípios do Estado democrático de direito será explanada mediante a investigação da discursividade do princípio da soberania popular e a sua relação com os princípios jurídicos do Estado constitucional (*Rechtsstaat*). Em um momento mais aprofundado da investigação sobre a democracia em Habermas será demonstrado que esse conceito está inserido na teoria social habermasiana sob a dualidade social da teoria dos sistemas e mundo da vida e que o modelo reflexivo de democracia exige o material normativo e simbólico, que é produzido na esfera pública, para a validação das decisões políticas no âmbito institucional da esfera administrativa.

Ademais, a construção teórica da política deliberativa está inserida no debate estadunidense sobre o significado da Constituição por meio das perspectivas liberais e republicanas (comunitaristas). Ainda sobre essa temática, apresentar-se-á a matriz teórica de Habermas para a elaboração da teoria deliberativa de democracia mediante os princípios teóricos instaurados pela ideia de procedimento ideal de deliberação e decisão segundo J. Cohen e de uma forma mais crítica com o intuito de demonstrar algumas insuficiências da teoria habermasiana, será resgatada a análise de C. Audard sobre a perspectiva de teoria de democracia que fornece prioridade a deliberação e se abstém da indagação sobre os critérios de justiça. Nesse momento, se questiona sobre a eficiência do poder comunicativo em direcionar e influenciar as decisões políticas no âmbito administrativo e se a forma comunicativa teria a força de convencimento perante a coerção exercida pelo poder social, explicitado pelas corporações empresariais e grupos econômicos em questões que sejam de interesse comum e que contrariam aos interesses individuais e/ou e de sociedades econômicas.

Em outro momento de discussão sobre a teoria habermasiana de democracia será investigada a possibilidade de realização da justiça e a solidariedade na reconfiguração pós-metafísica do Estado democrático de direito. Segundo Habermas, a estrutura bem-ordenada do sistema dos direitos poderá permitir que os cidadãos tenham uma interação social que não seja fundada na lógica sistêmica e sim pelo reconhecimento da validade da normatividade da forma jurídica. Essa configuração jurídica para a realização da solidariedade manifesta a forma moderna de retomada da questão da vinculação social entre indivíduos que possuam diferenciadas orientações e projetos de vida. De modo que a ação democrática e legislante poderão concretizar o ideal de justiça social pela prática discursiva. O processo democrático permite o equacionamento da complexidade social, que é oriunda dos conflitos sociais, no processo de determinação da política entre os direitos individuais e coletivos. Nesse ínterim será apresentada a forma de decisão política na teoria habermasiana e indagado, na hipótese de decisão pelo voto majoritário, se os cidadãos teriam alguma probabilidade de contestação das decisões políticas. Essa circunstância torna possível a introdução da teoria de democracia contestatória para a investigação da democracia deliberativa em seu aspecto ativo de participação política.

A teoria republicana de Pettit efetiva o percurso de restaurar as intuições romanas sobre a política democrática e a relação com o constitucionalismo. Ela tem como questão inicial de discussão o prospecto de I. Berlin sobre os modelos de liberdade política e postula a liberdade como ausência de dominação na qualidade de uma terceira via em relação ao debate liberal-comunitarista. Para Pettit (1997), a historiografia republicana é perscrutada pela defesa da liberdade política e pela vigilância das decisões realizadas na república. É mister dizer que na apresentação da democracia contestatória, Pettit admite a influência da teoria da ação comunicativa de Habermas para a validação e a razoabilidade dos discursos na esfera pública. A estrutura política e jurídica do Estado de direito é regida pelos princípios clássicos e modernos da matriz republicana como a necessidade de governo misto, estruturado a partir da carta magna, a divisão dos poderes políticos, etc. A teoria democrática da contestação propõe que os cidadãos deveriam possuir um mecanismo de contraposição às decisões políticas que excluam a referência ao ideal de bem comum. Essa perspectiva de democracia substitui o modelo de legitimação de democracia fundada no consenso ou na ausência de manifestação contrária. Em verdade, Pettit compreende que a estrutura contemporânea da democracia está sob o substrato eleitoral (autoral) e editorial. O caráter eleitoral se refere à eleição de representante aos cargos públicos e a composição do governo e

da oposição nas câmaras. O aspecto editorial denota a ação dos cidadãos como fiscais e vigilantes dos agentes públicos. A legitimidade e estabilidade da república são alcançadas quando é proporcionado o controle social aos cidadãos. Isso quer dizer que eles possuem o poder de avaliar e que podem contra-argumentar as decisões políticas em assuntos que eles não tenham uma formação da vontade política. Por fim, para garantir que haja a regulação das ações dos agentes políticos é postulada a necessidade de filtros e sanções como medidas de contenção da possibilidade de corrupção no agir político.

A terceira parte do trabalho tem o objetivo de realizar a interlocução entre a democracia de J. Habermas e P. Pettit, segundo a metodologia comparativa das teorias políticas. Neste capítulo argumentar-se-á a complementaridade entre as duas teorias políticas. Primeiramente serão apresentados os dois modelos de liberdade política: a liberdade comunicativa e a liberdade como não-dominação, na qualidade de condicionantes para a realização da plenitude democrática. A liberdade comunicativa representa o exercício discursivo da capacidade racional-prática dos sujeitos para o entendimento a partir de normas sociais que possuem a pretensão de validade. A liberdade como ausência de dominação denota o *status* social de não-estar submisso à interferência arbitrária de outrem. Essas duas modalidades de liberdade política são postuladas como complementares na construção do projeto político democrático.

Além disso, a discussão sob o exercício da liberdade comunicativa e ausência de dominação será inserida na proposta de análise da função do espaço público, da opinião pública e dos meios de comunicação de massa. Nesse momento se investiga a organização da vida política a partir de temas de conhecimento comum e de perspectivas políticas que estruturem a correta configuração da esfera pública e as etapas para a formação da opinião pública, assim como a verificação da influência que os meios de comunicação de massa possuem no processo de formação da vontade política. O auge da complementação entre a teoria social de Habermas e a teoria republicana de Pettit se centra no exercício da cidadania: o patriotismo constitucional e a virtude cívica. O patriotismo constitucional significa o reconhecimento normativo da Carta magna como um processo de construção histórica do sistema dos direitos e a virtude cívica é a ação vigilante e fiscalizadora dos cidadãos perante as ações dos representantes políticos com o intuito de que eles permaneçam fiéis aos princípios constitucionais.

Por fim, será realizada a elaboração experimental de um ensaio - com pressupostos normativos - que investigará o *status quo* das instituições democráticas na

América latina, a partir de seus problemas de consolidação do ideal democrático e de realização da cidadania em sentido pleno, e a apresentação de teses republicanas que poderão fortalecer o ideal de estabelecimento da república deliberativa e contestatória no modelo latino-americano de democracia.

# 1. A POLÍTICA DELIBERATIVA COMO PROCEDIMENTO DE LEGITIMAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

[...] Numa época de política inteiramente secularizada, não se pode ter nem manter um Estado de direito sem democracia radical (HABERMAS, 2004a, p. 13).

Habermas situou o modo de exercer a filosofia como uma forma de mediação e interpretação das patologias sociais. Ele entende que a filosofia poderá colaborar na clarificação de conceitos e pressupostos para a validade na teoria social. A teoria social realiza a análise do saber pré-teórico (*know how*) dos sujeitos inseridos na vida social e compatibiliza com a investigação racional para a fundamentação das normas sociais. De acordo com Habermas:

Isso vale, sobretudo, para as ciências que procedem reconstrutivamente, partindo do saber pré-teórico de sujeitos que julgam, agem e falam de maneira competente, bem como de sistemas epistêmicos da tradição cultural, a fim de aclarar os fundamentos presumidamente universais da racionalidade, da experiência e do juízo, da ação e do entendimento mútuo linguístico (HABERMAS, 1989, p. 30).

Os pressupostos fundamentais da teoria do agir comunicativo passam pelo crivo de serem válidos para a construção de uma teoria política e jurídica que seja adequada ao modelo complexo de mundo social<sup>4</sup>. Segundo esse diagnóstico, a teoria do direito, reconstruída a partir de pressupostos semânticos do kantismo, almeja reconstituir as discussões próprias dos filósofos do direito - que emigraram e adotaram a forma de discussão efetuada por juristas e por técnicos do direito - para fundamentar uma teoria social que rompa com o ceticismo jurídico e que institua, pela política deliberativa, a normatização da estrutura institucional e a organização do poder político. Para Habermas, a filosofia teria a função de esclarecer os conceitos que são empregados pelos agentes jurídicos – juízes, legisladores e administradores públicos - e formular as hipóteses teóricas que possam, na prática, funcionar como elementos de legitimação jurídica (Cf. HABERMAS, 1992).

Essa racionalidade procedimental da filosofia e de reconstrução da teoria

---

<sup>4</sup> Como enfatiza John Torpey, Habermas em *Teoria e Prática* já houvera pensado a teoria social com uma intenção prática e diferenciada em relação à racionalidade técnico-estratégica e com um caráter propositivo sobre as questões práticas que exigem a validação das prerrogativas das normas sociais (Cf. HABERMAS, 1985, p. 95).

política demonstra a obrigação de fundamentação dos princípios universalistas. Estes se justificam a partir do conhecimento intuitivo dos sujeitos – o saber pré-teórico - e que pelo uso cotidiano da linguagem almejam o entendimento sobre as normas morais e jurídicas. Se por um lado, a filosofia tem a capacidade de discutir com os especialistas e teóricos da ciência e reconstruir uma forma válida de teoria da racionalidade, por outro lado, ela pode contribuir para a abstração dos princípios normativos que fundamentam a prática cotidiana de comunicação.

A filosofia resulta também apta para o papel aquém do sistema da ciência como intérprete que media entre as culturas de expertos, que representam a ciência e a técnica, o direito e a moral, por uma parte, e a prática comunicativa cotidiana, por outra, e assim de forma similar a crítica literária e a crítica de arte mediam entre a arte e a vida (HABERMAS, 1990b, p. 57-58).

A normatividade da racionalidade prática determina a conciliação entre a especificidade do conhecimento científico e as intuições oriundas do mundo da vida. Esse trabalho da filosofia se assemelha à forma da crítica literária e o modo de vida no mundo social. A conciliação entre o enfoque epistêmico e a normatividade do mundo social pode promover o reencontro entre a dissonância cognitiva nas teorias científicas e a razoabilidade entre as diversas formas de cosmovisão e projetos de vida. A integração entre o saber intuitivo cotidiano (*know how*) - constituído mediante a autocompreensão que os sujeitos possuem no mundo social e a atribuição de sentido as motivações e intenções para agir - e as teorias científicas - como formas de descrição semântica do modo de ação e de valoração que são empregados pelos sujeitos - pode aclarar os jogos linguísticos que compõem e fundamentam as atitudes cotidianas dos sujeitos. Essa aclaração dos jogos linguísticos não funciona como uma mera e tão somente descrição objetivante das atitudes dos sujeitos, mas ela anseia por compreender os pressupostos de justificação e de aceitabilidade racional das práticas cotidianas. Por isso, a elaboração de uma teoria da sociedade tem que traduzir a autocompreensão coletiva oriunda do saber intuitivo dos sujeitos e transformá-la em uma teoria científica fundamentada a partir de pressupostos racionais (Cf. HABERMAS, 2013, p. 10-13). A tradução sociológica do mundo social possibilita que os sujeitos realizem as decisões em conformidade com princípios normativamente válidos.

Em *Facticidade e Validade (Faktizität und Geltung)*, Habermas (1992) apresenta a esfera social do direito como uma forma de mediação dos conflitos sociais. O direito teria a capacidade de solucionar, pela forma da reflexividade, as aporias que se

encontra o Estado de direito no processo de legitimação de suas normas sociais. Por um lado, ele interpreta o direito como uma possibilidade hermenêutica para resolver o conflito entre a validação e a efetivação da norma jurídica. Por outro lado, o direito se apresenta como uma possibilidade de contrabalançar as características instrumentais e sistêmicas do aparelho estatal e da economia. Segundo Habermas, o direito se nutriria do fluxo comunicacional oriundo da liberdade política e não seria um sistema social autopoietico. Nesta hipótese, o agir comunicativo se torna a condição de possibilidade para a validação das normas jurídicas e que, estabelecido sob as estruturas institucionais da sociedade política (o sistema de direitos, os órgãos estatais, os parlamentares e a estrutura não-institucional/informal), a sociedade civil e a esfera pública, poderá elaborar os princípios de justificação nas decisões políticas (Cf. HABERMAS, 1992, p. 363).

### ***1.1 A Racionalidade jurídica e a fundamentação da política na Teoria do discurso***

*Ratio juris est politica.* O direito desempenha a função de coordenar as ações individuais e coletivas, e a política tem a obrigação de elaborar programas e políticas públicas para o estabelecimento da igualdade jurídica e para a participação democrática. As duas esferas sistêmicas possuem um aspecto instrumental que denota a aplicação vertical das determinações oriundas das normas sociais e administrativas. No entanto, essas esferas sistêmicas podem exercer um aspecto comunicativo quando almejam a legitimação de suas ações. Habermas compreende que o direito e a política permanecem sob essa ambivalência de ser um sistema social que seja *instrumental*, pelo processo de aplicação das normas sociais e de interferência na vida social, e *comunicativo*, mediante o processo de elaboração de normas sociais e de justificação normativa dos procedimentos políticos e jurídicos.

A teoria do discurso de Habermas compreende que existe uma co-originariedade (*Gleichursprünglichkeit*) entre o poder político e o direito pelo processo de legitimação das instituições políticas<sup>5</sup>. A legitimação política, que institui a obrigação política, precisa pressupor a positivação dos direitos subjetivos dos indivíduos. O estabelecimento do direito legítimo necessita da estrutura organizacional da política – o

---

<sup>5</sup> A investigação sobre a tese habermasiana de equiprimordialidade [*Gleichursprünglichkeit*] entre o princípio da soberania popular e os direitos humanos foi objeto de estudos na Dissertação de Mestrado (PAULO NETO, 2009) e se constituiu na análise da tensão *interna* entre a facticidade e a validade no Estado democrático de direito. O que se propõe como pesquisa de Doutorado é a continuação dessa investigação por meio da compreensão da tensão *externa* entre a facticidade e a validade no Estado democrático de direito e a correção das aporias sociais que a Teoria do discurso está circunscrita quando se investiga a relação entre o sistema político e a força de legitimação do mundo da vida, como será explicado no subtítulo subsequente.

sufrágio, o debate público e a publicidade dos atos políticos e jurídicos - para fundamentar os pressupostos que os membros da comunidade jurídica irão se apoiar quando almejarem a legitimidade. De acordo com BAXTER (2011), a teoria discursiva estabelece uma conexão interna entre o sistema jurídico e o político a partir do ideal de democracia porque o cumprimento dos pressupostos normativos exige a legitimação do procedimento democrático da forma jurídica e a organização por meio da estrutura institucional da política. Como sustenta Baxter:

A teoria do Estado de direito (*Rechtsstaat*) de Habermas, primeiro explora a conexão implícita - Habermas diz uma “conexão interna” - entre a lei e o poder político. Então, para explicar a forma de ligação entre a ideia de democracia, de que a lei seja legítima, e o funcionamento do poder político, ele desenvolve uma distinção entre “poder comunicativo” e “poder administrativo”. A ideia do Estado de direito democrático (*Rechtsstaat*), ou Estado constitucional, afirma Habermas, é que o poder comunicativo dos cidadãos é a fonte de legitimidade da lei, e o poder administrativo, como meio de direção, deve permanecer “amarrado” o poder legislativo, tanto na geração e aplicação do poder administrativo. Habermas vê a separação de poderes como um mecanismo que protege contra o uso ilegítimo da administração do poder. Ele explicita essa noção, distinguindo entre os diferentes tipos de discursos adequados aos diferentes poderes governamentais (BAXTER, 2011, p. 83).

A legitimidade política é possível de ser alcançada quando realizada de forma procedimental pela instituição do sistema de direitos e que esse processo político aconteça segundo os princípios do agir comunicativo. Isto é, que as decisões, conseguidas pelos participantes na esfera política, tenham em consideração que os cidadãos deverão estabelecer as normas sociais de forma consensual. Além disso, deve considerar que o processo de legislação poderá conduzir aqueles que agem estrategicamente a adotarem a postura do agir comunicativo mediante a observação da validade da norma jurídica. *Prima facie* a forma do direito não pode se constituir em uma fonte suficiente para a legitimação do poder político. Esse obtém a autoridade normativa pela fusão com o sistema jurídico, que funciona como fonte de justiça aos associados. A justiça da deliberação ou a legitimidade é definida por procedimentos de argumentação e de comunicação política que está inserida ao próprio processo de deliberação e de formação da opinião e da vontade pública.

A sociedade tradicional possuía, enlaçada a legitimação da ação política e jurídica pela perpetuação da cosmovisão religiosa, os costumes e a sacralidade do direito. O direito consuetudinário tinha uma autoridade normativa *a priori* prefigurada pela tradição e os costumes. Na sociedade moderna e pós-convencional, o direito está desagregado da

justificação ética e depende do legislador político para a legitimação de suas normas jurídicas. Isso quer dizer que, na modernidade, ocorreu uma transformação na forma de legitimação da ordem jurídica. O sistema de direitos não possui a força convincente da tradição e dos costumes e necessita da razão prática para a elaboração de justificativa para as ações normativas e imperativas do código jurídico. Segundo Habermas, a filosofia política moderna objetivou a resolução do nexa constitutivo entre direito e política apelando ao naturalismo político, à estrutura de regras das relações contratuais e ao poder fático de mando do soberano. A política moderna constituiu o poder legal sob a forma do direito positivo e delegou a função de salvaguardar os direitos ao ordenamento jurídico que garantiria a segurança jurídica dos associados na comunidade política.

Habermas identifica no processo de legitimação do Estado democrático de direito a existência de uma ambivalência entre o processo de legitimação do sistema jurídico e de aplicação das normas jurídicas. Ele denominou essa ambivalência como a tensão interna e externa entre facticidade e validade no Estado democrático de direito. A tensão *interna* entre a facticidade e a validade no direito é possível de ser analisada sob dois aspectos: a dimensão da validade no processo de positivação e legitimação do ordenamento jurídico; e, no interior do sistema de direitos, a tensão entre a autonomia pública e privada. A tensão *externa* entre facticidade e validade no Estado democrático de direito está na esfera da política, que pode ter a face de ameaça pelos meios administrativos e coercitivos ou se constituir em uma autorização legítima para a ação estatal<sup>6</sup>.

Para se legitimar o direito é indispensável que se mobilize a liberdade comunicativa entre os cidadãos. O uso público da liberdade comunicativa possui um aspecto cognitivo para a fundamentação de normas sociais. Essa forma de liberdade tem a capacidade de motivar os participantes no processo de elaboração das normas jurídicas, porque ela se estabelece por meio do potencial gerador de convicção comum e a criação de uma nova realidade social. Segundo Habermas, o direito é constituído pelo poder comunicativo que foi assegurado pelo exercício da autoridade política.

Em Hannah Arendt, Habermas localiza a discussão sobre o poder. Segundo

---

<sup>6</sup> De acordo com Baxter: “Essa distinção entre ‘facticidade’ e ‘validade’ organiza o argumento de *Facticidade e Validade* em cada nível. Com a ‘facticidade’, Habermas associa as ideias de direito positivo, a certeza ou a previsibilidade, as ligações institucionais e a execução coerciva. Com a ‘validade’ é a lei (ideal) dos associados que tem legitimidade e ‘aceitabilidade racional’, isto é, a sua pretensão de ser normativamente digna de obediência. Como sugerido acima, Habermas considera os dois momentos como essenciais. Assim, também é a tensão entre eles” (BAXTER, 2011, p. 62).

ele, Arendt realizou o desmembramento entre a concepção de poder (*Macht*) como violência (*Gewalt*) e a concepção pura de poder. A forma weberiana de poder como o uso impositivo da força legal e da violência é contraposto no pensamento de Arendt pela forma de poder como uso comunicativo da liberdade política em assembleia<sup>7</sup>. Segundo Habermas, Arendt compreendeu o poder como uma vontade comum e que seria originário das esferas públicas e das estruturas da intersubjetividade intactas da comunicação. Essa forma pura de poder pode ser localizada nos movimentos revolucionários do século XVIII nos Estados Unidos da América e na França. A representação do povo reunido em assembleia demonstra essa forma pura de poder e que se concretiza mediante a participação política. Para Habermas, a fórmula arendtiana não se constitui em um critério adequado para solucionar a questão de como instituir a forma jurídica de Estado que funde a legitimidade democrática a partir da liberdade política. Pois a ideia de povo reunido não é exequível em uma sociedade complexa e pluralista.

A política se constituiria como força autorizadora para a criação do direito legítimo e seria o ponto de partida para a fundação das instituições políticas. Ao contrário, a sociologia política weberiana reservou para a política a finalidade de realização e imposição dos objetivos coletivos. Segundo Baynes (1995), Habermas estabeleceu duas diferenciações com a forma de poder estabelecida por H. Arendt. A primeira delas se refere ao exercício do poder comunicativo que não tem a característica substancialista da vontade comum em assembleia reunida. Ele é exercido discursivamente segundo os pressupostos racionais que objetive o consenso. A segunda se refere ao exercício do poder comunicativo mediado pelo sistema de direitos. Isso quer dizer que compete à forma jurídica, sob a figura de leis, a transformação das deliberações, oriundas do poder comunicativo, em ações normativas ao poder administrativo.

---

<sup>7</sup> As reflexões de Max Weber sobre a questão do poder como imposição pode ser comprovada na leitura da obra *Economia e Sociedade*. Nesta obra, o conceito de poder se constitui como relação social de possível imposição da vontade, e a dominação representa a provável obediência que poderá ser alcançada, e mais especificamente, a submissão a uma ordem (Cf. WEBER, 2009, p. 81-82). Em Weber (2005), é realizada a distinção entre as formas de poder: legal, carismático e tradicional e as razões sociológicas para a legitimação do poder. A primeira forma representa um corpo administrativo e associativo que foi estatuído mediante as regras de coordenação da ação social e a obediência é realizada impessoalmente e em conformidade com as regras da instituição. A instituição pode ser caracterizada pela forma do moderno Estado de direito, empresas e associações capitalistas que são regidas pela burocracia. A segunda forma é resultado da fé e da crença na santidade das associações representada pelas sociedades antigas e patriarcais. Por fim, a terceira forma de poder pode ser representada pelos dons e afetos que o líder (chefe) possui em relação aos seus subordinados. A fé e o reconhecimento dos dons do líder fundamentam a relação de submissão e obediências às ordens do líder.

Por isso, Habermas reconfigura o princípio da soberania popular, com caráter comunicativo-intersubjetivo, e analisa a constituição do poder pela tríade forma da ação social: comunicativo, administrativo e social. O poder comunicativo é composto pelo exercício racional e discursivo que os atores sociais empregam para a formação da vontade e da opinião pública. Sua finalidade é o entendimento e o consenso sobre os objetivos políticos que são construídos a partir de discursos racionais éticos, morais e pragmáticos. De acordo com Baxter (2011, p. 86): “Esta noção de poder comunicativo é a base para reinterpretação da soberania popular de Habermas”. A reconfiguração discursiva da forma de poder político determina que o exercício da soberania popular seja dissolvido na cotidiana interação linguística entre os membros da comunidade política.

O poder comunicativo se estabelece também como uma forma alternativa ao modelo weberiano de compreender o poder como “violência e coerção”. De acordo com Klaus Günther, trata-se de “[...] uma identificação reflexiva e confirmação de quem factualmente aceitou uma pretensão de validade” (GÜNTHER, 1998, p. 247). A aceitação factual das suas exigências possui uma força motivacional para o cumprimento das decisões deliberativas. Essa forma reflexiva de aceitação da validade de sua justificação racional cria uma esfera intersubjetiva de ação e fornece o cenário para a realização dos acordos sobre as convicções que os indivíduos possuem na vida social. A submissão ao poder comunicativo se constitui mediante a aceitação racional dos pressupostos linguísticos que concernem à comunidade política e que fundamentam a legitimidade das instituições políticas.

O poder comunicativo simplesmente não é inerente ao fato de que algumas pessoas aceitam uma pretensão de validade e compartilham a convicção correspondente. O poder comunicativo vem ainda ao fato de que cada pessoa legitimamente acredita que ele ou ela pertence a uma “comunidade de ação singular”, e que ele ou ela quer pertencer a essa comunidade (GÜNTHER, 1998, p. 248).

O pertencimento à comunidade linguística, que se estrutura pela legitimidade do discurso racional, denota a convicção de que os sujeitos possuem na fundamentação normativa oriunda da racionalidade comunicativa. Essa forma do poder comunicativo representa a transformação das convicções e discursos procedentes da racionalidade prática em uma comunidade social, na qual os participantes observam a validade e os fundamentos das normas sociais e os cumprem, segundo sua motivação racional. A instituição das normas sociais por intermédio da estrutura organizacional e administrativa da política é alcançada a diferenciação entre os poderes comunicativo e

administrativo. Este configura institucionalmente a normatização que se originou do poder comunicativo. A característica administrativa do poder representa a burocracia e a competência institucional dos órgãos públicos.

Como Habermas aponta, nem todos os exercícios do poder político são legítimos, nem mesmo quando eles são apresentados de forma legal. E assim, a ideia de democracia, fundamental para a legitimidade da lei, requer uma diferenciação na noção de poder que pode ajudar a distinguir entre o exercício legítimo e ilegítimo do poder. Essa diferenciação na noção é entre o “poder comunicativo” e “poder administrativo” (BAXTER, 2011, p. 85).

A ideia de democracia requer a diferenciação entre a forma comunicativa de exercício político e a forma institucional de execução do poder. A primeira é a motivação para o cumprimento e o reconhecimento da validade das normas sociais enquanto a segunda é a estrutura governamental - composta pelos partidos políticos, parlamento e órgãos estatais - para o estabelecimento das leis. Assim, Baxter enfatiza a distinção entre a forma de legitimação do poder comunicativo e a institucionalização do poder administrativo: “O ‘poder administrativo’, o contra-conceito ao poder comunicativo, é a noção de poder como ‘meio de direção’ e autorregulação do sistema administrativo” (BAXTER, 2011, p. 86). O poder administrativo estabelece as instituições políticas e as competências que os órgãos estatais deverão desenvolver como metas políticas oriundas do poder comunicativo. Essa forma de poder tem a incumbência de aplicar as decisões e as deliberações políticas que são provenientes da opinião pública.

De acordo com Habermas: “Se o poder da administração do Estado, constituído conforme o direito, não estiver apoiado num poder comunicativo normatizador, a fonte da justiça, da qual o direito extrai sua legitimidade, secará” (HABERMAS, 2003, p. 186). O poder administrativo precisa da normatividade originária do poder comunicativo para a manutenção da legitimidade das instituições políticas e que ele não seja sucumbido pela coação do poder que as associações sociais exercem sobre as instituições político-administrativas. O poder social, por sua vez, se constitui pelas associações e corporações ou grupos sociais majoritários que tenham a intenção de influenciar e controlar o processo democrático-legislativo de constituição do poder comunicativo.

O poder social se fundamenta pelas instituições sociais e financeiras que compõem a sociedade capitalista e que almejam influenciar o processo democrático do sistema político. Essa forma de poder não se caracteriza pelo teor democrático das deliberações e necessita exigir, por parte dos atores políticos, a transparência nas ações das

instituições sociais. Segundo Habermas, o poder social possui várias facetas para influenciar as decisões públicas e que são ocasionadas pelas relações sociais:

A influência pública dos ditos atores se baseia no “capital social” ou “cultural” que tem acumulado na forma de ligações sociais, de visibilidade e eficácia midiática, de celebridade e reputação ou (como ocorre, por exemplo, com as igrejas) em termos de “estatuto moral” (HABERMAS, 2009, p. 167).

A normatividade do poder político está distribuída em duas formas de orientação: a oficial e a informal. A primeira corresponde à execução dos processos institucionais de uma democracia constitucional, assim como as instituições políticas e os órgãos administrativos. A segunda corresponde à necessidade de legitimação pela força da integração social que os espaços informais da esfera pública poderão fornecer ao sistema político. Como argumenta Munnichs, o poder estaria situado a partir do binômio oficial no processo de legislação nas instituições políticas e a não-oficialidade da produção do poder comunicativo.

Habermas confina a sua análise à abreviação bastante contrastante do círculo “oficial” do poder - que corresponde à ideia normativa da auto-legislação - com a contraparte do círculo “não-oficial” (*Gegenkreislauf*) do poder - segundo o qual o processo político de decisão e de funcionamento do aparelho estatal são largamente desacoplados da força de legitimação (MUNNICHS, 2002, p. 192).

Habermas observa a possibilidade de cooperação entre os poderes comunicativo e administrativo se eles estiverem controlados pelo direito. Neste caso, a tensão entre facticidade e validade no Estado democrático de direito pode ser resolvida se existir a relação orgânica entre as deliberações do poder comunicativo e a ação burocrática do poder administrativo.

A política, na reconstrução de Habermas, se constitui em uma força autorizadora para a criação do direito legítimo e a fundação das instituições políticas. O poder comunicativo possibilita que seja estatuído o direito legítimo, e que pelo *medium* do direito, o Estado democrático de direito estabeleça o poder administrativo. Este deve regular de forma equilibrada o exercício do poder político. O Estado de direito tem a competência de regular a transferência da normatividade do poder comunicativo em poder administrativo e mediatizar a integração equilibrada da sociedade pelos sistemas da economia, administração e o mundo da vida. Como observa Baxter:

[...] O poder executivo implementa as normas legais promulgadas através

dos “escritórios organizados de uma administração pública”. Em todos estes aspectos, Habermas diz: “O poder político não é justaposto externamente à lei, mas é bastante pressuposto pela lei” (BAXTER, 2011, p. 83).

Essa bi-implicação do poder político e do sistema jurídico demonstram o entrelaçamento normativo e legitimatório entre a forma de exercício do poder comunicativo e a sua efetivação na forma administrativa. O exercício do poder político e a elaboração do direito por meio de suas instituições possui uma conexão pelo processo legislativo. Para a sua concretização é necessário o procedimento democrático para o estabelecimento do poder administrativo.

O Estado de direito é formado pelo nexos interno entre o direito e a política. Habermas reconstruiu a ideia de Estado de direito sob a análise normativa e empírica de desenvolvimento das instituições políticas. Na análise normativa, o direito e a política desenvolvem as funções de fundamentação e elaboração de normas. O direito, em sua estrutura procedimental, estabelece as condições para o exercício da liberdade subjetiva e coletiva dos atores sociais. Todavia, o sistema jurídico carece da legitimidade que é passível de ser oferecida pelas decisões políticas. A política necessita do direito para a implementação coletiva de seus programas e se torna imprescindível para a legitimação do sistema de direitos.

A análise empírica e histórica de institucionalização do Estado de direito, que antecede ao processo de formação dos Estados modernos, se inicia pela contextualização das sociedades tradicionais, que estabeleceram o direito e a política como possuindo uma simbiose entre os valores metafísicos e religiosos das comunidades políticas. Nas sociedades tradicionais, a imagem do chefe (rei-juiz) é constituída como autoridade normativa a partir do direito sagrado e pelos costumes da comunidade. Ele realiza a arbitragem entre os conflitos sociais, e as suas decisões possuem uma validade afirmativa que está fundada no direito consuetudinário. A constituição dos Estados modernos desintegrou a conexão que havia entre a prática político-jurídica e a validade que as normas sociais possuíam *a priori*. Segundo Habermas, o direito e a política adquiriram a necessidade de fundamentarem as suas decisões a partir da regra da justificativa racional para a aceitação social (Cf. HABERMAS, 1992, p.176-177).

O direito e a política possuem uma permanente conexão de fundamentação e de legitimação das leis e das ações políticas. O direito é instrumentalizado pelo poder político para a legitimação das decisões. Porém, ele se constitui simultaneamente em uma

fonte de legitimação e meio fático de imposição e de organização do poder político. O Estado de direito se constitui como o mediador entre a formação do poder comunicativo e a institucionalização na forma de poder administrativo.

O sistema de direitos, aliado ao poder comunicativo e em conexão com o poder administrativo, dá origem aos princípios do Estado de direito, bem como às instituições políticas que o estruturarão (Cf. BAYNES, 1995, p. 213). Por um lado, os princípios normativos e constitutivos do Estado de direito buscam garantir a independência em relação a qualquer ordem jurídica histórica ou forma concreta de institucionalização. Por outro lado, esses princípios jurídicos se fundamentam em conformidade com o processo discursivo de formação da opinião e da vontade política. Eles se configuram institucionalmente mediante o uso dos direitos políticos oriundos da soberania popular.

O princípio da soberania popular, retirado das configurações da filosofia da consciência e, transformado em um princípio político procedimental, realiza a função de estabelecer o Estado de direito sob o panorama de direitos subjetivos e coletivos. Além disso, ele considera que os atores políticos, salvaguardados no uso da liberdade subjetiva de ação, devem instituir os princípios do Estado democrático de direito (Cf. HABERMAS, 1992). Em termos procedimentalistas, esse princípio se desfaz da figura do sujeito que as filosofias políticas modernas localizavam no indivíduo possuidor de direitos subjetivos (segundo a teoria liberal) e no autogoverno democrático do povo reunido (como sugere a teoria comunitarista). A soberania popular se constitui no direito à participação política e no processo discursivo de formação democrática da vontade. Esse princípio procedimental implica que o poder político seja deduzido a partir do poder comunicativo e que adquira a força de legitimação mediante o estabelecimento dos procedimentos democráticos. Como explica Aylton Barbieri Durão (2009), o princípio da soberania popular seria exercido no processo comunicativo de fundamentação das normas sociais e se configuraria institucionalmente mediante as estruturas organizacionais do Estado de direito.

A soberania popular, segundo a teoria discursiva, surge inicialmente com base na liberdade comunicativa dos cidadãos no mundo da vida, que consiste na capacidade para chegar ao entendimento, implícita na ação comunicativa cotidiana. Os sujeitos dotados de liberdades subjetivas de ação podem entrar em conflito entre si, porém, a liberdade comunicativa inerente à ação comunicativa permite que cheguem a um acordo sobre as questões controvertidas (DURÃO, 2009, p. 126).

A soberania popular se constitui em um princípio político que está diluído

pelos discursos públicos nas esferas públicas e procedem democraticamente pela sua configuração na forma de resolução legislativa. Esse princípio representa o uso comunicativo da liberdade política para o entendimento sobre a instituição de normas sociais. O Estado de direito institucionaliza o uso público da liberdade comunicativa e regula a transformação do poder comunicativo em poder administrativo. As arenas públicas são estruturadas discursivamente e protegidas pelos direitos fundamentais, a saber, os direitos subjetivos e direitos políticos.

O procedimento democrático e discursivo de instituição de normas garante que haja o tratamento racional das questões políticas resultando em uma aceitabilidade racional das decisões. Os cidadãos possuem a competência legislativa de consultar e tomar decisões. Eles devem agir conforme o princípio parlamentar das corporações deliberativas. Estas distribuem as tarefas e as funções no processo de discussão política. Os princípios jurídicos institucionais do Estado democrático de direito possuem o objetivo de organizar e de proteger os direitos dos cidadãos à participação política e a igualdade jurídica.

O princípio do *pluralismo político* refere-se à composição institucional do governo e da oposição na configuração política. Ele se constitui em complemento à formação da opinião e da vontade parlamentar. Os diversos partidos políticos representam os anseios e desejos dos indivíduos mediante a agremiação política e são eleitos pelo sufrágio. O *princípio da ampla garantia legal* aos indivíduos implica na divisão de competências de legislação e o estabelecimento de um sistema judiciário independente. Esse princípio jurídico assegura aos cidadãos o poder de apresentar contra-respostas e defesas às acusações que possam ser auferidas.

O *princípio da legalidade da administração* e do controle judicial e parlamentar denominado a “reserva da lei” faz com que as leis que contradigam os direitos fundamentais se tornem inválidas. Nesse princípio, existe o primado da lei e a proibição contra qualquer arbitrariedade na ação do Estado. Esse princípio jurídico possui três condições: cognitiva, possibilitadora e limitadora. A condição cognitiva compreende que o poder administrativo não pode interferir nas premissas fundamentais do direito. A condição possibilitadora afirma que a aplicação do direito deve ser pelo poder administrativo, e a condição limitadora envolve a proibição de qualquer intervenção do poder administrativo em assuntos de formação da opinião e de constituição do poder comunicativo. O *princípio jurídico da separação entre Estado e sociedade* impede que o poder social se transforme em poder administrativo e garante a igualdade de chances na utilização dos direitos políticos: a

participação e a comunicação. Esse princípio objetiva a neutralização da divisão desigual na posição social e econômica dos cidadãos.

O *princípio da divisão dos poderes políticos* garante a divisão de tarefas e das funções aos atores políticos. A divisão clássica dos poderes políticos está embasada na diferenciação entre as funções dos atores políticos. Por exemplo, ao legislativo corresponderia a competência de fundamentar e elaborar as normas jurídicas; ao administrativo, a função de sancionar as decisões políticas oriundas do poder comunicativo e das negociações; e ao judiciário seria a incumbência de solucionar os conflitos e aplicar as normas jurídicas. Essa divisão dos poderes políticos possuiria uma plausibilidade se garantisse a primazia da legislação democrática e conseguisse coligar as ações do poder administrativo em relação ao direcionamento do poder comunicativo. Habermas propõe uma divisão lógica dos poderes políticos. Essa divisão analítica estabeleceria a função de aplicar as normas jurídicas como uma forma de socialização vertical entre o sistema administrativo e o mundo da vida. O direito tem a competência de direcionar a circulação do poder político segundo o *princípio de conformidade com a lei*. Esse princípio jurídico garante que a execução da lei ocorra a partir da observância das atribuições normativas e que impeça as formas de dominação e instrumentalização do poder administrativo.

De acordo com Habermas, a garantia jurídica de autonomia social perante a ação de dominação exercida pelos indivíduos e associações sociais em relação ao poder administrativo é possível mediante o incentivo de uma cultura política e da organização da sociedade civil que mantenha ativa as restrições ao poder social. Não obstante, a democracia contemporânea se caracteriza pela insistente ação de lobistas que almejam influenciar o desenvolvimento do procedimento democrático equânime. Por isso, o Estado de direito se estrutura a partir da organização política da comunidade e necessita do auxílio do sistema dos direitos e das instituições políticas para a garantia do exercício efetivo da autonomia política.

O Estado democrático de direito possui a obrigação de distribuir equilibradamente o poder político. A distribuição dos poderes políticos deve se constituir em possibilidade de uso de diferentes tipos de argumentação. O poder político se organiza como uma categoria social que necessita de legitimação. Essa legitimação é oriunda da justificação racional que fora aceita fática e consensualmente pelos destinatários. Segundo Habermas: “No Estado constitucional democrático, a aquisição e a execução do poder político requer uma exigente legitimação: o consentimento razoável de todos os cidadãos aos princípios e procedimentos dos processos políticos de tomada de decisões” (HABERMAS, 2009, p. 167).

O sistema político no Estado de direito se especializa na produção de decisões que envolvem a coletividade e a garantia do nexos interno entre a política e o direito. O direito é responsável pela resolução de problemas que atingem a sociedade como um todo e prossegue no nível reflexivo de integração social. A política, mediada pelo sistema de direitos, se apoia na confiança de que a estrutura institucional possa estabelecer procedimentalmente a concepção de justiça e de legitimidade democrática. A deliberação democrática se constitui no fio condutor (*leitmotiv*) para a chegada à decisão racional que seja aceita por todos os participantes e atingidos pela norma jurídica.

## ***1.2 A construção da Democracia deliberativa entre o mundo da vida e a teoria dos sistemas***

A epígrafe deste capítulo demonstra a tese central que a obra *Facticidade e Validade* erige: a relação intrínseca entre o direito e a política. Certamente a manutenção do Estado democrático de direito depende da realização da democracia radical nos moldes da política deliberativa. O ideal de democracia deliberativa representa a concepção de política que transcende ao processo eleitoral e que objetiva realizar a transformação no sistema político-administrativo mediante a força de legitimação da esfera pública. A prática de deliberação pode compor a capacidade de uso da racionalidade prática dos sujeitos morais e propiciar a saída do contexto social de individualismo e de autointeresse para a entrada em uma concepção de sociedade bem-ordenada segundo os critérios da razão discursiva. A validade das normas sociais representa a característica de falibilidade das deliberações e dos acordos políticos. Essa capacidade de falibilidade fundamenta a aceitação racional dos participantes da discussão pública em um procedimento de constituição da forma jurídica e política.

Habermas inicia as reflexões sobre a teoria da democracia e sua relação com o Estado democrático de direito a partir da forma dualística “sistema-mundo da vida” de análise da vida social em *Teoria da Ação Comunicativa*<sup>8</sup> e prossegue em *Facticidade e Validade* para demonstrar que a teoria filosófica do agir comunicativo não é insensível à

---

<sup>8</sup> Segundo Peters, Habermas deu o primeiro passo para a mudança de paradigma na Teoria Crítica e desenvolveu a *linguistic turn* (virada linguística) a partir da teoria do agir comunicativo com a mediação entre a teoria sociológica e a teoria dos atos de fala de J. Austin e J. Searle: “Em sua *Teoria da Ação Comunicativa*, ele desenvolveu um modelo de coordenação social através de atos de fala. Neste modo de coordenação de atores, eles desenvolvem entendimentos compartilhados e acordos em diferentes dimensões da validade simbólica (verdade, autenticidade, retidão moral)” (PETERS, 1996, p. 111).

realidade das instituições políticas (Cf. HABERMAS, 1992, p. 10)<sup>9</sup>. A teoria filosófica de Habermas não se limita à caracterização das relações sociais como possuidora somente de racionalidade instrumental, como houvera mitigado a crítica marxista e a primeira geração da Teoria Crítica. A mudança na teoria social da Teoria Crítica, refundada pelo paradigma da racionalidade comunicativa, conduziu Habermas à inserção de suas reflexões na tradição da pragmática linguística (*linguistic turn*) e a elaboração da pragmática universal que reabilitou a filosofia prática kantiana em termos de uma fundamentação linguístico-discursiva de seus princípios morais. Essa ampliação do conceito de racionalidade permitiu a mudança da matriz teórica na Teoria Crítica, que estava inicialmente encantada pelas críticas marxistas, aos sistemas sociais e, pela ausência de um prognóstico, aos problemas sociais. Para Habermas, Marx restringiu metodologicamente as suas reflexões sobre a categoria social do trabalho e da interação social ao aspecto da racionalidade instrumental e subtraiu a possibilidade de integração social pela ação comunicativa dos sujeitos em uma prática social (HABERMAS, 1994, p. 41-42). Esse distanciamento das reflexões de Habermas em relação aos paradigmas marxistas da Teoria Crítica permitiu também uma guinada em suas pesquisas sobre o direito e a política no Instituto para a Pesquisa Social (*Institut für Sozialforschung*).

O processo de juridificação (*Verrechtlichung*) do mundo da vida que Habermas identificou em *Teoria da Ação Comunicativa* foi alterado em *Facticidade e Validade*, porque o sistema dos direitos, nas Cortes norte-americanas e alemãs, adquiriu uma proeminência na mediação dos conflitos sociais e na promoção de um senso de solidariedade ou de comprometimento discursivo pelos participantes da deliberação pública (Cf. PAULO NETO, 2009; DEWS, 2002, p. 165-184). De acordo com Schecter, Habermas configura o direito com a capacidade de interpretar e de reconhecer as diferenças sociais e que se distingue da maneira instrumental de ação do Estado:

Em *Facticidade e Validade* [*Between Facts and Norms*] Habermas sustenta que no direito, como distinto do Estado com suas polícias, aparelhos burocráticos e militares, se podem observar as várias formas de reconhecimento na sociedade civil, mapeados como uma espécie de topografia sócio-política; o direito fornece-nos uma chave hermenêutica para a interpretação das diferenças sociais e políticas nos conflitos e a sua mediação (SCHECTER, 1999, p. 44).

---

<sup>9</sup> De acordo com Nielsen, a teoria política de Habermas proporcionou a aproximação entre a idealização da teoria e a concretização no mundo social: “Dentro da teoria política, inspirada na teoria de Habermas, a democracia deliberativa não só estimularam muitas inovações, ela também serviu como uma ponte para o dever de trabalhar empiricamente na Ciência política” (NIELSEN, 2007, p. 7).

A teoria do agir comunicativo de Habermas tem o intuito de resgatar a reflexividade e auto-referencialidade das esferas política e jurídica da sociedade contemporânea. A problemática da relação entre o mundo da vida e os sistemas sociais tem sido a via que Habermas escolheu para a discussão de uma alternativa para a racionalidade estratégica advinda dos sistemas sociais. Ele considera que o processo de racionalização do mundo da vida não impede a força de integração social que as ações orientadas para o entendimento podem alcançar quando sujeitos de direitos estão dispostos a deliberar sobre problemas práticos.

Em *Facticidade e Validade*, Habermas apresenta a teoria da democracia com a perspectiva de institucionalização da força integracional, oriunda do mundo da vida (*Lebenswelt*), e a relação deste com os sistemas sociais (política, Estado e economia) para a constituição da legitimação do Estado de direito. A teoria social de Habermas se estabelece sob o dualismo sistema-mundo da vida. A vida social compreende a relação de racionalização social que os sistemas sociais operam sobre o mundo da vida. A divisão social entre este e o sistema social pode ser percebida no diagnóstico de Habermas quando contrastada a separação entre a sociedade civil, como parte da esfera pública, e a política, o sistema administrativo e os processos econômicos como aplicadores da lógica sistêmica. Segundo Aylton B. Durão, a teoria sociológica de Habermas está fundada sob o binômio mundo da vida e sistemas sociais e, a partir dessa característica é almejado compreender a funcionalidade da sociedade complexa. Esta, por sua vez, é caracterizada pela pluralidade de projetos de vida e a diferenciação funcional entre os diversos sistemas sociais:

Seu modelo sociológico divide a sociedade complexa em dois níveis: um primeiro nível, constituído pelo mundo da vida, em que os agentes sociais orientam-se pela racionalidade comunicativa por meio da linguagem ordinária, usada por falantes que reivindicam pretensões de validade ilocutoriamente presentes no ato de fala, e um segundo nível, formado por sistemas sociais especializados em realizar funções que exigem dos agentes o comportamento estratégico motivado pelo êxito, entre os quais se destacam o mercado e a política (DURÃO, 2009, p. 123).

Habermas caracteriza o mundo da vida a partir das relações comunicacionais que produzem valores e interação social. A família, a escola e o processo de formação da personalidade se constituem como espaço para a elaboração e a reprodução simbólica dos valores sociais (Cf. HABERMAS, 2004, p. 320). O mundo da vida mantém as tradições simbólicas e culturais que foram transmitidas por gerações e se estrutura por meio de três componentes: a cultura, a sociedade e a personalidade. Segundo Deflem: “O mundo

da vida oferece o conhecimento de fundo comumente aceito dentro do qual a ação pode ser coordenada” (DEFLEM, 1996, p. 3). O processo de racionalização do mundo da vida conduziu à diferenciação na forma de validade dos atos de fala. Essa diferenciação pode ser observada a partir de três perspectivas performativas: observadora, normativa e expressiva. A perspectiva observadora representa a atitude de conhecimento e de investigação científica do mundo. A perspectiva normativa representa a valoração e a construção social de atitudes em uma comunidade, a perspectiva expressiva representa a subjetividade e a individualidade no mundo social. Os componentes estruturais do mundo da vida se estabelecem a partir da cultura, sociedade e personalidade. Nesse sentido, Deflem enfoca o processo de interação social como resultante da transmissão cultural e o compartilhamento de valores e costumes na sociedade:

No nível da cultura, a reprodução cultural refere-se à transmissão de interpretação de esquemas consensualmente compartilhados pelos membros de um mundo da vida. No nível da interação social, a integração social refere-se à legítima ordenação das relações interpessoais através da coordenação de ações via normas intersubjetivamente compartilhadas. Finalmente, ao nível da personalidade, os processos de socialização procuram garantir que as personalidades com capacidades interativas sejam formadas (DEFLEM, 1996, p. 4).

Por um lado, o mundo da vida seria o local em que as tradições, a cultura e solidariedade seriam formas simbólicas transmitidas pelo agir comunicativo dos atores sociais. Por outro lado, os sistemas sociais - a política, o direito e a economia – se orientam por uma lógica própria e coordenam as ações sociais. Os sistemas sociais cumprem a função de organizar a sociedade e as condutas dos indivíduos. A lógica da coordenação sistêmica das ações sociais se manifesta pela conformidade com o êxito e pela instrumentalidade racional. Segundo Sitton, o mundo da vida teria a primazia na interpretação do mundo social sobre a lógica sistêmica porque os sistemas sociais adquirem o seu espaço de ação a partir da interferência no seu conteúdo simbólico:

Por várias razões, a concepção da sociedade como um mundo da vida goza certa prioridade sobre a concepção de sistemas. Em primeiro lugar, o aspecto sistêmico da vida social só se realizará historicamente por causa das mudanças culturais no mundo da vida. Em segundo lugar, os principais processos sistêmicos devem sempre ser de alguma forma “ancorado” no mundo da vida, se eles devem ser considerados como processos legítimos da vida social. Finalmente, a identificação última de uma “sociedade” depende do entendimento dos participantes da sociedade, que acontece no mundo da vida (SITTON, 2003, p. 62).

O modelo reflexivo de democracia deliberativa em Habermas está fundado na ambivalência entre os sistemas sociais, no molde da teoria social de Niklas Luhmann<sup>10</sup>, e no caráter linguístico discursivo do mundo da vida. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann eliminou o normativismo da teoria política e se limitou a analisar os problemas de regulação do sistema político. Ela abandona a perspectiva de sujeitos de ação e coloca a fundamentação das instituições políticas na organização burocrática e na interação social pela operação dos sistemas. Segundo Luhmann, o Estado não se constitui como o centro de ação da sociedade política, e o processo de formação da opinião é dominado pela concorrência entre os partidos. O modo de operar dos sistemas sociais acontece pela especialidade e pela lógica racional que cada sistema possui em sua estrutura organizacional.

Para Habermas, a teoria dos sistemas operacionaliza a questão da regulação do Estado e esquece a competência do uso da linguagem comum como *medium* do agir orientado ao entendimento que, no mundo da vida, os indivíduos reproduzem os componentes simbólicos e entrelaçam entre si para a compreensão do mundo social. A teoria dos sistemas de Luhmann possui um *déficit* de análise do poder político e do sistema dos direitos porque caracteriza esses sistemas como esferas fechadas e que não possuem uma característica reflexiva. A integração social não pode ser alcançada mediante a *autopoiesis* de sistemas que estão fechados e ignorando a força do poder comunicativo. Por isso, Habermas apresenta o sistema político segundo a estrutura organizacional do Estado de direito e que sob o domínio do poder administrativo e comunicativo é receptivo à fonte de legitimação do mundo da vida. O Estado de direito se nutre de contextos informais da esfera pública para a realização do processo de legitimação das decisões políticas. A política e o direito precisam do modo comunicacional, do mundo da vida para se legitimar e se estabelecer pela estrutura institucional do sistema social-administrativo.

A ideia de Habermas é resgatar o conteúdo normativo presente na forma de interação social do mundo da vida e institucionalizá-la na lógica sistêmica da política e do direito. A socialização horizontal entre os indivíduos aconteceria pela via da comunicação e

---

<sup>10</sup> A teoria funcional-estruturalista de Niklas Luhmann, recepcionada pela teoria do agir comunicativo de Habermas, assevera que existem estruturas sociais (sistemas sociais) que possuem funções próprias na sociedade contemporânea e que agem segundo uma lógica específica. Os sistemas sociais seriam a economia, a administração estatal e o direito. Estes possuem uma lógica de ação que tem a pretensão de regular as ações sociais no mundo da vida. Os sistemas sociais possuem uma função autopoética ou auto-produtiva, isto é, eles funcionam de forma operacional e são fechados sobre si. Segundo Luhmann, os sistemas sociais não sofreriam a interferência externa e possuiriam uma racionalidade de comunicação própria. (Cf. NEVES, 2004, p. 121-133).

pelo uso de discursos racionais. Já o sentido de socialização vertical aconteceria mediante a institucionalização da lógica sistêmica e a coordenação da ação dos indivíduos, por meio do sistema dos direitos. Os discursos racionais se amparam em pressupostos cognitivos para a fundamentação do processo democrático. Esses pressupostos cumprem os requisitos de inclusão dos afetados, transparência/publicidade na deliberação e de equidade participativa, e eles objetivam a produção de resultados racionais (Cf. HABERMAS, 2009, p. 144-145). Habermas elabora o seu modelo de democracia por meio do viés contra-fático para a construção de critérios que permitam a avaliação objetiva dos resultados e das pretensões de validade erigidas pelos participantes. Os discursos racionais podem ser justificados se cumprirem as condições de debate, se forem realizados de forma argumentativa e convincente e se o critério de aceitação ocorrer pela escolha procedimental da mais racional e correta decisão ou que, até o presente momento, tenha-se configurado como a melhor decisão (Cf. HABERMAS, 2009, p. 161).

Segundo Habermas, no âmbito da filosofia da práxis, a política tem a necessidade da esfera pública, que em uma sociedade complexa e pluralista se constitui na pedra de toque do desenvolvimento democrático das instituições sociais. Essa esfera pública emite as suas deliberações na forma de discursos práticos que visam à correção dos órgãos estatais. A concepção de política deliberativa de Habermas observa uma relação transferencial entre o poder comunicativo, gerado pela esfera pública, e o poder administrativo dos órgãos estatais. Assim as suas reflexões colidem com a estrutura da sociedade capitalista tardia, que unificou a estrutura político-estatal com a tecnologia das ciências. A sociedade capitalista tardia assumiu como paradigma político a “ideologia tecnocrática”, e mitigou o processo democrático de formação da vontade política. Por isso, o resgate do sentido normativo e comunicativo da política se constitui no processo de re-politização do espaço público. O processo democrático tem a capacidade de transformar as opiniões difusas dos cidadãos em uma opinião pública qualificada. Esta, por sua vez, tem o intuito de colaborar no processo de construção do Estado democrático de direito, bem como ela gerencia o reconhecimento dos cidadãos e a legitimidade das instituições políticas no processo democrático. O processo democrático e de exercício do poder político se caracteriza pela rotação entre as formas de poder no instante de socialização horizontal. Nas palavras de Habermas: “O processo da política deliberativa constitui o âmago do processo democrático” (HABERMAS, 1997d, p. 18). A teoria da democracia deliberativa de Habermas se fundamenta na compreensão que os atores políticos almejam apresentar os seus interesses

com base em discursos racionais. Dessa forma, eles apresentam duas possibilidades de coordenação da ação social: o agir estratégico e o agir comunicativo. A forma estratégica se constitui pela persecução dos interesses privados e egoístas e ele objetiva o êxito e o sucesso. O agir comunicativo tem a finalidade de entendimento e acordo sobre as normas sociais de interesse público. Como enfatiza Habermas:

Falamos então de agir comunicativo quando os agentes coordenam seus planos de ação mediante o entendimento mútuo linguístico, ou seja, quando eles os coordenam de tal modo que lançam mão de forças de ligação ilocucionárias próprias dos atos de fala. No agir estratégico, esse potencial de racionalidade comunicativa permanece inutilizado, mesmo quando as interações são linguisticamente mediadas. Como aqui os envolvidos coordenam seus planos de ação mediante uma influência recíproca, a linguagem não é empregada comunicativamente no sentido já explicado, mas de forma orientada a *consequências* (HABERMAS, 2004a, p. 118).

A democracia moderna, segundo Habermas (2009, p. 138), está institucionalmente alicerçada em um tríptico suporte normativo do sistema político e do Estado de direito: autonomia privada dos cidadãos, cidadania democrática e esfera pública. Esses três princípios políticos da democracia moderna permitiram o desenvolvimento institucional do modelo constitucional de Estado de direito. A autonomia privada representa a concessão que os cidadãos possuem para organizar e determinar o seu projeto de vida e sua cosmovisão como lhe apraz. A cidadania e a esfera pública são formas de exercício do direito político à participação. No âmbito institucional, esse aporte da democracia moderna representa a garantia de um sistema jurídico igualitário e que defenda de forma equânime a liberdade dos cidadãos, bem como a proteção jurídica mediante o acesso aos tribunais independentes e a separação dos poderes políticos. A cidadania democrática representa os modernos direitos políticos que os indivíduos possuem quando exigem igualdade jurídica e liberdade, assim como a participação no processo eleitoral, a organização partidária ou a participação em movimentos sociais e a decisão majoritária nos processos de representação política. A esfera pública se tornou o mecanismo de mediação entre o Estado e a sociedade civil e permite a livre formação da opinião e da vontade política. Ela institui a separação entre o órgão estatal e as instituições financeiras, fundamenta a necessidade de defesa do pluralismo político, da liberdade de imprensa e regulamenta o acesso aos sistemas político e econômico.

Habermas apresenta o seu conceito de democracia por meio do debate entre

o que ele chama de republicanos – na verdade, comunitaristas<sup>11</sup> - e liberais no constitucionalismo norte-americano<sup>12</sup>. A discussão na teoria política norte-americana concerne fundamentalmente à natureza e aos limites da democracia moderna (Cf. BAYNES, 1998, p. 125). De um lado, a perspectiva republicana admitia a primazia da autonomia pública sobre a autonomia privada, de tal forma que a legitimação pelos direitos humanos

---

<sup>11</sup> O comunitarismo se constitui como uma faceta da matriz teórica republicana que derivou as intuições políticas a partir do conceito aristotélico de *eudaimonia* (felicidade/vida boa). Segundo Daniel Bell, na enciclopédia eletrônica da Stanford University, a teoria política do comunitarismo se inicia nos Estados Unidos da América, na década de 80, como uma crítica ao liberalismo político de J. Rawls e busca a fundamentação teórica a partir dos escritos de Aristóteles e de Hegel. Essa teoria política anglo-saxônica possui representação nas obras de Alasdair MacIntyre (1984), Michael Sandel (2005), Charles Taylor (2002) e Michael Walzer (2003). Os princípios teóricos do comunitarismo são a relevância normativa da comunidade, como o espaço de reconhecimento das tradições, e o contexto para a realização do vínculo ético e político. Esses teóricos possuem em comum a crítica à fundamentação da política pelos liberais e às pretensões universalistas e individualistas de legitimação do Estado de direito. Eles argumentam que a comunidade, como o local de realização das experiências sociais e políticas, possui um conteúdo normativo para a fundamentação do Estado de direito e se enlaça através da valorização da localidade geográfica das comunidades. A comunidade se constitui como prerrogativa para o resgate da memória social e cultural das etnias e esse espaço social perscruta os vínculos psicológicos da interação social. Nas palavras de Bell (2012), “O que torna o projeto político do comunitarismo distintivo é que ele envolve a promoção de todas as três formas de vida comunitária valorizada”. Assim sendo, Habermas, realiza uma severa crítica às pretensões comunitaristas de compreenderem a política como a realização dos interesses coletivos e a proposição de que o vínculo comunitário tenha uma hierarquia sobre as decisões políticas. Segundo Habermas (2009, p. 140): “A construção do Estado constitucional de direito se pensa aqui a partir do *telos* de fazer possível uma práxis de autodeterminação exercida em comum pelos cidadãos associados, e não é concebida, como na tradição liberal, em vista de que se tenha possível o plano de vida autônomo de cada indivíduo particular”. Nesse sentido, o procedimento comunitarista se orienta pela concepção de que os cidadãos devem perseguir o bem comum e que este se realiza na forma de vida comunitária e política.

<sup>12</sup> Obviamente, não está claro ao que Habermas queira se referir pelo termo “republicano” e se este seria o sinônimo para “comunitarista” (Cf. HABERMAS, 2003, p. 340; 346). Dessa forma, deve-se apresentar a miopia do diagnóstico de Habermas sobre o que ele denomina “republicanismo” e considerando que ele queira se referir ao modelo comunitarista de teoria política ou à forma republicana “neo-ateniense”. Em verdade, Habermas não possui a preocupação de realizar um estudo aprofundado e demarcatório da teoria republicana, mas apresenta severas críticas ao que ele denomina “republicanismo”, que deve ser entendido como comunitarismo e/ou republicanismo “neo-ateniense”, no que se refere à necessidade da política em se constituir no âmbito da “vida boa” e de auto-entendimento ético-cultural. O diagnóstico de Habermas, influenciado pelas reflexões de F. Michelmann, se situa na discussão constitucionalista norte-americana sobre a função e a relação entre o tribunal constitucional e o legislador democrático e que possuiria duas formas de interpretação da Constituição: a liberal e a republicana (Cf. HABERMAS, 2003, p. 330). Vários autores chamam a atenção para essa falha demarcatória de Habermas sobre a teoria republicana (VIROLI, 2002, p. 171; DURÃO, 2012, p. 100). Pode-se inferir que Habermas queira se referir ao modelo comunitarista porque as suas críticas se destinam à concepção de política engendrada na contemporaneidade por meio das reflexões de H. Arendt (HABERMAS, 2003, p. 333; HABERMAS, 2004a, p. 270), pelo neo-aristotelismo de A. MacIntyre (HABERMAS, 2004a, p. 305; 323) e de Charles Taylor (Cf. HABERMAS, 2004a, p. 232) e que estes ensejam um ideal de vida comunitária através da política e a realização da concepção de bem e de autogoverno democrático. A crítica de Habermas sobre a forma de procedimento hermenêutico da teoria política comunitarista tem ficado mais clara e delimitada e sendo utilizada em menor escala o termo “republicano/republicanismo” (Cf. HABERMAS, 2009, p. 147). Dessa forma, pode-se delimitar a crítica de Habermas à teoria republicana somente ao modelo neo-aristotélico de republicanismo, o qual na teoria anglo-saxônica tem sido determinada como comunitarista.

deveria ser resultado do auto-entendimento ético e de uma autodeterminação soberana de um corpo político. De outro lado, a perspectiva liberal estabelece a prioridade da autonomia privada sobre a configuração do Estado de direito. Diante dessa contenda que rememora o artigo de B. Constant entre a “liberdade dos antigos” e a “liberdade dos modernos” ou entre republicanos e liberais, a filosofia política estabeleceu como mecanismo de legitimação das instituições políticas o conceito de autonomia política. Essa autonomia política se estabeleceria mediante a elaboração de leis que os cidadãos seguiriam e atribuiriam como membros da comunidade. Em outras palavras, a filosofia política moderna fundamentou a instituição do Estado civil na vontade legislante dos seus cidadãos<sup>13</sup>.

O modelo normativo de democracia de Habermas é denominado de política deliberativa. A contraposição entre os modelos liberais e republicanos (comunitarista) de política democrática permite que o autor analise, naqueles modelos de democracia, os conceitos que eles atribuem ao papel do cidadão no Estado, ao direito e a natureza do processo político de formação da opinião e da vontade política. Os modelos liberais e republicanos atribuem uma diferença significativa à função do processo democrático na legitimação do Estado democrático de direito. Segundo Habermas, o modelo liberal compreende a obrigação do Estado democrático de direito em satisfazer os interesses particulares dos associados, agindo em conformidade com as normas da economia. A teoria liberal busca atender a normatização constitucional e democrática de uma sociedade condescendente aos ditames da economia e o contentamento com as expectativas dos associados. A política democrática se reduziria ao processo de instituição, pela via legislativa, dos interesses particulares. Ao contrário, o modelo republicano concebe a política como um processo de coletivização social e de estabelecimento de um contexto para a vida ética. Para este modelo, a opinião pública e a sociedade civil se constituiriam em mediadoras das pretensões da comunidade política e proporcionariam a força de integração social.

As perspectivas liberais e republicanas são teorias políticas que compreendem a ação política como centrada e dependente do Estado. Elas enfatizam que as funções do sistema dos direitos e do processo político se constituam pelo procedimento de legislação e de execução da lei. A perspectiva liberal concebe os cidadãos como portadores

---

<sup>13</sup> Segundo Baynes, a discussão de Habermas sobre a democracia contemporânea se ampara no modelo estadunidense de legitimação da política democrática: “Em *Facticidade e Validade*, a teoria política anglo-americana se tornou o centro de discussão da teoria discursiva sobre o direito e a política e também sobre os limites da democracia liberal” (Cf. BAYNES, 2002, p. 15-30).

de direitos subjetivos e que na ação política reivindicam a proteção estatal e a defesa perante a interferência estatal em seus objetivos pessoais. Segundo esse modelo, os direitos subjetivos possuem a forma negativa e tem a finalidade de garantir um espaço de ação que seja independente da coerção e da ação estatal. O modelo liberal concebe os direitos políticos dos cidadãos como ferramentas que eles utilizam para a garantia dos interesses pessoais mediante a instrumentalização do poder administrativo. Todavia, a perspectiva republicana interpreta que os cidadãos são agentes políticos, que, pelo exercício da cidadania e pela participação e a comunicação política, podem formar uma comunidade ético-política. Segundo a perspectiva liberal, o direito deve determinar o espaço de obrigações e de direitos dos indivíduos na sociedade. Para os republicanos, o direito se constitui em uma garantia da autonomia política e de execução da vontade coletiva. Nesse sentido, Habermas argumenta:

Enquanto a interpretação liberal vê o sentido de uma ordem jurídica no fato de ela permitir constatar, no caso concreto, quais direitos competem as quais indivíduos, a visão republicana considera que esses direitos subjetivos resultam de uma ordem jurídica objetiva, a qual não somente torna possível, como também garante a integridade de uma convivência autônoma, com iguais direitos e que repousa no respeito mútuo. No primeiro caso, a ordem jurídica é construída a partir de direitos subjetivos; no segundo, atribui-se um primado a seu conteúdo jurídico objetivo (HABERMAS, 1997c, p. 335-336).

Nessa interpretação de Habermas, os liberais enfatizariam que as ações políticas devem se assemelhar à forma de ação da economia, e os republicanos que a política é produto da autodeterminação ética dos cidadãos. Segundo Habermas, os modelos liberais e republicanos possuem algumas limitações que impedem uma correta organização do processo político e das leis do Estado. Isso porque o modelo liberal avalia que o Estado deve priorizar a satisfação das expectativas dos seus destinatários e os republicanos, que o processo político deve se caracterizar pelo entendimento ético da coletividade. A tradição liberal, considera que o processo democrático se efetua na forma de efetivação dos interesses dos indivíduos mediante a forma política de sufrágio universal, a representatividade política e a proteção aos direitos subjetivos. A força de legitimação da razão prática também pode ser concebida de forma a proteger os indivíduos da intromissão do poder estatal contra a “tirania da maioria”. Por isso, a perspectiva liberal, na concepção de Habermas, instituiu uma dominação legal (*rule of law*) que protegeria a liberdade subjetiva de ação ante as intromissões estatais.

Habermas considera que os liberais e republicanos não compreenderam a

capacidade de legitimação da formação discursiva da opinião e da vontade política. Posto que, no uso da linguagem orientada para o entendimento, é possível estabelecer a conjunção entre a razão prática e a vontade racional para atingir as convicções com as quais todos os indivíduos possam estar em concordância. Esse consenso racional sobre as normas sociais seria possível sem o auxílio da coerção pelo ordenamento jurídico. O modelo de democracia de Habermas reúne elementos teóricos de ambas as teorias políticas. No entanto, a teoria discursiva de democracia está fundada em uma perspectiva descentrada do Estado e da sociedade. Como explica MARTINS (1997, p. 91), a diferença entre a teoria discursiva e as formas modernas de política se localiza na dissuasão comunicativa do uso do poder político: “Os processos de democratização bem como o sucesso da acção política não dependem, em última análise, de um exercício colectivo da cidadania, mas, antes, da institucionalização dos processos e condições da comunicação.” Nesta forma de compreender a democracia deliberativa, o exercício político acontece em contextos não-institucionais e que posteriormente serão institucionalizados para a constituição do sistema político. Baxter esclarece que a descentralidade do aparelho estatal no procedimento democrático está situada na participação e na discussão pública e transcende à forma eleitoral de democracia:

A ideia de Habermas de democracia, então, envolve muito mais do que as instituições governamentais formais e os rituais de votos periódicos. Ela exige ampla, ativa e contínua participação dos cidadãos. Nesse sentido, a teoria do direito e da democracia de Habermas não é puramente centrada no Estado (BAXTER, 2011, p. 85).

A política deliberativa de Habermas se constitui em um modelo de teoria democrática que não está centralizado no Estado, mas que se institui mediante os procedimentos discursivos de legislação e de institucionalização jurídica dos pressupostos comunicacionais. Essa descentralização da esfera política faz com que ela se torne paralela às outras esferas sistêmicas. O processo político na teoria do discurso possui uma posição imprescindível nos procedimentos de institucionalização jurídica e de defesa dos cidadãos. O processo político de formação da opinião e da vontade possui uma relevância neste modelo democrático, e o exercício da cidadania não se constitui em uma ação coletiva que objetiva o auto-entendimento ético, mas a institucionalização de processos comunicacionais e a formação informal da opinião.

A teoria do discurso opera uma transformação no conceito de soberania popular. A concepção moderna de soberania popular, que ficou caracterizada na concepção rousseauiana de o povo reunido em assembleia ou na perspectiva lockeana pelo exercício do

sufrágio, é transfigurada na forma do estabelecimento de redes comunicacionais nas esferas públicas políticas. As redes comunicativas atuam como sensores dos problemas sociais. Esse novo modelo de soberania popular prescinde da figura do sujeito – povo reunido ou o indivíduo participante das eleições – a que as filosofias políticas modernas permanecem cativas e adota a figura de arenas como *medium* para a formação racional da opinião. Nas arenas, haveria um fluxo comunicacional entre os cidadãos afetados. O processo de formação da opinião e da vontade permite a transformação do poder comunicativo em poder administrativo pelo caminho da legislação.

A política deliberativa arquiteta a ação política mediante o deslocamento do panorama dos direitos universais do homem e do auto-entendimento ético, em que estão fundadas as teorias liberais e republicanas, para a forma das regras discursivas de argumentação e de negociação. A partir da perspectiva liberal, a teoria do discurso defende que os cidadãos devem ser protegidos perante a intromissão da ação estatal. Contudo, não deve ser limitado o exercício político somente à satisfação dos interesses particulares. Em conformidade com a perspectiva republicana, a teoria do discurso aceita que o processo de formação da opinião política deve acontecer pela via comunicacional e deliberativa. No entanto, a teoria do discurso define que a opinião pública não deve dominar o exercício da administração estatal, mas ela tem o papel de direcionar os anseios e as deliberações da esfera pública para o poder administrativo.

O processo democrático, segundo Habermas, possibilita a força de legitimação ao processo de criação da lei. Habermas constrói a relação entre direitos humanos e soberania popular não como um princípio restritivo, mas como possuidores de uma relação recíproca na constituição do Estado democrático de direito (Cf. MAUS, 2002, p. 96). Em verdade, o processo de legislação de normas jurídicas, em um Estado de direito, deve compreender que os cidadãos não podem ser considerados somente como destinatários do direito, mas como co-legisladores das normas jurídicas. De acordo com Habermas, a forma republicana de entender o direito enfatiza a necessidade de participação popular, transformando o modelo discursivo em deliberação pública:

O republicanismo vem ao encontro desse conceito de direito, uma vez que valoriza tanto a integridade do indivíduo e de suas liberdades subjetivas, como a integridade da sociedade na qual os particulares podem reconhecer-se, ao mesmo tempo, como indivíduos e como membros (HABERMAS, 1997c, p. 336).

A teoria discursiva proposta por Habermas almeja a recuperação da intuição de Rousseau e Kant acerca dos direitos subjetivos e políticos que, inexoravelmente, conduz à compreensão de que esses princípios legitimadores do Estado democrático de direito possuem uma co-originariedade (*Gleichursprünglichkeit*) no procedimento de fundamentação das normas sociais. O processo de formação da opinião e da vontade, por meio do uso público da liberdade comunicativa, estabelece uma coesão interna entre os direitos humanos e a soberania popular. No entanto, esta equiprimordialidade (*Gleichursprünglichkeit*) da autonomia política e privada, apenas se apresenta quando se compreende que, no ato de autolegislação, os destinatários das normas jurídicas são simultaneamente os autores das mesmas.

A gênese lógica e o processo de legitimação do sistema dos direitos se concentraram na política legislativa, atribuindo-se rara relevância aos procedimentos políticos de legitimação. Segundo Habermas, o exercício da atividade política, nos processos de legislação, se institui mediante o estabelecimento de procedimentos de negociação e do uso da formação discursiva de argumentação. Nesta perspectiva teórica, o processo político é instituído por uma racionalidade procedimental que almeja a formação da opinião pública e da vontade dos cidadãos, em conformidade aos procedimentos democráticos. O processo de racionalização discursiva das deliberações e das decisões está vinculado ao processo de institucionalização do direito e da norma jurídica. Aqui, a racionalidade comunicativa se institui como o fundamento das decisões políticas e não se limita à validação da legitimidade democrática. No entanto, essa modalidade discursiva de racionalidade não tem o intuito de se transformar em poder político institucional. Seu objetivo é somente direcionar as decisões políticas. Assim, o termo “racionalização” possui um sentido mais forte que o termo legitimação e menor que a forma de constituição do poder.

Habermas recepciona as ideias de Joshua Cohen sobre a democracia e a necessidade da política em elaborar um procedimento ideal de deliberação e decisão. Para Cohen (1997a, p. 145-146), a democracia se constitui em uma associação permanente e independente para a livre deliberação entre cidadãos paritários. A deliberação se estabelece no fundamento de legitimidade e de criação das normas sociais para as instituições político-jurídicas. A democracia deliberativa deve favorecer o pluralismo de ideias e resolver os conflitos entre os atores políticos a partir do reconhecimento mútuo dos atores sociais e a instituição de uma racionalidade pública na política. Essa teoria se funda mediante as condições de um procedimento deliberativo ideal (*ideal deliberative procedure*) (Cf.

COHEN, 1997b, p. 73; COHEN, 1997a, p. 146-147). Neste sentido, Cohen argumenta que:

Devo enfatizar que o procedimento deliberativo ideal destina-se a servir de modelo para as instituições se espelharem – na primeira instância para as instituições em que as escolhas coletivas são feitas e os resultados sociais são publicamente justificados, e não para caracterizar uma situação inicial, na qual os termos da própria associação são escolhidos (COHEN, 1997a, p. 73).

O procedimento ideal comporta três aspectos da deliberação: a elaboração de uma agenda de discussão dos problemas e o apontamento de alternativa; o estabelecimento de requerimentos para a realização do procedimento democrático; e o princípio de escolha, pautado na igual liberdade de aceitação entre os participantes. A partir desses aspectos, são deduzidos quatro princípios para a deliberação ideal: (i) a deliberação deve ser livre, e o compromisso entre os participantes deve ser decorrente da mesma; (ii) deve ser justificada por meio da apresentação de razões e motivos para as propostas; (iii) deve ser formalmente igual e sem distinção entre os participantes e ser substantivamente igual porque o poder e os recursos disponíveis não devem ser elementos que impeçam a deliberação equânime; e (iv) a finalidade da deliberação é o consenso racionalmente motivado.

Segundo Habermas, o procedimento democrático se estatui como o artefato central do sistema político. Essa diferenciação e configuração não se aplicam a todas as instituições do Estado de direito. Isso porque existe a impossibilidade de aplicação discursiva da socialização do sistema jurídico quando se faz necessário a execução das determinações jurídicas. De certa forma, se a aplicação discursiva fosse possível em todo o âmbito da forma jurídica, ter-se-ia que transformá-la em uma forma de auto-organização da sociedade. O procedimento democrático carece de contextos de inserção que fogem ao poder de regulação e reside na forma de ação das instituições administrativas do Estado.

Os postulados de Cohen se estabelecem pela deliberação na forma argumentativa, eles são inclusivos e públicos, livres de coerções externas e internas e têm um caráter político mediante o acordo motivado racionalmente na decisão majoritária. Esta maneira de decidir fortalece a suposição de falibilidade da decisão da maioria. As deliberações abrangem todas as matérias passíveis de regulação, incluindo as interpretações de necessidades e a transformação de preferências e enfoques pré-políticos em argumentos razoáveis. Segundo Habermas, essa impossibilidade de discursividade completa no sistema jurídico se deve ao fato de que esse sistema social somente tem a competência instrumental

de instituir e aplicar a lei. Dessa forma, se a discursividade completa fosse possível, ela teria que se transformar em uma forma de auto-organização da sociedade.

No entanto, Habermas argumenta que o modelo de política deliberativa de Cohen é incompleto porque ele carece de diferenciações internas, como a diferenciação do uso das formas de poder (comunicativo, administrativo e social). O procedimento de deliberação e de tomada de decisão possibilita que haja uma conexão interna entre os discursos racionais - pragmáticos, éticos e morais - e as negociações políticas. A pretensão de legitimidade é possível de ser alcançada quando se obtém um resultado racional e equitativo das decisões. A política deliberativa é caracterizada por se constituir em uma arena ou um espaço de conflito para o exercício do poder comunicativo.

A compreensão procedimentalista de democracia possui um caráter de radicalidade porque compreende que o processo democrático estrutura os discursos e as negociações. A política deliberativa se estabelece como um debate público entre especialistas e não-especialistas. O exercício da soberania popular se realiza pela organização de foros e de associações. Segundo Schechter, a radicalidade da democracia deliberativa está na forma comunicacional de decisão política: “Habermas chama de uma democracia radical ancorada especificamente em uma rede de comunicação da esfera pública, em particular, e na sociedade civil em geral” (SCHECTER, 1999, p.45). O procedimento democrático se estabelece como estrutura central do sistema político. Esse modelo deliberativo está configurado para a administração e a organização do Estado de direito e não se constitui em modelo para todas as instituições estatais.

Catherine Audard (2006, p. 64-85) realiza a crítica ao ideal de democracia deliberativa mediante a perspectiva teórica que valoriza a deliberação em espaço público e a preocupação com a justiça. Segundo Audard (2006, 74-75), o problema da universalização das normas sociais se coloca com a resolução prévia ao exercício da discussão pública (*i*). A princípio, a deliberação pública seria incapaz de transformar o processo de formação da opinião e da vontade política porque não está direcionada para a justiça ou para alguma concepção de bem comum (*ii*). E por fim, existiria a falta de garantia de justiça no procedimento deliberativo porque o conceito de justiça como construído pela aceitação racional, não possibilitaria o exercício da crítica e da resistência do que seja aceitável (*iii*).

(*i*) O princípio procedimental da soberania popular representa indiretamente a forma de transformar o espaço político. A participação não pode ser definida como o exercício da “boa cidadania” (AUDARD, 2006, p.77). Segundo Audard, seria

necessária a complementação da deliberação pública pela ação examinadora e crítica dos cidadãos e até mesmo a abstenção em alguns casos por bons motivos.

(ii) A cidadania não pode ser resumida à participação em deliberação pública. Audard prossegue a argumentação em prol da perspectiva analítico-crítica da ação política. Nela as capacidades de “pensar” e de “julgar” adquirem proeminência sobre a deliberação dos cidadãos, e o desenvolvimento de uma teoria da justiça ou uma concepção de bem seria possível a partir da liberdade não-coercitiva para que os cidadãos possam usufruir em um procedimento dialógico. “Somente a discussão ‘amical’, que não está sob a pressão, nem da vitória nem da decisão política, permite compreender as razões do outro e, conseqüentemente, ‘sua posição no mundo comum’” (AUDARD, 2006, p.79). Para isto, Audard aposta no exercício dialógico e solitário do filósofo socrático e pelo cultivo do individualismo moral que poderão propiciar a amizade cívica.

(iii) A autora elabora a teoria da justiça inspirada na hipótese teórica de “posição original” de J. Rawls. Audard prossegue com a crítica ao modelo deliberativo de Habermas no que se refere à ausência de proteção e garantia da liberdade política aos cidadãos. Segundo Audard, existiria a necessidade de estabelecer as condições prévias, como a fundação de uma teoria da justiça, ao exercício da soberania popular. Essas condições prévias residiriam na hipótese de “posição original” como a forma de justificação anterior à deliberação pública (Cf. AUDARD, 2006, p. 83). Nessa perspectiva de pressuposição de princípios iniciais ao exercício deliberativo haveria uma interminável negociação entre as diversas modalidades de uso da razão pública e a impossibilidade de organização exequível do Estado de direito.

Por fim, Audard conclui que as estruturas prévias para deliberação pública se constituem em proteção para o seu exercício e que esta não se constitui em uma fonte suficiente para a legitimação política. Essa análise assevera a crítica aos modelos deliberativos como colocando a fonte de justificação e de virtude na crença do diálogo racional. No entanto, essa proposta teórica poderá se tornar míope quando não conseguir proteger os indivíduos das ações de agentes externos ou de uma maioria vencedora nas eleições.

O processo democrático necessita de contextos de aplicação e de execução das deliberações públicas. Por isso, o sistema de direitos visa suprir essa carência de efetivação das determinações oriundas do poder comunicativo. O conceito procedimental de democracia possui o caráter de organizar uma esfera pública que discuta os problemas

políticos e que proporcione a formação discursiva da opinião e da vontade política. O processo de formação da opinião pública tem a pretensão de institucionalização das deliberações tomadas na esfera pública. O poder comunicativo que fora constituído nos processos democráticos de formação da opinião não possui o carácter de “dominação” do uso do poder administrativo. Ele tem a competência de direccionar o processo de institucionalização das deliberações políticas (HABERMAS, 1992, p. 364). Esse seria um dos pontos frágeis da política deliberativa de Habermas porque ela não estabelece os mecanismos para efetivação das decisões públicas em direcção ao poder administrativo. Em outras palavras, o poder comunicativo, gerado discursivamente pela deliberação em uma esfera pública, não possui a garantia da aplicação das deliberações públicas pelo aparelho estatal e da transformação intersubjetiva no formato de execução do poder administrativo.

O conceito de política deliberativa é um conceito que muitos críticos classificam como utópicos para a efetivação na sociedade contemporânea (Cf. GAUS, 2009). Por exemplo, a necessidade “situações ideais de fala” em oposição às situações reais de discurso. Em verdade, Habermas reconhece que a sua teoria da democracia está repleta de idealizações que se constituem em obstáculos para a elaboração de uma teoria política que responda adequadamente as aporias sociais. Além disso, afirma que as teorias contemporâneas estão aprisionadas em uma cadeia de proposições empíricas que salientam a escolha racional ou a teoria sistêmica do Estado (HABERMAS, 1992, p. 349).

Em termos práticos-institucionais, a política deliberativa de Habermas no processo de decisão está circunscrita à obrigação de decisão majoritária, à aceitação da falibilidade das decisões e a sua aplicação pelas instituições políticas. O princípio da decisão majoritária, largamente adotado nas democracias modernas representativas, se contrapõe ao modelo de igualdade deliberativa dos cidadãos em esfera pública, apregoadado pelas teorias de democracia deliberativa. No entanto, nos dois modelos de democracia, a decisão majoritária (simples e qualificada) permanece como a última *ratio* para a realização da institucionalização das decisões políticas porque eles se amparam na impossibilidade factual da unanimidade decisional entre os atores políticos (Cf. MERLE, 2004, p. 19-28).

A dual concepção de sociedade, ou a análise social entre os sistemas sociais e o mundo da vida, se tornou uma forma de moderação na crítica social ao sistema capitalista<sup>14</sup>. Segundo SITTON (2003, p. 122), essa dualidade social poderá conduzir ao

---

<sup>14</sup> A dualidade entre o sistema social da política e o mundo da vida na política deliberativa de Habermas conduz à hipótese de que essa forma de teoria crítica da política seja ineficaz perante as determinações da lógica

aniquilamento da autonomia social perante as regras da economia. O autor retoma os comentários de J. Cohen e A. Arato ao reclamar que o modelo deliberativo de Habermas precisa de uma maior participação pública no sistema administrativo. De acordo com Sitton (2003, p. 139-140): “Habermas simplesmente não aprecia o quanto a autenticidade da influência pública pode seriamente colidir com as operações dos subsistemas econômicos e administrativos”.

No sistema capitalista tardio, as corporações macroeconômicas, que dominam os fundos de investimentos, conseguem a sujeição das políticas públicas em prol da lógica administrativa de eficiência em detrimento da decisão democrática. Neste caso, se a figura da esfera pública for concebida de forma defensiva, ela ficaria ineficaz para defender as deliberações públicas perante os ditames do aparato estatal. Então, faz-se necessário que as instituições estatais sejam refundadas pelo processo democrático e tenham o direito ao veto ou que, de alguma forma, os cidadãos possam contestar as decisões políticas (Cf. SITTON, 2003; HABERMAS, 1996, p. 440). Como explica Sitton (2003, p. 139):

O próprio Habermas menciona a necessidade de “direito de veto” de vários grupos para garantir que suas vozes sejam incluídas. Ele não dá ênfase a este conteúdo, mas na prática isso significou a realização de manifestações pacíficas, passeatas, greves, lentidão no trabalho e na produção (*work to rule*), até mesmo a sabotagem e ameaças de violência. Embora Habermas enfatize somente os aspectos educativos da desobediência civil, também tem sido importante sempre uma tentativa de “parar a máquina”, como colocou Thoreau, para forçar as agências políticas a enfrentar as demandas. Ou seja, a criação de um “veto” tem muitas vezes o propósito significativo de perturbar a eficiência econômica e administrativa.

---

sistêmica, impossibilitando as mudanças sociais necessárias para o redirecionamento da ação política. Esse modo de criticar a teoria habermasiana se assemelha ao diagnóstico realizado por Axel Honneth (1989) no que ele denomina de déficit sociológico da teoria crítica da sociedade em Habermas. Segundo Honneth, Habermas elaborou a análise social descritiva sobre as duas formas de ação social – estratégica e comunicativa – e que impetrou a autonomia entre as esferas sociais (sistemas e mundo da vida). No âmbito dos sistemas sociais, é postulada a ação social fora do contexto normativo e orientada pela lógica técnico-estratégica. Já na esfera do mundo da vida, a mesma é concebida como isenta de dominação social e agindo sob a normatividade comunicativa. Essa dualidade na análise social de Habermas, segundo Honneth, está impossibilitada de possuir um pano de fundo para a interação social e permaneceriam como esferas autônomas mediadas pela categoria social do direito. Essa automatização das esferas sociais enfraquece o caráter de luta social para o reconhecimento cultural-político e demanda as organizações sociais do mundo da vida com a função de resistir e pressionar aos influxos do sistema político. Isso quer dizer que a dualidade social habermasiana impulsiona ao desvanecimento da atividade política como contestação e de luta social (Cf. HONNETH, 1986, p.317-334). Ademais, a crítica à teoria social de Habermas se estende à formulação das ações dos movimentos sociais. De acordo com Nancy Fraser (1987; 1992), a teoria política de Habermas teria deixado de lado as lutas sociais e os movimentos sociais e se centrado na perspectiva sistêmica da categoria social do direito. Segundo essa autora, a análise social de Habermas não promoveria a resolução da injustiça social e a participação equitativa dos movimentos sociais e de gênero.

Habermas delegou às estruturas constitucionais dos Tribunais o objetivo de filtrar as decisões legítimas e ilegítimas que foram elaboradas pelo poder legislativo. Esse procedimentalismo democrático da teoria habermasiana demonstra a crença de que a estrutura jurídica constitucional exercerá a racionalidade discursiva de avaliar as decisões políticas e reconduzi-las aos critérios de validade e moralmente corretos. Como argumenta Merle (2004, p. 20): “A deliberação submetida ao filtro das regras procedimentais chega a um resultado moralmente legítimo; a deliberação não submetida a esse filtro corresponde, de acordo com Habermas, ao modelo republicano, firmado numa ética particular, não transcendendo”. Habermas reserva à Suprema Corte a função ativa de desenvolver a investigação racional sobre a legitimidade das leis. Em um modelo constitucional de Estado de direito, a função dos Tribunais constitucionais ou da Suprema Corte adquire o caráter proeminente de exercício da racionalidade que, em casos factuais de exercício do poder político, se constitui como impedimentos aos anseios passionais de grupos majoritários ou da representação autointeressada.

De acordo com Habermas (1992, p. 307-309; 335), o poder legislativo exerceria a competência de criar as normas jurídicas. Contudo, ele poderá incorrer em erros ou arbitrariedades perante os princípios constitucionais. Por isso, o poder judiciário (os Tribunais Constitucionais) irá agir para a garantia da constitucionalidade das normas jurídicas. Em outras palavras, a decisão majoritária no processo de legislação não garante que se tenha a elaboração racional das decisões políticas. Por isso, a necessidade de emprego do controle de constitucionalidade para a proteção dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito.

Com base na metáfora da “república das razões” (*republic of reasons*) de Cass Sunstein (1993), Habermas utiliza a imagem da “república dialógica” para fundamentar que o poder judiciário exerce a avaliação da racionalidade das decisões políticas e de forma procedimental consegue resgatar o ideal republicano na realidade política do Estado democrático de direito. Os Tribunais Constitucionais ou as Supremas Cortes têm a função de garantir a constitucionalidade das decisões legislativas, de resolver os conflitos entre os órgãos estatais e de julgar os recursos, assim como, afiançar que a autonomia privada e a pública dos cidadãos permaneçam intactas pelo sistema de direitos. Por isso, essa forma extraordinária de exercício do poder judiciário não atua somente na aplicação do direito, e sim com o objetivo de julgar a validade das normas jurídicas. Em momentos esporádicos, ela age em busca da retomada da autodeterminação do povo e atua como canalizador das

múltiplas vozes da sociedade civil.

No entanto, haveria um ponto problemático em depositar, como a última garantia, a legitimidade do direito na ação de discricionariedade dos Tribunais Constitucionais, uma vez que não haveria um órgão regulador das suas decisões. Isso porque o legislativo não teria a competência de avaliar as decisões do poder judiciário, e o executivo estaria impedido de realizar tal ato, por possuir somente a função administrativa. Por conseguinte, os cidadãos se encontrariam desamparados em seu direito de contestar as decisões e de promover o ato revolucionário de chamada de atenção do legislativo. Este deveria retomar a sua capacidade de autoreflexividade e de reanálise dos fundamentos de suas prerrogativas e simultaneamente, exercer a função ordinária de guardião da Constituição. Por isso, a aposta de Habermas na racionalidade salvadora do poder judiciário é questionada por Merle (2004), Neves (2001) e Avritzer (2000), demonstrada a sua limitação em reconstruir discursivamente as instituições políticas e argumentada a necessidade de se fornecer arranjos institucionais para a realização das decisões políticas. Os arranjos teriam a função de resgatar o caráter normativo do sistema político.

Como explica Marcelo Neves (2001) o mundo da vida estaria fragmentado e multifacetado pelas convicções e projetos de vida compartilhados na sociedade complexa e pluralista. De verdade, M. Neves avalia que a democracia contemporânea não possibilita a realização do consenso, e as causas estariam na diversidade cultural, na hiper-diferenciação das perspectivas de vida boa e pela crescente desigualdade social. Ademais, o triunfo do modelo capitalista e o fim do socialismo real, na década de 90, produziram a impressão de inadequação dos projetos de mudança do sistema econômico e do abandono da teoria social habermasiana ao propósito de crítica e reformulação das teses do capitalismo tardio (Cf. também McCarthy, 1985).

Para Avritzer (2000, p. 25-26), a democracia deliberativa como forma de estabelecimento de critérios para a avaliação racional das propostas apresentada pelos indivíduos na esfera pública se constitui em uma alternativa ao modelo moderno de aferição das decisões política pelo voto e pela vontade da maioria. Em sua análise da teoria habermasiana, Avritzer enfatiza que, desde a obra sobre a Esfera pública, Habermas colocou como centro da teoria da democracia a questão da argumentação. No interior da esfera pública é que se realizaria o encontro espacial entre os sujeitos para o debate democrático e para a deliberação argumentativa (Cf. AVRITZER, 2000, p. 36-37).

De acordo com Avritzer, no segundo momento de inserção do consenso

discursivo, na obra sobre o agir comunicativo, Habermas relacionou a ideia popperiana de “mundo social reflexivo” com a proposta de ação intersubjetivo com o *telos* no consenso. Nesse diagnóstico do mundo social, apreende-se o intuito de reconstruir a teoria social sob o empreendimento de pensar a ação social como necessária intersubjetivamente, no qual a forma cooperação de interação social seria o pano de fundo para a reconstrução normativa do mundo social.

O cume da teoria habermasiana de democracia, em *Facticidade e Validade*, é pautado pelo problema relacional entre a normatividade das deliberações públicas e a institucionalização dos arranjos deliberativos. Como se sabe, a propulsão comunicativa da esfera pública pode, tão somente, influenciar o poder administrativo, excluindo a forma discursiva das instituições político-administrativas. Como enfatiza Avritzer (2000, p. 40):

A formulação habermasiana exclui, portanto, a possibilidade de arranjos deliberativos no nível público. Para Habermas, a opinião pública é informal e deve manter-se informal. Existe, portanto, uma contradição perpassando a forma como o conceito de deliberação argumentativa é recuperado por Habermas. Por um lado, ele funda todo o processo de legitimação dos sistemas políticos contemporâneos, na medida em que o poder das estruturas administrativas não é capaz de gerar legitimidade. Por outro, ele não é capaz de produzir arranjos institucionais, porque a sua forma não supõe nada mais que a influência em relação ao sistema político.

O autor retoma os fundamentos dos arranjos deliberativos ao sistema político a partir das teorias de J. Cohen (1997) e J. Bohman (1996). Estas teorias permitem a fundamentação da relação entre o Estado e a Sociedade não alicerçada somente na figura defensiva e não-decisional da esfera pública. Na reformulação da democracia deliberativa em Cohen encontra-se a proposta de que o pluralismo razoável conduz os indivíduos a pensarem como iguais e com convicções razoavelmente válidas e que necessitam, pela forma deliberativa, adentrar ao consenso sobre questões imprescindíveis para a coordenação da vida social. Cohen salienta que em alguns momentos não será possível alcançar o consenso e que a decisão majoritária - fundada em razões inclusivas e aceitas pela minoria como válidas - poderia ser a saída para a realização das decisões políticas, o que não causaria danos ou infligiria os direitos dos grupos minoritários.

Na teoria de J. Bohman são encontrados os constructos teóricos para relacionar os fundamentos discursivos com a ideia de uso público da razão e, simultaneamente, realizar a integração entre os públicos informais que tenham em certa medida a capacidade de institucionalização das deliberações públicas.

Bohman vai além de Habermas, na medida em que critica os limites da influência do público no sistema político: a deliberação ocorre na medida em que os participantes em atividades conjuntas reconhecem que eles influenciam e contribuíram para que certos desfechos ocorressem (AVRITZER, 2000, p. 42).

A influência da esfera pública deixaria de ser apenas virtual e branda para adquirir o caráter real e opulente de influenciar as decisões na esfera institucional da política. Por consequência, Avritzer propõe que haja o estabelecimento de arranjos deliberativos que diminuiriam o poder de decisão do aparelho estatal e que adquiririam uma força vinculante nas decisões empreendidas pelos representantes políticos<sup>15</sup>.

O que está em jogo é que a forma de conclusão das decisões deliberativas poderá incorrer em erros que prejudiquem a minoria derrotada ou que todo o processo deliberativo incorra em um “despotismo eletivo”<sup>16</sup>. A possibilidade de decisão política fundada na barganha e em negociações poderá ocasionar a perda da racionalidade do acordo fundado na esfera pública e impossibilitar que as reivindicações de grupos minoritários tenham a mesma recepção que a opulência dos grupos majoritários. Em verdade, a aceitação de uma modalidade de escolha não-deliberativa, o sufrágio, conduz ao dissenso entre a maioria vitoriosa e a minoria derrotada. Por isso, para o equilíbrio nos poderes comunicativo e administrativo, é indispensável que a minoria convença a maioria sobre os danos que podem incorrer as decisões majoritárias (HABERMAS, 1992, p. 371-372). Ademais, o conceito habermasiano procedimental de democracia carece de um mecanismo constitucional de controle da “tirania majoritária” e precisa da ampliação no conceito de democracia como deliberativa e contestatória.

Em outros termos, o fluxo do poder comunicativo é anulado quando o poder administrativo é independente em relação ao poder produzido comunicativamente e/ou quando o poder social se transforma em poder ilegítimo. A emancipação do poder social em relação ao processo democrático favorece a autonomia do poder administrativo e estigmatiza

---

<sup>15</sup> Os arranjos deliberativos propostos por Avritzer (2000, p. 43-45) seriam os três níveis de reformulação da relação entre o Estado e a Sociedade: (i) A cessão do espaço de decisão do aparelho estatal em temas que necessitam da consulta pública; (ii) o Estado e a economia não possuem as informações ou soluções para deliberar de forma razoável e se torna imprescindível a deliberação pública como fornecendo o substrato informativo para a tomada da decisão política; e (iii) a realização de testes e experimentos das práticas políticas como se constituindo na forma de diversas respostas a questão que será tema de debate.

<sup>16</sup> O “despotismo eletivo” (*elective despotism*) é o termo utilizado por James Madison para a descrição da “tirania majoritária” que arbitrariamente atua sobre os direitos individuais e coletivos (Cf. PETTIT, 2009a, p. 73).

o poder comunicativo. O poder social das corporações e de grupos econômicos dever ser regulado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o *Agon* (αγων/embate) político pode ser representado pela influência do poder social sobre o processo de formação da opinião e da vontade política na esfera pública. Essa tensão pode ser simbolizada pela luta do ideal deliberativo em superar as determinações do poder social e pelo o fortalecimento dos direitos dos cidadãos em contestarem as ações e as decisões do poder administrativo.

O ideal de democracia deliberativa deve ser realizado em compatibilidade com as regras do discurso e com a concepção de cidadania que relacione a deliberação em esfera pública e a contestação de indivíduos que observem a arbitrariedade das ações estatais. Por isso, os cidadãos na esfera pública democrática colocam em xeque as suas convicções e visões de mundo para construção do sentido normativo da comunidade política. Esse ato de dissonância entre as opiniões e as convicções, segundo a atitude falibilista, produz o reconhecimento das condições para a tomada de decisões em uma sociedade política plural. O Estado de direito não possui a prerrogativa de previamente decidir pelos cidadãos. No entanto, a forma jurídica se estabelece como categoria de mediação entre as convicções e os princípios universais que os cidadãos assumirão autonomamente como princípios da comunidade política. A possibilidade de mediação entre o conteúdo simbólico das tradições e da cultura – mundo da vida - com a institucionalização do conteúdo moral das normas sociais manifesta o atributo de razoabilidade que os cidadãos podem exercer no ato argumentação pública (Cf. HABERMAS, 2013, p. 7-8).

### ***1.3 A Solidariedade e a Justiça como constituinte da Democracia deliberativa***

Em *Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado*, Nancy Fraser defende a compreensão de justiça política como fundada em uma democracia radical. Essa teoria da justiça almeja justificar a ação igualitária em uma sociedade juridificada ao alcance do entendimento sobre as normas sociais pelos membros da comunidade jurídica. De acordo com Fraser (2009, p. 17), o conceito de justiça possuiria primeiramente a característica econômica que se refere ao aspecto de distribuição equitativa dos bens e dos recursos que o Estado de direito tem que dispor aos cidadãos. A segunda característica da justiça se refere ao aspecto cultural e de reconhecimento axiológico entre os sujeitos de direito. Nestas duas acepções da justiça, a obrigação jurídica do Estado de direito é garantir a distribuição de bens e recursos e propiciar o reconhecimento cultural entre os indivíduos na sociedade complexa contemporânea. A concepção política de justiça engloba os critérios que fornecem as regras para a decisão democrática. Ela identifica o conceito de justiça como procedimental democrático:

Centrada em questões de pertencimento e procedimento, a dimensão política da justiça diz respeito prioritariamente à representação. Em um nível, pertinente ao aspecto do estabelecimento das fronteiras do político, a representação é uma questão de pertencimento social. O que está em jogo aqui é a inclusão ou a exclusão da comunidade formada por aqueles legitimados a fazer reivindicações recíprocas de justiça. Em outro nível, pertinente ao aspecto da regra decisória, a representação diz respeito aos procedimentos que estruturam os processos públicos de contestação (FRASER, 2009, p. 19-20).

Os dois níveis de justiça política apresentam a questão da representação dos sujeitos de direito pela “paridade participativa”, tanto no processo de estabelecimento das normas sociais quanto na possibilidade de representação e contestação das normas sociais que tenham a aparência de ilegitimidade. As teorias da justiça devem estar centradas na perspectiva dialógica das ações políticas, atentando-se aos sujeitos que reivindicam os direitos de reconhecimento, igualdade social e de participação no processo político democrático. Segundo Fraser:

Não mais satisfeitos em determinar as exigências da justiça em um modelo monológico, esses teóricos estão cada vez mais pensando em abordagens dialógicas, que tratam aspectos importantes da justiça como questões de tomada de decisão coletiva, a serem determinadas pelos próprios cidadãos, através da deliberação democrática. Para eles, então, a gramática da teoria da justiça está sendo transformada. O que poderia antes ser chamado de “teoria

da justiça social” agora aparece como “teoria da justiça democrática” (FRASER, 2009, p. 36).

As perspectivas das teorias normativas da justiça estão sob juízo de defender o aspecto dialógico e reflexivo para a fundamentação democrática na vida social. Essa fundamentação normativa se efetua pela aceitação da igualdade de direitos dos atores sociais para a participação nas discussões políticas e a consideração do aspecto procedimental como o propiciador da problematização das questões de justiça.

O prospecto oferecido pelas reflexões de Nancy Fraser sobre a teoria da justiça política permite introduzir o tema da relação constitutiva entre justiça e solidariedade no Estado democrático de direito a partir da teoria de Habermas. Isso porque o processo de globalização intensifica as reivindicações por justiça social, na qualidade de redistribuição de bens e recursos e reconhecimento étnico-cultural, e precisa do sistema jurídico para a realização da mediação entre os valores simbólicos do mundo da vida e a lógica estratégica dos sistemas sociais. O reconhecimento de uma teoria normativa e dialógica da justiça poderá servir de motivação para a integração social entre os indivíduos que são culturalmente diferenciados. Porém eles devem observar que a legitimidade do sistema dos direitos constrói a confiança mútua na comunidade política.

A reconstrução do sistema de direitos, que a teoria do agir comunicativo institui como teoria da justiça, está fundada na mediação entre a política deliberativa e o exercício do poder comunicativo pela sociedade civil na esfera pública. As instituições políticas estão estruturadas constitucionalmente para o desenvolvimento da política democrática. No entanto, as instituições políticas correm o risco de se transformar em uma perspectiva positivista da forma jurídica e política. Como elucidada Dews, a relação entre a solidariedade e a justiça está mediada pelo sistema de direitos:

Presumivelmente, por conta disso, a “solidariedade”, que é o complemento de justiça também seja injetada na esfera de direito e de fato, no início de *Facticidade e Validade*, Habermas coloca que a solidariedade deve ser “preservada” nas estruturas legais (DEWS, 2002, p. 169).

O ordenamento jurídico não tem a capacidade intrínseca de produzir a legitimidade de suas ações e deve se vincular ao sistema político para a produção do conteúdo normativo de legitimação. O processo de legitimação política e jurídica ocorre pela realização do procedimento democrático e pela deliberação pública. Segundo Munnichs, a

legitimação do sistema de direitos ocorre pelo processo de decisão política: “A legitimidade do processo democrático, no entanto, não pode ser reduzida à correção processual. No nível da tomada de decisão política, a legitimidade não se segue da legalidade (*Legitimation durch Verfahren*)” (MUNNICH, 2002, p. 185). A legalidade dos processos jurídicos não possui a energia normativa suficiente para adquirir a legitimidade política e tem que fazer uso do processo de deliberação pública para que, mediante a interação comunicativa, os sujeitos de direito possam se reconhecer como autores do direito e da política. Esse processo autoral da elaboração das normas jurídicas conduz à compreensão de que os agentes são participantes das decisões políticas, e, por isso, eles observam as leis como legítimas porque eles próprios estatuíram o ordenamento jurídico.

A teoria social de Habermas resgata as fontes legitimatórias do mundo da vida e deposita, na solidariedade, a possibilidade de integração social e de irredutibilidade da reconstrução discursiva do sistema dos direitos, segundo a forma do positivismo jurídico e com o atributo procedimentalista (Cf. REESE-SCHÄFER, 2008). A legitimação é realizada mediante o processo de discussão e debate. A política deliberativa se estrutura a partir da ação dos cidadãos na esfera pública e das decisões políticas dos representantes que almejam pelo consenso adjudicarem ao interesse comum. A realização procedimental da tomada de decisão política e das determinações jurídicas pode garantir a legitimidade do processo decisório. Hauke Brunkhorst identifica que a organização do sistema jurídico como dependente do procedimento democrático tem a capacidade de estabilizar a lógica de dominação dos sistemas sociais.

Habermas fala de “legitimidade através da legalidade”. Só assim, mediante o intercâmbio bem-ordenado de realizações recíprocas, pode as fronteiras entre os sistemas ser estabilizadas e as violações de fronteira (que eram características de condições pré-constitucionais que foram percebidas, dependendo de uma perspectiva, como quer o despotismo de um domínio ou de rebelião política) devem ser evitados. Mas o acoplamento estrutural não resolve o problema da solidariedade (BRUNKHORST, 2005, p. 100).

Ele enfatiza que a teoria social de Habermas ambiciona, pelo sistema de direitos legítimo, favorecer a realização recíproca dos membros da comunidade jurídica. Uma vez que a dominação, exercida pelos sistemas sociais, estará domesticada pelo ordenamento jurídico. Existiria, então, a possibilidade de a solidariedade se intensificar em um sistema jurídico bem-ordenado. A garantia de concretização da solidariedade entre os membros da comunidade jurídica será possível se o direito e a política forem reconhecidos

como uma conquista recíproca:

O desejo de fraternidade e de igualdade política somente apareceu na agenda constitucional ao encorajar a separação entre o “simultâneo acoplamento de direito e política” sendo reconhecido como uma conquista revolucionária que politicamente constituíram as pessoas como um Estado. É somente no exercício da soberania popular, tornada possível pela constituição, que as consequências de uma ocorrência cega evolutiva são transformadas em uma história digna de reconhecimento pelos atores [...] (BRUNKHORST, 2005, p. 101).

A política deliberativa de Habermas se submete ao desafio de coincidir a construção das normas sociais e a motivação para a solidariedade no Estado democrático de direito. A justiça e a honestidade dos acordos políticos são estabelecidas pelos procedimentos democráticos justificáveis a partir do ponto de vista de uma teoria da justiça. A solidariedade possui a força social de integração entre os indivíduos na sociedade complexa e pluralista contemporânea. Na teoria do discurso, esse conceito adquire o *status* de teoria da sociedade e não somente possui a característica de conceito normativo nas teorias políticas. Na democracia deliberativa, a força legitimadora está na estrutura discursiva de formação da opinião e da vontade e pelo preenchimento da função social e integradora da política que é tornada possível mediante a discussão pública informal.

O conceito de solidariedade, em uma sociedade pós-convencional, se apresenta como a possibilidade de interação social e de estabelecimento de vínculos sociais entre estranhos. Habermas supõe que a interação comunicativa se constitui como fonte suficiente para geração do vínculo social e que, sob o domínio do sistema de direitos, possa frutificar a fraternidade entre os sujeitos morais. Nas palavras de Habermas:

[...] Numa sociedade secularizada, que aprendeu a enfrentar conscientemente a sua complexidade, a solução comunicativa desses conflitos forma a única fonte possível para uma solidariedade entre estranhos – entre estranhos que renunciam à violência e que, ao regularem cooperativamente sua convivência, também se reconhecem mutuamente o direito de permanecer estranhos entre si (HABERMAS, 1997b, p. 33).

Essa forma pós-metafísica de estabelecer as relações sociais prescinde do fundamento religioso e tradicional das sociedades tradicionais. Habermas advoga pela possibilidade de que, no uso da racionalidade comunicativa, os sujeitos morais possam estabelecer o entendimento sobre as normas sociais e a elaboração do fraterno vínculo social. Segundo Souza (1998), a comunicação se constitui como a fonte de transmissão dos valores e

de perpetuação dos vínculos sociais. No entanto, a partir da modernidade, a relação dialógica permite o entendimento das normas sociais e o estabelecimento da percepção de pertencimento à comunidade política:

Apesar desse poder vinculador ser inerente à comunicação humana, apenas no mundo moderno, onde uma atitude crítica com relação a tradição é possível, podemos ver o diálogo como uma fonte de um feixe de vinculações sociais, posto que apenas nesse contexto o convencimento depende de “argumentos racionais” para produzir consenso (SOUZA, 1998, p. 38).

Nas sociedades tradicionais, a cosmovisão e as tradições religiosas estabeleciam as pré-condições estruturais e institucionais para a prática da solidariedade. A modernidade, porém, é caracterizada, por Habermas, como possuidora de uma pluralidade de cosmovisões e de projeto de vida boa que concorrem entre si para o estabelecimento da subjetividade. De acordo com Boaventura de Souza Santos (1993, p. 33):

O colapso da cosmovisão teocrática medieval trouxe consigo a questão da autoria do mundo e o indivíduo constituiu a primeira resposta. O humanismo renascentista é a primeira afloração paradigmática da individualidade como subjetividade. Trata-se de um paradigma emergente onde se cruzam tensionalmente múltiplas linhas de construção da subjetividade moderna. Duas dessas tensões merecem um relevo especial. A primeira ocorre entre a subjetividade individual e a subjetividade coletiva.

A multiplicidade de perspectivas sobre a vida boa conduziu à concepção de que o mundo social deve ser elaborado simbolicamente pela racionalidade prática e discursiva. O significado coeso de comunidade étnica e culturalmente reconhecida ficou esgotado na modernidade, e as formulações políticas modernas não conseguem resgatar o contexto de solidariedade e intersubjetividade entre os sujeitos modernos. As teorias democráticas da modernidade assumiram a empreitada de reconfigurar o teor simbólico e normativo do mundo da vida a partir do conceito de subjetividade. O subjetivismo moderno está focalizado na figura do indivíduo como protegido por direitos naturais ou pelo povo que se reúne em assembleia para o exercício dos direitos políticos.

Em *Facticidade e Validade*, Habermas argumenta que a ação democrática pode desencadear uma prática social que estabelece os critérios de justiça social, em que os estranhos possam se reconhecer como possuidores de valores políticos partilhados na comunidade jurídica. Como argumenta Pinzani (2010, p. 162), o conceito de solidariedade não “possui um caráter normativo imediato”, mas ele é originário do contexto de reconhecimento das práticas intersubjetivamente partilhadas. Além disso, permite o

preenchimento da necessidade de integração social na sociedade pós-convencional, não sendo orientada pela lógica dos sistemas sociais. Por isso, Habermas confia ao sistema dos direitos a tarefa de controlar as intervenções dos sistemas sociais no processo de produção simbólica do mundo da vida. Ele teria a capacidade de propiciar a motivação para a solidariedade e a competência de proteger os direitos subjetivos de egoístas racionais (Cf. DURÃO, 2012, p. 99-100).

Nesse sentido, o direito teria a função de ser o mediador na sociedade moderna entre os sistemas sociais e o mundo da vida. Para isto, esse sistema exerceria a capacidade de permitir aos indivíduos, que queiram agir orientados pelo entendimento, o estabelecimento das normas sociais de valor moral e jurídico, e os indivíduos, que agem somente pela característica estratégica da ação social, tenham como barreira os direitos subjetivos. A possibilidade de entendimento sobre as normas sociais poderá permitir o surgimento de contextos de interação social fundados na lealdade e na confiança dos sujeitos morais. De acordo com Pinzani (2010, p. 164):

A solidariedade é formalizada numa espécie de lealdade procedimental (isto é, de lealdade para com procedimentos democráticos de produção do direito) que supera a fraqueza motivacional dominante nas modernas sociedades secularizadas, já que “sem a retaguarda de cosmovisões metafísicas ou religiosas imunes à crítica, as orientações práticas só podem ser obtidas, em última instância, através de argumentações” e estas últimas precisam de regras rígidas.

No entanto, se compararmos a força motivacional que as cosmovisões metafísicas possuíam nas sociedades tradicionais e a força motivacional pela prática jurídico-política, característica das sociedades pós-convencionais, não se pode observar a simetria entre a motivação para a solidariedade e a prática dos indivíduos porque a ação solidária não se constitui em uma conduta que possa ser exigida pelo sistema de direitos. Isso quer dizer que a solidariedade, na sociedade moderna, se transformou de uma prática de preocupação com outro em uma garantia legal para o exercício da integridade social entre os indivíduos e a possibilidade de alcançar o bem-estar (Cf. PINZANI, 2010, p. 165).

O conteúdo das ideias de justiça e de solidariedade, na teoria discursiva, se apresenta como um processo de socialização comunicativa. Isso quer dizer que, no procedimento democrático de socialização horizontal e de estabelecimento de regras de conduta pela forma jurídica, os agentes sociais poderão estabelecer uma integração social em que *a limine* poderá se tornar um vínculo de solidariedade. A justiça e a solidariedade são

princípios que devem ser avaliados e oportunizados pelas teorias da democracia. O exercício da solidariedade, por sua vez, possibilita uma solidez para a estabilidade da sociedade política. A solidariedade e a socialização (integração) política se constituem em fontes necessárias para o fortalecimento da cultura política democrática na sociedade contemporânea. A primeira pode se manifestar como a confiança que os cidadãos possuem entre si e no sistema político. Essa forma de vínculo social, segundo Habermas, é originária da relação jurídica e abstrata que os sujeitos de direito estabelecem quando observam o trabalho cooperativo de legislação e de cumprimento da lei.

#### ***1.4 Complexidade social e os processos de formação da opinião e da vontade***

Robert Dahl afirma que a política deliberativa perde a característica de ser uma teoria idealista e irreal quando é observada como um processo reflexivo de aprendizagem. Além disso, o autor apresenta a necessidade de coordenação e da realização de integração social mediante o uso regulativo do poder administrativo.

Segundo ele, mediante o viés empírico de análise da democracia, o processo democrático se realiza em uma perspectiva descentralizada de ação política. Neste caso, existiriam vários centros de poder e de conflitos entre os grupos de interesses. O poder político estaria disperso na sociedade e se configuraria pela relação de tensão entre a decisão governamental, realizada por intermédio de negociações e discursos entre os partidos políticos, e os interesses das diversas instituições sociais. No entanto, a ideia de “consenso social” funcionaria como o elemento de delimitação das discussões e das atuações da vida política. O consenso sobre os assuntos políticos garantiria a estabilidade das instituições democráticas e a proteção contra uma tirania majoritária, uma vez que ele representa o ideal de delimitação das regras do jogo político e de restrição da ação política (Cf. DAHL, 1956, 133-135). Dahl estabeleceu os critérios para o desenvolvimento do processo democrático, a saber:

- a) inclusão de todas as pessoas envolvidas; b) chances reais de participação no processo político, repartidas equitativamente; c) igual direito a voto nas decisões; d) o mesmo direito para a escolha dos temas e para o controle da agenda; e) uma situação na qual todos os participantes, tendo às mãos as informações suficientes e bons argumentos, possam formar uma compreensão articulada acerca das matérias a serem regulamentadas e dos interesses controversos (Dahl, R. *apud* HABERMAS, 1997d, p. 42-43).

Esses critérios estabelecem a garantia de que a decisão política se realizará

de forma equitativa entre os grupos conflitantes e que todos terão iguais chances para apresentar os seus argumentos e proposições de temas de discussão. A influência de R. Dahl no pensamento de Habermas sobre a democracia está na concepção de que os processos democráticos se realizam em uma sociedade descentrada e que, pelo uso do princípio da soberania popular e do sistema dos direitos, os indivíduos poderão estabelecer a legitimidade nas instituições políticas. Nesse sentido, aceitando a compreensão de Dahl, de que o sistema político não possui uma centralidade na sociedade, é que Habermas procede ao estabelecimento do aspecto intersubjetivista na política e no exercício dos direitos individuais e políticos.

Na teoria do discurso, o direito possui a função de compensação das ações políticas em face da indeterminação cognitiva, motivacional e da falta de coordenação das ações sociais. Os direitos fundamentais e os princípios do Estado democrático de direito agem como redutores da complexidade social. A instauração de procedimentos democráticos na política deliberativa poderá padecer diante da complexidade dos sistemas funcionais e de fontes de legitimação democrática. O agir comunicativo dos participantes poderá se tornar a justificativa para suas pretensões de validade. Em verdade, o entendimento discursivo é o *medium* para a socialização comunicativa e não se impõe como uma barreira à contingência das tradições e das formas de vidas plurais da sociedade complexa contemporânea. O agir comunicativo entre os indivíduos, no processo de elaboração de normas sociais e de integração social realizada politicamente, tem que passar pelo filtro discursivo e pela necessidade de uma orientação normativa em relação à função de ordens do mundo social.

A política e o direito precisam ser reflexivos e discursivos. Os atores coletivos e singulares devem ser coordenados funcionalmente pela orientação cognitiva. A regulação moral de conflitos é a garantia ética das identidades e das formas de vida intactas. O procedimento democrático está localizado no modo discursivo de socialização da comunidade jurídica como a hierarquização reflexiva e a formação do modo de operação dos sistemas sociais. A política deliberativa funciona como rede de discursos e de negociações, que deve possibilitar a resolução de questões pragmáticas, éticas e morais. Essa perspectiva elabora uma via indireta de regulação do sistema administrativo.

O sistema político, segundo Habermas, se compõe pela bilateralidade entre o centro e a periferia. O centro do Estado de direito é representado pelas instituições políticas, jurídicas e administrativas que estabelecem formalmente o processo de deliberação e decisão. Já a periferia é representada pela esfera pública que incorpora as formas de

comunicação - oriundas dos meios de comunicação de massa e das conversas cotidianas - e as opiniões difusas de diversos atores sociais, como políticos, membros de associações financeiras (lobistas) e grupos sociais não-governamentais, especialistas (cientistas, profissionais liberais e intelectuais) e atores da sociedade civil (Cf. HABERMAS, 2009, p. 160-161). O processo de circulação comunicativa entre o centro e a periferia, mediado pela esfera pública, proporciona a elaboração de uma modalidade razoável de opinião pública e influencia as decisões políticas. Seguindo a referência teórica de B. Peters (1993), Habermas argumenta que a circulação do poder comunicativo, regulada pelo Estado de direito, estabelece a formatação do poder administrativo e se constitui por meio do processo de comunicação e da decisão do sistema político constitucional.

Esse processo é ordenado pelo eixo centro-periferia e estruturado a partir de comportas (eclusas)<sup>17</sup> e analisado por meio de duas formas de elaboração de problemas. O núcleo do sistema político é constituído pelos complexos institucionais e pelas instituições políticas do Estado de direito: administrativo, legislativo e judiciário. Este é denominado como o centro e tem a estrutura *poliárquica*, como houvera conceituado R. Dahl<sup>18</sup>. Por outro lado, esse modelo tem a periferia que atua no sentido da formação democrática da opinião e da vontade. A periferia poder ser analisada sob dois aspectos: periferia interna que é representada pelas instituições sociais, que não possuem o caráter estatal, e a periferia externa que é composta pelos compradores e fornecedores do setor privado (esfera privada), àqueles que utilizam o sistema político para o desenvolvimento de seus projetos de vida e colaboram no processo de decisão política (Cf. HABERMAS, 2004a, p. 87).

A circularidade do poder é ordenada pelo eixo centro-periferia e estruturada a partir de comportas (eclusas) e caracterizada por meio de dois tipos de elaboração de problemas: o centro, simbolizando o núcleo do sistema político, como complexos institucionais - administrativo judiciário - e a periferia, que denota as instituições sociais. O modelo de comportas (eclusas) desenvolvido por Peters tem o objetivo de anular o poder social e administrativo que se afastou das orientações do poder comunicativo. A circulação

---

<sup>17</sup> O modelo de eclusas representa a forma de cerco e sitiamento aos espaços políticos institucionais de realização das decisões e teria a intenção de influenciar a tomada de decisão no poder administrativo, porém sem o intuito de ocupar os cargos eletivos (Cf. HABERMAS, 1992, p. 429).

<sup>18</sup> Segundo Dahl, a noção poliárquica de democracia compreende que a política é um conjunto de instituições e que essa concepção transcende ao aspecto eleitoral e representativo das democracias modernas. No entanto o processo político e eleitoral se realiza pelo conflito entre os grupos de interesses e associações sociais (Cf. DAHL, 1987, p. 104-105).

do poder político ocorreria na sociedade pela forma descrita de centro-periferia. O modelo de “centro e periferia” se constitui na configuração de mecanismos oriundos das esferas públicas formais e informais que almejam a formação da vontade política e da opinião pública. Neste caso, o uso de elementos que transcendem o discurso racional propriamente dito poderá fazer parte da deliberação pública como o uso da barganha e de negociações nos casos de conflitos de interesses. Por isso, o consenso racional em alguns casos deixa de ser o núcleo de legitimação da deliberação democrática e dá espaço a utilização de aspectos não-rationais para a formação do acordo político.

A legitimação democrática é oriunda das decisões políticas realizadas na periferia e o centro realiza a função de controlar, direcionar e institucionalizar os processos políticos. O centro não possui a característica fechada de um sistema social, mas permite que a dinamicidade da periferia tenha a capacidade de contagiar as decisões que serão implementadas pelo poder administrativo. Segundo Peters: “A ideia de democracia se baseia, em última instância, nos processos políticos de tomada de decisão quem têm um *status* periférico ou intermediário no esquema descrito aqui e vai ser renovado para o desenvolvimento político decisivo” (PETERS, 1993, p. 340). A percepção de Peters é fundamentar a decisão democrática legítima pela via discursiva originária das relações sociais não-institucionalizadas e conduzir esse substrato simbólico e normativo para a influência das decisões nas instituições políticas.

Habermas propõe a resolução da complexidade social por meio da elaboração de uma teoria crítica da sociedade que leve em consideração as reivindicações dos liberais, como a garantia e proteção dos direitos subjetivos, e possibilite o reconhecimento cultural a partir das estruturas institucionais da forma jurídica, como exigem os republicanos. No entanto, a teoria social de Habermas é mais exigente que a teoria liberal de participação política e mais pragmática do que a dos republicanos (comunitarista), no que se refere à participação cidadã como auto-entendimento. Ao contrário, a perspectiva liberal e a comunitarista necessitam da visão do sujeito que exerça os seus direitos civis e políticos. De acordo com Aylton B. Durão, a análise de Habermas está sob o dilema do realismo e o utopismo na teoria social:

A complexidade social que Habermas investiga em *Teoria da ação comunicativa* explicita que as sociedades modernas estão divididas em sistemas com lógicas próprias, os quais não admitem nem a ideia de um povo homogêneo nem as exigentes condições do humanismo cívico para a participação dos cidadãos. O liberalismo parte de um ponto de vista mais realista ao recordar que os cidadãos se encontram envolvidos com sistemas

que demandam a liberdade subjetiva de ação e uma preocupação com os interesses privados, enquanto o republicanismo segue insistindo em um modelo de cidadania hiperativa que os cidadãos modernos não parecem estar em condições de atender (DURÃO, 2012, p.119-120).

Por isso, a teoria discursiva se propõe ao objetivo de conciliação entre a perspectiva liberal e republicana mediante a afirmação da defesa dos direitos individuais e o exercício procedimental da soberania popular. O uso dos direitos de participação política pelos cidadãos possibilita a institucionalização jurídica da formação pública da opinião e da vontade. A partir da institucionalização política é que advêm as resoluções sobre as leis e as políticas públicas. A forma de deliberação na esfera pública informal fomenta a participação indireta da sociedade como um todo. Habermas concebe a esfera pública informal como modalidade de deliberação pública entre os cidadãos a centralidade no conceito procedimental de democracia. O agir comunicativo se constitui na condição normativa para que a discussão na esfera pública aconteça segundo o arquétipo de legitimidade das decisões. Suas pretensões se estabelecem como condição de possibilidade para que as pretensões possam ser aceitas como válidas. A estratégia de Habermas propicia a participação ampla da sociedade em questões públicas. Da mesma forma, Fung e Cohen esclarecem esse aspecto da teoria habermasiana ao afirmarem a indispensabilidade da deliberação pública para a garantia da justiça na política:

As deliberações, nesse caso, são cruciais para um governo justo e eficaz, pois apenas na esfera pública pode haver uma discussão livre e não-distorcida sobre os valores e objetivos da sociedade. Ademais, essas deliberações são, em potencial, totalmente participativas, pois se dão por meio das estruturas de inúmeras e abertas associações secundárias e movimentos sociais: são ingredientes essenciais a essas deliberações: as liberdades básicas, uma mídia diversificada e independente, associações civis vibrantes e independentes e partidos políticos que ajudem a focalizar o debate público (FUNG; COHEN, 2009, p. 229).

A deliberação se constitui no mecanismo de busca do consenso sobre as normas sociais. Suas condições estão relacionadas à necessidade de validação das decisões que serão efetivadas pelos agentes coletivos segundo princípios normativos. Estes possuem as características de universalidade em todos os proferimentos, a racionalidade na fundamentação dos discursos, a reciprocidade e a reflexividade das decisões que deverão atingir a todos os membros da comunidade, o ideal de imparcialidade, o respeito e a sinceridade na argumentação, a inclusão formal e discursiva dos participantes para apresentarem as opiniões e a argumentação e, a autonomia perante o Estado e às formas

corporativas de poder. Esse processo de deliberação conduz ao ato cognitivo de aprendizagem e de correção das opiniões controversas entre os participantes. Por fim, a deliberação resulta na possibilidade de que os indivíduos possam reciprocamente aprender sobre a edificação de normas sociais e chegar ao ponto de vista do consenso sobre temas polêmicos da sociedade contemporânea e sobre qualquer tema da vida social (Cf. HABERMAS, 2009, p. 151; PETTIT, 1997, p. 305).

Neste caso, alguns elementos linguísticos são necessários para a efetivação desse *telos* do agir comunicativo. A argumentação se constitui como o *medium* de apresentação e justificação das propostas. Estas podem ser elaboradas sobre qualquer tema da vida social. Assim, a deliberação pública necessita da inserção daqueles que serão atingidos pela decisão política. Os participantes da deliberação pública são coagidos pela forma do melhor argumento e protegidos pelo sistema de direitos para que não haja a coerção externa no processo de deliberação. Os conflitos sociais em uma sociedade pluralista e o confronto de cosmovisões e convicções podem ser superados em um espaço de discussão pública e permitindo a assunção de princípios razoáveis para a sociedade política. Para que isso aconteça, segundo Habermas, deve-se resguardar a conscientização dos participantes da deliberação sobre a necessidade de inclusão pela igualdade de direitos e a resolução dos conflitos sejam definidos pela via da discursividade (Cf. HABERMAS, 2009, p. 133).

O entendimento sobre as normas sociais é alcançado pela via da comunicação política, e os participantes se observam como possuidores da igualdade na vida pública. Os participantes da deliberação pública se motivam para a resolução dos conflitos sociais por meio de debates. A força do melhor argumento exerce a propulsão para a resolução dos desacordos políticos e se constitui como critério aos procedimentos de deliberação. De acordo com Peters (1993), a deliberação pública ocorre pela dinamicidade da argumentação e da apresentação de propostas aos diversos temas de conflito:

O ideal seria não um *demos* de recursos bem definidos de trabalho, mas um processo democrático que é suficientemente aberto para o surgimento de públicos e fóruns especializados, e ainda suficientemente abrangentes e organizados para levar a soluções práticas (PETERS, 1993, p. 352).

A teoria de democracia deliberativa de Habermas assenta a deliberação pública como fonte de legitimação (validade/ *Gültigkeit*) democrática e como garantia da validade social (*Geltung*) para a imposição das decisões políticas. Como esclarece Audard (2006, p. 66): “A deliberação estabelecerá a democracia em dois níveis habitualmente

distintos: o dos princípios reguladores da vida política, que garantem a legitimidade, e o das próprias decisões, tomadas pelos representantes eleitos dos cidadãos”. A racionalidade da política deliberativa institui os procedimentos para harmonizar as decisões em conformidades com as exigências das redes comunicacionais.

Neste primeiro momento, os direitos políticos se efetivam pela deliberação e pela discussão e prescindem das características modernas para o exercício da democracia (voto e representação política), pois a deliberação pública poderá equilibrar os conflitos de interesses. Além disso, eles satisfazem as necessidades normativas pelo cumprimento apropriado do processo democrático. Não obstante, o ato de cumprir um procedimento não tem a qualidade de se transformar em um mecanismo de legitimação por si mesmo. Segundo Audard (2006, p.67-70), a deliberação pública teria a intenção de transformar as preferências dos eleitores em um sentido epistêmico e moral.

O sentido epistêmico representa a necessidade de satisfazer os princípios racionais da discussão pública. Neste caso, os proferimentos realizados em esfera pública ou nos fóruns públicos se nortearão pelos critérios do princípio do discurso<sup>19</sup>. A teoria discursiva do direito e da moral possui este princípio como elemento de teste dos fundamentos dos discursos racionais. Esse princípio submete ao critério da validade e da legitimidade todo o tipo de norma social que possa ter assentimento dos atingidos. Ele tem a característica cognitiva de ser o filtro dos argumentos que os cidadãos possam aceitar como válidos e possibilita ao processo democrático ser o fundamento para a legitimidade do direito. O princípio do discurso possui a característica prática que se manifesta na elaboração comunicativa e normativa do direito e da formação comunicativa do poder. Esse aspecto permite que sejam organizadas as esferas públicas e as corporações parlamentares. O

---

<sup>19</sup> Como explicado na Dissertação de Mestrado: “O Princípio do discurso se estabelece em um nível pós-convencional de fundamentação e possui uma força normativa sobre as ações dos atores sociais. Por outro lado, ele possui a característica de imparcialidade nos ajuizamentos de ordem prática. Ele se estabelece em sua abstração como neutro e em relação ao direito e a moral. O Princípio do discurso não funciona como um elemento *a priori* em sua semelhança à forma kantiana de fundamentação do sistema jurídico, em verdade a estrutura do Princípio do discurso é de ser um elemento contra-factual na construção habermasiana do sistema dos direitos. Ele é expresso como mediador para a resolução da tensão entre facticidade e validade ou entre a idealidade e a realidade social. [...] Nas questões políticas e de direito, o Princípio do discurso não pode assumir uma configuração de princípio moral. Ele deve assumir a figura de um Princípio, denominado como Princípio da democracia, que em relação com a forma jurídica institua normas jurídicas sem um direito ou princípio moral superior. O Princípio do discurso é postulado como neutro em relação ao direito e à moral e possui a sua formulação nos seguintes termos: ‘Válidas são aquelas normas de ação, as quais são possíveis a todos os afetados poderiam dar o seu consentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais’” (PAULO NETO, 2009, p. 166-167).

processo de argumentação e discussão representa a transcendência das formas de vida particulares para a concepção racional-discursiva de uma forma de vida compatível com todos os anseios dos sujeitos morais.

O sentido moral denota a preocupação pela elaboração de normas jurídicas em conformidade com uma concepção de justiça. Em outros termos, o sentido moral representa a característica de compatibilização entre os discursos racionais e o interesse comum dos envolvidos ou a concepção da necessidade dos membros da comunidade jurídica de transformarem as asserções públicas em asserções justificadas. Por conseguinte, a deliberação pública tem o intuito de agir na transformação dos cidadãos em agentes sociais mais solidários. A relação moral entre os cidadãos na deliberação pública poderá garantir a estabilidade das instituições do Estado de direito. Neste caso, o uso da liberdade comunicativa dos cidadãos possibilita a eles utilização da sua liberdade política como proteção, na forma de liberdade subjetiva de ação, e que a exerçam como forma de liberdade de comunicação e interação social. A prática de realização de boas decisões políticas - como a ambição maior do modelo deliberativo de democracia que é a compatibilização entre o procedimento democrático e a situação ideal de fala - poderá permitir a execução de um juízo imparcial e intrinsecamente motivador.

A legitimação no modelo deliberativo de democracia de Habermas se sustenta na compreensão de que o processo de deliberação permite a dupla ação entre a legitimidade e o estabelecimento das instituições políticas. De acordo com Peters:

A legitimidade dos procedimentos de decisão coletiva e os resultados são alcançados se os procedimentos garantem as deliberações coletivas (do tipo descrito) e se os resultados podem ser compreendidos pelos participantes como compatíveis com os resultados destas deliberações (PETERS, 1996, p. 112).

Esse duplo propósito da deliberação pública (deliberar e instituir a ação estatal) compromete a aceitação somente como exercício discursivo da razão prática e possui a competência de organizar a configuração do Estado de direito. Esta deve ser respeitadora dos direitos da minoria vencida e que não retorne à promessa do jogo político das eleições como possibilidade de alternância entre os grupos minoritários e majoritários no exercício do poder.

A teoria do discurso compreende que a fundamentação e a legitimação da política e do direito deve ser segundo os princípios da razão prática e necessita que se faça o

uso completo da capacidade da racionalidade prática, a saber, o uso pragmático, ético e moral dos discursos racionais. O exercício da razão comunicativa permite que o conteúdo das normas sociais se estabeleça segundo o critério da universalidade e que não esteja fundado nas concepções de vida boa ou de bem dos indivíduos. Por isso, a teoria discursiva da democracia não possui o substancialismo que as concepções metafísicas e religiosas utilizam para a fundamentação das regras éticas. Habermas acredita que seja possível o estabelecimento de normas sociais válidas, pela via da comunicação e com o *telos* no consenso, e que as diversas formas de vidas possam alcançar o acordo sobre as políticas públicas essenciais para vida em uma sociedade pluralista.

As normas morais são oriundas do acordo racionalmente motivado pelos participantes e se estabelecem como deveres internos aos sujeitos morais. Na moral, o processo de autolegislação atua como elemento de autonomia e se estabelece como dever ao arbítrio dos sujeitos. As normas jurídicas, por sua vez, possuem a característica de serem externamente impositivas e prescindir da necessidade de motivação interna para o cumprimento da lei.

O direito possui regras que se assemelham às características das normas morais, pois ambos possuem o critério de generalização e de igualdade na execução de seus princípios. As normas morais e jurídicas precisam de aceitação social pelos destinatários, mas divergem na estrutura de legitimação.

A validade do direito necessita da imposição fática das leis, justificada racionalmente. O sistema de direitos pode advir da negociação racionalmente motivada e ser cumprido somente pelo aspecto fático de imposição da lei. O direito possui o hibridismo no processo de elaboração das normas jurídicas e pode fazer uso de fundamentos pragmáticos, éticos e morais para a legitimação do ordenamento jurídico. A teoria do discurso operou a ampliação do uso da razão prática para a fundamentação do direito e da política. A partir desse ponto de partida, Habermas estabelece a tipologia entre os discursos práticos: pragmático, éticos- políticos e morais.

Os *discursos pragmáticos* são caracterizados pela escolha dos meios necessários para a realização das preferências e os fins dos indivíduos. Eles se estabelecem na forma de imperativos condicionados e se abastecem pelo saber empírico e prático dos especialistas. Os *discursos éticos* almejam a realização e a concretização da identidade do grupo social e atuam segundo as características da forma de vida compartilhada. Eles são subsidiados pelos valores, costumes e tradições, se estabelecem na forma de conselhos e

ensinamentos tradicionais e representam o *telos* de auto-entendimento ético e de convivência comunitária. Os *discursos morais* são caracterizados pela independência dos fins e da consequência das ações sociais, à semelhança do imperativo categórico kantiano. Eles agem incondicionalmente e em conformidade com a universalidade das pretensões de validade. Esses discursos transcendem à compreensão normativa da comunidade política concreta e empírica e se alicerçam no carácter normativo e universal das pretensões de validade.

Por isso, K. Günther argumenta que a deliberação pública operacionaliza o uso da racionalidade prática em três níveis de ação: “O processo deliberativo é, de acordo com a formulação de Habermas, estruturado internamente pela forma da razão ética, moral, política e pragmática” (GÜNTHER, 1998, p. 235). O procedimento deliberativo relacionado com a forma jurídica estabelece as leis e, com o procedimento interno de deliberação, apresenta os fundamentos para a legitimação do sistema jurídico. A formação discursiva da estrutura da opinião e da vontade do legislador político se alicerça pela interligação entre a normatização jurídica e a formação do poder comunicativo. O modelo processual de resolução dos problemas de legislação tem que fazer uso das recomendações técnicas dos discursos pragmáticos, dos conselhos dos discursos éticos e dos mandamentos morais para a instituição de normas jurídicas válidas. O acordo racionalmente motivado se apoia em argumentos que almejam o convencimento dos participantes e que se fundamentam a partir de discursos racionais. Neste caso, o Princípio do discurso atua com a função de possibilitar o consenso e se desdobra indiretamente mediante os processos de regulação das negociações.

A política para a resolução de conflitos pode fazer uso de negociações, na hipótese de que os discursos racionais não forem suficientes para a decisão pública. Os processos de negociação são utilizados quando não é possível a neutralidade no conflito pelo poder político. Elas se fazem necessárias quando se busca o equilíbrio nos interesses conflitantes e quando os agentes políticos não atuam segundo os princípios morais. Para isto, a negociação necessita satisfazer três condições: a) vantagem para todos que estão em lide; b) a exclusão do problema de *free riders*, isto é, os indivíduos que se beneficiam sem cooperar; e c) a não exploração daqueles que investem na cooperação mais do que ganham com ela. Seu processo tem que ser disciplinado pela distribuição equitativa entre os partidos políticos.

Nesse sentido, a formação da vontade política é constituída pela rede de discursos e negociações que culminam na formação do ordenamento jurídico. O poder político, produzido comunicativamente, concorre com o poder de outros atores sociais que ameaçam dominar o poder administrativo. A política se constitui em um espaço que as ações

estratégicas e as reguladas por normas morais (ação comunicativa) estão em permanente conflito de legitimação. Neste caso, o direito age como catalisador das transformações internas ocasionadas pelos conflitos sociais na esfera pública. Por isso, as normas jurídicas representam o senso de justiça da comunidade política e, no plano da formação democrática da opinião e da vontade para as relações inter-sistêmicas, a integração social deve manter intacto o conteúdo essencial da democracia.

A institucionalização dos processos da política deliberativa acontece mediante a regra da maioria. A decisão política poderá ocorrer em última instância a partir da decisão majoritária. De acordo com Faria (2012, p. 71):

[...] Devido ao seu nexos interno com a prática deliberativa, a regra da maioria justifica o pressuposto de que a opinião majoritária pode ser considerada uma base razoável para uma prática comum, até que a minoria convença a maioria do contrário.

A regra majoritária institui o modo final de decisão política e resguarda o caráter de falibilidade da deliberação pública. A decisão majoritária poderá incorrer em erros contra os direitos da minoria. Neste caso existiria a necessidade de fundamentação dos direitos individuais para a contestação das decisões políticas e que as minorias sociais exerçam a força de convencimento da maioria vitoriosa.

Mas, até que ponto a facticidade social - que opera na política de institucionalização das opiniões constituídas informalmente na esfera pública - pode ser uma configuração do processo de formação do poder legítimo? O poder ilegítimo poderá ser oriundo dos interesses pessoais de grupos e corporações que tenha o objetivo de irromper o fluxo do poder comunicativo regulado pelo Estado de direito. Isso porque, quando se recomenda ao sistema de ação administrativa ou o aparelho de Estado ter como ponto de referência a esfera pública e o complexo parlamentar (os órgãos de representação, a transmissão de competências e de decisão e o entrelaçamento de permissões de controle) é para que não seja induzido pela força de agregação do poder social. O complexo parlamentar tem o duplo formato: o *input*, pelo exercício do poder comunicativo no processo de formação da opinião pública e que o poder social deseja influir no processo de legislação; e o *output*, no qual é representado pelo poder administrativo mediante o processo de institucionalização da tomada de decisão política.

Na verdade, a relação circular do poder comunicativo, pela deliberação participativa, em direção ao poder administrativo poderá pouco influenciar a forma sistêmica

de agir da política e da economia. Essa se constitui na maior dificuldade de resolução efetiva da política deliberativa de Habermas. Ele aparentemente não fez reflexões sobre a possibilidade de ensurdecimento do poder administrativo em relação aos reclames da esfera pública informal ou que o poder social exerça a força de cooptação sobre a decisão política.

O sistema político possui limitações que se referem ao direcionamento da relação com outros sistemas sociais, assim como a eficácia de regulação pelo Estado de direito e a dependência com as fontes do poder comunicativo na esfera pública se efetivam como condições possibilitadoras internas do Estado de direito. Para Habermas, os discursos e as negociações possuem diferentes papéis na lógica de argumentação e na formação política da vontade. A decisão da maioria é legitimada se a minoria puder ascender ao poder político no futuro. A rotatividade no exercício do poder político pode, a princípio, ser a forma de legitimação pela decisão majoritária. Contudo, a argumentação em prol da decisão majoritária, segundo o princípio da rotatividade, padece de elementos democráticos que defendam o respeito aos direitos da minoria. Essa fraqueza no modelo deliberativo de Habermas poderá colocar em risco a efetividade e a legitimidade do Estado de direito, porque ela fracassa na competência reguladora em relação à execução dos programas jurídicos. Estes ficam sem efeito e fracassam em função da localização da integração social quando as decisões políticas se distanciam do direito efetivo. Finalmente, convém questionar como a política deliberativa conseguiria derrotar a dominação exercida pelas instituições administrativas e financeiras em conformidade com a fórmula da mediação entre o poder comunicativo e administrativo, e como poderá a inserção da negociação e da barganha no processo de resolução de conflitos de interesse não ocasionar em uma restrição ao poder exercido pela maioria vencedora.

## 2. DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PARA A REPÚBLICA NOS DIAS ATUAIS: O MODELO CONTESTATÓRIO DE DEMOCRACIA

Era-me preciso, ou achar uma forma nova, ou restaurar alguma outra abandonada. Naturalmente adotei o segundo alvitre, e nada me pareceu mais acertado do que uma república, à maneira de Veneza, o mesmo molde, e até o mesmo epíteto. [...] Com efeito, desde que compreenderam que no ato eleitoral estava a base da vida pública, trataram de o exercer com a maior atenção. [...] Encarregado de notificar a última resolução legislativa às dez damas incumbidas de urdir o saco eleitoral, Erasmus contou-lhes a fábula de Penélope, que fazia e desfazia a famosa teia, à espera do esposo Ulisses.

— Vós sois a Penélope da nossa república, disse ele ao terminar; tendes a mesma castidade, paciência e talentos. Refazei o saco, amigas minhas, refazei o saco, até que Ulisses, cansado de dar às pernas, venha tomar entre nós o lugar que lhe cabe. Ulisses é a Sapiência. (Machado de Assis, *À sereníssima república*, 2011, p. 200; 202 e 207).

O excerto de Machado de Assis inspira a pensar no resgaste da teoria republicana como possuidora de uma ressonância no processo democrático de legitimação das leis e a forma eleitoral de decisão política. O exemplo de Ulisses e seus marinheiros que se amarram ao mastro com o intuito de se protegerem contra o canto das sereias denota o exemplo da liberdade republicana. Esse episódio mítico pode ser interpretado como sendo o sistema de direitos, em que os personagens buscam na forma jurídica a proteção e a garantia da sua liberdade (Cf. ELSTER, 1984).

O termo “Republicanismo” adquiriu na História das ideias políticas uma dupla significação. O primeiro denota a forma de governo contrário à forma monárquica. De acordo com Roberto Merrill (2010), o republicanismo foi uma ideologia política que vigorou nas Revoluções Americana e Francesa como oposição ao regime monárquico, afirmando que o povo deveria assumir o poder político. O segundo significado descreve o modo de relação igualitária e participativa entre indivíduos na sociedade política: “A fim de garantir a todos os cidadãos o deleite da liberdade mediante a proteção perante a dominação de outro (*dominium*) ou do governo (*imperium*) em qualquer área” (MERRILL, 2010, p.7). Nesse sentido, o republicanismo possui em seu núcleo fundamental de estruturação teórica o conceito de liberdade como ausência de dominação.

As fontes do Estado republicano estão no modelo das repúblicas antigas e pré-modernas. Na república romana, o ideal de liberdade como não-dominação se opõe ao *status* social de escravidão. Nas cidades italianas do Renascimento, os humanistas cívicos defendiam o autogoverno. No século XVII inglês, o Parlamento exigia direitos individuais perante o monarca, e no século XVIII francês e norte-americano vê-se a luta perante os regimes monárquicos (Cf. PETTIT, 1997, p. 151).

Em outras palavras, o ideário republicano pode ser identificado nos escritos políticos de Aristóteles, de Políbio e de Cícero. Posteriormente, ele foi retomado pelos humanistas italianos, com destaque para Guicciardini e Maquiavel e, durante o período de guerra civil na Inglaterra, em autores como Milton, Harrington, Nedham e Sidney (Cf. SCOTT, 2004, p. 1-19). No século XVIII, o republicanismo teve papel relevante no período revolucionário americano e francês e na formação dos Estados democráticos. Essa teoria política forneceu o pensamento e a linguagem que dominaram a política do Ocidente moderno, de maneira particularmente marcada na república holandesa, durante a Guerra Civil Inglesa, e durante o período que precedeu a Guerra da Independência americana e a Revolução Francesa. Nas palavras de Pettit:

As grandes figuras que ilustram essa concepção republicana mais moderna são Harrington, Montesquieu e talvez Tocqueville [...] e, nos Estados Unidos, os *Federalist Papers*. Rousseau e Kant, bem entendido, aproximam-se também da tradição republicana, mas, tendo inscrito as ideias com uma nova visão, não são autores representativos dessa tradição (PETTIT, 2003b, p. 55-56).

De acordo com Pettit (1997), nesse percurso historiográfico, o republicanismo passou a ser caracterizado pela defesa de uma concepção peculiar de liberdade que concebe a pessoa como livre quando não existe qualquer domínio ou interferência sobre a sua vida. Essa característica da teoria republicana é definida como a rejeição de toda submissão humana a um senhor (*dominus*). Em sentido prático e histórico, essa concepção excluiria qualquer discriminação social, como a escravidão ou a submissão das mulheres aos seus maridos. A submissão à vontade de outrem significa o aniquilamento da liberdade e a incapacidade de realizar decisões e escolhas na comunidade política.

No entanto, existe uma diferença substancial entre o republicanismo inspirado pelas ideias de Aristóteles. O republicanismo neo-ateniense, como são chamados os teóricos que se orientam pela filosofia política aristotélica, apregoa que a liberdade dos cidadãos está relacionada estritamente com a política comunitária. Ao contrário, o

republicanismo neorromano, orientado pelas ideias de Cícero, defende que a liberdade, em sua forma negativa, requer a ausência de domínio sobre os indivíduos e que as instituições políticas devem ser estruturadas pela forma de defesa e proteção perante o anseio majoritário de controle da política.

Como argumenta Pettit (1998a, p. 83), os teóricos de matriz republicana romana observam que a forma ateniense de política deposita uma excessiva confiança na resolução dos conflitos pela democracia direta e ignoram os mecanismos constitucionais para combater as formas de corrupção da política democrática. Nesse sentido, o modelo republicano romano de política enfatiza que as instituições devem estar imbuídas dos artifícios políticos para a dispersão do poder democrático em várias instâncias e que sejam governadas pelo sistema de direitos.

A *res publica* representa uma instituição política-jurídica que realiza a intermediação entre os indivíduos e coordena as ações destes a partir da organização de um sistema jurídico. Por isso, os cidadãos republicanos não seriam governados pela vontade soberana do povo, entendida como sistema democrático puro/direto, mas pela imagem das leis como coordenadora das ações sociais. O neorepublicanismo romano assevera que a concepção republicana propriamente dita é a liberdade como não-dominação, e que a participação cidadã somente seria necessária como instrumento para a defesa da liberdade política. Essa concepção demonstra que a teoria política deve se constituir mais próxima da concepção de justiça do que com uma noção particular de bem. O Estado de direito assume o compromisso de instituir mecanismos de dissolução da dominação entre os indivíduos e as organizações políticas.

A teoria política republicana de Pettit pode ser situada a partir da influência teórica dos princípios políticos que governaram a república romana, o pensamento político renascentista e os ideais das Revoluções Americana e Francesa. Nesses eventos histórico-políticos, pode-se localizar o ideal de não-dominação como o princípio regulativo às ações dos indivíduos e às ações do Estado (Cf. PETTIT, 2005d, p. 30). Essa concepção de Estado baseia-se na efígie de bem social e comum que deve ser desenvolvido pelas pessoas em suas atitudes intencionais.

## ***2.1 Da Teoria democrática do consenso para a Democracia contestatória***

A teoria política de Pettit faz várias referências à teoria da ação comunicativa de Habermas. Em seus escritos iniciais da década de 1980, Pettit realizou a avaliação da obra de Habermas e a representatividade da sua teoria para as discussões da filosofia marxista (Cf. PETTIT, 1982, p. 207-228). Para Pettit, Habermas é uma referência na formulação de princípios discursivos que possibilitam a interação social e a formação da opinião pública e também como teórico idealizador de uma “situação ideal de discurso” (Cf. PETTIT, 2009a, p. 76). Todavia, Pettit rejeita a necessidade da contraposição idealizada na dualidade entre a interação comunicativa e a estratégica e almeja elaborar a teoria da democracia adequada ao processo político de legitimação do Estado de direito. Para ele, o consentimento dado não é suficiente para evitar a interferência: o poder de dominação da maioria sobre os grupos minoritários. Para que não haja a arbitrariedade, é necessário que se tenha uma disputabilidade (*contesting*) ou a possibilidade de colocar em discussão as decisões políticas que representem formas de arbitrariedade. A contestação no sistema político necessita que os cidadãos participem e elejam os seus representantes. Neste caso, Pettit denomina o seu modelo de democracia deliberativa como democracia contestatória. O ideal de democracia deliberativa e contestatória compreende que o processo de decisão necessita da inclusão de todos os indivíduos que serão afetados nas deliberações públicas, a prática de avaliação das proposições e pressupostos que serão apresentados e o uso dos discursos racionais como única forma de justificativa e fundamentação (Cf. PETTIT, 2001b, p. 269).

A obra *Republicanism: A Theory of Freedom and Government* (1997)<sup>20</sup> se constitui no aprofundamento das intuições de Pettit nas pesquisas realizadas sobre o direito penal e a teoria republicana do direito penal em parceria com John Braithwaite. Essa obra pode ser melhor compreendida se possuir as referências das obras *The common mind: an essay on psychology society and politics* (1996a) e *A theory of freedom* (2001a). A primeira

---

<sup>20</sup> Segundo Charles Larmore (2001), “[...] Pettit tem dado ao modelo republicano de vida política um desenvolvimento sistemático que nunca recebeu antes. O seu livro *Republicanism* (Pettit, 1997), é um marco no trabalho”. Ademais, esta obra representa uma reorientação na pesquisa sobre a Teoria política republicana a partir do conceito central de liberdade política, denominado liberdade como não-dominação. Como enfatiza Martins: “A principal novidade do livro de Philip Pettit sobre o Republicanismo consiste no fato de pretender reformular toda a filosofia política republicana a partir de uma teoria (republicana) da liberdade” (MARTINS, 2002, p. 189).

se constituiu em uma abordagem interdisciplinar da metodologia de pesquisa na teoria social e política como crítica ao caráter metafísico das pesquisas em ciências humanas. Segundo Pettit (1996a, p. VIII), “A primeira parte do livro dá um desenho da mente; a segunda, da mente e da sociedade; e a terceira, da mente, da sociedade e dessa espécie de teoria associada”. Ele chama a atenção para o erro que as teorias sociais cometem em não conhecer a realidade social que os sujeitos de pesquisa estão inseridos. A segunda obra, como o aprofundamento da questão da liberdade, estabelece uma teoria compreensiva da liberdade cujo suporte teórico é a análise psicológica e a política. Esse holismo da teoria de Pettit representa a existência de uma conexão entre a forma de liberdade volitiva e racional e possibilita que os indivíduos se compreendam a partir do uso da liberdade discursiva (Cf. PETTIT, 2001a, p. 5).

A teoria política, como teoria social, se fundamenta na descrição psicológica dos indivíduos, mediante a pesquisa sobre a condição social e a intencionalidade dos sujeitos pensantes e a articulação com uma teoria normativa da política (Cf. BERTEN, 2007, p. 13). A teoria republicana de Pettit compreende uma forma de filosofia social com características anti-coletivista e anti-atomista. Isso quer dizer que esse ideal político não se compromete com a intuição comunitarista de formação social para o auto-entendimento ético e coletivo e não compactua com o individualismo da teoria liberal, no que se refere a observar os agentes sociais como individualistas e solitários<sup>21</sup>.

O republicanismo de Pettit tem seu epicentro da teoria política no ideal de liberdade como não-dominação. A ideia de liberdade representa o *status* social dos cidadãos que estão resguardados de qualquer interferência arbitrária ante os outros cidadãos e o Estado. Os cidadãos republicanos podem desfrutar da seguridade e da paridade social na comunidade jurídica. Este conceito representa a condição sob a qual a pessoa jurídica está imune a qualquer interferência arbitrária. De acordo com List, a teoria republicana garante que o conceito de liberdade seja o centro da política: “O republicanismo, de acordo com Pettit, é a visão de que as instituições sociais e políticas devem ser concebidas de modo a garantir a liberdade no sentido republicano: a proteger as pessoas contra a dominação. (LIST, 2006, p. 202)”.

---

<sup>21</sup> Como se sabe o republicanismo de Pettit (1997) se posiciona como crítico à forma populista (*comunitarista*), desenvolvida por pensadores como H. Arendt e M. Viroli, que afirma a necessidade de uma reunião do povo em assembleia e a constituição de uma forma de vida boa (ética) mediante a participação política. Por outro lado, a forma liberal de defesa dos direitos subjetivos e da liberdade negativa dos indivíduos não se constitui em uma via possível para a integração social na sociedade contemporânea.

A teoria republicana da liberdade política se opõe ao modelo liberal de liberdade porque compreende que o Estado de direito e suas instituições políticas devem possuir as exigências de proteção aos indivíduos de qualquer forma de dominação ou interferência arbitrária que tenha a possibilidade ou a capacidade de efetivação. Segundo List: “Os republicanos, por outro lado, definem a liberdade como não-dominação: a ausência não só de interferência real (especificamente, a interferência arbitrária), mas a possibilidade de tais interferências” (LIST, 2006, p. 209). Ao contrário, o modelo liberal advoga a necessidade de ausência de constrangimentos e de interferência sobre as escolhas dos indivíduos.

Para a realização desse ideal de não-dominação, é necessária a estruturação da organização político-jurídica que tenha o *telos* de promover essa forma de liberdade política. A organização político-jurídica necessária ao ideal republicano é o Estado de direito que, como instituição política, estabelecido por uma constituição, irá promover o conjunto de práticas políticas que favoreçam o usufruto da liberdade como não-dominação. Segundo Berten (2007), essa concepção de liberdade como “não-dominação” ou “não-interferência arbitrária” seria a característica original da abordagem do neorrepublicanismo de Pettit, pois não concebe a liberdade como negativa, no sentido liberal, e nem como positiva, no sentido republicano comunitarista. O termo liberdade na história das ideias políticas fora compreendido como o lado contrário da sujeição à vontade de outra pessoa ou de estar subjugado ao poder de outrem. Nesse sentido, de acordo com Pettit (2003a, p. 394; 1996b, p. 576), a liberdade representa, fundamentalmente, uma propriedade dos agentes e pode ser identificada, inicialmente, como a capacidade de escolha e como o *status* social que os agentes possuem para agir sem a interferência alheia.

O ponto de partida de P. Pettit é a discussão com o ensaio de Isaiah Berlin sobre a liberdade negativa e positiva. A primeira forma de liberdade denota a concepção de não-interferência, e a segunda remonta a concepção de autogoverno e autodomínio que esteve presente na antiguidade política. Segundo a hermenêutica política de Berlin, a história da filosofia política poderia ser analisada a partir dessas duas concepções de liberdade (Cf. BOYER, 2001, p. 24). O alvo de Pettit, por sua vez, é a rejeição da dicotomia apresentada por Berlin sobre os dois conceitos de liberdade: a negativa e a positiva.

De certo modo essa dicotomia rememora a distinção estabelecida por B. Constant (1985) entre as duas formas de liberdade. A primeira é denominada “liberdade dos antigos” e representa o exercício coletivo de deliberação sobre os diversos assuntos públicos

da cidade. Para Constant, a liberdade dos antigos coibiria a independência das ações privadas, pois os indivíduos se submetiam às determinações da comunidade. Na concepção antiga de liberdade, não haveria o entendimento de que os cidadãos possuiriam direitos individuais e nem a possibilidade de se tornarem independentes das ações estatais. A “liberdade dos modernos” representaria a independência dos indivíduos em sua vida privada e o exercício aparente da soberania popular. Isso quer dizer que a soberania se apresentaria como uma restrição e impedimento às ações do Estado sobre a vida particular. Segundo Constant, a liberdade individual se constituiria como a verdadeira liberdade dos modernos e estabeleceria a garantia aos direitos individuais dos cidadãos (Cf. CONSTANT, 1985, p. 9-25)<sup>22</sup>.

O pensamento político contemporâneo discute a questão da liberdade política influenciado pelas reflexões de I. Berlin, que descreve a tradição política do final do século XVIII como o conflito entre uma concepção negativa e positiva da liberdade. A primeira corresponderia à ausência de interferência ou de qualquer intervenção intencional que não se limita a uma coerção física e de ameaça. Essa concepção abrangeria a capacidade de realizar uma eleição sem que se tenham impedimentos e coerção alheia. Neste sentido, as instituições políticas representam somente um aparato para a defesa e a proteção da liberdade subjetiva dos indivíduos. Essa forma de liberdade política prescinde da organização de uma política democrática e se compatibiliza com a forma de governo que tenha como princípio a defesa da não-interferência. Tome-se, por exemplo, a organização do regime ditatorial, como uma forma de governo na qual os cidadãos estão suprimidos de seus direitos políticos, que poderia ser compatível com a perspectiva liberal desde que defendesse a não-interferência das decisões estatais na vida pessoal.

A perspectiva da liberdade como não-interferência não se demonstra válida porque o indivíduo se encontra dominado em suas escolhas por outra pessoa. No entanto, o dominador não exerce a interferência sobre as escolhas do dominado que não lhe incomodam. Em verdade, ele exerce uma espécie de supervisão e controle sobre as ações do dominado e mantém o vínculo social de dominação. Por isso, a forma da liberdade como não-interferência não se apresenta como adequada para a construção de uma filosofia política democrática na contemporaneidade, pois o ato de supervisão e controle pelo dominador

---

<sup>22</sup> A querela entre “antigos e modernos” se configurou na filosofia política como o centro de discussão da liberdade. O debate político da década de 80 foi permeado pela disputa entre liberais e comunitaristas, em países de cultura anglo-saxônica. O renascimento do Republicanismo advém como alternativa ao debate liberal-comunitarista e pela reintrodução da cultura romana nas teoria políticas contemporâneas (Cf. BOYER, 2001, p. 23).

implica na redução da qualidade de ser livre.

A liberdade positiva corresponderia à forma de agentes que atuam de maneira ativa no controle e no domínio de si. Esta forma de liberdade designaria o exercício do arbítrio sob a vontade privada dos sujeitos e a liberdade dos antigos seria a capacidade de compartilhar o poder de uma vontade pública democraticamente determinada. Os teóricos comunitaristas defendem os valores e a identidade política como oriundos da comunidade política, na qual, pela participação política de autogoverno, os cidadãos podem se reconhecer como membros da associação comunitária. Por isso, os comunitaristas enfatizam a ideia de liberdade positiva, que se assemelharia ao modelo da “liberdade dos antigos”, como a maneira de autogoverno e de formação coletiva da vontade política. Como explica Larmore (2001), sobre a ambivalência desse conceito moderno, é possível analisar o risco dessa forma de entender a liberdade política sob esta dualidade:

[...] enquanto a ideia negativa de liberdade como ausência de interferência foi muitas vezes invocada para autorizar a criação de condições inumanas, particularmente no domínio econômico, o mau uso da ideia positiva levou historicamente mais longe e tornou a própria noção de liberdade sinônima de tirania, ao proclamar que o “higher self” do indivíduo era a Nação ou o Partido. (Larmore *apud* BERTEN, 2007, p.10).

Para Pettit (1997), a liberdade negativa satisfaria à perspectiva liberal que defende a necessidade de um espaço de não-interferência do aparelho estatal ou de ausência da atuação do Estado sobre a vida particular dos indivíduos em uma esfera privada. A liberdade positiva se caracteriza pela perspectiva de defesa da participação popular e do exercício dos direitos civis. Esta concepção de liberdade está arraigada na visão da *polis* ateniense e de influência aristotélica (Cf. PETTIT, 1997, p. 21-22). De acordo com Lovell, a liberdade republicana de Pettit se assemelha ao modelo negativo da liberdade liberal, porém resguarda a relevância da instituição do sistema de direitos como garantia da liberdade:

Pettit distingue a concepção republicana de liberdade a partir da concepção liberal, insistindo que a liberdade pode ser perdida, sem a interferência e a interferência pode ocorrer sem qualquer perda de liberdade. O republicanismo difere do liberalismo particularmente em seus pontos de vista sobre o direito: enquanto a lei constitui uma interferência, uma lei devidamente constituída não pode levar a uma perda de liberdade. A liberdade nesta visão não é o silêncio da lei, mas é criada pela lei (LOVELL, 2011, p. 257).

Uma diferença substancial entre a forma liberal e a republicana de

compreender a política se refere à maneira como abarcam o império da lei (*rule of law*). Os liberais compreendem a lei como uma limitação à liberdade e como um mal necessário para a garantia da proteção e da segurança. De acordo com Prados, os liberais se fundamentam na ideia hobbesiana de que o sistema de direitos seja preferível à insegurança perante a forma de liberdade não-civil: “A ação restritiva da lei está justificada porque uma liberdade garantida, mesmo restringida, é preferível a uma liberdade intacta, mas precária. A ideia hobbesiana de que lei e liberdade se contrapõem se encontra presente no fundo de toda a tradição liberal” (PRADOS, 2008, p. 91). Os republicanos entendem que a liberdade é consequência da lei e, como criação jurídica, não pode ser entendida como uma restrição, mas como um direito que é adquirido pelo ato legal (Cf. PETTIT, 1999, p. 57). De fato, a concepção republicana entende a positivação da lei como a forma de instituição da liberdade política.

O sentido da liberdade como ausência de interferência consiste na definição, empregada pelo liberalismo clássico por T. Hobbes e recepcionada por J. Bentham e W. Paley, de que não poderá haver qualquer empecilho que impeça a ação individual. Neste caso, a lei simboliza uma forma de restrição a qualquer forma de interferência no arbítrio dos indivíduos e ele se estatui como uma forma coercitiva. Por isso, os liberais entendem que a lei é uma restrição necessária à liberdade individual. Nas palavras de Pettit (2009d, p. 59): “Tudo o que a liberdade como não-interferência pode exigir claramente da Constituição, e em particular da lei coercitiva, é evitar que mais infracções contra a liberdade como não-interferência do que as infracções que ela se impõe”. Neste caso, a forma liberal de compreender o direito coloca um impedimento à compreensão de que esse sistema social possa ser observado como uma forma de exercício da liberdade civil e representar legal e moralmente o exercício da autonomia. Ao contrário, a perspectiva republicana entende que o direito exerce um controle sobre as ações dos cidadãos, porém ele não se constitui em uma ação de interferência arbitrária.

A forma liberal de liberdade estabelece a noção de atribuição espacial de isolamento e de capacidade de ação em conformidade com o arbítrio. Ao contrário, a liberdade republicana se constitui em uma atribuição institucional que permite a interação social sem o aspecto da dominação ou que haja um senhorio sob o arbítrio individual. Como explica Pettit (2003a, p. 57):

[...] Enquanto os liberais assimilam a liberdade à ausência de ingerência, os republicanos assimilam ao fato de não estarem submetidos à ingerência do outro segundo a sua vontade, ao fato de estar colocado ao abrigo de tal ingerência. A liberdade de uma pessoa, nesse sentido, equivale ao fato de ela

não estar submetida ao poder que o outro tem de prejudicá-la, ao fato de não ser dominada pelo outro. A liberdade concebida como ausência de dominação – como segurança contra a ingerência arbitrária – é um ideal muito diferente da liberdade concebida como simples não-ingerência. A dominação é o tipo de relação que une, por exemplo, o senhor e o escravo ou o senhor e o empregado doméstico. [...] A não-dominação e a não-ingerência representam ideais muito diferentes. A diferença entre esses ideais manifesta-se pelo fato de que a dominação é possível sem a ingerência, e a ingerência sem a dominação.

Pettit, sob a influência de Q. Skinner (1998), identifica a genealogia da liberdade como a ausência de interferência a partir da teoria política de Thomas Hobbes (Cf. PETTIT, 1996b, p. 596)<sup>23</sup>. Segundo Pettit, o autor do *Leviatã* teria definido a liberdade como a ausência de qualquer impedimento para a ação. Desse conceito seria derivada a fundamentação da liberdade como não-interferência e se aplicaria na relação com a autoridade política. Essa aplicação da política ao cidadão não pode subjugar ou ab-rogar a liberdade dos cidadãos. A análise do conceito de liberdade natural em Hobbes permite depreender que haveria duas possibilidades de compreender o tema da liberdade: ela pode ser reduzida pela ação de interferência entre os indivíduos e que, em um regime ditatorial, ela possa ser restringida pela ação arbitrária de um governante. Segundo Pettit (2005e, p. 133):

Hobbes reconhece duas categorias muito diferentes de liberdade ou a liberdade no *Leviatã* e outros trabalhos como são frequentemente observados (EL: 127; DC: 11-12; L: 138). Mas eu acho que as duas categorias têm uma aparência bastante diferente daquela que é habitualmente atribuída a elas. A primeira categoria de liberdade, que ele reconhece, é a própria liberdade de escolher entre algumas alternativas, não comprometidas por decisão prévia ou obrigação, e a segunda, a liberdade de decretar a escolha que cada um fez em qualquer instância. Podemos considerar a primeira como a liberdade como não-compromisso, e a segunda a liberdade como não-obstrução.

A forma da liberdade como não-compromisso representa a concepção de que os indivíduos realizam escolhas ou deliberam sobre assuntos que não estão previamente obrigados e essas ações estabelecem os compromissos e obrigações que os indivíduos terão que cumprir na sociedade política. A liberdade como não-obstrução representa a realização das escolhas individuais sem qualquer impedimento externo ou de oposição.

---

<sup>23</sup> Ao contrário de Habermas, Pettit localiza na filosofia política de J. Locke um modelo republicano de pensar a relação dos indivíduos com o sistema jurídico. Uma vez que no *Segundo Tratado sobre o governo civil*, Locke houvera definido a liberdade como distinta e protegida da ação de um poder arbitrário. Essa maneira de compreender a liberdade empreende a tarefa de fundamentar que o direito não se constituiria em uma restrição à liberdade, mas em uma proteção contra aqueles que queiram restringir a liberdade individual (Cf. PETTIT, 1998b, p. 85).

A diferença entre a interpretação liberal e a republicana da liberdade política consiste que a primeira a entende como ausência de interferência e a segunda como ausência de qualquer forma de dominação ou de qualquer probabilidade de domínio. Segundo Pettit, existiria uma forma de controle irracional (*unreasoned control*) que se caracterizaria pela ação de interferência e de redução da capacidade de escolha racional:

A visão de que o controle irracional tira a liberdade e que pode assumir um personagem totalmente não-vigiável é apenas o ponto de vista, em termos mais tradicionais, que a liberdade exige a não-dominação. Eu escapo da dominação apenas na medida em que eu ocupo uma posição protegida e estou habilitado contra tal controle por parte dos outros. Minha liberdade consistirá no *status* de protegido e fortalecido (PETTIT, 2007b, p. 4).

A forma da dominação representa a dependência real ou virtual que uma pessoa possa ter em relação à outra. Por um lado, a incapacidade de ser livre significa a sujeição ao poder arbitrário de um agente individual ou coletivo e, por outro lado, a liberdade é a saída de qualquer domínio de subordinação ou dependência em relação a outrem (Cf. PETTIT, 1997, p. 5).

A teoria da liberdade de Pettit pretende encontrar o meio-termo entre a liberdade positiva e a negativa, como classificadas por Berlin. No entanto, ela não permanece prisioneira dessa classificação, e nem se constitui em uma síntese problemática de duas concepções conflitantes de liberdade. Ao contrário, ela se define pela ausência de dominação e “[...] toma a pessoa como sendo a principal portadora de liberdade” (PETTIT, 2007a, p. 309). Essa ausência de dominação não é interpretada em termos liberais como a proteção de um espaço privado para os indivíduos, mas se constitui em uma não interferência arbitrária. Isto quer dizer que o cidadão não poderá ser influenciado ou interferido em sua vida pessoal e em seu processo de formação de opinião e da vontade política (PETTIT, 2007a, p. 36). O agir de forma livre é agir segundo as determinações de sua vontade autônoma. Essa seria a terceira via proposta por Pettit para a dicotomia entre a liberdade negativa e a liberdade positiva. Segundo Bobbio e Viroli, “para realizar a liberdade política é preciso opor-se tanto à interferência e à coerção em sentido próprio, quanto à dependência, pela razão de que a condição de dependência é um constrangimento da vontade e, portanto, uma violação da liberdade” (BOBBIO; VIROLI, 2002, p. 33-34).

Por isso, o conceito de liberdade política não pode ser compreendido por meio da taxonomia de liberdade positiva-negativa elaborada por I. Berlin. O objetivo do republicanismo é a superação dessa dicotomia que foi estabelecida na filosofia política

moderna e contemporânea. Na verdade, essa forma republicana de resgatar a discussão entre liberais e republicanos (comunitaristas) sobre a liberdade se esquia do enquadramento da liberdade como negativa ou positiva para postular um conceito de liberdade que esteja ausente de qualquer coação. Essa terceira forma de liberdade é concebida como “anti-poder” (PETTIT, 1996), resgatando os ideais romanos no sentido de haver uma ausência de quem detenha o poder (Cf. PETTIT, 1997, p. 177)<sup>24</sup>.

Pettit (1996b) compreende a forma da liberdade republicana como um “anti-poder” (*antipower*) e contrasta com a compreensão liberal de liberdade como não-interferência. A forma liberal envolve o entendimento da liberdade como o exercício de um poder ou dominação sobre o arbítrio dos indivíduos. A liberdade republicana, segundo Pettit, envolveria entender que outra pessoa não teria o poder arbitrário de interferir nas escolhas que o agente possa realizar. Por isso, ele recorre a metáfora social do senhor (*liber*, pessoa livre) / escravo (*servus*) e o patrão/empregado para explicar a forma de domínio que estas categorias sociais exercem sobre o outro. O poder representa o domínio que um agente exerce sobre o outro para interferir ou causar dano. Esse domínio pode ser exercido por uma pessoa (agente individual) ou por um grupo social (agente coletivo) ou instituição.

Como argumenta Pettit (1996b, p. 578), a relação de dominação se estabelecerá se algum agente individual ou coletivo possuir a capacidade de interferir impunemente em determinadas escolhas. Essa interferência compreende a atitude intencional de coagir de forma verbal ou física para obstruir ou manipular as escolhas e a ação de outrem. Para que seja configurada a relação de dominação, a atitude de interferência tem que ser agravada pela impunidade do agente. Essas duas condições satisfeitas podem configurar o poder de interferência arbitrária. Essa forma de arbitrariedade poderá variar em grau, intensidade e extensão ou áreas que possam ser afetados por outros agentes. Nas palavras de Pettit (1996b, p. 584):

---

<sup>24</sup> A concepção da liberdade como anti-poder que Pettit argumenta é a característica da liberdade republicana e se refere ao entendimento de que essa configuração de liberdade não se constitui em uma forma de dominação mútua, mas representa uma forma de controle que cada pessoa exerce para a realização de seus objetivos e para repressão da forma de subjugação. Ela representa uma forma de poder que estabelece as instituições que irão proteger e regular contra as formas de ação arbitrária. Segundo Pettit (1996b, p. 592): “assim o cuidado pela liberdade anti-poder vai com a preocupação de maximizar a faixa sobre a qual a escolha não-dominada é apreciada”. Nesse sentido, o estabelecimento de um sistema de direitos que promova a igualdade entre os cidadãos e que restrinja o poder da maioria sobre a minoria pode ser entendido como uma maneira de realização da liberdade republicana. “A liberdade como anti-poder, [...], requer um tipo específico de direito e política, na qual se tenha o poder de negar as possibilidades de interferência arbitrária [...]” (PETTIT, 1996b, p. 602). Nesse sentido, a estruturação do Estado de direito, a partir de mecanismos institucionais que salvaguarde as decisões de qualquer forma de privilégio ou vantagem para qualquer agente social, se constitui em pré-condições para a realização da liberdade como anti-poder.

A dominação geralmente vai envolver a consciência de controle por parte dos dominadores (*powerful*), a consciência da vulnerabilidade por parte dos dominados (*powerless*), e o conhecimento mútuo - na verdade, a consciência comum entre todas as partes da relação - dessa consciência em cada lado.

A teoria republicana de Pettit possui uma semelhança com a preocupação da perspectiva liberal no que concerne à instituição de mecanismos de controle contra qualquer ameaça à liberdade dos indivíduos. Essa matriz republicana defende que esse mecanismo de proteção somente pode ser acionado quando houver a arbitrariedade nas ações do Estado. Nesse caso, haveria a possibilidade de duas formas de interferência arbitrária: o *dominium* e o *imperium*. O *dominium* denota a dominação entre os cidadãos e grupos sociais ou quando existe o prevalecimento da vontade particular ou a vontade de todos sobre a formação do interesse comum, enquanto o *imperium* se refere às intervenções dos administradores públicos na vida dos cidadãos. A liberdade como não-dominação se constitui como uma proteção contra a ação de outros em sua escolha. No ideário republicano, a forma do Estado de direito é realizada pela busca de configurá-lo como não arbitrário e não dominante. Pettit possui a cautela em reconstruir o Estado republicano que não seja reflexo das vontades individuais ou de grupos na vida dos cidadãos.

Contudo, pode-se questionar a plausibilidade desse cuidado com relação à formação da opinião e à vontade dos cidadãos devido à ineficiência empírica desse princípio. Isso porque os indivíduos são influenciados pelos grupos sociais, com os quais mantêm algum vínculo. Neste caso, pode-se observar que a organização do Estado como um império da lei - e não como um império das vontades individuais - se constitui como um obstáculo para a dominação dos grupos ou indivíduos. A opção por um governo misto regido pelas leis constitucionais é a solução encontrada pelos teóricos políticos para a organização do Estado segundo os princípios do bem comum e para a realização do bem comum. A ideia de governo misto (ou constituição mista) concebe a organização política como regulada pelo império da lei (*rule of law*) e pelo estabelecimento de limites ao poder de decisão dos governantes. Os teóricos políticos estabelecem os princípios para a instituição de leis gerais e de aplicação universal aos membros da comunidade jurídica. A lei civil corresponde aos casos comuns e evita a particularização da aplicação legal. O ato de particularizar ocasiona uma arbitrariedade no processo de cumprimento e aplicação dos mandamentos legais.

A liberdade como não-dominação é uma ideia política e normativa para a construção da vida social. Ela possui como princípio normativo a realização da justiça e a

concretização dos compromissos que foram acordados pela comunidade política. Segundo Pettit (1997), essa ideia política se constitui na forma discursiva para a fundamentação e a legitimação da prática política. Esse ideal de liberdade política é compatível com a perspectiva contemporânea de democracia deliberativa e permite reflexionar sobre o que seja adequado ao estabelecimento do Estado justo e a organização da sociedade civil.

Em verdade, a liberdade republicana como não-dominação é um ideal comunitário compatível com a forma das instituições políticas contemporâneas, pois esse ideal não apregoa a participação democrática como um valor essencial e *sine qua non* para o exercício da cidadania – como defendem os comunitaristas. Essa forma de ação política constitui como um direito de participação e de defesa dos indivíduos. O seu conceito de liberdade política conduz as suas reflexões para a defesa da participação popular nos direitos civis e na possibilidade de estabelecer um controle sobre as ações do aparelho estatal pela contestação que os sujeitos de direito possam apresentar ao Estado de direito. De acordo com Pettit (1997, p. 8):

A participação democrática pode ser essencial para a república, porém apenas porque ela é necessária para promover o desfrute da liberdade como não-dominação, e não por seus atrativos intrínsecos: não porque a liberdade, como sugere a concepção positiva, seja nada mais nem menos do que o direito de participação democrática.

Se por um lado, a participação popular é incentivada nos assuntos políticos, por outro lado, há um dispositivo que permite o julgamento das ações dos administradores públicos por meio da contestação. O equilíbrio entre a elaboração e a aplicação de normas se constitui em uma relação benéfica para a perenidade da república. Esse mecanismo de controle impede a corrupção e o desvio dos princípios políticos diante das paixões de seus destinatários. Ou seja, a comunidade política permanece incorruptível mediante o estabelecimento de mecanismos de proteção das leis constitucionais.

### *A estrutura política e jurídica do Estado de direito na teoria republicana*

A teoria republicana de Pettit conceitua o Estado como uma instituição política que está desvinculada de uma concepção de bem. Isso quer dizer que os princípios institucionais não almejam a confecção de um modelo de Estado ético e culturalmente concretizado na vida comunitária. No entanto, o Estado não pode prescindir de uma procedência comunitária que anseia pelo entendimento político sobre questões comuns na comunidade política.

A política possui um aspecto conversacional deliberativo, e a filosofia cumpre a função de interrogar e interpretar a linguagem da política. O ideal republicano é dinâmico, sem pauta definida e com sistemática evolução das ideias. Ele pode ser compatível com as exigências que os novos movimentos sociais postulam como *déficits* nas teorias políticas contemporâneas. Por exemplo, as causas feministas, multiculturalistas e ambientalistas ou mesmo as lutas socialistas podem ser defendidas pela formulação republicana das causas políticas. O ideal republicano possui uma perspectiva pluralista e tem a capacidade de congrega as diversas causas políticas dos movimentos sociais contemporâneos como a defesa da normatização jurídica ao dano provocado ao meio ambiente, uma vez que o dano ambiental afeta as escolhas das gerações futuras e se constitui em uma forma de dominação. A defesa da igualdade jurídica e social entre os gêneros pode se tornar uma causa republicana porque a superioridade de um gênero representa uma forma de dominação.

O republicanismo se constitui em um guia exigente e denso das instituições sócio-políticas e promove mudanças na vida social tradicional e legitimadora do direito. Para os teóricos do republicanismo pré-moderno, por exemplo, o Estado só realizaria as exigências do ideal para uma elite de homens independentes e proprietários que tivessem a cidadania. No entanto, no republicanismo moderno, a igualdade de gênero é um ideal universal de governo, e essa perspectiva fundamenta que não deve ser limitada a cidadania seleta. A aceitação da pluralidade social e cultural na sociedade contemporânea pode se tornar um ideal republicano e político de crítica à dominação exercida em uma forma de vida hegemônica.

A política possui uma estrutura linguístico-normativa porque são os discursos e a comunicação entre os agentes políticos que fundamentam a sua práxis. A *ratio* da política deve ser investigada pelo filósofo político. Ele possui a função de examinar a

linguagem de discussão e de legitimação democrática. O trabalho desse profissional consiste na análise da coerência entre as linguagens políticas, o fomento do anseio de inovar os conceitos e possibilitar uma ampliação no domínio teórico-prático pela utilização desses conceitos no debate. A política republicana, por intermédio das políticas sociais, se constitui em forma estatal-administrativa para a defesa perante a intervenção arbitrária do Estado e a resolução das patologias sociais. As estruturas de tomada das decisões públicas e de ação do Estado estão configuradas pela defesa exterior, a proteção interior, a independência pessoal, a prosperidade econômica e vida pública.

*A defesa exterior* se caracteriza pela proteção internacional que, mediante a organização de uma defesa militar, torna possíveis a proteção territorial e a defesa da soberania estatal. Ela comporta a realização da cooperação internacional. *A proteção interior* se refere ao âmbito do direito penal e a proteção da integridade física e dos direitos dos cidadãos. *A independência pessoal* se constitui em uma política republicana para a defesa e a promoção da independência socioeconômica dos cidadãos como uma forma de propiciar o exercício das capacidades básicas<sup>25</sup> e de intensificar a não-dominação<sup>26</sup>. *A prosperidade econômica* se refere à ação interventiva do Estado para que haja a estabilização na economia e a regulação dos contratos comerciais. A necessidade de regulação dos contratos comerciais se justifica pela questão de justiça e de igualdade no ato de celebração do acordo.

*A vida pública* é o espaço social, que o Estado deve promover e garantir para que não haja qualquer forma de dominação. A vida pública ou esfera pública se constitui como espaço comunitário de discussão de assuntos de conhecimento e de crença comum e promove o controle legal e democrático das formas de governo republicano. As formas

---

<sup>25</sup> A teoria republicana de Pettit recepciona o conceito da *human capabilities*, desenvolvido por Amartya Sen, como uma forma de defesa e de promoção da liberdade como não-dominação. Na teoria de Sen, esse conceito representa a condição de possibilidade para efetivação da concepção de vida desejada pela pessoa. Segundo Sen, "A capacidade de uma pessoa é uma noção derivada. Ela reflete as várias combinações de efetivações (atividades e modos de ser) que uma pessoa pode alcançar. Isso envolve certa concepção da vida como uma combinação de várias "atividades e modos de ser". A capacidade reflete a liberdade pessoal de escolher entre vários modos de viver." (SEN, 1993, p. 313-334).

<sup>26</sup> Pettit (2007b) observa que a defesa de rendimentos básicos (*basic income*) na forma de direito, amplamente discutida na filosofia política contemporânea a partir de J. Rawls, Amartya Sen e de Philippe Van Parijs, permite desobstrução do exercício da liberdade e que tanto do ponto de vista liberal ou republicano, essa promoção da liberdade pode ser válida para a instituição da igualdade jurídica. No entanto, a perspectiva liberal se ampara pela defesa contra as restrições sociais (interferência) que são causadas por outros indivíduos e o republicanismo compreende que essa promoção da liberdade comporta a diminuição das restrições naturais e sociais dos indivíduos. Neste caso, a teoria republicana de rendimentos básicos se fundamenta pelo critério da independência e não somente da adequação como as teorias liberais, porque observa que a promoção da liberdade ocasiona a redução da forma de dominação social. A dominação social simboliza a desigualdade econômica e a restrição na capacidade de escolha pelos indivíduos. A forma republicana de Estado zela pela independência pessoal, como independência socioeconômica dos cidadãos, para que não haja uma diminuição na intensidade e no alcance do status social de não-dominação (Cf. PETTIT, 1997, p. 158).

republicanas são o constitucionalismo e a democracia. O constitucionalismo ou a defesa da prioridade da constituição sobre os assuntos de conflitos políticos se fundamenta na necessidade de restrição das ações governamentais no Estado republicano. O processo de tomada de decisões políticas deve ser controlado pela Constituição. A forma constitucional tem o objetivo de garantir a não-manipulabilidade do poder político. Essa garantia busca estabelecer uma menor margem possível ao exercício do poder arbitrário e a diminuição do uso de instrumentos manipuláveis; ainda que os indivíduos estejam sujeitos à arbitrariedade, ao partidarismo, ao personalismo ou à discricionariedade dos governantes.

As condições de não-manipulabilidade devem se fundar sob um império da lei, na distribuição dos poderes e no fortalecimento da lei como resistente aos desejos do poder majoritário. O constitucionalismo é realizado pelas formas legais que foram estabelecidas para a restrição da vontade majoritária. A constituição ou o regime constitucional possui três condições para se estabelecer: (1) “império da lei” ou a necessidade de um governo segundo as leis e não segundo as paixões e desejos dos seres humanos; (2) a distribuição do poder, os poderes políticos na república deve ser divididos e independentes como a tradição moderna projetou para o exercício do poder político; e (3) a condição contra-majoritária ou a instituição de obstáculos para que a vontade dos grupos ou da maioria não incorra em erros sobre os direitos da minoria e dos indivíduos.

A condição do *império da lei* assevera que a lei deve ser universal, promulgada na forma inteligível, consistente e não sujeita à mudança constante. O governo deve agir segundo a base legal, pela decisão imparcial, derivada de princípios universais, com o intuito de que haja pouca discricionariedade nas mãos da maioria, ou seja, ela deve estar distribuída em diversos grupos e indivíduos.

A *separação dos poderes políticos* é a condição essencial para o estabelecimento do sistema de governo não-manipulador e constitucionalista. Essa proposta se iniciou com Montesquieu e alcançou a concretização no século XVIII com as Revoluções Americana e Francesa. Os motivos para a divisão dos poderes políticos estão na prevenção do uso arbitrário do poder político e na sua descentralização com a transferência à forma de um governo federativo. O governo federativo deve se constituir por meio de pactos e de convenções internacionais.

A *condição contra-majoritária* compreende que as leis não devem ser fácil e excessivamente mudadas pela pressão da maioria e que precisam ser observadas como oriundas da elaboração democrática. Por isso, as medidas constitucionais anti-majoritárias

devem ser adotadas no Estado republicano mediante a forma de bicameralismo, a instituição de restrições constitucionais das leis e a elaboração de uma carta de direitos (*Bill of rights*). Por consequência, a legitimidade da lei não deriva da aprovação majoritária ou do apoio popular majoritário, mas se legitima pelo processo político de defesa da não-dominação entre os cidadãos. Nesse sentido, a forma de constitucionalismo busca promover a imparcialidade na construção do sistema de direitos. De acordo com Pettit, esses mecanismos constitucionais são elaborações que almejam a contenção do poder do governante e a garantia da participação dos governados:

As ideias de constituição mista, Estado de direito (*rule of law*), a eleição para cargos e a virtude cívica contestatória tornaram-se os marcadores dos modos republicanos de pensar. A constituição mista e o Estado de direito representam maneiras de conter os governantes. Os elementos eleitorais e contestatórios exemplificam formas de capacitar os governados: os processos eleitorais habilitam os governados, considerados coletivamente, e o contestatório dispensa poderes aos governados, considerado individual pelo individual ou o grupo pelo grupo (PETTIT, 2005d, p. 33-34).

A necessidade de estruturar o Estado republicano sob a forma política da constituição e da democracia permite postular esses mecanismos políticos como uma limitação ao exercício do domínio estatal e aos desejos de grupos majoritários que almejem o controle democrático. Dessa forma, Brennan e Lomasky esclarecem que a constituição e a democracia são os alicerces para organização republicana da política:

O republicanismo de Pettit constrói o constitucionalismo democrático em sua estrutura básica. As pessoas que estão privadas da participação ou que se resignam aos seus direitos civis são dominadas, pois elas estão sujeitas às determinações que elas próprias não fazem parte. Porque a democracia majoritária pura permite estáveis maiorias que ignoram como ineficazes os votos das minorias e impõe arbitrariamente a vontade da maioria sobre elas, as proteções constitucionais são necessárias, a fim de garantir que os poucos não sejam dominados por muitos. Os mecanismos judiciais e outros para revisão fornecem os caminhos para visitar e re-endereçar as imposições que constituiriam como forma de dominação (BRENNAN; LOMASKY, 2006, p. 240).

A obrigação de estruturar o Estado de direito a partir do constitucionalismo se estabelece como mecanismo para salvaguardar a liberdade dos cidadãos, pois o exercício majoritário do poder político pode se constituir em uma forma de restrição da liberdade individual. A ação autoritária dos governantes poderá se configurar como indiferença em relação aos interesses dos cidadãos. No entanto, Brennan e Lomasky (2006) afirmam que a defesa republicana pela liberdade como não-dominação poderá ocasionar a execução de

ações paternalistas pelo Estado de direito:

A liberdade republicana é compatível com o amplo controle paternalista. Porque a exigência é a de considerar os interesses dos cidadãos, e não as suas preferências, não há limite para a autoridade do Estado para substituir as preferências dos indivíduos, tão extenso como ele é considerado em seu melhor interesse para ser desviado da atividade desejada (BRENNAN; LOMASKY, 2006, p. 241).

Para Brennan e Lomasky (2006), o Estado republicano poderá se tornar uma forma paternalista de governo quando almeja salvaguardar os interesses dos cidadãos em detrimento de suas preferências. Ademais, Saenz (2008) também opta por defender que o modelo republicano de Pettit não é uma alternativa adequada à teoria liberal porque essa teoria política conduziria à maneira paternalista das ações estatais. Além disso, o ideal de liberdade como não-dominação não distinguiria a teoria republicana e a liberal, neste caso, a modalidade de liberalismo igualitário de J. Rawls (Cf. SAENZ, 2008, p. 267; 270). Como salienta Saenz (2008, p. 274): “o pior problema para a teoria de Pettit é legitimar o paternalismo”. Contudo, essa crítica se torna improcedente quando se avalia que os princípios de não-dominação do Estado constitucional possibilitam que os cidadãos realizem as suas escolhas em conformidade com suas preferências, desde que elas não incorram em uma forma de intromissão arbitrária à liberdade dos outros. Como enfatiza Pettit (2008b, p. 73), a forma republicana da liberdade permite a coexistência entre as preferências individuais e a restrição de realizar escolhas que não sejam arbitrárias:

Os republicanos estão particularmente preocupados com a forma como as pessoas poderiam ser liberadas a partir de tal poder, não apenas em qualquer escolha, mas nas liberdades básicas: nessas escolhas que são de importância na vida pessoal e que pode ser desfrutada por todos de forma consistente como ser simultaneamente apreciada pelos outros (Pettit, 2008). A fim de explorar a concepção republicana de liberdade corretamente, então, seria preciso passar para a consideração dos meios pelos quais as pessoas podem ser protegidas em suas liberdades básicas - e protegidas, se possível, por um Estado que exerceu apenas uma versão controlada de poder incompatível em suas vidas.

Por um lado, as estruturas constitucionais não favorecem aos anseios do poder majoritário porque dificultam o exercício do desejo de dominação e impõem obstáculos aos possíveis ensejos de supressão da minoria. Por outro lado, os artifícios constitucionais servem para a manutenção do complexo projeto de comunidade política livre de dominação. O ideal de não-dominação se constitui em artifício para a maximização da

liberdade na sociedade. O controle do sistema político e o uso estratégico das instituições políticas se estabelecem como formas de restrição ao domínio majoritário. O direito pode representar uma forma institucional de estabelecer artifícios que possibilitem a restrição da dominação pelos agentes individuais e coletivos (Cf. FERREJOHN, 2001, p. 78). O processo de legislação se constitui em um momento institucional e político de exercer a liberdade como não-dominação e, em conformidade com o interesse comum, de organizar uma sociedade política igualitária.

### *A teoria democrática da contestação*

A defesa da constituição como orientadora das ações políticas conduziu ao alvorecer na filosofia política contemporânea de teorias que defendam a necessidade de reflexões em torno do constitucionalismo e da democracia. Nesse sentido, Pettit (2005b) defende a necessidade de conectar o regime constitucional com o modelo de democracia denominado de “democracia contestatória”. A teoria republicana de Pettit propõe que as instituições democráticas se desfaçam da noção de consentimento e que a forma da contestação circunscreva a ação dos cidadãos.

O pensamento político contemporâneo possui três concepções de ideal de democracia. A primeira forma está fundada na autoridade da vontade pública, a segunda estabelece um sistema no qual a autoridade advém do juízo público e a terceira seria um sistema que confere autoridade à avaliação pública. Esta última se assemelharia à maneira republicana de governar, buscando as suas fontes teóricas na República romana (Cf. PETTIT, 2005b).

A perspectiva voluntarista sobre a democracia denota a concepção de que a imagem de um sujeito, coletivo ou individual, possa, mediante o uso da sua vontade, estabelecer a autoridade democrática e o modelo que se deve constituir o governo. Essa perspectiva pode parecer interessante para a instituição do governo democrático, porém ela se fundamenta no mito de que o povo, como agente coletivo, possa ter uma vontade racionalmente definida. Segundo Pettit (2005b, p. 51-52):

A ideia do povo como um agente coletivo, a ideia de que o povo tem uma mente e uma vontade própria, é um mito. Existem agentes coletivos no mundo social – basta pensar nas igrejas, nas corporações, nos clubes e outras entidades similares para ver o que eles significam – e o que os agentes

coletivos têm mentes e vontades. Mas o povo nas eleições de grande escala não é um exemplo de agente coletivo. É uma multidão desorganizada de agentes individuais e não um corpo que possa pretender ser um agente por direito próprio.

O modelo do juízo público da democracia age segundo a ideia de que o povo tenha preferências e juízos privados sobre determinados assuntos que podem ser contabilizados mediante as eleições para designar o governo que melhor corresponda aos anseios populares. Essa forma eleitoral não pode se constituir como causa suficiente para a legitimação democrática porque ela está fundada sob as preferências individuais e não garante que haja equidade nas decisões políticas realizadas a partir do pleito.

A perspectiva da avaliação pública, defendida por Pettit, se postula como procedimento deliberativo para a tomada de decisões. Segundo o autor, ela está inscrita no ideal republicano pela forma do bom governo e porque ela perscruta a realização do bem comum. O exercício dessa forma de democracia se realiza pelos debates políticos cotidianos. Os cidadãos podem chegar a uma conclusão sobre temas centrais e importantes para organização da vida pública: “Resumindo, creio que o essencial da democracia não é dotar de autoridade a algo tão mítico como a vontade ou o juízo do público, mas conferir autoridade ao que considero uma avaliação compartilhada ou pública” (PETTIT, 2005b, p. 55).

Pettit considera que a ideia de democracia possua um duplo aspecto dimensional e normativo: o eleitoral e o contestatório (Cf. PETTIT, 2006, p. 301). Em seu aspecto institucional, Pettit elabora um conceito de democracia como contestatória. Nessa forma democrática é observada que a cada interferência arbitrária das instituições políticas, os cidadãos poderão vocalizar contra essa atitude arbitrária. Como mecanismo de proteção dos indivíduos, erige-se o sistema político que possui a lei constitucional como a maior defesa para os cidadãos. A estrutura da constituição, segundo a perspectiva republicana, significa a minimização da dominação do Estado e o estabelecimento da estrutura jurídica que imponha as mínimas restrições aos cidadãos.

Uma diferença entre a democracia deliberativa de Habermas e a democracia contestatória de Pettit está no processo de aplicação das normas jurídicas. Os participantes de discursos racionais, segundo a óptica de Habermas, não possuem a competência de contestar as normas jurídicas válidas porque o procedimento democrático ocorreu de uma forma correta e válida. Na democracia contestatória de Pettit, mesmo que o procedimento discursivo de elaboração de normas jurídicas possa ter acontecido de forma

correta, ele necessita da fiscalização e da contestação pelos seus destinatários.

Como diz Pettit, o modelo republicano tem parentesco com os modelos clássicos de democracia: insistência sobre a igualdade, o constitucionalismo, o controle ou a fiscalização do governo – aliás, com temas às vezes mais próximos de algumas ideias comunitaristas, como a ideia de comunidade ou de virtude cívica. Mas apresenta também ideias menos clássicas, uma vez que a concepção da democracia dá a precedência à fiscalização e contestação sobre o consenso. “Felizmente, um pouco de reflexão mostra que o que está exigido para a não arbitrariedade no exercício de um poder não é o consentimento atual a esse tipo de poder, mas a possibilidade permanente de contestá-lo efetivamente” (BERTEN, 2007, p. 25).

A democracia deliberativa como contestatória se estabelece em conexão com a necessidade de defesa do Estado de direito e que a Constituição, como uma reunião dos princípios políticos da comunidade jurídica, tenha os mecanismos de controle contra a usurpação do poder político.

A teoria democrática de Pettit permite a aplicação da teoria filosófica de Habermas no que se refere à prática dos atores políticos como vigilantes das ações do Estado. Em verdade, ela possui uma tonalidade realista porque investiga a democracia como é praticada e fornece os mecanismos para torná-la mais próxima do ideal democrático e republicano. Além disso, ela é prospectiva ao postular as formas de exercício dos deveres civis para a organização do Estado democrático de direito. A teoria democrática procedimental de Habermas fornece uma sólida argumentação para a estruturação do debate racional entre os cidadãos. Uma importante característica comum entre as duas teorias é a ênfase na deliberação pelos cidadãos. A teoria republicana de Pettit permite avançar na reconstrução normativa do Estado democrático de direito pelos mecanismos de contestação. Não obstante, a teoria de política deliberativa de Habermas possibilitou a estruturação dos discursos racionais em uma arena de debates.

A política deliberativa de Habermas possui eco na forma de democracia contestatória de Pettit, porque aquele modelo de deliberação se constitui em um ideal regulativo para o acordo entre as partes em conflito. Pettit sustenta que a forma dialógica da razão possui as fontes no humanismo e no Renascimento. Essa forma se constituiu em uma perspectiva normativa para o modo de funcionamento da democracia. A república contemporânea com o subsídio da forma democrática da contestação, pode transformar a república em uma forma inclusiva de exercício da cidadania. Os meios para contestação são a forma da democracia deliberativa e o exercício inclusivo da legislação como incorporação de

todas as vozes e discursos dissonantes na comunidade política.

Pettit observa que a forma contemporânea de democracia eleitoral-representativa se efetiva pelo pleito eleitoral e pela decisão majoritária. Esse modelo de decisão poderá resultar de uma maioria vencedora que tenha uma opinião inconsistente sobre o que se supõe ser de interesse público e conduzir o Estado de direito à forma de uma tirania majoritária. Por isso, ele propõe que o exercício democrático deliberativo imponha a restrição racional de grupo (*group-rationality constraint*). Neste caso, se a votação conduz a políticas inconsistentes, então as decisões não poderão ser estabelecidas. Essa restrição se coaduna com a perspectiva republicana de defesa do interesse comum dos cidadãos e se impõe como constrangimento ao poder dos grupos majoritários. Os diversos dispositivos políticos de freios e contrapesos (*check and balance*) e de divisão do poder políticos foram elaborados pelos teóricos republicanos para a contenção do poder arbitrário da maioria vencedora. De acordo com Pettit:

Estes dispositivos foram todos concebidos como meios para se verificar e equilibrar o poder coercitivo do Estado, permitindo-lhe fazer o seu trabalho, mas torna-se a sua proteção contra um poder arbitrário, forçando-o a ser guiado pelo bem comum assumido, e somente pelo bem comum assumido, no exercício de qualquer coação sobre os cidadãos (PETTIT, 2001d, p. 727).

Por isso, a forma do constitucionalismo se soma ao modelo contestatório de democracia. Essa amálgama entre essas duas formas de estruturar a política corrobora para a formação da “república discursiva”. Como explica Pettit:

A ideia, em uma frase, é que se a política deve ser aquela em que o Estado não é arbitrário - um servo do povo, ao invés de seu mestre - então ele tem que ser uma república das razões. Tem que haver um debate público em torno da seleção dos representantes pela população e definição das políticas no parlamento, que ajuda a selecionar, em qualquer nível de abstração, os tipos de razões que podem ser invocadas de forma convincente como considerações sobre o bem comum assumido. As decisões que emanam de diversos órgãos públicos que atuam em nome do Estado, e com o apoio coercitivo do Estado, deve ser justificável, direta ou indiretamente, em termos dessas considerações. As decisões devem ser suscetíveis ao desafio pelos cidadãos ou por grupos de cidadãos. Deve haver canais através dos quais aqueles que contestam as decisões podem argumentar que as razões aduzidas não são considerações do bem comum assumido, ou não fornecem apoio para as decisões particulares. Não deveria ser um fórum para esses argumentos - talvez um tribunal, uma comissão parlamentar, ou apenas uma reunião pública - onde a conduta governamental possa ser justa e eficazmente submetida à revisão (PETTIT, 2001d, p. 728).

A ideia republicana de Estado de direito compreende que ele está a serviço dos princípios constitucionais e da razoabilidade das deliberações públicas. Essa “república das razões” se estabelece como o espaço político para que os cidadãos apresentem os motivos convincentes para a realização da decisão política e para a contestação sobre as decisões que contrariam o ideal de bem comum.

A forma republicana de participação popular transcende a perspectiva eleitoral e se expõe pela modalidade discursiva de contestação. A democracia deliberativa como contestatória se estabelece em conexão com a necessidade de defesa de um estado constitucional. A defesa da constituição que represente os princípios políticos da comunidade jurídica e estabeleça os mecanismos de controle contra toda a usurpação do poder político se torna um alicerce para o desenvolvimento da teoria democrática republicana. O conceito de democracia deliberativa em Pettit investiga a fase de participação popular por meio das eleições e a etapa de contestação das ações do Estado. As eleições possuem o *telos* de chamar a atenção dos governantes para os anseios populares. Em um sentido simplificado de cidadania, as eleições permitem a participação do povo na organização do governo republicano. De fato, a importância das eleições para a democracia moderna representativa é inquestionável devido à impossibilidade de organização de uma assembleia reunida, na qual todos os cidadãos possam manifestar a opinião. Contudo, existe a necessidade de ampliação no conceito de cidadania para os eleitores contemporâneos porque essa forma de participação popular não satura o sentido de exercício da soberania (Cf. PETTIT, 1997, p. 174).

A forma democrática de deliberação possui a *bi-dimensionalidade* nas instituições políticas que são a forma eleitoral - que pelo sufrágio compõe aqueles que almejam ocupar cargos públicos e formam o governo - e a forma contestatória, que permite que os cidadãos questionem e realizem críticas aos governantes nos tribunais e nas ruas (Cf. PETTIT, 2005, p.55 e PETTIT, 2001c, p. 180). A democracia eleitoral se estabelece como mecanismo de controle das ações dos administradores públicos, pois se governantes não atendem aos anseios populares, eles terão um resultado negativo nas eleições. O jogo das eleições na democracia representativa poderá incorrer que a vontade da maioria estabeleça prejuízos aos direitos individuais ou que intencionalmente tenham o desejo de prejudicar a minoria derrotada. Diante desse conflito social, o conceito de democracia possui o seu lado contestativo para que as minorias lesadas em seus direitos possam se blindar contra qualquer ação pública que cause dano aos seus direitos individuais. A contestação não é somente a defesa dos direitos individuais. Esse dispositivo democrático pode ser utilizado como

mecanismo de redirecionamento das paixões e desejos dos governantes para o bem comum. O exercício da contestação necessita do estabelecimento do debate público. Os cidadãos podem se entender sobre algum problema na república a partir do uso discursivo. As deliberações alcançadas em um debate racional devem ser institucionalizadas para que incluam as decisões tomadas na assembleia.

Pettit pensa em uma forma de democracia que exerça o controle virtual e ativo pelos agentes políticos. Neste caso, a teoria da democracia contestatória se afasta da perspectiva rousseauiana que identifica no “povo” como macro-agente para a realização da democracia. Neste termo, segundo Pettit, Rousseau teria identificado um ator coletivo que possui nitidamente uma vontade política que foi estabelecida em assembleia. Como explica Pettit: “Alguém como Rousseau pensa claramente o povo como um agente com a sua própria distintiva mente, vontade e modo de ação” (PETTIT, 2006, p. 302). Esse macro-agente possuiria uma vontade autônoma para instituir o bem comum na política.

O modelo de controle virtual e ativo da democracia reporta à forma de autoria e editorial de um periódico. O autor realiza a atividade de escrever uma notícia e o editor seria aquele que possui a incumbência de ponderar as notícias produzidas pelo autor. No processo político, essas duas funções de legislação e fiscalização possuiriam uma equânime responsabilidade nas decisões políticas. Na prática, o modo de controle autoral pode ser exercido pelos cidadãos mediante as escolhas de seus representantes, pelo plebiscito e pelas outras formas de participação política que são previstas na constituição. O controle editorial se realiza pelo ato de contestação das medidas e decisões adotadas pelos representantes políticos. Essa contestação poderá ser realizada de forma coletiva ou individual. Ela será formal, se for realizada pelas ações do poder judiciário ou aos órgãos responsáveis (ouvidorias), ou será informal, mediante os protestos e manifestações nas ruas e praças públicas (Cf. PETTIT, 2004d, p. 62-64).

A forma autoral de controle da democracia implica a participação no processo legislativo e decisório no Estado de direito. Esse processo político se realiza pela decisão majoritária, seja na forma de pleitos, *referendum* e plebiscitos, e mantém o critério da falibilidade dessa escolha. A escolha individual e majoritária não tem a capacidade de produzir a racionalidade legítima no processo político. Por isso, a necessidade do aspecto editorial do controle democrático: porque essa possibilidade permite que os agentes recorram contra qualquer forma de injustiça que seja ocasionada pela forma autoral.

O controle editorial pressupõe que os cidadãos possam exercer o poder

discursivo de contestação. Essa condição discursiva conduzirá o processo de estabelecimento de consciência coletiva que a sociedade política irá assumir como válida. Esse processo de formação da consciência coletiva se realiza sob a forma da transparência, que melhor seria concebida se aplicado o conceito de publicidade, como o ato de apresentar críticas ao governo vigente nas formas previstas pela lei enquanto exercício da liberdade de expressão. Como esclarece Pettit (2006, p. 310):

O controle será óbvio quando a opinião é ativada contra governo, com as pessoas escrevendo as cartas aos jornais, a mudança de lado em época de eleição, levando as manifestações às ruas, recorrendo à desobediência civil, ou até mesmo praticando a resistência aberta. Mas o controle pode ser eficaz mesmo quando não há materializada a oposição ativa. O fato de tal oposição é sempre possível, e que tenha alguma chance de sucesso, significa que as pessoas mantêm a sua energia mesmo quando elas estão felizes o suficiente para não protestar. E isso vai ser reforçado pelo fato de que o governo é propenso a antecipar os movimentos da opinião pública e se ajustar preventivamente na tentativa de manter o público feliz.

O modelo editorial de controle da democracia pode ser exercido coletivamente ou segundo uma identidade plural. Esta forma de exercício do controle possui a tríplice forma de ação para a mudança das decisões governamentais. O poder contestatório pode ser a relação representativa com o governo (*i*). Os representantes políticos devem possuir afinidade com a opinião pública e com os movimentos sociais por meio de consultas públicas. Ele poderá ocorrer por meio de arranjos regulativos (*ii*), que são necessários para o exercício do poder contestatório. Os arranjos regulativos se constituem nos mecanismos constitucionais. Os cidadãos possuem esses arranjos para perpetrar as ações contra as decisões políticas e como uma forma de afirmação do poder contestatório dos cidadãos. A regulamentação jurídica deve propiciar a publicidade nas decisões governamentais. Ela funciona como uma restrição constitucional aos anseios egoístas dos governantes. Por fim, ela poderá agir de forma reativa (*iii*) pelas críticas que são realizadas pelos cidadãos na arena pública.

A *contestação* na democracia contemporânea se constitui em uma teoria antagônica à forma democrática de consenso ou de consentimento individual para as ações estatais. O consentimento individual explícito de todos os cidadãos é um ideal inacessível e o consentimento implícito, como a ausência de protestos e de contestação, se compõe pela

asfixia dos interesses individuais em prol de políticas que satisfaçam os anseios da maioria<sup>27</sup>. A não-arbitrariedade das ações do Estado requer mais do que o consentimento dos atingidos pelas normas e decisões políticas. Por isso, a necessidade de postulação da possibilidade de contestação. A tomada pública de decisões políticas deve atender aos interesses e às interpretações dos cidadãos afetados. O caráter não-arbitrário das decisões públicas não é a condição necessária e suficiente que resulta do processo de consentimento, mas deve ser efetivamente contestada pelos cidadãos, desde que as decisões políticas entrem em conflito com os interesses e as interpretações dos cidadãos.

O modelo do consentimento se fundamenta nas eleições populares e em consultas públicas que permitam atender aos anseios dos cidadãos. O modelo da contestação salienta que o governo democrático representa a forma de poder controlado pelo povo, individual ou coletivamente, e que os cidadãos têm a possibilidade de contestar as decisões do governo. A contestação democrática necessita de pré-condições para a realização desse ideal de democracia. Os discursos racionais dos atores políticos estão classificados sob duas formas: a negociação que são previamente definidas pelos interesses dos grupos e indivíduos que estão em conflito; e a forma do debate, que não corresponde aos interesses de grupo e é realizado na forma de decisões públicas. A defesa de um ordenamento jurídico que seja fundado na deliberação ou na forma da *república das razões*, como definiu C. Sunstein (1993), compreende que o cidadão possui a igualdade de exigências e poderes<sup>28</sup>. De acordo com Pettit, “o povo deve, individual e coletivamente, desfrutar a permanente possibilidade de contestar as decisões do governo” (PETTIT, 1997, p. 185). A metáfora de “república das razões” indica que a relação entre a forma estatal e os cidadãos se realiza pela via da racionalidade dialógica e que o sistema político deve observar que os seus destinatários são co-construtores, pelo debate e as eleições, do modelo de política que eles desejam arquitetar. Neste modelo discursivo de república, os cidadãos analisam o aparelho estatal como um projeto em construção e que possibilita a institucionalização do ideal de não-dominação, por

---

<sup>27</sup> A crítica de Pettit (1997) é desenvolvida a partir da teoria de democracia de J. Locke. Esta se apoia no consenso/consentimento dos cidadãos como o fundamento para o exercício do governante.

<sup>28</sup> Para C. Sunstein, o ordenamento jurídico constitucional é compreendido no neorepublicanismo como uma forma de garantir que os cidadãos possam representar as queixas contra os grupos que queiram exercer a arbitrariedade no poder político: “Nos últimos anos, tem havido um ressurgimento extraordinário de interesse no pensamento republicano. O renascimento é dirigido, sobretudo, contra dois grupos: os indivíduos que pensam a Constituição como se destinando somente a proteger um conjunto de direitos privados identificados, e aos indivíduos que tratam o documento como um esforço para fornecer as regras de conflito entre os interesses coletivos e o interesse egoísta de grupos privados” (SUNSTEIN, 1993, p. 65).

um lado, e que eles podem realizar modificações nas decisões políticas, por outro.

A ideia de democracia, segundo Pettit (2004d), está imbuída da qualidade discursiva. Ela se realiza pela promoção da deliberação pública entre os cidadãos e as autoridades políticas. Pettit se opõe à perspectiva que localiza a democracia como o espaço de conflito entre os interesses majoritários e minoritários ou que a característica de sufrágio possa representar adequadamente a ideia de democracia, mesmo que seja uma forma necessária para o exercício do direito político. Nesse sentido, o modelo deliberativo de democracia corresponde ao processo denominado de despolitização do governo. Ele representa o estabelecimento de consultorias e comissões pelos representantes políticos para escutarem a opinião pública. Essa forma de “fórum despolitizado” (*depoliticized forum*) é uma extensão do parlamento e orienta as decisões públicas. Nas palavras de Pettit (2004d, p. 57):

Este corpo poderia representar diferentes setores da opinião popular e experiência profissional e seria capaz de ter uma visão de longo prazo, informar através do monitoramento contínuo, os custos e benefícios de diferentes aberturas. Embora sujeita ao controle final do parlamento, seria certamente dado um impulso à regra da democracia deliberativa na vida pública.

Esse ideal compreende uma dupla ação pelos cidadãos em relação às instituições governamentais. Por um lado, os cidadãos assumem o compromisso de exercerem o controle ativo das ações dos representantes políticos. Por outro lado, o elemento deliberativo dessa concepção de democracia exige que as decisões políticas passem a serem construídas nas arenas públicas. Esse segundo elemento constitui a despolitização do governo, pois a realização da política deixa de ser estritamente exercida pelos representantes e passa a fazer parte da vida dos cidadãos.

De acordo com Pettit, a forma de regulação do governo pelo exercício do poder contestatório é denominada ironicamente de despolitização do governo (*depoliticizing government*). Em outras palavras, essa despolitização se refere ao processo de estabelecimento de restrições às decisões governamentais e de aproximação das ações do governo aos anseios de seus destinatários políticos. Em verdade, o processo decisório institucional continua sendo dos representantes políticos. No entanto, eles devem realizar o processo de consultoria com os seus representados. Nesta proposta de re-politização da esfera pública, os representantes políticos devem buscar os meios necessários para a consulta pública dos interesses dos cidadãos, que poderão ser representados por especialistas ou

aleatoriamente pelas pessoas comuns, para que, discursivamente, possam formular uma ideia do sentimento popular e ficar isento da influência de grupos majoritários e financeiros (Cf. PETTIT, 2006, p. 313).

A medida de despolitização dos órgãos administrativos e governamentais se constitui em uma ação de transformação da política institucional em uma forma de política democrática deliberativa. A deliberação pública se institui a partir do processo de democratização e de restauração da política na esfera pública. O ideal de democracia não se realiza pela formação de uma vontade coletiva que possa legislar sobre diversos assuntos de interesse comum, mas se concretiza pela forma de direcionamento e orientação das políticas públicas ao interesse comum. Além disso, ele se torna compatível com uma sociedade sistêmica e complexa e permite que os sujeitos realizem o propósito de vida pública politizada.

O processo democrático de tomada de decisões (*democratic decision-making*) deve ocorrer pela inclusão de todos os membros na participação no processo de decisão e de eleição. Os membros devem julgar se os pressupostos assumidos são provenientes do interesse comum e, dialogicamente, realizam o *forum* - ou as discussões públicas - segundo os critérios ideais de fala da teoria do agir comunicativo de J. Habermas<sup>29</sup>. Esses três princípios do ideal de democracia deliberativa garantem que haja a racionalidade e a legitimidade nas decisões políticas. Esse processo democrático de tomada de decisões (*democratic decision-making*) e as condições para o exercício deliberativo são preparatórios ao processo de tomada de decisões (*process of decision-making itself*) propriamente dito, realizado nas instituições políticas. Ele demonstra as intenções dos cidadãos e pode orientar as decisões que serão tomadas pelos representantes políticos.

A forma das teorias políticas modernas alcançarem a legitimação pela decisão política se concretizava mediante o sufrágio. No entanto, na teoria republicana, essa forma de exercício dos direitos políticos possui um papel menos significativo para a instituição do Estado justo. As condições necessárias para a inclusão democrática são: a representação eleitoral dos grupos sociais, a possibilidade de realização de protestos, a apelação, as queixas e a manifestação do agravo e o pedido satisfação, como escrever ao representante político, possuir um defensor público, o direito de apelação e de exercer o

---

<sup>29</sup> As condições ideais de fala são derivadas do Princípio do Discurso e pressupõe que os participantes em um debate público incluam todos os que possam ser afetados pelas decisões e que estas sejam assumidas como um compromisso pela comunidade política (Cf. HABERMAS, 1989, p. 148; HABERMAS, 1997c, p. 142).

direito de associação e manifestação. Assim se dá o estabelecimento de regulação sobre a influência de grupos econômicos que cooptam os políticos e criam uma dependência financeira.

A república fundada sob a forma constitucional e democrática se estabelece como um *foro para a contestação*. Para Pettit, a vida política da República se caracteriza pela forma deliberativa, inclusiva e sensível aos anseios dos cidadãos. Por isso, existe a necessidade de estabelecimento de audiências nas esferas públicas. Esse espaço se constitui no lugar para a apresentação de queixas e de representação dos anseios dos grupos em disputa. As autoridades públicas devem possuir esse espaço para tomar as decisões e exercer o poder. As decisões devem ser tomadas de acordo com os procedimentos adequados, como a equidade nos procedimentos democráticos, e ditadas pelo interesse com que compartilham e fundam a comunidade política. Como esclarece Berten (2007, p. 12), o sentido de república contestatória está imbuído do caráter deliberativo da democracia e da instituição legítima do sistema de direitos:

O termo “República” refere-se, geralmente, às características seguintes: uma forma de governo baseada na liberdade, uma lei não arbitrária, o estado de direito (*rule of law*), a independência do judiciário, direitos fundamentais que protegem a dignidade do indivíduo e a capacidade deliberativa de todos os cidadãos, um governo misto (com separação dos poderes, mas, geralmente, uma “dispersão” do poder, tal como o federalismo, a descentralização e os “checks and balances”). E, *last but not least*, uma característica talvez problemática: a “virtude cívica”. A república se opõe simetricamente ao despotismo e à democracia direta. Portanto, a república deve ser um regime “representativo”.

A democracia deliberativa e contestatória coloca como prioritárias a fiscalização e a contestação em detrimento da busca pelo consenso. Isso porque a garantia da não-dominação deve acontecer pela possibilidade de os sujeitos exercerem a vigilância e a crítica aos órgãos estatais, o que, necessariamente, não pode resultar em um consenso pelos participantes da vida política (Cf. PETTIT, 1997, p. 185). A busca pelo consenso não seria a condição *sine qua non* para a legitimidade democrática e nem a justiça da lei seria a única virtude das instituições políticas. A concepção republicana de democracia considera que o valor significativo para a legitimidade institucional esteja fundado no direito que os cidadãos possuem de exercerem a vigilância e de questionarem as ações dos representantes políticos (Cf. PETTIT, 1997, p. 63).

Essa forma de exercício da política democrática pode ser justificada quando

se tem em mente a incerteza de que os cidadãos possuem na prática legislativa de seus representantes. Em outros termos, a questão se refere em como não se submeter ao dilema democrático de que efetivamente as leis e a política são exercidas somente pelos representantes políticos e que o restante dos indivíduos se constituem em espectadores da práxis política. A possibilidade de contestação *ex post facto* se constitui na única alternativa que os cidadãos dispõem para salvaguardar a sua liberdade política e a própria democracia. Nessa perspectiva, a deliberação e a contestação adquirem uma prioridade sobre as decisões políticas baseadas nas negociações entre os grupos conflitantes.

A característica de contestação adquire uma precedência sobre a normatização discursiva dos cidadãos. Conseqüentemente, a função dos poderes políticos é modificada em favor dos cidadãos, por exemplo, o poder judiciário adquire uma parceria com os cidadãos para a fiscalização da prática legislativa. Contrariamente ao modelo do consenso que se estabelece pela seleção de opções para a decisão política, o modelo contestatório se estatui na forma processual e de projeto para a realização dos ideais republicanos de política. A democracia contestatória rompe com a consagração da opinião majoritária. Na forma republicana de Estado, a racionalidade da justificação das ações estatais deve ser a realização da tomada de decisão que esteja fundada na transparência e neutralidade.

O procedimento democrático se fundamenta nas decisões políticas e na possibilidade de contestação. O corpo legislativo é fundado pela deliberação pública e, por meio dela, são fundadas as decisões em conformidade com o bem comum. Assim, as câmaras se transformam em locais de debate inclusivo e interativo (*foro/forum*) com os cidadãos. Os foros se constituem em espaços para a discussão da ética na vida pública e a busca por critérios adequados para julgar as decisões políticas. Por isso a necessidade de organização de canais fidedignos de publicidade e informação aos cidadãos. Segundo Pettit (2009b, p. 66): “A deliberação pública e o diálogo, a contestação e o desafio público desempenham assim um papel crucial no relato republicano sobre como o governo deveria ser adequadamente controlado”. A vantagem da decisão política na democracia deliberativa em relação às formas de decisão democrática fundadas na preferência/interesses e na vontade coletiva é que a forma deliberativa possibilita aos seus destinatários refletir sobre a racionalidade de sua vontade política e objetivar a decisão mais razoável (Cf. PETTIT, 2001c, p. 287).

A participação política na democracia deliberativa, segundo Pettit, se

constitui pela necessidade de proteger o princípio político que se estabelece na comunidade política, a saber, a liberdade como não-dominação. Esse princípio político e institucional serve de guia para os cidadãos em suas reivindicações e deve possuir uma posição hierárquica superior às ações e decisões dos representantes políticos. A forma republicana de Pettit se vincula ao modelo republicano romano porque observa que o ideal de liberdade - como não-dominação e a participação política - é um valor instrumental para os cidadãos. A participação política tem como aspiração a organização de uma forma institucional que proteja o ideal político de não-dominação e que possa ser questionada no âmbito da esfera pública, “pensada como lugar da efetiva ação dos cidadãos” (BIGNOTTO, 2004, p. 19). Ao contrário, o modelo republicano, de influência aristotélica, - e denominado por Pettit como modelo populista (Cf. PETTIT, 1999, p. 25; 48-50) - objetiva a participação política como um valor intrínseco e necessário para a realização da práxis política. Segundo Bignotto (2004c, p. 25): “Nesta forma de política ele enxerga a realização não apenas do ideal de liberdade como não-dominação, mas também o de uma forma política inclusiva e capaz de absorver as disputas e contestações lançadas contra suas estruturas administrativas”.

O modo deliberativo de democracia permite a geração de uma força disciplinadora pelo debate. Essa perspectiva se assemelha ao modelo de esfera pública proposto por Habermas, em que o uso de discursos racionais possui internamente a figura do comprometimento com as decisões universalmente aceitas nos foros. Nas palavras de Pettit (2009b, p. 65):

O povo controlará quando os motivos mais comuns tornam-se as considerações orientadoras que canalizam as decisões do governo. O povo decide deliberadamente e controla o governo, obrigando-o a cumprir os termos de referência impostas implicitamente ou explicitamente.

A fórmula republicana de democracia entende que o controle exercido pelo povo significa que o governo deve estar a serviço dos cidadãos e não pode se caracterizar como uma dominação pública (*imperium*). A característica deliberativa do republicanismo oferece a imagem da reivindicação e da contestação como maneiras de participação popular e democrática. O modelo democrático deliberativo rompe com duas figuras do povo consagradas na teoria política. A primeira, oriunda das ideias políticas de Rousseau, imagina o povo como macro-agente que se reúne em assembleia e determina a vontade comum (*Volonté generalé*) e a segunda imagem, derivada das reflexões de Mill e Schumpeter, afirma que o povo realizaria as eleições que julgasse preferíveis por meio do voto e o governo teria a

obrigação de satisfazê-la (Cf. PETTIT, 2009b, p. 65). Segundo Pettit: “Que eu controle o que é feito por alguém não requer que eu seja essa mesma pessoa; e que uma pessoa controle como o governo age não requer que seja a agência de governo” (PETTIT, 2009b, p. 53).

De acordo com Pettit (2008a, p. 46), existiriam no mínimo três formas de compreender o controle do poder em uma democracia. A primeira forma corresponderia ao controle popular que identifica no termo “povo” o agente que exerce diretamente a influência causal no governo, a segunda forma seria o exercício intencional sobre o governo; e a terceira seria a mediação que existe entre as intenções populares e o governo, como um controle institucional dos cidadãos sobre o governo. Esse modelo de controle do poder democrático pode ser compreendido sob duas vias: a *market* (mercado) e *condominium* (organização/condomínio). Entende-se por controle de mercado – fundado a partir das ideias econômicas de J. Schumpeter -, as preocupações que o governante possui em satisfazer os interesses particulares de seus associados e por *condominium* (condomínio), a forma de organização por meio de comissões e fóruns para monitorar as ações do governo e verificar se elas podem ser aceitas como razoáveis. No modelo de mercado, os participantes da política são concebidos como produtores e consumidores. Os produtores representam os partidos políticos e instituições políticas, e os consumidores são os eleitores que escolhem os programas políticos e representantes segundo o interesse particular e as preferências. Nesse modelo de competição no mercado, a política significa a realização das preferências da maioria vencedora. O modelo do *condominium* (condomínio) ou de associação representa a concepção de que a democracia se realiza mediante o estabelecimento de comitês e associações que, periodicamente, se dedicarão a análise das decisões políticas. Como explica Pettit (2008a, p. 52):

Primeiro, o comitê será encarregado de promover determinados objetivos que são importantes de todos os pontos de vista, como a manutenção da qualidade da construção e ambiente, preservando o valor dos apartamentos dentro do edifício, promovendo a civilidade nas relações entre os residentes na construção, lidando com organismos externos de uma forma que promete promover os interesses presumíveis do condomínio, e assim por diante. Em segundo lugar, o comitê será encarregado de perseguir nenhum outro do que estes objetivos, a não ser que eles estejam relacionados como meios para a realização dos objetivos primários. E em terceiro lugar, o comitê será cobrado com o tratamento de todos os membros, mais ou menos da mesma forma, tanto em dar-lhes uma audiência e selecionando as políticas que tratam de forma justa com aqueles em diferentes categorias de membros, que deve alcançar uma versão local da isonomia, que é saudado na democracia clássica.

Esse paralelo entre a forma de organização de condomínio e o exercício de controle do governo colabora para verificar a relação entre o governo e os cidadãos mediada pela comissão. A comissão se constitui em um órgão político composto por indivíduos selecionados por tempo determinado e que agem de maneira formal e informal para modelar e remodelar a estrutura das instituições políticas. Segundo Pettit (2008a, p. 53-54), “este é o alvo de amarrar governo para o serviço exclusivo de considerações que passam reunir toda a sociedade, contando como as razões de interesse público, as considerações que são a regra na consciência cívica”. O governo tem que ser sensível aos anseios dos cidadãos e estes podem, por meio do debate público, estabelecer o interesse público.

## ***2.2 O Ethos democrático e a legitimidade das ações governamentais***

A legalidade e a legitimidade da democracia e das instituições políticas podem ser alcançadas pela forma democrática da contestação e pelo constitucionalismo. O exercício deliberativo da democracia fornece o respeito e o comprometimento com as decisões políticas e as restrições constitucionais impedem que as decisões se fundamentem na vontade majoritária ou nos interesses privados de indivíduos mais favorecidos economicamente.

A teoria da democracia contestatória se serve de duas características para a estruturação da justiça nos procedimentos democráticos. A primeira definida como autoria, se constitui pelo processo eleitoral de constituição do corpo político representativo que irá assumir o poder legislativo e realizará a promulgação de leis. Esse poder instituído pelo sufrágio dos cidadãos terá a incumbência de afirmar os interesses comuns do eleitorado. A segunda é a editorial, que objetiva o estabelecimento de instituições que funcionem como filtros e barreiras aos interesses privados, que queiram a assunção da forma de interesse comum (Cf. PETTIT, 2004a, p. 61).

A dimensão editorial da democracia representa a capacidade dos cidadãos de fazerem uso da contestação ou de realizarem alterações nas decisões políticas e no processo de confecção de normas sociais. O resultado da bidimensionalidade da concepção de democracia em Pettit conduz à compreensão de que as instâncias de deliberação terão diferentes atores políticos como agentes da resolução dos conflitos. Segundo Pettit (2004a, p. 62-63), “os oficiais e os corpos responsáveis de atender a tais desafios – as cortes, os tribunais, os defensores do povo, etc. – deverão ser distintos daqueles foros e representantes

eleitos que estiveram encarregados de criar as leis e estatutos que estão sendo desafiados”. O caráter bidimensional da democracia permite que a contestação seja um dos centros da teoria democrática. Se por um lado, as eleições são necessárias para a formação do governo, por outro, a contestação se estabelece como uma forma de comprometimento político e de defesa dos direitos individuais.

A estrutura constitucional abriga três condições para o exercício do poder político em conformidade com as normas jurídicas. A condição do *império da lei* (1) define a submissão das ações políticas ao domínio anônimo da lei. As características da lei são a generalidade das asserções jurídicas, a não-retroatividade do que a lei determina como direito e dever e que as leis sejam promulgadas e precisas em suas determinações jurídicas. A condição da *separação dos poderes políticos* (2) tem o objetivo de evitar a arbitrariedade no uso do poder pelos representantes políticos. A divisão dos poderes sob a forma das funções legislativa, executiva e judiciária permite que haja uma distribuição das incumbências administrativas e políticas para diversas orientações políticas e partidárias, bem como essa distribuição funcional poderá dificultar a probabilidade de corrupção dos atores políticos. Por fim, a condição *contra-majoritária* (3) busca a prevenção perante a influência dos partidos políticos e de agremiações políticas (Cf. PETTIT, 1997, p. 300).

O exercício da liberdade republicana se caracteriza pela ação contestatória e democrática que os sujeitos de direito utilizam quando eles almejam o estabelecimento do ordenamento jurídico e político da liberdade como não-dominação. O uso das formas políticas do constitucionalismo e da democracia permite a organização de instituições políticas que favoreçam o ideal republicano de Estado. O estado republicano tem a competência de estabelecer a realidade jurídica, cultural e a desejabilidade moral de não-dominação. As instituições políticas precisam da aprovação de seus trabalhos e decisões pelos cidadãos. O Estado de direito deve estar aberto à crítica procedente da sociedade e, quando houver o dissenso, ele deve adotar as medidas apropriadas como a busca pelo consenso de grau superior sobre os procedimentos ou abrir o espaço de secessão ou objeção de consciência. A arbitrariedade estatal pode acontecer de forma intensa e gradual. Para a contenção dessa forma de dominação estatal é necessária a postulação de restrições às ações dos agentes públicos. Algumas delas poderiam ser: a imposição de pré-condições para a realização das decisões pelo agente público; o cumprimento de determinados procedimentos pelas instituições estatais e as penalidades sancionadas aos transgressores da lei.

A teoria republicana considera que o direito e a liberdade são compatíveis

sob a configuração de política constitucional que assegure contra qualquer arbitrariedade a liberdade individual. Nas palavras de Pettit (2009d, p. 49):

Em uma teoria da liberdade como não-dominação, no entanto, existe uma possibilidade de que a lei não possa assumir esse perfil hostil. A lei pode ajudar a garantir às pessoas o tipo de proteção que as institui como pessoas livres e cidadãos. E, ao fazer isso, não pode prejudicar a sua liberdade de escolha.

A lei jurídica não é uma restrição, mas uma condição para o exercício da liberdade. O direito não se constitui em uma limitação à liberdade dos cidadãos, mas como uma forma de proteção às escolhas que os cidadãos exercerão na sociedade e contra qualquer forma de interferência arbitrária. Como argumenta Pettit (2005d, p. 30): “Os republicanos acreditam que a liberdade não exclui a sujeição à lei, como tal, só a sujeição à lei arbitrária ou incontestável de um governante absoluto”. A lei pode representar uma interferência no arbítrio dos indivíduos que queiram transgredi-la, porém ela não representa uma forma de dominação e de impedimento à livre escolha de como agir. Como explica Larmore (2001):

O Estado de direito (*rule of law*) não constitui uma forma de dominação que tenha sido trocada por outra, como se sua utilidade consistisse em oferecer-nos um maior saldo líquido de liberdade sobre a restrição do que de outra forma teria que se viver sob o domínio despótico ou sob nenhuma regra em tudo (em um “estado de natureza”). A própria dominação, assim Pettit insiste, tem vindo quando a autoridade de leis justas substitui a vontade de indivíduos particulares.

Essa compreensão de Larmore é corroborada a partir da concepção de que a liberdade como não-dominação realiza uma diferença qualitativa em relação à concepção de liberdade dos liberais. O Estado de direito coordena as ações dos indivíduos em compatibilidade com o propósito de igual liberdade para os cidadãos: “Se apenas as leis têm a função de fazer-nos livres, verificando a vontade arbitrária dos outros, a sua influência sobre a nossa conduta e as proibições que são impostas não representa uma redução em nossa liberdade” (LARMORE, 2001).

As leis necessitam se estruturar pelo critério da não-dominação, isto é, as normas jurídicas devem ser a rede de normas independentes da coerção estatal. Para isto, as leis devem prescrever formas e objetivos adequados para as instituições políticas e ser o aparelho regulativo dos funcionários públicos. O direito possui a faculdade de interferir, sem exercer o domínio sob os cidadãos, atendendo as condições constitucionais. O sistema dos direitos não pode ser compreendido como uma derrogação da liberdade, ele se constitui em

restrição prévia da liberdade e possui a justificação normativa. Para esta ação, o sistema jurídico é compatível com a liberdade e não é, em absoluto, dominante. Ele não representa por si mesmo uma forma de dominação.

A sociedade civil e o Estado de direito se constituem em instituições sociais que necessitam interagir para o estabelecimento da legitimidade nas ações governamentais. A forma cíclica de transmissão de normas sociais e valores pela sociedade civil deve ser recepcionada pelo Estado para se transformar em leis segundo a forma de sistema de direitos. As normas sociais são oriundas da sociedade civil e representam a moralidade e os bons costumes que cidadãos possuem na sua vida privada. Elas se originam da regularidade da conduta, do reconhecimento da validade universal ou cultural dos princípios de ação e adquirem a aprovação comunitária e a regularidade na práxis social. O reconhecimento comum das normas sociais, que adquirem as características de hábitos, em uma fase posterior de desenvolvimento cognitivo e moral, pode autonomamente se tornar uma virtude e se fazer elemento constitutivo do caráter dos indivíduos. De acordo com Larmore (2001):

O relato de Pettit tem três elementos (Pettit 1997, p. 246). Em primeiro lugar, o Estado de direito pode ser uma realidade apenas em uma sociedade onde os cidadãos respeitam a lei para seu próprio bem, em vez de procurar contorná-la ou aderir a ela unicamente pelo medo das sanções. Também é necessário, se a lei não é para se transformar em um instrumento de interesses particulares, que os cidadãos façam questão de participar na vida pública e tornando ouvidas as suas próprias necessidades e preocupações. Finalmente, eles devem praticar uma vigilância constante, mantendo-se à procura de concentrações excessivas de energia, o que não deixa de ser um perigo.

A coercitividade do Estado de direito pode ser compatível com a liberdade dos cidadãos desde que os princípios jurídicos do Estado de direito resguardem o ideal de não-dominação. Segundo Pettit (2012, p. 60), a legitimidade política não necessitaria ser alcançada pelo critério do consenso ou pela realização do contractualismo político, ela deve ser realizada pela instituição do Estado a partir do critério de ausência de interferência arbitrária. A legitimidade da autoridade política pode ser entendida como a aceitação razoável que os cidadãos possuem da imposição estatal e da coerção social. A justiça se refere à análise da aceitabilidade ou razoabilidade da ordem imposta coercitivamente. A legitimidade do Estado de direito implica a necessidade de que os cidadãos cumpram de maneira motivada as normas sociais, e, que eles aceitem facticamente a imposição do ordenamento jurídico.

A legitimidade democrática é uma importante virtude das instituições políticas e goza da mesma estima que a prática da justiça institucional. A concepção republicana de democracia afirma que a teoria política tem que dar prioridade ao aspecto democrático deliberativo das instituições políticas para que os cidadãos reconheçam que são construtores e agentes da legitimação das decisões.

### ***2.3 Como estabelecer uma governança estável e legítima na República?***

*Homo debe sequi aequitatem legis, no proprii capitis.*

A teoria política republicana, como doutrina consequencialista sobre a ética e a política, objetiva a promoção da liberdade como não-dominação no Estado de direito. Essa concepção evita o erro metafísico e deontológico de colocar a liberdade como “sumo bem” e reintroduz a concepção pragmática de realização da teoria política. De certa forma, a teoria política de Pettit se fundamenta na perspectiva pós-metafísica e se aproxima do conceito rawlsiano de “equilíbrio reflexivo” porque a forma deliberativa de interação comunicativa entre os participantes do debate racional é que produzirá o significado axiológico da comunidade política. O caráter pós-metafísico da teoria de Pettit resulta na rejeição da dedução dos princípios políticos e normativos a partir de princípios *a priori*, como na teoria kantiana da moral. A teoria política republicana tem como consequência a observação do funcionamento das relações sociais como forma de interação comunicativa e fornece valor ou significado à realidade social. De acordo com Berten (2007, p. 22):

A teoria de Pettit é consequencialista (não deontológica) no sentido de que se a liberdade como não-dominação é um “bem”, e um bem que deve ser maximizado, ela não pode ser considerada como um valor absoluto, uma vez que a sua maximização implica às vezes o seu não respeito (parcial ou provisório, como a maximização da paz pode implicar em certas circunstâncias de fazer a guerra).

A teoria consequencialista de Pettit se constitui em uma teoria do correto, isto é, essa perspectiva de filosofia prática estabelece o que os indivíduos e a instituição devem fazer como válido. Em geral, as teorias éticas estabelecem uma noção de “bem” que deve ser perseguida pelos indivíduos e instituições sociais e serve de orientação para as ações sociais. Segundo Pettit (1991, p. 231): “Os consequencialistas consideram instrumental a relação entre valores e agentes: se necessitam de agentes para levar a cabo aquelas ações que têm a propriedade de fomentar um valor perseguido, incluso as ações que intuitivamente

deixam de respeitá-lo”. Essa teoria moral se estabelece a partir dos princípios normativos que constituíram a associação política e se tornaram constitutivos para a persecução e a concretização destes objetivos políticos e sociais. O círculo de geração de valor (bem) estabelece a organização dos agentes e, simultaneamente, constituem as premissas de ação dos indivíduos e fomentam a ação da associação política.

Pettit realizou uma guinada na forma de pensar do republicanismo contemporâneo ao distanciar o exercício da cidadania de perspectiva “neo-ateniense”, que enfatiza a necessidade participação política pela discussão pública e a persecução de uma ideia de bem na comunidade política. Nesse sentido, Pettit localiza a cidadania a partir do viés “neorromano”, que compreende o exercício da liberdade sem dominação como um bem do cidadão e que não necessariamente implicaria o autogoverno e a participação política em assembleia pública (Cf. LARMORE, 2001). Ele contrasta a liberdade como não-dominação como uma maneira de agir livre (*agency-freedom*) com a liberdade como opção livre (*option-freedom*), sendo a capacidade de escolha ilimitada e a proteção efetiva e extensiva perante a interferência.

Sua primeira formulação corresponderia à maneira republicana porque promoveria maximização e a promoção da liberdade (Cf. PETTIT, 2003c, p. 395). O indivíduo pode ser considerado cidadão se ele possuir a proteção contra qualquer arbitrariedade em suas escolhas. A liberdade como não-dominação solicita que haja uma imunidade perante a arbitrariedade que possa ser exercida por algum indivíduo ou pelos órgãos estatais. No governo republicano, edificado sob o ideal de não-dominação e resguardado pelo ordenamento jurídico, os cidadãos gozam de uma igualdade de proteção da sua liberdade para o agir (*agency-freedom*) (Cf. PETTIT, 2003c, p. 400). A liberdade expressa a ideia de que o sujeito não se encontra submisso à uma vontade arbitrária ou dominado por outros indivíduos. Na instância política, essa concepção de liberdade representa a configuração de uma política institucional que garanta a proteção e a regulação das ações dos indivíduos a partir desse ideal político.

A questão do controle do poder político é central no pensamento republicano por causa da possibilidade de corrupção e de predomínio das paixões sobre os indivíduos. A corrupção política poderá acontecer mediante a entrega do poder político ao governo popular, estabelecendo uma tirania da maioria (Cf. DAHL, 1989, p. 27-28). Como medida de contenção dos anseios egoístas dos indivíduos ou da maioria, a ideia de um império da lei (*rule of law*) se tornou central na concepção republicana de defesa perante os

desejos gananciosos dos cidadãos. O incentivo para a prática virtuosa também se constitui em uma medida de contenção da degeneração da república. O virtuosismo dos cidadãos teria a capacidade de comover os indivíduos para a prática da justiça no Estado.

A realização de uma teoria política a partir da modernidade encontra o dilema relativo à prática das ações morais e jurídicas pelos cidadãos. A factibilidade das ações sociais se encontra entre uma ação motivada pelo mandamento moral ou pela ação calculista que observa os prejuízos que as sanções da lei poderão causar aos interesses pessoais. O interesse egoísta de facções políticas ou de indivíduos se centra na motivação para o descumprimento do dever jurídico e a satisfação dos interesses pessoais. O instrumento legal deve buscar os mecanismos que motivem o cumprimento do dever jurídico e moral e que ele tenha a capacidade de dissuadir a prática delituosa em relação aos prejuízos e benefícios da ação transgressora. A viabilidade moral do ideal republicano reside no problema do estabelecimento e da estabilização das instituições republicanas e a viabilidade psicológica reside na questão da possibilidade de realização e obediência das normas sociais pelos agentes sociais.

A questão da estabilidade da república dividiu os teóricos republicanos em dois grupos. O primeiro é mais pessimista perante a corrupção da natureza humana quando alcança o poder, e o segundo, em um posicionamento mais otimista, compreende que os indivíduos não são necessariamente corruptos, mas corrompíveis. As duas perspectivas apresentam vícios em seu diagnóstico sobre as relações entre o poder político e as paixões humanas. A primeira porque perdeu a ênfase na defesa da virtude política, e a segunda porque concebe a efetivação da corrupção humana perante a possibilidade de corrupção no poder. A regulação centrada na punição e no desvio da conduta moral e jurídica dos atores políticos impede a formação da virtude e não desenvolve a capacidade de agir autonomamente pelos cidadãos.

Para Pettit, a melhor perspectiva seria aquela que reunisse recursos reguladores que dificultassem a corrupção dos agentes políticos. Esses recursos reguladores podem ser caracterizados pelo estabelecimento de sanções e de filtros que impeçam a corrupção e o domínio das paixões na política. As sanções possuem dois aspectos: o positivo é a atribuição de recompensas e o negativo significa a aplicação de castigos aos transgressores da moralidade política. Os filtros se constituem em uma opção mais inclusiva porque eles operam sobre os agentes e sobre as opções que eles possam ter no exercício do poder político.

A regulação centrada na ação dos cumpridores tem a característica de valorizar a orientação dos indivíduos que cumprem a ação motivada pela virtude política. A correção da debilidade política, a corrupção, e o controle do domínio das paixões deverão seguir três princípios: 1. A possibilidade de que o filtro apresente primeiramente as opções e posteriormente as sanções; 2. Os mecanismos de sancionamento devem ser introduzidos pela via da deliberação pública; e 3. Os mecanismos de sancionamento devem ser motivadores efetivos para o cumprimento da justiça.

A necessidade de postular os filtros como anteriores às sanções tem o objetivo de oportunizar o destaque aos bons cidadãos e de realizar a qualificação daqueles que irão ocupar ou que poderão estar aptos para o exercício do trabalho em cargos públicos. Outra motivação para essa ordem é porque as sanções vêm em benefício dos cumpridores e devem conservar e reforçar o incentivo ao cumprimento espontâneo (virtuoso) pelos cidadãos. Neste aspecto, Pettit salienta que se deve fugir à característica das sanções como elementos centrais na ação social. Além disso, seria necessário que elas gerassem a observância forçosa pelos destinatários. Neste caso, as sanções devem ser estruturadas segundo a possibilidade de desvio de conduta e terão que se transformar em barreiras às ações egoístas. As sanções possuem a finalidade de reduzir o dano potencial que a ação transgressora possa causar e se transforma em elemento de restauração da seguridade jurídica que todos os membros da comunidade política devem desfrutar, segundo a forma de direitos.

### **3. COM E PARA ALÉM DOS MODELOS DE DEMOCRACIA DELIBERATIVA DO CONSENSO E DE CONTESTAÇÃO**

As teorias políticas de Habermas e Pettit expressam os ideais políticos que estão próximos do pensamento de matriz republicana (Cf. RATTAN, 2001, p. 113-130). Segundo Rattan (2001, p. 120), o conceito de esfera pública, investigado por Habermas a partir da década de 60, pode se constituir em um elemento de dissuasão da dominação social e de manifestação dos indivíduos pelo uso da razão comunicativa e poderá reduzir a coerção social exercida pelas instituições políticas e pelos indivíduos.

A liberdade comunicativa na esfera pública se constitui em um laço entre a sociedade civil e os processos institucionalizados de consulta e decisão no aparelho estatal. Ela está ancorada, segundo Habermas (2009, p.140), nos movimentos parlamentaristas do século XIX e se nutre das ideias políticas de Kant, Mill e J. Dewey e dos pensadores liberais do “Vormärz” na Alemanha e na Suíça. O modelo habermasiano de democracia deliberativa enseja a ideia de cidadania como o reconhecimento da legitimidade do sistema dos direitos.

O republicanismo de Pettit enfatiza a concepção de liberdade em relação à dominação como o epicentro da teoria política republicana e possibilita aos cidadãos constituírem o Estado republicano conforme a metáfora da “república das razões” (PETTIT, 2001d, p. 122). Essa metáfora denota a resolução deliberativa dos assuntos políticos. Isso quer dizer que os governantes, no ato de decidir, levam em conta a vontade popular e fundamentam as suas decisões pelo procedimento deliberativo de consulta à opinião dos cidadãos. Por isso, os indivíduos adotam a postura de fiscais e vigilantes das ações governamentais como um ato de virtude cidadã. O ideário neorrepublicano de Pettit se fundamenta em uma tríade defesa de teses fundamentais: o ideal político de liberdade como não-dominação, o Estado como possibilitador da liberdade civil e os cidadãos como vigilantes das ações estatais (Cf. LOVETT; PETTIT, 2009, p. 11-29).

### ***3.1 A liberdade comunicativa e a liberdade como não-dominação como condição de possibilidade para a realização plena do ideal de democracia deliberativa***

#### *A liberdade comunicativa como ação anárquica da razão comunicativa*

Em *Justiça política*, Otfried Höffe alertou para o caráter anárquico da liberdade comunicativa. Segundo ele, a teoria que defendesse seriamente a organização da vida social a partir dos pressupostos do entendimento e de argumentação poderia resultar em uma teoria anárquica da sociedade (Cf. HÖFFE, 1989, p. 441). Nesta hipótese, Habermas retomou essa provocação em *Facticidade e Validade* e demonstrou que o uso da liberdade comunicativa, em sua suposta característica anárquica, permite que os indivíduos se entendam sobre normas morais e jurídicas e que estabeleçam a forma de vida social fundada em critérios comunicativos. Como argumenta Habermas (2003, p. 11): “[...] qualquer potencial de liberdades comunicativas, imprescindíveis em todo o Estado democrático de direito, disposto a garantir efetivamente liberdades subjetivas iguais, traz em seu bojo certos germes anárquicos”. A racionalidade comunicativa institui o objetivo de organizar a sociedade complexa e pluralista a partir de concepções morais e políticas e possui no *medium* do sistema de direitos a figura que exige o cumprimento das normas sociais (Cf. HABERMAS, 1992, p. 17; p. 162).

A filosofia dialógica de Habermas concebe a liberdade, em termos kantianos, a partir da revitalização comunicativa da razão prática. Segundo Habermas, Kant definiu a liberdade como a capacidade de autodeterminação moral que se manifestaria no uso da vontade livre: “Kant chama ‘livre’ a vontade que está sujeita a considerações morais e que faz com aquilo que seja interesse geral para todos” (HABERMAS, 1999a, p. 118). O conteúdo moral das asserções consiste na configuração universal dos discursos racionais apresentados pelos sujeitos morais. A capacidade racional-prática é utilizada como mecanismo de solução de questões práticas na filosofia.

Os pressupostos do agir comunicativo e as exigências para o uso da liberdade comunicativa realizam a inversão no conteúdo da filosofia da consciência que estava cativa a filosofia. Segundo Habermas, a mediação da concepção subjetiva de relação entre sujeito-objeto, que ressalta o uso da primeira e da terceira pessoa, para a concepção da

filosofia dialógica, como uma relação de primeira e segunda pessoa, permite o alcance da pretensão de validade autêntica pela comunicação exitosa. O primeiro modelo, dito monológico, concebe a relação epistêmica da realidade social que segue o modelo da auto-observação. A transformação discursiva da razão prática, realizada pela filosofia de Habermas, coloca no modelo reflexivo da relação comunicativa a necessidade de compreensão do outro. Como explica Nielsen (2007, p. 11): “De acordo com Habermas, a liberdade comunicativa compreende a maneira de que as declarações e as responsabilidades de uma pessoa tenham a necessidade de reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validade”.

A liberdade comunicativa implica a capacidade de entendimento sobre normas sociais que os sujeitos de direito possam admitir como válidas para todos os pertencentes da comunidade jurídica. Essa forma de liberdade é mais ousada que a forma de eleições ou de realização da decisão na forma afirmativa ou negativa, uma que vez necessita da apresentação de argumentos racionais fornecidos pelos indivíduos para a fundamentação das leis e dos mandamentos morais. A obrigação ilocucionária representa a compreensão que os sujeitos devem possuir quando apresentam uma pretensão de validade e que implicitamente assumem o cumprimento daquilo que asseveram como correto. Como argumenta Habermas (1999a, p. 121):

A liberdade comunicativa adota logo a forma profana, mas não abjeta, da responsabilidade pessoal dos sujeitos que atuam comunicativamente. Este tipo de responsabilidade consiste em que os participantes possam orientar a sua ação por pretensões de validade, formulando pretensões de validade, tomando posição “a favor” ou “contra” das outras pretensões de validade e assumindo obrigações ilocucionárias.

A realização de debates públicos demonstra a ligação entre a liberdade comunicativa e a produção da legitimidade das decisões políticas. Esse processo de legitimação se realiza pelo respeito às condições de deliberação e a efetivação pelo procedimento legislativo. Segundo Nielsen (2007, p. 13), a estabilidade das instituições políticas está vinculada aos pressupostos normativos da liberdade comunicativa:

Portanto, mesmo as instituições políticas estáveis estão sob a permanente pressão dos desafios comunicativos. Eles são realizados em debates formais e informais pela liberdade comunicativa e devem ser sempre capazes de desafiar as relações de poder existentes no interior da questão. Não como lugares de contextos institucionais, mas deve ser afirmado o seu potencial anárquico.

A concepção da liberdade comunicativa possui uma duplicidade de ação quando relacionada com o estabelecimento da validade na instituição política. A primeira forma de realização da liberdade comunicativa está ancorada no aspecto formal de deliberação no parlamento e nos órgãos estatais para a coordenação do poder administrativo. Já a segunda concebe a forma anárquica (informal) da liberdade comunicativa que é exercida pelos cidadãos na esfera pública e pela sociedade civil.

Em *Liberdade comunicativa, Poder Comunicativo e Jurisgenesis*, Klaus Günther argumenta que Habermas relaciona o uso da liberdade comunicativa com a definição de poder comunicativo. Segundo ele, os participantes da deliberação pública pelo uso da liberdade geram o poder comunicativo. Nas palavras de Günther (1998, p. 235): “O conceito de poder comunicativo explica como razões tornam-se factuais. Pela aceitação na base da liberdade comunicativa, as razões fundadas na liberdade de comunicação adquirem uma força motivacional”. Essa força motivacional para o cumprimento de normas sociais é gerada pela apresentação de bons argumentos na deliberação pública. O poder e a liberdade comunicativa são elementos teóricos que possibilitam o enlace entre a racionalidade prática e o cumprimento fáctico das normas sociais. No entanto, o poder comunicativo poderá ser ameaçado pelos interesses egoístas de grupos e indivíduos que estão restritos à característica estratégica da ação social. Nesse sentido, Günther (1998, p. 236) afirma que “é uma utopia republicana acreditar que motivos contrários (*countermotives*) poderiam ser substituídos pelo espírito público de seus membros”. A crença no poder comunicativo como obrigante e motivador manifesta a postura republicana da teoria deliberativa de Habermas. A forma jurídica manifesta a influência liberal na sua teoria política porque a possibilidade de corrupção dos indivíduos tem que ser coagida pela força do direito: “O conceito liberal de direito, que está mais interessado na força coercitiva da lei e sua justificação do que nos seus aspectos de integração, parece ser mais realista” (HABERMAS, 1998, p. 236).

A liberdade comunicativa denota a ação performativa que os atores sociais realizam quando buscam se entender sobre algum tema de conflito na vida social. Ela se difere da forma liberal e republicana de liberdade porque esse conceito se centra na atitude performativa dos sujeitos de direito em apresentarem proferimentos perante uma questão problemática na sociedade. Dessa forma, a liberdade comunicativa é muito mais uma expressão linguística do que a expressão política que reflete uma forma de compreender a ação do indivíduo perante as normas do Estado. Segundo Günther (1998, p. 237):

A negação de uma proposição é uma operação lógica, mas pode-se dizer

“sim” ou “não” apenas uma proposição que está inserida em um contexto pragmático; proposições expressas em um ato de fala incluem uma ordem, um pedido, um convite, ou um imperativo, assim como uma afirmação, uma declaração, um desejo ou uma intenção.

A liberdade comunicativa pressupõe o conteúdo próprio das formas negativa e positiva da liberdade política. Por exemplo, a proteção à integridade do indivíduo, como não ser coagido a aderir a alguma posição com a qual não tenha concordado e a possibilidade de manifestação de seus argumentos. Como explica Günther (1998, p. 239): “A liberdade comunicativa faz parte de qualquer tipo de argumentação, seja em reivindicações de verdade, reclamações acertos, ou na sinceridade de uma expressão subjetiva”.

A aceitação normativa dos fundamentos da liberdade comunicativa conduz a expectativa de geração de comportamento em conformidade com os princípios racionais. Estes foram fundamentados pela aceitação racional das normas sociais. A força ilocucionária da liberdade comunicativa rege a obrigação entre os membros da comunidade política. A liberdade comunicativa e o poder comunicativo mantêm a relação de recíproca dependência porque, pelo uso da liberdade comunicativa, a atitude performativa correspondente é fornecida às convicções dos atores sociais e, pelo exercício do poder comunicativo, elabora-se a obrigação normativa que regerá a comunidade política.

#### *A liberdade de não-dominação como emancipação social*

A forma da liberdade como não-dominação está associada com a longínqua história das ideias políticas de matriz republicana. Ela recorre à concepção da liberdade como ausência de qualquer interferência arbitrária nas escolhas dos indivíduos ou ao fato de que estes possam estar suscetíveis à interferência arbitrária (Cf. PETTIT, 1997, SKINNER, 1998, VIROLI 2002, MAYNOR, 2003). O conceito de liberdade em Pettit se estabelece com a rejeição da fundamentação *a priori* do livre-arbítrio e incide na compreensão da liberdade como condição natural e social a que estão submetidos os sujeitos. Isso quer dizer que a liberdade como não-dominação não pode ser caracterizada pela autodeterminação moral e política dos indivíduos, pois ela representa o *status* social de não estar submisso a qualquer sujeição ou arbitrariedade.

Para Pettit, o antagonismo nas concepções de liberdade política negativa-positiva não pode se concretizar em uma dicotomia no uso da liberdade política. A concepção de liberdade como não-dominação pode se constituir em um termo adequado para

incorporar as duas modalidades de concepções sobre a liberdade política que permeara a história do pensamento político. Essa distinção da liberdade é um desserviço ao pensamento político, pois alimentou uma ilusão filosófica que haveria somente dois modos de entender a liberdade e desenvolveu uma distinção entre a liberdade privada e a pública. Por isso, ele resgata outra forma de conceber a liberdade: a liberdade como não-dominação.

Essa concepção se constitui em ideal de liberdade política e apregoa que haja emancipação perante qualquer forma de servidão ou domínio sobre os indivíduos. A dominação pode ser caracterizada pela relação do senhor-escravo, na qual a parte dominante tem a capacidade de interferir de maneira arbitrária nas eleições, na opinião e no interesse da parte dominada. Essa forma de defender a liberdade possui a faculdade de definir a ausência de interferência arbitrária como a incapacidade dos outros de exercer qualquer domínio (individual ou estatal).

A dominação significa a condição social, na qual alguém tenha poder sobre outrem ou que tenha o poder de interferência arbitrária. O dominador é sempre um agente (pessoal ou corporativo) e o dominado pode ser representado por uma pessoa individual ou um grupo. A relação de dominação se estrutura pela capacidade de interferir com intencionalidade, por meio da coerção física-corporal, coerção da vontade, manipulação. Ela não possui um conteúdo moral e pode se constituir em uma capacidade real, que possa ser exercida a qualquer momento. A dominação ou a subjugação pode ser representada pela posse do poder de dominação, não implicando em uma interferência real. Por exemplo, a possibilidade de um dominador bom que não exerça a interferência arbitrária. Contudo, a forma de subjugação, como a escravidão, representa uma forma de não-liberdade e são compatíveis com a não-interferência (Cf. PETTIT, 1997, p. 41).

A forma de dominação ou de controle sobre as escolhas pode ser exercida sob três modalidades: a interferência, a fiscalização/monitoração (*Invigilation*) e a inibição. A interferência representa a manipulação sobre as escolhas que possam ser realizadas pelo indivíduo. A fiscalização/monitoração (*Invigilation*) denota o controle consciente ou inconsciente que o indivíduo realiza na escolha de outrem; e a inibição é a indução ou a censura no ato de escolha (Cf. PETTIT, 2008a, p. 72). A dominação pode ser exercida pela interferência na escolha como forma de obstrução ou coerção para a realização de determinada opção. Segundo Pettit, o conceito de liberdade como não-dominação seria o conceito propriamente republicano. Na história do pensamento republicano, os teóricos concebiam o indivíduo a partir da distinção de *liber* e *servus* (cidadão e escravo) como

simbolizando o status de não estar sujeito ao poder arbitrário. A não-dominação, no republicanismo, significa a ausência de dominação por outra pessoa e um *status* relacionado ao poder cívico de *liber: libertas es civitas*. Este ideal social pressupõe a interação não-dominada entre os agentes políticos.

A liberdade como não-dominação serve de meio para evitar a interferência e se constitui como meio de controle democrático e de participação. O conceito republicano de liberdade como cidadania (*civitas*) se constitui no *status* que só existe sob um regime de leis e adequadas ao direito, império da lei. O direito não é uma redução da liberdade para que haja um ganho, mas se estabelece como a proteção da liberdade e de qualquer interferência. Para o republicanismo, o direito é constitutivo da liberdade, que descarta a retórica da compensação: leis de um estado falível e que criam a liberdade aos cidadãos. As leis estabelecem a autoridade e a liberdade que compartilham os cidadãos. Elas devem respeitar os interesses e ideias comuns do povo e estar atenta ao direito ideal. Além disso, elas não representam um regime em que os cidadãos são escravos e privados da sua liberdade. Assim, as leis criam a liberdade que só tem sentido se for de não-dominação, apresentadas por meio de boas leis que aliviam o povo da coerção estatal. Como explica Martins (2009, p. 198-199), o republicanismo de Pettit apresenta o direito como componente da liberdade civil que está protegida pela instituição política:

Pettit insiste na ideia de que o republicanismo articula a concepção de liberdade e de lei de modo diametralmente oposto ao liberalismo. Para este último, o nexa entre lei e liberdade seria “puramente extrínseco”; entretanto que para os republicanos é intrínseco, na medida em que “as leis não só criam a autoridade de que gozam os dirigentes, se não que criam também a liberdade de que gozam os cidadãos”. Tal concepção que pressupõe um modelo republicano de lei e de *res publica*.

Essa concepção republicana de liberdade possui a ambivalência em sua ação, pois ela pode ter características da liberdade negativa, já que requer a ausência de dominação alheia e não necessariamente o autocontrole. Por outro lado, possui a característica da concepção de liberdade positiva porque necessita de algo a mais que não seja a não-interferência perante a interferência arbitrariamente fundada: a participação política por meio da contestação. Segundo Bellamy (2002), o modelo republicano de liberdade se constitui como processo de autolegislação por causa da necessidade de defesa dos direitos individuais e não se justifica pela forma comunitarista de auto-entendimento ético-político:

Desta maneira, a liberdade fica ligada à autolegislação, e não como o queriam as teorias da liberdade positiva e comunitaristas, em que os homens são seres políticos que podem realizar-se apenas participando de certo tipo de comunidade, mas porque a única maneira de ter a garantia de não ser mandado arbitrariamente ou dominado por outro é mandar a si mesmo. Em outras palavras, a motivação para identificar-se com a política e participar dela está baseada, antes, sobre uma forma de auto-interesse esclarecido do que sobre a virtude cívica *per se* (Bellamy, 2002 *apud* BERTEN, 2007, p. 25).

A liberdade é um *status* subjetivo e intersubjetivo porque estabelece uma vinculação com o sentido de independência e imunidade perante os atos de arbitrariedade e também pressupõe a necessidade de participação política, na hipótese de que haja uma restrição ou interferência arbitrária. A liberdade republicana se apresenta em sua forma negativa porque enfatiza a necessidade de ausência de qualquer subjugação sobre as escolhas dos indivíduos. Por isso, a forma republicana de liberdade não pode ser confundida com a modalidade comunitarista porque a primeira enfatiza a negação de qualquer submissão dos sujeitos, enquanto a segunda prescreve a necessidade de que os sujeitos ajam de forma a se autogovernarem para o estabelecimento de suas metas. Essa concepção de liberdade consiste na capacidade de realizar eleições sem a coação de um agente externo que exerça algum controle ou manipulação. Essa forma de liberdade pode ser compreendida como um *status* social ou uma propriedade pessoal que garante proteção contra qualquer forma de intervenção ou interferência nas escolhas pessoais. Segundo Pettit (2009b, p. 49):

A liberdade como não-dominação é o tipo de liberdade que se possui sem que nada controle - com ou sem interferência - no exercício da referida eleição. O domínio da escolha sobre qual a liberdade é definida pode não parecer excessivamente dilatado, mas o grau de independência necessário nesse domínio garante que a liberdade como não-dominação tenha um grande significado.

A ausência de dominação denota o *status* de vida social independente da subjugação. O alcance da não-dominação necessita da instauração de um poder recíproco que estabeleça a igualdade de chance para a busca de recursos e que, institucionalmente, haja uma forma da prevenção jurídica que elimine a dominação, por meio da autoridade constitucional.

Para Pettit, a não-dominação se refere à segurança que os indivíduos possuem perante a interferência arbitrária e à segurança contra qualquer restrição ao poder das pessoas que queiram exercer a arbitrariedade ou de torná-la inacessível. Essa

ambivalência na noção de salvaguardar e garantir a liberdade como não-dominação permite que aconteça uma maximização das relações sociais. O ideal político de não-dominação possui o objetivo de ser instaurado nas instituições políticas. Essa concepção republicana se caracteriza por ser um ideal como causa política e de modificação das instituições políticas. Ela simboliza um radicalismo na política social e na redução do ceticismo em relação à organização do Estado de direito.

A teoria republicana estabelece essa liberdade como o valor supremo da vida política e impõe ao Estado a obrigação de servir à promoção deste valor. Por isso, o Estado de direito tem a competência de garantir uma ordem jurídica, na qual os cidadãos possam acioná-la quando se sentirem dominados ou vulneráveis por outros indivíduos e deve possuir mecanismos que vigie e proteja a vida dos cidadãos contra a dominação institucional.

A não-dominação se constitui em um bem pessoal, que possui a capacidade de gerar outros benefícios ao indivíduo. O uso instrumental da não-dominação proporciona a ausência da interferência arbitrária e a erradicação da capacidade alheia de interferir. Em outras palavras, esse conceito político garante aos cidadãos possuir uma esfera de ação que esteja a salvo de qualquer coerção procedente de direções arbitrárias. Nas palavras de Pettit (2009b, p. 50):

Uma delas é para consolidar a infraestrutura de não-dominação que requer idealmente uma economia próspera, uma ordem jurídica, um sistema de educação inclusivo, um sistema de saúde solvente e o meio ambiente sustentável. A segunda intervenção seria capacitar os vulneráveis, fornecendo recursos para a função (Sen 1985, Nussbaum, 1992). A terceira é para fornecer a proteção ao povo contra os criminosos. E uma quarta seria regular os agentes e as agências poderosas que possam exercer algum controle sobre os cidadãos comuns.

O ideal de não-dominação atua como justificativa para a constituição social e política da comunidade política. A liberdade como não-dominação representa o valor a ser promovido pelo Estado de direito. Ela se estabelece sob duas condições: a positiva e a negativa. Na primeira, os indivíduos não podem buscar por meios privados a realização desse ideal político e na segunda, esse ideal é um bem que o Estado de direito deve promover de forma eficiente. Essa forma de liberdade se estabelece como ideal que deve ser confiado à autoridade constitucional e não ser deixado à capacidade individual para provê-lo.

A liberdade republicana tem a capacidade de satisfazer a condição positiva no âmbito das instituições e a condição negativa, que não é um bem possível de conseguir

pelo esforço privado. A tradição republicana antiga possuía um conceito restrito de cidadania, destinada aos homens adultos, proprietários de terras e socialmente independentes, o modelo contemporâneo de cidadania republicana concebe esse *status* político como inclusivo e igualitário. Em outras palavras, os republicanos pré-modernos entenderam que a liberdade como não-dominação era destinada aos homens. A partir da modernidade, esse conceito é estendido para todos os seres humanos como iguais. A liberdade como não-dominação se constitui em bem supremo que pode ser aderido pelas sociedades desenvolvidas, multiculturais e com a independência da concepção de bem.

Ademais, ela não satisfaz a crítica comunitarista no que se refere a se constituir em ideal de não-dominação aplicável somente ao modelo das sociedades ocidentais. Também não atende à crítica dos liberais que exigem uma neutralidade na concepção política. Em resposta àquela, esse ideal político permite que as outras formas de vida tenham a liberdade para perseguir a própria concepção de bem e que não sejam dominadas por outras formas de vida. A segunda pode ser respondida pela característica de neutralidade que o Estado pode reconhecer como a liberdade dos cidadãos em não serem interferidos ou arbitrariamente coagidos.

O Estado pode se servir do valor da liberdade como não-dominação sem agir de forma restritiva. Esse bem político não é satisfeito por uma forma ética de vida, mas compreendido como o *telos* que o agente estatal tem que ter a intenção de promover ou maximizar. Esse bem poderá ter a característica de restrição quando a tarefa não seja designada para a sua promoção, mas também de garantir que ele seja protegido e respeitado pelos membros da comunidade jurídica.

O republicanismo possui a característica teleológica porque entende que os meios necessários para a promoção do bem político devem ser aplicados pelo Estado. O direito se estabelece como o meio para a promoção do bem político. A liberdade como não-dominação é o valor que é de incumbência da comunidade política e não deve se tornar uma restrição. As instituições políticas constituem e contribuem para o desfrute da não-dominação. Na forma do equilíbrio reflexivo de Rawls, Pettit compreende que o propósito da teoria política é elaborar o critério avaliativo para as instituições devendo ser capaz de prescrever as medidas e todas as pautas de ação política.

O regime republicano tem de evitar a iniciativa que tolere a desigualdade na intensidade de não-dominação. Ele não está obrigado ao igualitarismo material, pois neste caso é possível a desigualdade no alcance dos recursos materiais e não no alcance da não-

dominação. O consequencialismo republicano apoia o igualitarismo estrutural de recursos, isto é, a intensidade da não-dominação está relacionada com o poder que a pessoa desfruta na sociedade em relação a ela e aos outros. A ação igualitária material é inferior à igualitária estrutural porque ela não produz uma maior redução na desigualdade da intensidade da não-dominação.

A liberdade como não-dominação se constitui em um instrumento teórico-político proveitoso para a construção de um projeto que tenha o perfil de uma sociedade na qual os seres humanos possam desfrutar da liberdade de não serem submissos a qualquer poder superior. Ademais, essa concepção republicana possibilita a realização do ideal político de igualdade e de liberdade em uma sociedade complexa e pluralista, como a sociedade atual. O princípio da não-dominação atua como protetor da democracia contra as paixões e ambições coletivas do *demos*. Por isso, essa concepção de liberdade propicia aos indivíduos usar seus direitos políticos sem o risco de coerção ou arbitrariedade por outros participantes na discussão pública.

A liberdade como emancipadora da dominação se constitui como a característica da liberdade republicana e possibilita ao sistema jurídico colaborar para coação das formas de dominação. Ela garante aos sujeitos a ausência de interferência arbitrária em suas escolhas. Além disso, essa modalidade de liberdade deve ser assegurada pelas instituições políticas para que os cidadãos mantenham o vínculo social mediante a proteção e fiscalização das instituições públicas. Estas, por sua vez, possuem a obrigação de sustentar o princípio de não-dominação. As formas de defesa podem acontecer pela dispersão do poder político em várias instâncias e órgãos públicos, pela participação popular no processo de deliberação e resolução de questões políticas e pela realização de pleitos eleitorais para o conhecimento do interesse comum e o exercício do poder de contestação.

### ***3.2 A reconceitualização da função do Espaço público, da Opinião pública e dos Meios de Comunicação de Massa***

A vida pública se organiza como uma área da comunidade política fundada a partir de assuntos de conhecimento e de crença comuns. Ela se estabelece como uma área livre da dominação estatal e deve promover o controle constitucional e democrático do governo. No entanto, as democracias contemporâneas possuem vários *déficits* de exercício dos direitos políticos, principalmente, no que se refere à perda de espaços públicos para o

exercício do poder político. Isso ocorre devido às características individualistas da sociedade contemporânea e à ampliação do espaço privado e da segurança privada aos indivíduos.

Os meios de comunicação de massa alcançaram a proeminência no processo de transmissão de informações e notícias. Porém, muitos mecanismos de informação se caracterizam pelo sensacionalismo e pelo entretenimento midiático que não proporciona o desenvolvimento crível das informações transmitidas. Para Habermas, os meios de comunicação de massa constituem a espinha dorsal da esfera pública. A comunicação pela via do *mass media* permite que as informações e notícias se constituam no alimento para a vitalidade discursiva dessa esfera.

As influências dos meios de comunicação de massa sobre o processo de formação de opinião não são causas suficientes para se tornarem obstáculo ao entendimento mútuo sobre as normas jurídicas e sobre as decisões políticas que possam ser julgadas como razoáveis. A discussão na esfera pública se nutre das informações oriundas dos meios de comunicação de massa. No entanto, a hipótese de que os mecanismos de imprensa e difusão de informações estejam colonizados pelos interesses econômicos e ideológicos, então se estabelece o rompimento na função de resistência que a esfera pública exerce no Estado democrático de direito.

A opinião pública é representada de forma especulativa e com fins partidários, ao mesmo tempo em que os meios de comunicação de massa transmitem informações ideológicas e confusas sobre os fatos políticos. Em termos de filosofia habermasiana, o poder social dos grupos majoritários detentores dos meios de comunicação tem exercido uma influência político-publicitária sobre a opinião pública e almeja se transformar em poder político por meio de processos institucionalizados. Por isso, há uma necessidade de reconceitualização do espaço público, da função da opinião pública e do uso dos meios de comunicação de massa.

Para Pettit (1997), algumas iniciativas *prima facie* possuem a razoabilidade de transformar o espaço público como lugar necessário para o desfrute da liberdade republicana. Tome-se por exemplo, a realização de uma política de contenção do libertarianismo e a garantia de que distintas vozes e perspectivas políticas possam ser ouvidas nos meios de comunicação de massa. Para a realização dessa iniciativa se faz necessária a contenção do monopólio nos meios de comunicação de massa e o estímulo ao crescimento comunitário do seu uso. O Estado precisa instituir um órgão regulador desses veículos e estimular a autorregulação das organizações de comunicação.

Em sua obra *Mudança estrutural da Esfera pública*, Habermas estudou o desenvolvimento histórico da formação da esfera pública burguesa, bem como a constituição de uma esfera pública política que se autocompreendia pelo viés comunicativo. Essa esfera pública política se expressava por meio da escrita (jornais e artigos) e pela emissão da opinião pública (Cf. HABERMAS, 1984). Nela residiria o potencial emancipatório de uma política democrática que Habermas procurou demonstrar em oposição ao diagnóstico pessimista da primeira geração da Teoria Crítica.

O conceito de esfera pública em Habermas designa a estrutura comunicacional enraizada no mundo da vida pela sociedade civil. A esfera pública se constitui no espaço para a interação deliberativa entre os agentes coletivos. Esse espaço público é descrito como uma caixa de ressonância e possui a função de tematizar os problemas sociais. O processo de discussão no espaço público deve direcionar as deliberações para que elas sejam assumidas pelo complexo parlamentar. Segundo B. Peters (1994, p. 45), a esfera pública pode ser considerada como um espaço social, definido e mantido pela comunicação. A partir desta definição, pode-se inferir que o local de socialização comunicativa, metaforicamente definido como “arena” e “forum” (Cf. WESSLER, 2008, p. 4), compreende que os participantes do diálogo, mediados pelo agir comunicativo, possam se entender sobre as mais razoáveis decisões a serem efetivadas na vida social. De certa forma, esses participantes integram uma “comunidade de comunicação”, já que a formação política ocorre pelo processo de discussão na sociedade política. Segundo Souza (1998, p. 40), a esfera pública representaria o espaço social da teoria do agir comunicativo: “Para Habermas a esfera pública refere-se a um terceiro aspecto da teoria comunicativa: não à sua função ou conteúdo, mas ao seu espaço social”.

A esfera pública se constitui simultaneamente em uma caixa de ressonância dos problemas sociais e como o filtro discursivo das argumentações razoáveis no processo de formação da opinião. Segundo Habermas, a esfera pública permite a avaliação das opiniões públicas e a transformação delas na forma de decisões razoáveis:

[...] O modelo deliberativo espera que com a incorporação da vontade dos eleitores e dos procedimentos formais de deliberação e decisão ocorra, pela circulação vital e de forma possível não direcionada das opiniões públicas, uma pressão de racionalização que melhore a qualidade das decisões (HABERMAS, 2009, p. 141).

O modelo democrático habermasiano apregoa enfaticamente a defesa da

racionalidade dos discursos e das negociações em detrimento da necessidade de satisfação dos interesses individuais ou a formação de uma vontade comum oriunda do *ethos* comunitário. Por isso, o procedimento democrático depende da formação da opinião e da vontade política na esfera pública, e esse procedimento atua como filtro das opiniões. Segundo Habermas, os “procedimentos e os pressupostos comunicativos da formação democrática da opinião e da vontade funcionam como as principais eclusas para a racionalização discursiva das decisões do governo e da administração” (HABERMAS, 2009, p. 141-142). A cooperação política e discursiva para a resolução dos problemas sociais se constitui em uma alternativa ao modelo democrático de escolha racional ou de autodeterminação coletiva. Isso porque esse modelo cooperativo de deliberação permite a elaboração da justificação racional para as decisões políticas e o reconhecimento do processo legislativo como oriundos dos sujeitos de direito.

Habermas analisa a esfera pública como um espaço de união e de intermediação entre os discursos e negociações realizados nos órgãos estatais e as discussões e os diálogos realizados informal e diariamente na sociedade. De acordo com ele, a esfera pública realiza a classificação dos temas importantes para a discussão política, almejando, pelo agir comunicativo de seus membros, a fundamentação racional de suas propostas políticas:

A esfera pública faz a sua contribuição à legitimação democrática da ação estatal quando seleciona os assuntos relevantes para a tomada política de decisões, quando os elabora e converte em problemas bem fundamentados e quando os reúne e dispõe a modo de opiniões públicas que competem entre si junto ao posicionamento e argumentos que estão mais ou menos bem informados e justificados (HABERMAS, 2009, p. 134).

A ação orientadora da esfera pública obrigaria o sistema político ser mais transparente e se distinguir pela publicidade em suas decisões. Além disso, a vigilância democrática deve ser o caminho adotado pelos cidadãos em relação às ações do sistema político e econômico. As regulamentações políticas e econômicas não podem ferir a capacidade discursiva de entendimento e de deliberação dos cidadãos na esfera pública. Segundo Habermas (2009, p. 159):

Portanto, concebo a esfera pública política como um sistema de comunicação intermediador entre, por um lado, as deliberações e negociações no centro do sistema político e, por outro lado, as organizações e as conversações informais da sociedade civil nas margens do sistema político.

A esfera pública não possui a característica de uma organização ou instituição política. Ela se constitui em uma rede comunicacional adequada para a comunicação de conteúdos e tomada de decisões. Em sua estrutura comunicacional, está a ação dos sujeitos morais orientada para o entendimento sobre questões relevantes à sociedade. Ela pode ser realizada em qualquer espaço físico ou se assemelhar à virtualidade das interações simples que os sujeitos realizam cotidianamente. A comunicação na esfera pública possui duas maneiras de ação: a formal e a informal. A primeira está localizada nas deliberações e nas discussões que os parlamentares e políticos eleitos realizam para estatuírem o sistema de direitos. A segunda é representada pela virtualidade dos encontros cotidianos entre os destinatários do direito que discutem informalmente sobre os problemas sociais (Cf. HABERMAS, 1992, p. 374; HABERMAS, 2009, p. 134). A forma da esfera pública poderá ser episódica, mediante a realização de encontros aleatórios entre os sujeitos de direitos, ou pela presença organizada, por meio de atividades literárias e musicais ou somente abstratas pelo uso da mídia ou de redes sociais.

A relação entre os sistemas sociais e o mundo da vida constitui o cerne da política deliberativa. O processo de realização do procedimento democrático está disposto a partir da compatibilização entre o sistema político e as instituições informais do mundo da vida (esfera pública e sociedade civil). A esfera pública tem a função de pressionar e coagir as decisões dos representantes políticos e também deve manifestar as deliberações, orientadas pelo agir comunicativo, que foram realizadas na periferia. Ela capta e tematiza os problemas da sociedade como um todo. A formação da opinião pública ocorre pelo enfeixamento de várias opiniões e a decisão pela argumentação mais bem fundamentada.

Como parte da esfera pública informal, a sociedade civil é formada por associações e organizações livres. Ela é composta por movimentos que captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas e transmitem para a esfera pública. A organização na forma de associações sociais permite a institucionalização e a transformação de questões conflitantes em interesses gerais. A sociedade civil não se constitui em uma instituição estatal e nem mercantil ou de qualquer outra forma sistêmica, porque ela permanece vinculada aos núcleos privados do mundo da vida. Segundo Souza (1998, p. 40): “A sociedade civil, por sua vez, é a base institucional voluntária dessa esfera pública. Sua composição inclui associações, movimentos e organizações mais ou menos espontâneos que funcionam como autofalantes, de modo a sensibilizar a esfera pública”.

A sociedade civil é um componente particular do mundo da vida. O poder

comunicativo surge espontaneamente das relações sociais, e a possibilidade de institucionalização estatal dessa esfera pública informal se torna inoportuna. A razão dessa barreira se refere ao fato de que a intromissão do sistema político-administrativo se constitui em uma modalidade de colonização e de degeneração da racionalidade comunicativa pela lógica sistêmica. Essa postura de Habermas manifesta a sua posição arendtiana e republicana em relação à proteção da integridade do material simbólico e normativo que pode ser oriundo do mundo da vida.

Aqui, em vez do modelo individual de agregação das opiniões que caracteriza a perspectiva eleitoral, a instância geradora de poder legítimo é a esfera pública, fundamentalmente quando ocupada pelas organizações da sociedade civil que operam como sensores na identificação de problemas relevantes e na produção, contestação e interpretação de valores e demandas ancoradas em razões públicas e operadas pelo intercâmbio discursivo. Sem a intervenção e a participação da sociedade civil, esvazia-se o caráter democrático da formação de preferências, já que o “seu núcleo institucional é formado por associações e organizações livres, não estatais e não econômicas [...] que captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política” (idem, p. 99). (LÜCHMANN, 2012, p.72).

Nesse sentido, a esfera pública realiza a divisão social do trabalho para o estabelecimento da legitimidade na comunicação política. Ela age como mediadora entre a periferia – os movimentos sociais, associações/agremiações, cidadãos, especialistas, cientistas, conversações cotidianas, internet - e o centro do Estado de direito – o sistema político composto pelas instituições políticas e os órgãos administrativos estatais. Ela também age como filtro dos discursos racionais, apresentados pelos participantes. De acordo com Habermas (2009, p. 162):

Se tivermos em conta o processo de legitimação em sua totalidade, a contribuição da esfera pública consiste em cumprir a primeira dessas funções. As elites implicadas na comunicação política devem, por uma parte, recolher os impulsos procedentes da sociedade civil e devolvê-los em uma forma elaborada ao público de eleitores; e, por outra parte, devem introduzir os temas relevantes e as contribuições apropriadas nas agendas das instituições estatais, assim como observar e comentar os próprios processos institucionalizados de deliberação e de tomada de decisão.

A sociedade civil e os movimentos sociais podem se transformar em locais para a realização dinâmica da interação social pela via da razão comunicativa. Os novos movimentos sociais possuem objetivos que propõem a discussão de temas relevantes e que solidificam as identidades coletivas. A regulação jurídica da esfera pública para a realização

da democracia radical se torna essencial à formação de uma sociedade dinâmica de pessoas privadas que defendem a intimidade de uma esfera privada intacta. A esfera privada está apoiada em direitos fundamentais: liberdade de opinião e de reunião, proteção da privacidade, respeito e a tolerância às diferentes cosmovisões. Os participantes da esfera pública exercem ou ocupam cargos no poder político, mas eles são guiados pela influência da opinião pública discursiva. Isso significa dizer que, pelo sistema de direitos e o poder administrativo, eles devem ter o alcance reduzido nas sociedades funcionalmente diferenciadas.

O conceito habermasiano de sociedade civil é oriundo das reflexões de Joshua Cohen e Andrew Arato. Esse conceito compreende as ações políticas exercidas por associações e movimentos sociais que se diferenciam da forma institucional e partidária de realização da política. Essas associações da sociedade civil não objetivam a busca pelo poder administrativo, mas almejam influenciar e direcionar as decisões realizadas nos órgãos estatais. Elas representam a pluralidade social contemporânea e manifestam os diferentes ensejos dos atores e grupos que compõe a esfera social. As associações e movimentos sociais são caracterizados pelo uso da força comunicativa e pela autonomia política dos atores sociais.

As associações políticas e os movimentos sociais, como elementos integrantes da sociedade civil, se estabelecem como geradores do poder legítimo na esfera pública. A sociedade civil se constitui como o *locus* para a problematização das questões sociais que afligem os atores na qualidade de indivíduo e/ou grupo. A esfera pública e a sociedade civil se encontram na posição de formação da vontade democrática e reúne os discursos racionais e os interesses dos atores políticos, como a negociação e a barganha.

A sociedade civil se estabelece como uma forma de organização não-governamental e não-econômica e possui a competência de influenciar nas decisões políticas. O mecanismo de influência sobre a política estatal é coordenado pelo agir comunicativo e possibilita a formação da opinião pública e da vontade política. A sociedade civil cumpre o papel de direcionar o aparelho estatal em conformidade com as decisões democráticas conseguidas na esfera pública. As instituições sociais, religiosas, econômicas, jurídicas da sociedade civil realizam a ação de recolher as perturbações sociais, oriundas da ineficiência do sistema político administrativo e as transformam em reivindicações ao Estado de direito.

O sistema político se organiza pela realização de pleitos e de eleições na qual os partidos disputam os cargos públicos. A esfera pública e sociedade civil se

constituem no espaço virtual para a conexão entre o exercício da cidadania autônoma e a defesa da esfera privada. A esfera pública se estabiliza por si mesma pela prática auto-referencial do agir comunicativo na sociedade civil. Esta, por sua vez, elabora a formação da opinião e da vontade que deverão ser institucionalizadas no complexo parlamentar.

A dependência do sistema político em relação ao clamor da esfera pública e da sociedade civil constitui a tríade de fundamentação da política deliberativa de Habermas. Na hipótese de que não ocorra essa relação trinitária de exercício do poder político, poderá ocasionar a manipulação das decisões políticas ou que os representantes políticos legislem em causa própria. No entanto, a ação da esfera pública política se restringe ao processo de formação de opinião e não atinge o processo de decisão política, que é realizado institucionalmente pelos órgãos estatais e parlamentares.

A contribuição da esfera pública para a legitimação democrática é realizada na seletiva de temas relevantes para a decisão política, que na forma da opinião pública, poderá manifestar o posicionamento e a argumentação necessária para a elaboração da norma jurídica. A comunicação pública possibilita uma força de legitimação e de estímulo para que o sistema político satisfaça a exigência de transparência e de validade em suas asserções. Segundo Habermas (2009, p. 134): “Sem os impulsos procedentes de uma imprensa que tenha a capacidade de formar opiniões, de informar com fiabilidade e de comentar com escrupulosidade, a esfera pública pode deixar de subministrar esse tipo especial de energia”. A formação democrática da opinião e da vontade acontece pela combinação de duas exigências: a igualdade jurídica entre os membros da comunidade política e os conflitos discursivos que os cidadãos cotidianamente têm que enfrentar para fornecer uma opinião sobre os problemas sociais. Os discursos racionais necessitam de uma condição epistêmica que está fundada no conhecimento das publicações e das informações fornecidas pelos meios de comunicação.

A sinergia da teoria democrática está na dependência da relação dinâmica entre as demandas sociais do Estado de direito, como o centro, e a reação que a periferia, constituída pela sociedade civil e pela esfera pública, possa realizar com a tematização dos problemas sociais que afligem o sistema político. O espaço público deve se constituir em um lugar para a deliberação e para o debate político, emergindo um lugar de resgate das características democráticas de publicidade e de transparências nas ações e decisões políticas.

Por último, a desobediência civil pode se apresentar como forma de relatar a crise na periferia e de reatualizar o conteúdo normativo do Estado democrático de direito.

Segundo Habermas, os atos de protestos se constituem como um recurso para a crise de legitimidade nos Estados democráticos de direito e de reordenamento do sistema político: “Toda democracia constitucional que é segura de si mesma considera a desobediência civil como um ato normalizado - porque é um necessário - componente de sua cultura política” (HABERMAS, 1985, p. 99).

Nesse sentido, os movimentos sociais de protesto e de reivindicação de direitos se constituem como agentes políticos que resgatam a necessidade de legitimidade democrática pelos atos de desobediência civil. Esta ação se estabelece no cerne das democracias constitucionais contemporâneas como a recondução do poder político não-violento. Em verdade, os princípios constitucionais de uma república democrática compreendem que os atos de protestos são a expressão simbólica do exercício político democrático e colaboram para revisão das decisões majoritárias. Esse ato pacífico de ilegalidade, segundo a terminologia rawlsiana, tem o intuito de modificar o sistema de direitos e as políticas governamentais. Segundo Habermas, Rawls estabelece três condições para a justificação da desobediência civil, a saber, o ato de protesto deve possuir um direcionamento bem definido; as possibilidades de resolução legal devem ser esgotadas; e as ações de protestos não podem causar risco ao funcionamento da ordem constitucional (Cf. HABERMAS, 1985, p. 99-100). De acordo com Habermas:

A desobediência civil é um protesto moralmente fundamentado que na origem não tem por que encontrar-se somente nas convicções sobre as crenças privadas ou interesses próprios; trata-se de um ato público que, por regra geral, é anunciado de antemão e cuja execução é conhecida e calculada pela polícia; inclui um propósito de violação de normas jurídicas concretas, sem colocar em questão a obediência frente ao ordenamento jurídico em seu conjunto; requer a disposição de admitir as consequências que acarreta a violação da norma jurídica; a violação da norma, que é a manifestação da desobediência civil, tem exclusivamente um carácter simbólico: aqui é donde reside o limite dos meios não-violentos de protesto (HABERMAS, 1985, p. 100).

Nesse sentido, a desobediência civil se fundamenta como a forma de ação que resgata o sentido da democracia e se estabelece sob um conflito de deveres: a prática de uma ação legal, referenciada pela decisão majoritária, ou a realização de um ato de protesto que esteja de acordo com a concepção de justiça e moralidade, que os cidadãos possuem no ato legislativo. Em outras palavras, o cidadão contemporâneo se encontra no dilema de que se deve observar a lei que foi promulgada por uma decisão majoritária e legalmente válida ou demonstrar a não plausibilidade da legislação vigente com atos de protestos. Nas palavras de

Habermas:

O problema do que se trata aqui unicamente pode surgir quando partimos do pressuposto de que o Estado constitucional moderno necessita de uma justificação moral e, ao mesmo tempo, é capaz dela. O início da pretensão de legitimidade insolitamente elevada do Estado de direito, que requer dos seus cidadãos a aceitação do ordenamento jurídico no por temor a pena, acontece pela livre vontade. A obediência a lei tem que dar-se de um reconhecimento reflexivo e, portanto voluntário, daquela aspiração normativa à justiça que atinge todo o ordenamento jurídico (HABERMAS, 1985, p. 101-102).

A desobediência civil não pode ser fundada em uma arbitrariedade, e sim em princípios normativos que foram aceitos pela lei constitucional. Esse ato de protesto é não-violento porque se ajusta ao descumprimento de leis civis que não causam maior dano do que o descumprimento da lei avaliada moralmente como ilegítima (Cf. DEWS, 1992, p. 225). Na forma democrática constitucional o fundamento da observância legal está sustentado pela estrutura legislativa de promulgação da lei em conformidade com as regras processuais dos órgãos políticos competentes. A maneira processual de promulgação da lei garantiria por si a legitimidade do ordenamento jurídico. No entanto, a estrutura institucional legislativa carece de um fundamento suficiente para garantir que os atos de legalidade se constituam de fato em ações legítimas, não exigindo a irrestrita observação da lei pelos cidadãos, e sim uma observância qualificada em relação à sua legitimidade. Segundo Habermas, o Estado democrático de direito: “[...] ao fundamentar sua legitimidade sobre a pura legalidade, não pode exigir de seus cidadãos uma obediência jurídica incondicional, senão uma qualificada” (HABERMAS, 1985, p. 102). Nesse sentido, a desobediência civil no pensamento habermasiano se apresenta como a última possibilidade dos cidadãos realizarem as correções necessárias sobre a estrutura processual de aplicação do direito e de revisão das determinações legais. Como observa Habermas, os atos de violação civil podem adquirir uma justificação moral para a realização e se transformar em uma maneira de atualização da prática legislativa e política.

Dado que o direito e a política se encontram em uma adaptação e revisão permanentes, o que aparece como desobediência *prima facie* pode resultar depois o preanúncio de correções e inovações de grande importância. Nestes casos, a violação civil dos preceitos são experimentos moralmente justificados, sem os quais uma república viva não pode conservar sua capacidade de inovação, nem a crença de seus cidadãos na sua legitimidade (HABERMAS, 1985, p. 104-105).

Habermas chama a atenção para o aspecto enfático do termo “república

viva” como uma construção contínua e inovadora e que obtém validade pela aceitação fática e normativa dos seus cidadãos. Na “república real”, a decisão majoritária tem se tornado o critério de racionalização das deliberações tomadas na esfera pública para a realização da decisão política. Já a minoria derrotada se observa como não-representada e submissa ao poder majoritário. Todavia, Habermas apresenta alguns critérios para que a decisão majoritária obtenha a legitimidade:

A sociologia da decisão majoritária reconheceu o material de prova suficiente que mostra em qual medida se desviam do fato os processos de unificação política daquelas condições sob as quais a regra da maioria consegue racionalizar os processos de entendimento quando tem que tomar decisões. Não obstante, seguimos presos ao fato de que a minoria acate a decisão majoritária como se fosse o caminho real da formação democrática da vontade. De verdade, ninguém hoje se atreve a negar este critério. No entanto, é necessário que certos requisitos mínimos sejam cumpridos, se quisermos que a regra maioria mantenha o seu poder de legitimação. Então, não deve haver alguma minoria de nascimento, isto é, por exemplo, que ela seja constituída de acordo com as tradições culturais e identidades divididas. Da mesma forma, a maioria não pode tomar decisões irreversíveis. A regra da maioria só funciona de forma convincente em determinados contextos. Seu valor deve ser mensurável com o padrão de como seja possível às decisões a partir de condições de pouca informação e tempo limitado que esteja longe dos resultados ideais para acordo obtidos via discursiva ou de uma solução de compromisso supostamente justo (HABERMAS, 1985, p.111).

A regra da maioria demonstra o aspecto de efetividade das decisões políticas. Contudo, a validade da regra majoritária está atrelada à possibilidade de prévia discussão dos temas e a celebração justa dos compromissos pelos participantes e afetados, bem como o limite de reversibilidade, não estigmatização da minoria e num contexto em que a decisão majoritária se faça necessária.

O pensamento de Habermas sobre a desobediência civil possui uma correlação com a teoria de democracia contestatória de Pettit (2006). No entanto, os escritos de Habermas a partir da década de 90 ofuscaram o aspecto “revolucionário” e contra-majoritário dos escritos marxistas e estudantis da década de 80 e fomentam a centralidade do sistema de direitos para a resolução de conflitos, bem como, o surgimento da figura da sociedade civil. Ela adquire proeminência sob as formas de controle dos sistemas sociais ao adotar uma postura mais defensiva e de cerco. De acordo com Habermas (1997, p. 90), a forma de anulação da independência ilegítima do poder social e administrativo sobre o modelo discursivo de democracia (poder comunicativo) deve ser realizada de maneira judicial e administrativa. As associações sociais da sociedade civil, que compõem a periferia

na esfera pública, têm que tematizar e polemizar os problemas sociais que dificultam a integração social e introduzi-los no sistema político mediante os tribunais e parlamento.

Como enfatiza Quintana (2009, p. 47), Habermas cedeu a análise revolucionária da teoria social ao prospecto da teoria dos sistemas de Luhmann e minimizou o aspecto utópico pela escolha dos estudos empíricos e sociológicos como forma de elaboração da pesquisa social:

[...] A terceira geração da Escola de Frankfurt, sem dúvida, aprofundou a proposta de Habermas de democracia radical, apesar de bastante sistêmica, Habermas fez críticas significativas ao abandono da questão democrática por Marx, reivindicando-a desde o anarquismo. Na verdade, a sua proposta, baseada em um modelo sociológico de política deliberativa bidirecional acabou estando mais perto de Luhmann do que de Bakunin, por causa do excessivo cuidado habermasiano de não apostar em propostas normativas, que não estejam firmemente entrincheiradas em estudos empíricos e sociológicos, assim como o seu exagerado realismo político e a sua necessidade de propor modelos plausíveis e não simplesmente utopias inatingíveis.

Assim, a proposta habermasiana deve ser revigorada com o aspecto contestativo da teoria de Pettit, para que um prognóstico mais adequado à realidade das práticas majoritárias das democracias reais seja efetivamente possível. A teoria republicana de democracia permite o resgate do carácter ativo da ação política de defesa dos princípios constitucionais. Ademais, a proposta de teoria de democracia deliberativa e contestativa enfrenta a questão de autorreferencialidade do modelo luhmanniano de sistemas sociais e apresenta uma possibilidade de entendimento mútuo sobre normas válidas. Esse entendimento não é construído mediante o modelo de legitimação consensual, e sim pela forma de contestação e de busca de ações que sejam não-arbitrárias no âmbito administrativo-estatal.

A desobediência civil é a ferramenta legítima para o exercício dos direitos políticos pelos cidadãos e para a reordenação do Estado democrático de direito aos parâmetros constitucionais que estabeleceram a comunidade jurídica. Essa ação de contestação no pensamento habermasiano possui uma similitude com as reflexões republicanas de Pettit porque se tornou um instrumento de ação política e de contestação contra-majoritária. Pettit realiza uma modificação nos modelos de justificação e legitimação democrática, fundamentados no modelo do consenso, ao estabelecer a contestação como medida de avaliação das decisões legislativas e judiciais.

### ***3.3 Como ser cidadão na Democracia contemporânea? O Patriotismo Constitucional e a Virtude cívica***

A pátria é a República que nós construímos. A pátria é a Constituição que damos vida. A pátria é a liberdade, de que tão somente nos alegamos sinceramente a nós mesmos a fomentamos, cuidamos e protegemos (STERNBERGER, 1990, p. 12).

Na possibilidade de compatibilização entre a teoria democrática de Habermas e Pettit, tendo em vista que muitos elementos teóricos proporcionam a complementariedade entre as duas perspectivas sobre a democracia deliberativa, pode-se destacar a questão da participação política como exercício da virtude cívica e o patriotismo constitucional. Essas formas de participação política se apresentam adequadas para a prática da cidadania na sociedade contemporânea. A virtude cívica, segundo a teoria de Pettit, poderá ser motivadora aos cidadãos que observam a legitimidade do ordenamento jurídico e depositam a confiança vigilante na República. Por outro lado, o patriotismo constitucional, inspirado por Habermas, como o reconhecimento jurídico - que os cidadãos poderão obter pelo estabelecimento da lei constitucional legítima e a estrutura organizacional de uma sociedade política bem-ordenada - poderá promover a integração social e a solidariedade das formas plurais de vida social.

#### *O Patriotismo constitucional como reconhecimento da legitimidade do Estado democrático de direito*

O ideal de patriotismo constitucional (*Verfassungspatriotismus*) representa a busca de reconhecimento e de construção da identidade coletiva em uma sociedade plural e complexa. Habermas sustenta uma concepção de patriotismo que busca unir a ideia de ordem jurídica válida – a Constituição – e a multiplicidade de culturas e projetos de vida oriunda da sociedade moderna pós-convencional. O patriotismo constitucional é oriundo da multiplicidade cultural e do reconhecimento da necessidade de convivência entre as formas de vida diferenciadas.

O termo *Verfassungspatriotismus* designa a expressão cunhada por Dolf Sternberger e que Habermas, a partir da década de 80, desenvolveu em sua crítica à revisão

historiográfica da Alemanha - Debate dos historiadores (*Historikerstreit*) - ao acontecimento do Holocausto (Cf. LABORDE, 2002, p. 594). Segundo Maia (2008), Sternberger avaliou que os alemães pós-Segunda Guerra Mundial conseguiram desenvolver uma forma de patriotismo que se alicerçava no reconhecimento da Lei fundamental como a obra de uma cultura política. A Constituição serve de guia para a elaboração do projeto político de sociedade.

O patriotismo constitucional representa o compromisso que os cidadãos mantêm com o Estado de direito e a busca pelo fortalecimento dos laços jurídicos e dos princípios universalistas que compuseram o Estado democrático de direito na contemporaneidade. Nas palavras de Habermas (1999b, p. 214 - 215): “o universalismo dos princípios jurídicos se reflete em um consenso procedimental que, por certo, devem inserir-se no contexto de uma cultura política, determinada sempre historicamente, a que poderá denominar-se patriotismo constitucional”. Essa forma de civismo denota a relevância do contexto histórico de formação do ordenamento jurídico sob a perspectiva de princípios universalistas para que os autores e destinatários reconheçam na forma jurídica o estandarte de seus pressupostos racionais.

Com a publicação dos “Estudos prévios” em *Facticidade e Validade*, Habermas apresenta o patriotismo constitucional como uma alternativa ao modelo de cidadania liberal, fundado na perspectiva atômica-individualista, e ao modelo de cidadania comunitarista, representado pela perspectiva holista-coletivista. Nesta proposta de resgate da participação cidadã – reconhecimento fáctico da validade do sistema dos direitos - pela forma de salvaguarda dos direitos fundamentais liberais postula-se o patriotismo constitucional como adequado à forma multicultural das sociedades contemporâneas. Segundo Habermas, o civismo pela Constituição pode fornecer a integridade e a harmonia social entre os diferentes grupos sociais e propiciar que as diferentes formas de vida se reconheçam sob a mesma forma jurídica legítima. De acordo com Habermas (1997d, p. 289):

A existência de sociedades multiculturais, tais como a Suíça e os Estados Unidos, revela uma cultura política, construída sobre princípios constitucionais, não depende necessariamente de uma origem étnica, linguística e cultural comum a todos os cidadãos. Uma cultura política liberal forma apenas o denominador comum de um patriotismo constitucional capaz de agudizar, não somente o sentido para a variedade, como também a integridade das diferentes e coexistentes formas de vida de uma sociedade multicultural.

A forma de civismo constitucional é a expressão de superação do modo nacionalista e étnico de compreender o sentido de pertencimento ao Estado de direito. Essa forma patriótica consegue transcender o modelo liberal de individualismo, que pode conduzir ao processo de desvinculação social. Além disso, e é menos exigente que o modelo comunitarista de “amor à pátria”, nos termos de M. Viroli, ou de integração ético-política da comunidade política. Em relação ao modelo comunitarista, a proposta de patriotismo constitucional não pressupõe a necessidade de reconhecimento mútuo das identidades coletivas e dos valores comunais<sup>30</sup>.

Em *A Inclusão do Outro*, Habermas esclarece que o patriotismo constitucional se estabelece como uma amálgama entre os princípios de legitimação dos direitos: o princípio da soberania popular e o princípio dos direitos humanos. Ora, a promulgação da Constituição nos Estados modernos representa a união desses princípios para legitimação da ordem jurídica. Esses princípios adquiriram a forma de justificação para a ação política e, na história do direito, garantem a integridade às instituições políticas. As instituições políticas republicanas estão assentadas sob a legitimação desses dois princípios e o reconhecimento da legitimidade do ordenamento jurídico permite aos cidadãos atuarem ativamente como guardiões da Constituição. Em outros termos, a atuação dos cidadãos é representada pelo patriotismo constitucional que derroga a forma nacionalista de integração política e induz a união pelos princípios constitucionais que estabeleceram e fundamentaram o Estado de direito. De acordo com Habermas (2004a, p. 141):

A cultura política de um país cristaliza-se em torno da Constituição em vigor. Toda cultura nacional, sob a luz da própria história, amolda em cada caso um tipo de leitura diferente para os mesmos princípios – tais como a soberania do povo e direitos humanos – os quais também se corporificam em outras instituições republicanas. Sobre a base dessa interpretação, um patriotismo constitucional pode ocupar o lugar do nacionalismo original.

A hipótese de patriotismo constitucional faz refletir que essa forma de cidadania, subsidiada pelo estabelecimento da Constituição, garante a estabilidade às instituições políticas e que, simultaneamente, realiza a ação dialética entre a igualdade formal

---

<sup>30</sup> BERTEN (2003) rememora que a construção da sociedade justa necessita superar a forma individualista do liberalismo, fundada no comportamento auto-interessado e estratégico, e adentrar a esfera do reconhecimento mútuo da justiça na sociedade política. Essa característica de justiça nas instituições políticas motiva os indivíduos a agirem de forma cívica e com honestidade. Ademais, essa forma de justiça nas instituições políticas e no sistema de direitos é uma perspectiva política que aduz totalmente à forma republicana de pensar a política (Cf. BERTEN, 2003, p. 36).

(jurídica) e a igualdade de fato e que garante de forma equânime a autonomia privada e a pública (Cf. HABERMAS, 2004a, p. 143).

Cécile Laborde (2002, p. 596) avalia que o modelo do patriotismo constitucional realizou a transformação do conceito de cidadania, vinculado aos aspectos culturais, linguísticos e territoriais que formaram o Estado de direito moderno, à maneira de um conceito universal de justiça e democracia que se realiza procedimentalmente nas ações políticas cotidianas dos cidadãos. Essa forma de cidadania é independente de modelos culturais e cosmovisões metafísicas das políticas que fundamentaram as filosofias políticas modernas e concebe o princípio da democracia como capaz de realizar a integração social que, historicamente, a comunidade jurídica constrói pelo ato legislativo e de uso do poder comunicativo. Por isso, o patriotismo constitucional se estabelece como uma conciliação entre as formas culturais heterogêneas e a busca de um ideal político na comunidade jurídica. Segundo Laborde (2002, p. 592): “[...] o patriotismo é visto como fomento do compromisso dos cidadãos com os ‘procedimentos abstratos e princípios’, descritos na Constituição, torna-se compatível com uma variedade de crenças e práticas culturais”. A motivação dos cidadãos para o Estado de direito se assenta sobre os princípios universalistas, representados pela concepção de justiça e moralidade, e se coaduna com as formas culturais e históricas que construíram o Estado democrático de direito. Porém, ele se torna independente da defesa de uma cultura e uma etnia na sociedade política. Como esclarece Laborde (2002, p. 594-595):

Os patriotas constitucionais, Habermas conclui, devem mostrar “lealdade à cultura política comum”, e não simplesmente aos princípios abstratos. Mais recentemente, ele definiu patriotismo constitucional como um “patriotismo baseado na interpretação dos reconhecidos princípios constitucionais universalistas dentro do contexto de uma história nacional em particular e na tradição”. O Patriotismo constitucional de Habermas, portanto, deve ser firmemente situado dentro da tradição de patriotismo republicano, para qual o amor à pátria e o amor à justiça é mutuamente apoiado.

A ideia de patriotismo constitucional tem a função de motivar e enlaçar os indivíduos à ordem jurídica pelo reconhecimento da validade dos princípios constitucionais. De acordo com Maia (2008, p. 180): “Recusa-se, assim, às construções que procuram estabelecer pertencimentos pré-políticos como base essencial garantidora da solidariedade entre estranhos”. Essa ideia de civismo nasce em uma sociedade pós-convencional, que se estrutura por princípios racionais, na qual os indivíduos reconhecem a validade obrigante das normas sociais. As formas tradicionais e jusnaturalistas – pertencimento à nação, idioma, etnia ou religião - de fundamentação do civismo não possuem a força necessária e

convincente para a motivação ao reconhecimento da validade dos princípios jurídicos. Como explicar Maia (2008, p.180-181):

O aspecto central do *Verfassungspatriotismus* reside em seu caráter universalista, ancorando nos princípios republicanos e nos direitos humanos, atuando como uma resposta às formas tradicionais de chauvinismo nacionalista relacionadas, via de regra, às noções tradicionais de patriotismo.

A identidade pós-convencional se constitui pela capacidade individual de avaliar os princípios morais universais e contrapor com a forma da identidade convencional (oriundo das sociedades tradicionais), que está alicerçada em valores partilhados pela comunidade. O termo “sociedades tradicionais” designa as sociedades primevas, estruturadas na forma de clãs e tribos, que partilhavam e reconheciam valores, ritos e modos de vida comum. Ou seja, elas possuíam um *ethos* comum e se orientavam por esse modo de vida cultural. Na sociedade tradicional, o “amor à pátria” é simbolizado como o sentimento de devoção à república e poderia ser entendido como o reconhecimento das tradições e dos valores comunitários partilhados na vida política ou mesmo pelo pertencimento ao *ethos* linguístico, étnico e territorial dos indivíduos. Segundo Miguel, o patriotismo seria oriundo das formas pré-modernas de participação política: “Entre as muitas ideias da Antiguidade clássica, que se tratará de recuperar no Renascimento, se encontra também, este ‘patriotismo’ entendido como sentimento e como virtude cívica” (MIGUEL, 2004, p. 82-83).

O processo de racionalização das sociedades tradicionais e o advento da sociedade moderna engendraram o desencantamento do modo de relação social das sociedades tradicionais e de sua produção simbólica. Isso quer dizer que o poder das tradições culturais no processo de formação dos indivíduos foi substituído por outros elementos que a sociedade moderna introduziu para a construção simbólica (cultural) dos indivíduos. Necessariamente, o processo moderno de construção simbólica e de significados, no campo da filosofia prática, se concentra nos aspectos racionais para a fundamentação da ação moral e política. De acordo com Maia (2008, p.183):

Assim, o patriotismo constitucional, malgrado seu alto grau de abstração e seu “desencarnamento” das tradicionais formas de estabelecimento de laços de identidade, podem funcionar como uma espécie de denominador comum, capacitador de uma vida política dinâmica.

A figura de um “povo” homogeneamente constituído e que reconhece os valores culturais do Estado de direito se coloca como uma ideia vazia e sem sentido na

sociedade contemporânea. A imagem desse macro-sujeito, que age na sociedade política, se estabeleceu como uma ilusão nas filosofias políticas modernas. A pressuposição de que haja um consenso sobre valores a ser seguidos se constitui em uma forma míope de pensar a ação social. Segundo Miguel, o modelo constitucional de Habermas não concebe o termo “povo” como entidade metafísica e pré-política para a fundamentação da constituição. Esse termo denota o reconhecimento histórico de construção do ordenamento jurídico e a valorização dos princípios que instituíram a lei constitucional:

Toda a teoria constitucional de Habermas constitui um gigantesco esforço por construir uma teoria constitucional alternativa à de Carl Schmitt. Frente à tese deste de que a Constituição deve se fundar no “povo” entendido como entidade dotada de certa “homogeneidade”. Habermas argumenta a possibilidade de que uma Constituição se edifique sem um “povo” previamente existente, isto é, sem que exista uma prévia homogeneidade cultural, e o que faz tão geral como com referência à Alemanha (MIGUEL, 2004, p. 87).

Habermas almeja, pelo viés do agir comunicativo, constituir a forma consensual e procedimental de elaborar a sociedade política, as quais os sujeitos de direito possam reconhecer como válidas. Segundo ele: “Na diversidade de suas distintas formas culturais os cidadãos só podem apelar à Constituição como única base comum a todos” (HABERMAS, 1997, p. 113). Essa característica do reconhecimento do valor da Constituição conduz ao entendimento do direito como uma construção coletiva a partir de princípios racionais universais

Segundo Maia (2008, p.184), Habermas, a partir da década de 90, realiza uma mudança no contexto do patriotismo constitucional. Este que, na década de 80 estava alicerçado na controvérsia dos historiadores, passa a ser configurada sob o viés cosmopolita de construção de uma identidade pós-convencional na União Europeia, assemelhando-se à forma de “religião cívica” desenvolvida nos Estados Unidos da América. Como explica Habermas, o patriotismo constitucional se institui como o centro do enfeixamento multicultural de organização das sociedades modernas:

Em nível nacional, encontramos o que nos Estados Unidos é chamado de “religião cívica” – um “patriotismo constitucional” que une todos os cidadãos independentemente de seus antecedentes culturais e heranças étnicas. Trata-se de uma grandeza meta-jurídica, isto é, esse patriotismo é baseado na interpretação de princípios constitucionais universais, reconhecidos dentro do contexto de uma determinada história e tradição nacional. Tal lealdade constitucional, que não pode ser imposta juridicamente, enraizada nas motivações e convicções dos cidadãos, só pode ser esperada se eles entenderem o Estado constitucional como uma

realização de sua própria história (Habermas, 1998, p. 398 *apud* MAIA, 2008, p. 185).

O patriotismo constitucional se estabelece como o reconhecimento de que a lei jurídica transcende aos interesses de grupos e indivíduos. Essa forma ideal de cidadania não pode ser passível de imposição jurídica, mas deve ser originária do reconhecimento fático e validativo da obrigação constitucional. Esta, por sua vez, origina-se do exercício do poder comunicativo, que pode ser o elemento motivador para o civismo constitucional.

Habermas alicerça essa forma de civismo na história política do Estado democrático de direito porque a lealdade dos cidadãos advirá se eles reconhecerem que são simultaneamente autores e destinatários da ordem constitucional. A ideia de patriotismo constitucional reúne a característica da universalidade dos princípios jurídicos, a não-impositividade do civismo e se fundamenta na lealdade – força motivadora do poder comunicativo – para o reconhecimento da ordem jurídica que historicamente foi elaborada pelos cidadãos. Esse fator histórico demonstra a incorporação dos princípios universalistas da comunidade política na ordem jurídica vigente. Na verdade, os cidadãos devem observar a ordem jurídica segundo a forma reflexiva do direito, que possui uma dinamicidade em responder aos desafios da sociedade complexa multicultural (Cf. HABERMAS, 1992, p. 165).

A cidadania contemporânea, a partir da teoria do discurso, pode ser exercida pelo procedimento deliberativo de construção das leis jurídicas. A sociedade complexa não possui a forma substancial de consenso sobre normas sociais e necessita elaborá-lo pela via da argumentação e deliberação pública. Segundo Habermas (1998, p. 522): “A ‘nação de cidadãos’ encontra a sua identidade não em comunidades étnico-culturais, se não na prática dos cidadãos que exercem ativamente os seus direitos democráticos de participação e comunicação”.

A proposta de patriotismo constitucional rompe com a perspectiva étnica de pertencimento a uma identidade coletiva e apregoa a perspectiva política de civilidade democrática em uma sociedade plural. Assim, o vínculo com a comunidade jurídica não nasce da relação de pertencimento ao país, mas pelo estabelecimento de uma organização jurídica constitucional. Como argumenta Velasco (2002, p. 34):

Dado seu destacado componente universalista, este tipo de patriotismo se contrapõe ao nacionalismo de base étnico-cultural. Perante esta forma de identidade, no patriotismo se integram a personalidade coletiva e a soberania

popular e se reconciliam a identidade cultural e a lei democrática.

O patriotismo constitucional corresponde ao sentimento de pertencimento a ordem jurídica. Esta pode ser considerada legítima e reconhecida como representante dos valores básicos da comunidade política. Essa forma de civismo não se sedimenta ao sentimento originário da relação étnica, cultural ou territorial, mas se fundamenta a partir dos princípios jurídicos que os destinatários do direito erigiram para constituir o Estado democrático de direito.

As sociedades multiculturais se caracterizam pelo conflito entre à independência dos grupos étnicos. No entanto, para a resolução dos conflitos sociais, elas devem almejar a integração conforme a forma jurídica da associação política. Habermas acredita que associação política por meio das estruturas de comunicação possa gerar a elaboração de discursos de autoentendimento entre os grupos sociais. O processo legislativo pode elaborar a estrutura política que assegure a convivência equitativa entre os diversos grupos sociais e projetos de vida.

A identidade individual e coletiva não se constitui em uma forma de direito privado previamente adquirida, mas se efetiva pela rede discursiva de deliberação entre as diversas culturas e etnias. Esse processo discursivo permite o reconhecimento dos direitos subjetivos e a instituição de direitos coletivos que salvaguardem a identidade dos grupos sociais por meio da forma jurídica. Segundo Habermas (2004a, p. 257-258): “Obrigações como essas, e outras semelhantes, resultam de reivindicações jurídicas; elas não resultam em hipótese alguma de uma apreciação valorativa geral da respectiva cultura”.

Neste caso, o direito adquire proeminência para a organização da convivência e o respeito entre os grupos culturais diferenciados. O grupo cultural majoritário não possui a permissão de suprimir as exigências de reconhecimento apresentadas pelo grupo cultural minoritário. O direito, por sua vez, age sob a forma de garantia dos direitos individuais e não sob a figura da sua coletivização. Isso quer dizer que essa teoria procura salvaguardar os direitos que os indivíduos possuem para se associarem segundo as suas convicções e tradições. Todavia, os direitos coletivos dos grupos étnico-culturais a partir de sua cosmovisão não podem ser convencionados pela forma jurídica.

A forma jurídica garante que os indivíduos mantenham os vínculos culturais e tradicionais, trazidos continuamente pela família e que tenham a possibilidade de

realizar uma autocrítica de sua visão de mundo em conformidade com aquilo que julgam ser correto e falível. Nesse sentido, a integração ética e cultural dos indivíduos não corresponde à forma da integração política, na qual todos os indivíduos estão obrigados sob a forma da teoria do direito. Por um lado, a integração ética, a concepção de vida boa e a cosmovisão, são preservadas pela forma jurídica, e por outro lado, a integração política representa a associação que os cidadãos estabelecem na busca da construção de uma cultura política comum. Nas palavras de Habermas (2004a, p. 262): “Essa cultura política está enraizada em uma interpretação dos princípios constitucionais, assumidos e cumpridos por cada nação estatal (a partir do contexto histórico de experiências próprias a essa mesma cultura)”. A relação social fundada na experiência de construção do Estado de direito pode gerar a lealdade dos cidadãos aos princípios constitucionais e representar um momento de compreensão e interpretação da maneira como os cidadãos entendem a república.

O patriotismo constitucional, neste caso, é oriundo da ligação histórica que os cidadãos estabeleceram com o sistema de direitos e da observação de que tal forma jurídica garante a equidade e a liberdade na associação política. Essa perspectiva de civismo manifesta o caráter ético da cultura política comum porque os cidadãos reconhecem o pertencimento à república e que seus direitos à organização coletiva segundo os próprios princípios de associação são assegurados pelo sistema de direitos. A neutralidade do direito não afeta a possibilidade de autoentendimento dos cidadãos segundo a sua convicção e cosmovisão e possibilita o equilíbrio entre a forma de vida cultural majoritária e minoritária. Nas palavras de Habermas (2004a, p. 262-263):

Os cidadãos politicamente integrados partilham a convicção motivada por via racional de que o desencadeamento da liberdade comunicativa em meio à opinião pública de caráter político, o procedimento democrático de conflitos e a canalização jurídico-estatal da dominação, fundamentam uma perspectiva de banimento do poder ilegítimo e de utilização do poder administrativo em favor do interesse equitativo de todos.

A racionalidade comunicativa permite que os cidadãos construam um consenso procedimental sobre as normas sociais e o exercício do poder. Essa forma de pensar a relação entre a cultura e a política permite o reconhecimento da validade do sistema de direitos. Nesse sentido, a associação política não está submetida a uma visão de mundo dominante e o sistema administrativo se ampara na universalidade dos princípios constitucionais.

### *A virtude cívica na República deliberativa*

[...] A virtude política é uma renúncia a si mesmo, que é sempre algo muito difícil. Podemos definir essa virtude: o amor às leis e à pátria. Este amor, que exige que se prefira continuamente o interesse público ao seu próprio interesse, produz todas as virtudes particulares; elas consistem apenas nesta preferência. Este amor está singularmente ligado às democracias. Só nelas, o governo é confiado a cada cidadão (Montesquieu. *O Espírito das Leis*. Livro IV, Capítulo 5).

“O *Verfassungspatriotismus* de Habermas não rompe, de forma alguma, com a tradição republicana; é na verdade, uma nova versão dela” (VIROLI, 2002, p. 171). Essa afirmação de Maurizio Viroli sobre o patriotismo constitucional reforça a concepção de que essa forma de civismo poderia ser recepcionada pela forma republicana. Isso porque esta proposta de civismo expressa o entendimento de que os cidadãos podem observar a Constituição como uma forma de elo entre os princípios universalmente válidos e a construção histórica e substancial dos direitos fundamentais. Ademais, a possibilidade de reconhecimento da validade da Constituição pode ser uma maneira de motivar os agentes políticos ao respeito moral e ético das normas constitucionais e a ver as instituições políticas como resultado do amadurecimento da cultura política democrática.

A forma cívica, empenhada por Pettit, para a realização da república deliberativa (*deliberative republic*) está estruturada pela atitude vigilante dos cidadãos perante as ações do Estado. Essa vigilância se constitui em uma característica da liberdade republicana para a manutenção da república deliberativa. O patriotismo constitucional pode ser compatibilizado com o seu modo de civismo na filosofia de Pettit porque representa uma maneira generalizada de civilidade e a virtude cívica poderá corresponder ao reconhecimento da legitimidade da lei e ao cumprimento fático da ordem jurídica (Cf. PETTIT, 1999, p. 318). Neste caso, haveria o nexos causal entre a legitimidade das leis e a disposição dos cidadãos para cumpri-las, o que resultaria na formação da virtude cívica.

A estruturação de uma república ideal conduz à observação de que os cidadãos cumprirão a lei por observarem como válidas e desenvolverão a disposição cívica como resultado da percepção da moralidade da norma jurídica. O estabelecimento de leis legítimas tem a capacidade de influenciar e motivar os cidadãos à prática da virtude cívica ou ao civismo legal em prol da concretização do ideal de democracia deliberativa e contestatória. A filosofia social e política de Pettit se constituem em uma tentativa de elaborar a teoria política republicana centrada na atividade política da liberdade como não-

dominação. A derivação conceitual dessa perspectiva sobre a liberdade política se encontra nos pressupostos para a organização equitativa e justa do Estado de direito.

Na filosofia política contemporânea, a defesa pelo civismo se tornou a característica essencial para os teóricos comunitaristas. Essa forma de civismo corresponderia ao reconhecimento ético da autoridade política. Contudo, o seu exercício se constitui no maior problema para o ideal político das teorias políticas contemporâneas. *A priori* esse ideal esteve restrito à teoria republicana, em sua forma comunitarista ou populista, como o reconhecimento ético-político dos valores compartilhados pela comunidade jurídica. No entanto, na sociedade complexa contemporânea, a defesa de auto-entendimento ético não pode ser passível de aceitação sem a acusação de imposição de uma forma de vida dominante aos outros indivíduos.

Na história política republicana, o exercício do civismo, a virtude cívica e a obrigação de estabelecimento de controles constitucionais ao uso do poder político podem ser consideradas como um bem político necessário ao Estado. A república ideal se estabiliza sob duas perspectivas de governança: o incentivo ao exercício do civismo e a necessidade de estabelecimento de *check and balance* ao poder político-constitucional. Como explica Prados (2008, p. 101): “O republicanismo significa essencialmente situar a perfeição humana na aquisição das virtudes políticas, das virtudes próprias do homem enquanto cidadão: umas virtudes que, obviamente, só podem ser adquiridas na experiência ativa de viver político”. A partir dessa citação, pode-se entender que a realização das virtudes cívicas está na relação social de cuidado e vigilância com a *res publica* e com a *civitas*, que é estabelecida pelos cidadãos.

A excelência humana, na política, está atrelada à condição de sua prática e de defesa do sistema dos direitos. Esse ideal republicano de perfectibilidade relata que a participação política concebe os indivíduos como agentes políticos que possuem “um caráter publicamente orientado” e atuam sob o critério da publicidade em suas decisões (Cf. PETTIT, 1999, p. 318). A disposição para a virtude cívica conduz à observação de que a *civitas* necessita do cuidado pelo sistema de direitos e que esse seja orientado pelo princípio da publicidade. Nas palavras Prados (2008, p. 102):

Não é estranho que o característico do republicanismo, perante o liberalismo, tenha sido buscar na virtude cidadã- na apelação e fomento dessa virtude – a solução aos problemas políticos – ao perigo constante de que os interesses particulares se imponham ao bem comum da *polis* [...].

O republicanismo localiza a virtude cívica como a força motivacional para ação em conformidade com os princípios do sistema de direitos. O caráter dos cidadãos seria constituído pela orientação à publicidade de suas decisões. De acordo com Bolívar (2007), o processo de interiorização das normas sociais conduziria ao civismo:

O civismo dos cidadãos compreende tudo aquilo que faz possível uma convivência no espaço público. Como comentaram Camps e Giner (1998, p.115-154), “a democracia é a expressão política do civismo [...], assumir e interiorizar os valores democráticos ou cívicos é a condição da cidadania. [...] O civismo, de fato, é o nome de uma ética laica, uma ética de mínimos compatível com qualquer pessoa que queira participar da vida coletiva” (BOLÍVAR, 2007, p. 22-23).

O exercício do civismo como aquisição de hábitos de virtude política e de boa cidadania pode ser oriundo do cumprimento da lei e não pela submissão irrestrita aos mandatários da lei. A civilidade pode ser o reconhecimento de que as leis são justas e equitativas para todos os cidadãos. Como esclarece Bolívar, a participação dos cidadãos na república se constitui como valor por si mesmo porque os cidadãos devem monitorar as decisões dos representantes políticos:

A *res publica* concerne a toda a cidadania, a (pre)-ocupação pelos assuntos públicos concerne a todos os cidadãos. A participação tem valor intrínseco e não só instrumental (como no liberalismo). Por isso, atualmente a tradição da filosofia moral e política que pode apoiar melhor uma noção robusta de cidadania é o chamado “republicanismo cívico”, frente ao liberalismo e ao comunitarismo, por situar-nos nas três grandes correntes do pensamento (BOLÍVAR, 2007, p. 21-22).

A virtude cívica é a disposição que os cidadãos possuem para a realização das normas jurídicas, das quais eles são autores e destinatários (Cf. CAMPS, 2005, p. 19). Essa percepção dos cidadãos implica o reconhecimento equitativo da validade dos direitos e deveres jurídicos e que eles pertencem à mesma comunidade jurídica que ajudaram a construir. De acordo com Camps (2005), a cultura cívica se estabelece pelo desenvolvimento da disposição ao respeito às instituições políticas e pelo estabelecimento de uma “ética mínima” que seja aceita pelos participantes da comunidade política:

O civismo é a ética mínima cidadã. Necessita-se de uma ética dos cidadãos porque sem normas comuns, sem uma cultura ética compartilhada, não funcionam a democracia e nem a ordem social. É necessária que a democracia seja a expressão de um *demos*, de um povo disposto a respeitar as instituições, a reforçá-las, a compartilhar os valores comuns e a adequar a sua conduta a estes valores. É uma ética mínima porque tem que poder ser aceita por todos, com independência das crenças religiosas, dos costumes e

tradições de cada um (CAMPS, 2005, p. 18).

A forma cívica se constitui pela ação normativa que os atores sociais adotam cotidianamente na sociedade política. Essa forma de ação política não necessita da prescrição jurídica para ser exercida pelos cidadãos. Ela se constitui em uma atitude complementar ao processo de elaboração das leis e de construção da sociedade política. Nas palavras de Camps (2005, p. 19):

Desde meu ponto de vista, as atitudes cívicas, que teriam que desenvolver os cidadãos, está em volta de três valores básicos: a responsabilidade, a tolerância e a solidariedade. Estes três valores, que teriam que se conformar com as atitudes pessoais, é o complemento que necessitam as instituições políticas para que os cidadãos vivam de uma maneira coerente com o que representam as instituições.

Em outras palavras, o civismo almeja que as ações dos cidadãos possam frutificar uma forma de vida, tornando acessíveis uma boa vida na comunidade jurídica. Essa expressão “boa vida”, no sentido republicano, não corresponde à semântica comunitarista, que observa a necessidade de fortalecimento ético e cultural da comunidade política, e sim a aquisição de hábitos que possam representar o cuidado e a responsabilidade dos cidadãos com o Estado. Eles devem possuir a motivação para respeitar e cuidar das pessoas e das coisas públicas (*res publica*). Como esclarece Camps (2005, p. 19): “O civismo responde a uma ideia básica: é necessário que as pessoas se respeitem umas as outras; e que tem que respeitar as coisas que são de todos para que todos possam desfrutar quando as necessitam”.

Essa forma de confiança não pode ser presumida como oriunda da organização institucional no Estado de direito, pois as sanções e os incentivos para o cumprimento da norma jurídica não se constituem em dispositivos jurídicos que tenham a capacidade suficiente de motivar o virtuosismo ou a espontaneidade pró-ativa dos cidadãos. A civilidade não é um elemento político que possa ser institucionalizado, mas é derivada do cuidado que os cidadãos possuem com a República e da busca de orientar as ações políticas segundo o critério da publicidade (Cf. PETTIT, 1999, p. 318). Essa disposição cidadã é a atitude para observar as arbitrariedades no exercício do poder político e redirecioná-lo ao ideal supremo da República, a liberdade como não-dominação. De acordo com Page (2010), a disposição para o civismo se estabelece pela confiança na ordem jurídica e a descoberta de princípios comuns na comunidade política:

Isso é o que deveríamos entender por uma ordem política e jurídica

“decente” (Ibid. 338): uma ordem no qual existem doses importantes de confiança e uma vida cívica relativamente intensa. É esta forma de conceber a confiança que permite ver de maneira algo mais específico, em que o sentido de civilidade tem como elemento central em ser publicamente orientado. A existência da confiança pessoal entre os cidadãos se traduz em uma vida cívica que se geram as relações e se perseguem fins comuns que vão mais além do entorno familiar, porém, segundo Pettit, perto dos auspícios de um Estado coercitivo (1997, 338) (PAGE, 2010, p. 145).

A civilidade representa o vínculo entre a interiorização das normas republicanas e a identificação com os princípios republicanos. A virtude cívica possui uma dupla face, que é o exercício do civismo e a confiança na instituição política. A confiança política representa a segurança e a tranquilidade que os agentes políticos possuem nos representantes políticos. Ela exige que os atores políticos mantenham constantemente a vigilância sobre os seus representantes. Essa vigilância republicana significa a estruturação de procedimentos e de regulação das ações políticas. A confiança se fundamenta em uma crença impessoal nas instituições e nos seus representantes. A construção de uma rede de confiança mútua permite a expansão da solidariedade entre os membros da comunidade política (Cf. PETTIT, 1997, p. 338-339). A solidariedade entre os cidadãos se torna possível quando se observa o respeito que eles podem nutrir pela ordem jurídica. A república deve se estabelecer pelos hábitos cívicos desenvolvidos mediante a vigilância das ações da autoridade política. Como esclarece Bignotto (2004, p. 25):

Com isso, ele abre espaço para se discutir o lugar que a prática das chamadas “virtudes cívicas” deve ter nas sociedades atuais. Para ele, é fundamental não apenas que os cidadãos incorporem os valores associados ao desenvolvimento de bens coletivos, mas também que desenvolvam uma confiança crescente nos mecanismos que constituem a vida comunitária. O resultado é, segundo Pettit, “uma florescente sociedade civil”.

A civilidade espontânea e culturalmente reforçada pelo cumprimento da lei pode ser fortalecida pela legitimidade legal e se intensificar com a observância das normas jurídicas desde que o sistema de direitos consiga ser sensível aos apelos dos interesses dos grupos sociais em conflitos. Em verdade, o sistema de direitos deve ser compassível com a política da diferença no Estado de direito. A aplicação adequada de sanções representa o *status* de vigilância perene pelo legislador político. As formas republicanas para o exercício do civismo e da moralidade política se assentam na compreensão de que a legitimidade da lei é o elemento motivador para o respeito e para a observância dos mandamentos legais. Essa legitimidade deve ser alcançada mediante o processo de internalização da lei e não pela

imposição do sistema jurídico.

Desse modo, as leis republicanas obtêm a observância, e as pessoas desfrutam solidamente da liberdade como não-dominação, somente apoiando-se nas normas adequadas. Isso é possível quando o cumprimento da lei seja causado ou reforçado por uma civilidade amplamente difundida (PETTIT, 1999, p. 320). O sistema de direitos está estruturado segundo a concepção de que a liberdade republicana é um bem imperativo que deve ser imposto pelo Estado. De acordo com Bignotto (2004), o estado republicano possui a prerrogativa de inibir a dominação desejada pelos atores políticos:

Segundo Pettit, entretanto, cabe a um governo republicano evitar os aspectos mais imediatos de uma dominação exercida por atores que se apossam dos meios de poder, mas também evitar que meios consentidos de poder se transformem em meios arbitrários (BIGNOTTO, 2004, p. 24).

Essa forma de liberdade política assevera que o exercício da liberdade é a de não sujeição ou vulnerabilidade à vontade alheia. Esse aspecto da forma jurídica possui o caráter ideológico e de *petitio principii* para o estabelecimento da justiça e da honestidade nas instituições políticas do Estado republicano. O caráter institucional deste princípio é representado pela organização do Estado republicano, segundo a forma de um *foro*, e a democracia contestatória se torna a realidade tangível e estável aos cidadãos.

O Estado republicano se constitui em um regime jurídico que desfruta da legitimação civil e pede obediência àqueles que possuem uma consciência cívica. Mas para aqueles que não desejam a participação na democracia, essa forma de governo pode significar somente uma maneira de decreto das normas jurídicas a serem cumpridas. Por um lado, o Estado liberal tem o propósito de assegurar que haja um equilíbrio entre os grupos em conflito. Por outro, o modelo republicano de Estado assegura que a liberdade como não-dominação se constitua em uma forma de solidariedade, cumprida segundo as determinações do sistema jurídico. Ao citar Maquiavel, Pettit afirma que ele sustenta “[...] que ‘assim como os bons costumes necessitam, para se manter, das leis, assim também as leis, para serem observadas, têm necessidade dos bons costumes’” (Maquiavel *apud* PETTIT, 1999, p. 314). Essa bi-implicação entre as normas jurídicas e os bons costumes, ou o desenvolvimento da civilidade, poderá ser um aspecto importante para a manutenção e a estabilidade da república, pois os cidadãos participarão no processo de fiscalização e de orientação das decisões políticas.

O direito necessita da moralidade (*buoni costumi*) para a estabilidade e a

manutenção da legitimidade de suas normas. O sistema jurídico estabelece a forma de proteção e defesa da não-dominação por meio de leis gerais, abstratas e universais, que coordenam a ação dos indivíduos e adquirem a aceitação devido à normatividade e o compromisso que os indivíduos estabeleceram na sociedade política. A moralidade, expressa pela virtude cívica ou civilidade, é constituinte para a efetividade do direito porque ela expressa as ideias e os interesses que os cidadãos possuem na vida social e que, pela ação conjunta, buscam a mudança de normas que eles consideram injustas ou ineficazes. O direito necessita de um regime de virtudes cívicas porque o civismo representa a vigilância que os cidadãos devem manter sobre o poder político. Esse compromisso de vigilância é proeminente para a manutenção das instituições políticas sob o ideal de não-dominação.

Pettit reúne na virtude cívica a capacidade dos cidadãos de estarem dispostos a vigiarem as autoridades políticas e de confiarem na instituição política. Como ele explica: “O projeto republicano culmina do modo mais natural na concepção de uma sociedade em que a civilidade e a confiança estão amplamente difundidas” (PETTIT, 1999, p. 348). Essa atitude se desenvolve no cerne do aspecto informal da sociedade civil, que observa e fiscaliza os representantes políticos. A sociedade civil se estabelece como a canalização das reivindicações dos direitos dos cidadãos. A vida cívica se constitui pelo fortalecimento das diversas associações e movimentos sociais na sociedade. Os movimentos sociais representam as atitudes dos indivíduos que desejam mudanças nas formas que ainda predominam a dominação. A virtude cívica objetiva identificar e canalizar as reivindicações de uma minoria que possa ter os seus direitos negligenciados, ou por uma maioria que deseje intensas mudanças sociais para a condução do Estado de direito ao ideal de República.

A sociedade civil se constitui em uma forma de “válvula termostática” que percebe os anseios políticos dos indivíduos e associações. Ela realiza a condensação e a organização de grupos sociais que possuem objetivos compartilhados e de interesse comum (Cf. PETTIT, 1999, p. 339; HABERMAS, 2003, p.437). A sociedade civil pode se transformar em uma espécie de detector dos perigos que as decisões políticas poderão causar à liberdade como não-dominação. Pettit argumenta que a característica da virtude cívica é a vigilância constante que os membros da comunidade política mantêm perante as decisões dos representantes políticos. Neste caso, os cidadãos almejam assegurar que o ideal de liberdade não possa sofrer as arbitrariedades da política.

No entanto, Bignotto (2004, p. 26-28) direciona uma crítica à estrutura interna da teoria política republicana de Pettit no que se refere à possível limitação para a

resolução dos conflitos sociais pela via da ordem jurídica. Segundo Bignotto (2004), a teoria política de Pettit teria circunscrito a sua análise da ação política ao modelo do liberalismo contemporâneo e esquecido os recursos tradicionais do republicanismo romano, como a formação dos cidadãos para o bem comum. Esse diagnóstico se refere possivelmente à assimilação da teoria do equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*)<sup>31</sup> (Cf. PETTIT, 1997, p. 11; 102) e ao fato do pluralismo razoável (*reasonable pluralism*)<sup>32</sup> de J. Rawls se constituir a forma de acomodar os princípios políticos da república segundo a pluralidade das cosmovisões contemporâneas. Em outras palavras, observa-se que Pettit elabora a estrutura administrativa-institucional para a proteção da liberdade republicana. Essa organização institucional é tida como natural das formas democráticas, e não necessariamente republicana (Cf. BIGNOTTO, 2004, p. 26-27), e conduz a crítica de que Pettit restringiu sua pesquisa à forma liberal de analisar a sociedade contemporânea e que sucumbiu ante a possibilidade de atingir o consenso, ou bem comum, na sociedade contemporânea. Por consequência, a ação cidadã se limitaria às exigências e aos constrangimentos das leis pelo Estado democrático de direito. Como explica Bignotto (2004, p. 27-28):

Pensar a ação na cena pública apenas a partir do contexto legal das instituições reconhecidas como legítimas pelas democracias liberais implica em recusar, como parte significativa da vida política, ações que escapam aos contornos da legalidade formal. [...] Não nos parece que seja um modelo totalmente adequado para abordar essa difícil questão da instituição da liberdade política em sociedades periféricas.

---

<sup>31</sup> O equilíbrio reflexivo se constitui no terceiro nível de desenvolvimento do procedimento democrático na posição original. Este nível é precedido primeiramente pela separação entre as partes e pelos cidadãos em uma sociedade bem-ordenada. No terceiro nível, são os indivíduos reais que realizarão a ponderação e a justificação a partir dos princípios de justiça. “Aqui é o equilíbrio reflexivo: trata-se de saber em que medida a visão como um todo articula nossas firmes convicções refletidas de justiça política, em todos os níveis de generalidade, depois do devido exame e depois de feitos todos os ajustes e revisões que pareciam necessários. Uma concepção de justiça que satisfaça esse critério é, tanto quanto podemos avaliar agora, a mais razoável para nós” (RAWLS, 2002b, p. 72).

<sup>32</sup> O pluralismo razoável, diagnosticado por J. Rawls, representa o entendimento que a sociedade ocidental contemporânea, pensada a partir de um ponto de vista político e não-metafísico, concerne sobre a diversidade de projetos de vida e de valores que não podem ser sintetizados a partir de uma orientação axiológica hegemônica. “Uma sociedade democrática moderna se caracteriza por uma pluralidade de doutrinas abrangentes, religiosas, filosóficas e morais” (RAWLS, 2000, p. XI). Nesse sentido, a elaboração de uma teoria política não-metafísica tem a preocupação de elaborar uma estrutura política-institucional que garanta a estabilidade e a equânime liberdade entre os membros da comunidade política (Cf. RAWLS, 2000b, p. X). “O liberalismo político pressupõe que, para propósitos políticos, uma pluralidade de doutrinas abrangentes e razoáveis, e, ainda assim, incompatíveis, seja o resultado normal do exercício da razão humana dentro da estrutura das instituições livres em um regime democrático constitucional” (RAWLS, 2002b, p. 24).

As reflexões desenvolvidas nas teorias políticas de Habermas e Pettit e que fundamentam esta tese, não permitem concordar com as críticas acima sobre a (i) limitação da análise republicana da sociedade contemporânea ao círculo teórico do liberalismo político rawlsiano e (ii) que a ação cidadã esteja somente circunscrita ao ordenamento jurídico e as instituições governamentais. A construção de uma teoria política contemporânea necessita ter em vista que a forma da sociedade ocidental é permeada pela profusão de concepção de vida boa e de justiça que não admite elaborar uma teoria política adequada sem que se tenha como princípio a diversidade ou a pluralidade das orientações axiológicas. Isso quer dizer que a fundamentação da teoria política normativa tem que considerar esse diagnóstico contemporâneo de pluralidade de valores e concepções de política. Não obstante, essa pluralidade valorativa não se constitui em um impedimento ao exercício dos direitos políticos dos cidadãos e à construção de uma sociedade democrática que se assente em ideais que possam ser aceitos como justos ou que protejam os cidadãos da dominação que os indivíduos ou o Estado de direito possam exercer sobre suas escolhas. Nas palavras de Pettit (1997, p. 121):

Um bem será social na medida em que a sua realização pressupõe a existência de um número de pessoas que apresentam atitudes intencionais e, talvez, atividades intencionais. [...] Um bem será comum na medida em que ele não pode ser aumentado (ou diminuído) para outros membros do grupo relevante, sem, ao mesmo tempo, ser aumentado (ou diminuído) para outros membros do grupo.

O ideal de não-dominação se constitui pelo objetivo de realizar esse “bem comum” que se tornou o princípio de ação do Estado de direito. Essa concepção de bem não se confunde com a de interesse do povo como uma entidade metafísica, que possui uma ingerência sobre os princípios constitucionais. Como argumenta Pettit (2004b, p. 150), a “tradição republicana na teoria política tem insistido largamente na centralidade da noção de bem comum, argumentando que se o Estado é forçado a perseguir o bem comum, então não dominará os seus cidadãos”.

Para Pettit, o interesse público, ou o bem comum, deve ser identificado por meio da discussão pública e se construir pela democracia constitucional-eleitoral. Segundo ele, o interesse comum poderá ser oriundo do reconhecimento de princípios jurídicos que estabeleceram a comunidade política mediante a deliberação pública:

Certo bem representará um interesse comum de uma população somente na medida em que as considerações cooperativamente admissíveis apoiem a sua provisão coletiva. As considerações cooperativamente admissíveis são

aquelas que qualquer pessoa no discurso com os outros fornecem sobre o que eles devem, em conjunto ou coletivamente, apresentar, sem o constrangimento, como as questões relevantes a ter em conta (PETTIT, 2001b, p. 156).

O interesse comum ou o bem comum, segundo Pettit (2009d, p. 53), consiste em uma forma de sobreposição (*overlap*) aos interesses particulares. Essa sobreposição representa a convergência de princípios que foram comumente reconhecidos como preceitos necessários à comunidade jurídica. Essa forma de elaborar o interesse comum não consiste em uma forma individualista de satisfazer os interesses majoritários, mas a sobreposição possibilita que se reconheçam os fundamentos essenciais da comunidade política. Como esclarece Pettit (2009d, p. 54):

A concepção de sobreposição pode parecer ser suportada pelo facto do interesse público, em qualquer conta plausível, tem que envolver algo que afeta as preocupações dos indivíduos. Não pode haver uma diferença, intuitivamente, entre o interesse público de uma sociedade em dois momentos diferentes, sem uma diferença no modo como membros são susceptíveis de ser afetados a essas duas vezes. Esta observação se aplica ao princípio do individualismo normativo, segundo a qual algo se faz para uma melhoria na vida social e política, só se faz para uma melhoria na vida dos indivíduos. Mas o individualismo normativo ou personalismo não dá apoio exclusivo à concepção sobreposição do interesse público. Há uma família alternativa de concepções que é igualmente satisfatória a esse respeito. Eles representam uma convergência tão distinta de uma concepção de sobreposição do interesse público.

Pettit afirma que o interesse público se subscreve em três pressupostos na sociedade política: 1. Deve pertencer a uma modalidade de política coletiva e coercitivamente implementada; 2. Necessita da existência da restrição aos interesses específicos e das preferências políticas em qualquer domínio; e 3. Exista um procedimento democrático que colabore com o aspecto restritivo na política institucional. Nesse sentido, a elaboração do interesse público, sob a perspectiva deliberativa, necessita satisfazer os três pressupostos mencionados acima para que o processo político tenha a aceitação na sociedade e para que os interesses particulares, ditos específicos ou privilégios, sejam restringidos pelo sistema de direitos.

A opção pelo dissenso ou pela contestação na teoria democrática se torna o centro de realização da participação popular, uma vez que os cidadãos agirão sob a hipótese de que as leis e as decisões dos representantes políticos possam restringir a sua liberdade política. Como argumenta Christman (1998, p. 204): “[...] Todas as decisões do Estado

devem ser ‘efetivamente contestáveis’ de maneira que os interesses dos cidadãos sejam adequadamente delineados pelas políticas governamentais”. Na verdade, o Estado de direito se constitui em uma instituição política que tem a obrigação de reconciliar, na forma da lei, representar o interesse comum pelos indivíduos e conduzir a ação destes ao reconhecimento da legitimidade da lei (Cf. PETTIT, 1999, p. 163). A edificação de uma “república” ideal poderá ser o aspecto motivador para o exercício da virtude cívica de zelar pela instituição política e de reconhecer o cidadão como autor dos princípios políticos que instituíram uma sociedade bem-ordenada<sup>33</sup>.

Pettit (2005c, p. 157-174), denomina sua ontologia política a partir de J. Rawls como a transformação, realizada pela política, em um grupo de indivíduos agregados para a formação de um povo ou Estado de direito. Pettit observa que Rawls elaborou a teoria política fundamentada na perspectiva da sociedade que foi idealizada sob os princípios teóricos *a priori*. Esses princípios funcionam como *petitio principii* ao processo de justificação dos princípios de justiça. Nesse sentido, na visão de Pettit, Rawls rejeitou as perspectivas utilitaristas e libertarianistas de conceber a função da política e adotou a terceira via normativa, que permite aos indivíduos se transformarem em um grupo social e que reciprocamente reconheçam a validade dos princípios políticos. A partir dessa percepção, Pettit elabora um neologismo – *civicity* - para definir a relação que o cívico (*civic*) deve possuir com a cidade (*city*) ou como os cidadãos podem formar a associação política e perceber que são autores desta instituição.

Ele denomina a atitude cidadã como *civicity* (civicismo). O civicismo é a capacidade dos membros da comunidade política em debater os objetivos comuns e de encontrar a forma como deverão alcançar o interesse comum. Esse processo discursivo e democrático, semelhante ao equilíbrio reflexivo de J. Rawls, se fundamenta pela apresentação de opiniões que possam ser admitidas como razoáveis e outras que sejam tidas como representantes de interesses de grupos - que se tornam pseudo-justificações para a fundamentação razoável da organização jurídica. Assim, nesse procedimento democrático de apresentação de motivos e justificativas para a orientação política, os representantes políticos terão que considerar aquelas que possam aduzir aos objetivos comuns e que representam o

---

<sup>33</sup> Segundo Dagger (1997, p. 23): “não há nenhuma razão para crer que recorrer aos direitos individuais é necessariamente hostil a virtude, a cidadania ou ao bem comum”. Nesse sentido, a forma de defesa da liberdade como não-dominação a partir do resultado que ela proporciona aos cidadãos, como a segurança e a proteção perante qualquer forma de domínio, não é incompatível com o incentivo para a organização do Estado de direito que cuide do bem comum, se tornando um mecanismo de motivação para o cumprimento das normas jurídicas.

interesse da comunidade política. Segundo Pettit (2005c, p. 166), estas “considerações constituem os pressupostos e avaliações compartilhadas no interior do grupo (uma espécie de capital social) e que irá gerar uma restrição natural sobre a forma como os representantes irão formar os seus julgamentos e decisões”.

Essa forma de considerar a relação dos cidadãos com a estrutura institucional da política constitui o que Pettit denomina de *civcity* (civicismo). Ela permite que os indivíduos abandonem a perspectiva liberal e atomista de sociedade política e/ou deixem a forma comunitarista de integração social pela relação da vida boa na política para se transformarem em um grupo social que atua com civilidade em sua relação com a administração política. Segundo Pettit (2005c, p. 166-167), o civicismo seria o empenho que os grupos sociais possuem para debater e aceitar os pressupostos que deverão ser comuns à sociedade política. O debate realizado na esfera pública se constitui pela determinação de princípios políticos que todos possam admitir como relevantes e necessários para a vida pública. De acordo com Pettit (2005c, p. 167):

A noção de *civcity* que identificamos pode ser aplicada em uma variedade de contextos, que vão desde o pequeno ao grande, do informal para o formal. Mas, claramente, pode-se aplicar, pelo menos em princípio, às pessoas de uma comunidade política. Os povos democráticos que, inevitavelmente, debatem sobre como o governo deve ser constituído, que tipo de coisas que ele deveria fazer, e artigos semelhantes; este debate vai se materializar no local de trabalho, no café e na casa, nos palanques, na televisão, e em uma infinidade de outros sites.

Essa característica informal do civicismo permite compreender que os indivíduos poderão se unificar pela participação política, e que a sociedade democrática se constrói mediante a cooperação entre as pessoas no processo de justificação dos princípios políticos (Cf. PETTIT, 2005c, p. 168). A formalização dos interesses dos associados poderá se tornar o guia para as ações dos representantes políticos no sistema político-administrativo.

A civilidade representa o compromisso que os atores possuem com os valores políticos e com a estabilidade da República, assim como a motivação para atuarem como vigilantes na conservação da liberdade como não-dominação. Pettit se esforça por apresentar historicamente a exigência republicana de que o exercício da cidadania deve estar em conexão com a noção de liberdade política (Cf. RATTAN, 2001, p. 116).

Por fim, a virtude política se realiza pela vigilância que os cidadãos estão obrigados a observar para a conservação do interesse comum na sociedade política. A

vigilância cívica se constitui no caminho da contestação que poderá ser exercida segundo as disposições constitucionais como a garantia de protestos e a liberdade de expressão, bem como a possibilidade de adentrar com ações judiciais ou mesmo em cometer a desobediência civil.

### ***3.4 Crossover entre a teoria de democracia deliberativa e a republicana: uma proposta de prognóstico para a democracia na América latina***<sup>34</sup>

*O diagnóstico da Democracia na América latina segundo as Nações Unidas*

O Relatório das Nações Unidas sobre *A democracia na América latina: Rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãs*, elaborado em 2004, evidencia que o continente latino-americano convive com o paradoxo da consolidação institucional dos governos democráticos, há pelo menos duas décadas, e a persistência das desigualdades sociais e econômicas em uma escala extrema (Cf. PNUD, 2004, p. 33). Nesse processo de reestabelecimento das instituições democráticas, no período pós-governo ditatorial, e de perpetuação da imensa desigualdade social, o Relatório demonstra que os cidadãos estariam dispostos a renunciar ao governo democrático em favor do desenvolvimento econômico<sup>35</sup>. Além disso, o texto das Nações Unidas comprova que muitos governantes não têm trabalhado para a consolidação dos direitos democráticos: a defesa dos direitos humanos, a

---

<sup>34</sup> A realização desta pesquisa sobre as teorias da democracia deliberativa de Habermas e a republicana de Pettit não teve o intuito de investigar pelo viés das ciências sociais a questão do *status quo* dos governos democráticos na América latina ou pela investigação empírica e descritiva das instituições políticas. A análise dos dados e fundamentos teóricos do Relatório das Nações Unidas possibilitou a ilustração e o diagnóstico da situação política, econômica, social da democracia latino-americana e serviu de pano de fundo para a realização do *crossover* entre as teorias políticas. Essa forma de análise conceitual, fundada em dados está respaldada desde a forma de pesquisa dos filósofos clássicos, Platão e Aristóteles sobre a forma das constituições políticas e, obtendo o seu auge na filosofia contemporânea com a teoria social de J. Habermas, J. Rawls, Amartya Sen, Philippe Van Parijs e Adam Przeworski, por intermédio da pesquisa sobre a instauração de programas políticos de renda básica, a garantia dos direitos sociais, o debate sobre a constituição pós-nacional e a proposta da cidadania transnacional, etc.

<sup>35</sup> Na Seção “Como os latino-americanos veem a sua democracia” observa-se que 54,7% da população renunciariam ao governo democrático em benefício do poder social e das regras do mercado, sendo uma das causas o alto índice de pobreza e desigualdade social (Cf. PNUD, 2004, p. 33; 39; 140-156), e um terço da população latino-americana afirma ser desnecessárias as instituições políticas do parlamento e os partidos políticos (Cf. PNUD, 2004, p. 140). De acordo com o texto da ONU: “A pesquisa de opinião pública realizada para o Relatório apresenta uma tensão entre a opção pelo desenvolvimento econômico e a democracia. Os dados obtidos indicam que: A preferência dos cidadãos pela democracia é relativamente baixa; grande parte das latino-americanas e dos latino-americanos dá mais valor ao desenvolvimento do que à democracia e, inclusive, retiraria seu apoio a um governo democrático se ele fosse incapaz de resolver os seus problemas econômicos; os não-democratas pertencem, geralmente, a grupos com menor educação, cuja socialização ocorreu, fundamentalmente, em períodos autoritários, que têm baixas expectativas de mobilidade social e uma grande desconfiança das instituições democráticas e dos políticos” (PNUD, 2004, p. 29).

garantia da liberdade de imprensa, o fortalecimento da independência do poder judiciário e a imprescindibilidade do fomento e acesso democrático dos grupos sociais, que historicamente foram excluídos ao expressarem as suas opiniões e propostas políticas.

Esta pesquisa desenvolvida pelo *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento* (PNUD) se centrou no objetivo de fortalecimento da governabilidade democrática e na ampliação do desenvolvimento humano como meios de garantir a efetivação da “democracia de cidadãos”. A modalidade de compreender a democracia transcende o aspecto eleitoral, como a possibilidade de escolha dos governantes e de ser eleito, e enfatiza o jogo democrático como uma disputa entre o governo eleito e a oposição, além da estabilidade das instituições políticas, mediante a transparência e a equidade nas ações políticas. No jogo democrático, o grupo de oposição política necessita da garantia dos direitos de contestação e do direito ao devido processo legal, assim como o grupo governante precisa da legitimidade para a realização das decisões políticas.

Paradoxalmente, o *déficit* social - a elevada desigualdade social e a extrema pobreza - dos modelos democráticos latino-americanos revela a vulnerabilidade do governo democrático e coloca em crise o arquétipo de Estado democrático de direito<sup>36</sup>. Para as Nações Unidas, os problemas sociais representam um *déficit* democrático que precisa ser sanado pela reconciliação entre a política econômica e a política social. Em outras palavras, o Relatório propõe uma não dissociação entre a decisão econômica e a forma de realização da democracia e que o gozo dos direitos civis tem que ser mediado por uma condição social e econômica que favoreça a independência na escolha política. O equilíbrio entre a condição social e econômica, de forma equitativa, permite que os indivíduos se observem como iguais no processo de integração política. Por sua vez, a carência dos direitos fundamentais e sociais, como, a educação, a saúde, o emprego e a garantia de renda básica, se tornam empecilhos ao correto exercício da política<sup>37</sup>. De acordo com o texto da ONU, a ideia de

---

<sup>36</sup> “Para o PNUD, a governabilidade democrática é um elemento central do desenvolvimento humano, porque por meio da política, e não só da economia, é possível gerar condições mais equitativas e aumentar as opções das pessoas. Na medida em que a democracia possibilita o diálogo que inclui os diferentes grupos sociais e, paralelamente, desde que as instituições públicas se fortaleçam e sejam mais eficientes, será possível alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, principalmente, no que se refere a reduzir a pobreza. Nesse sentido, a democracia é o marco propício para abrir espaços de participação política e social, principalmente para os que mais sofrem: os pobres e as minorias étnicas e culturais” (PNUD, 2004, p. 25).

<sup>37</sup> O Relatório aponta que a necessidade de emprego é crucial para o acesso aos direitos de cidadania em seu sentido de igualdade jurídica e de fato. Na América latina, esse direito fundamental se tornou o elo entre o desenvolvimento econômico e social dos indivíduos, e a falta dele resulta na condição de pobreza e desigualdade. Segundo as Nações Unidas: “Como a cidadania social possui um componente econômico, para a

democracia exige que os cidadãos se observem como iguais no nível jurídico e social.

A possibilidade de maior igualdade vincula-se a força da democracia. O cumprimento dos objetivos sociais do desenvolvimento, especialmente do desenvolvimento humano, não pode ser alcançado unicamente por meio do funcionamento dos mercados. O impulso de igualdade não vem do mercado e sim da promessa implícita na democracia. A igualdade dos cidadãos fortalece e consolida a democracia (PNUD, 2004, p. 126).

Neste contexto, o Relatório apresenta a tensão na democracia latino-americana entre a pretensão de estabilidade das instituições políticas e a imprescindibilidade da justiça social como formas de garantia da “cidadania integral”<sup>38</sup>. No que se refere às questões relacionadas aos direitos humanos, o Relatório aponta que os países latino-americanos avançaram na defesa da igualdade e dos direitos sociais e trabalhistas entre os gêneros. No entanto, a discriminação social, oriunda das diferenças econômicas, permaneceu em níveis elevados, e o tratamento a população carcerária ainda permanece como sendo desrespeitada em seus direitos e na demasiada espera pela sentença judicial.

Para as Nações Unidas, o principal desafio para a efetivação da cidadania democrática na América latina se refere aos direitos sociais e a garantia de que os grupos sociais historicamente excluídos e marginalizados - devido à condição econômica, social e étnica - tenham acesso aos plenos direitos como cidadãos. Um aspecto relevante que o Relatório chama a atenção é para a questão do tratamento socialmente igualitário entre os cidadãos menos favorecidos, estrangeiros e imigrantes. Estes foram historicamente abnegados em seus direitos, seja pela burocracia estatal ou pela falta de acesso à justiça. A burocracia estatal, segundo a ONU, não age de forma transparente e se alicerça sob a ideia da igualdade formal (genérica), na qual colocam os cidadãos menos favorecidos em uma desigualdade de fato<sup>39</sup>.

---

maioria da população, o emprego significa um pilar básico de sua cidadania. O trabalho é o aporte dos cidadãos para a produção da sociedade, e é a forma por meio da qual obtêm os meios que lhes permitem gozar de seus direitos. Para a enorme maioria dos latino-americanos, o emprego é a via para enfrentar a pobreza, e para dela sair. No entanto, com frequência, essa expectativa não se satisfaz, o que significa um enorme desafio para a política e para a democracia na região” (PNUD, 2004, p. 124).

<sup>38</sup> De acordo com o Relatório, o conceito de “cidadania integral” denota a ideia de proporcionar a plena realização dos direitos políticos, sociais e culturais dos membros da sociedade política: “Ela abrange um espaço substancialmente maior do que o do mero regime político e suas regras institucionais. Falar de cidadania integral é considerar que o cidadão de hoje deve ter acesso a seus direitos cívicos, sociais, econômicos e culturais em perfeita harmonia, e que todos eles formam um conjunto indivisível e articulado” (PNUD, 2004, p. 26).

<sup>39</sup> Segundo o texto das Nações Unidas: “[...] Ao tratar com burocracias estatais, os cidadãos estão frequentemente colocados em situações de aguda desigualdade de fato. Costumam enfrentar burocracias que

Resumindo, o desenvolvimento democrático depende de que se amplie de maneira decidida a cidadania social, principalmente a partir da luta contra a pobreza e a desigualdade e da criação de postos de trabalho de qualidade. Só será possível diminuir a pobreza de forma sustentável e melhorar as possibilidades de crescimento econômico se a desigualdade for reduzida (PNUD, 2004, p. 28).

O texto das Nações Unidas também enfatiza as dificuldades que os cidadãos enfrentam para realizar o controle das ações estatais, e essa incapacidade tem acarretado em uma crise na política institucional. Essa se apresenta em dois níveis: a perda de legitimidade das instituições políticas, que estão dissociadas do interesse comum e cedem aos ditames do mercado, e a falta de credibilidade e representatividade dos partidos políticos.

Essa crise se manifesta no divórcio entre os problemas para os quais os cidadãos exigem uma solução e a capacidade da política para enfrentá-los. A política tende a perder conteúdo em virtude da diminuição da soberania interior do Estado, que pode ser atribuída ao desequilíbrio na relação entre política e mercado; a presença de uma ordem institucional que limita a capacidade dos Estados para agir com razoável autonomia e o aumento da complexidade das sociedades, que os sistemas de representação não podem processar (PNUD, 2004, p. 28).

Para as Nações Unidas, a falta de credibilidade do aparelho estatal é oriunda da ineficiência organizacional e operacional das instituições públicas e pela submissão à lógica econômica e aos interesses privados em determinar os investimentos e a destinação do orçamento. O Relatório localiza o desenvolvimento das instituições democráticas latino-americanas na dubiedade entre o fortalecimento da dimensão eleitoral e a estrutural-organizacional dos órgãos estatais e a convivência dos órgãos públicos com as demandas da economia e da burocracia<sup>40</sup>.

---

agem sobre a base de regras formais e informais – que não são transparentes nem facilmente compreensíveis – e que tomam decisões (ou as omitem) com consequências importantes para os cidadãos. Este é um problema em todos os lugares, porém muito mais sério e sistemático em sociedades castigadas pela pobreza e pela desigualdade. Esses males expressam e cultivam o autoritarismo social, e repercutem na maneira desrespeitosa com que as burocracias estatais, às vezes, tratam muitos cidadãos, sobretudo imigrantes e estrangeiros” (PNUD, 2004, p. 59).

<sup>40</sup> De acordo com as Nações Unidas: “A democracia foi observada essencialmente em sua dimensão eleitoral; a política foi examinada sob o prisma da crise expressa pelos partidos, pelas estruturas clientelistas, pela corrupção ou pelos regimes eleitorais; a problemática do Estado centrou-se na questão do equilíbrio das contas fiscais, na modernização burocrática e na diminuição de sua interferência na economia; a economia teve como tema quase exclusivo a questão de seus equilíbrios e as reformas estruturais supostamente necessárias para atingi-los; e, finalmente, a globalização foi considerada ou como a origem de males inevitáveis ou como fonte de benefícios

Essa crise da política representativa é manifesta pela dificuldade dos partidos políticos em canalizarem as aspirações dos cidadãos<sup>41</sup>, a opulência dos poderes fáticos (corporações financeiras e *mass media*) sobre os órgãos estatais e a perda de autonomia governamental em relação aos grupos econômicos e paramilitares.

Os partidos políticos perderam o protagonismo na política democrática e cedeu a arena política à perspectiva independente e apartidária de eleição dos governantes. O surgimento de novos movimentos sociais e a participação política apartidária se estabeleceu como formas de ação política e que coloca em risco a governabilidade (Cf. PNUD, 2004, p. 159-160). Segundo o Relatório, os partidos políticos perderam a capacidade de se atualizar em seus programas de governo e de corresponder aos anseios dos cidadãos latino-americanos. Essa crise de representatividade pode ser analisada pela ausência de democracia interna nas eleições dos candidatos apresentados aos eleitores, o clientelismo em detrimento de programas institucionais e a realização de alianças políticas sem o compromisso ideológico. Por sua vez, os partidos políticos estão desvinculados das demandas dos cidadãos e permanecem no descrédito ao programarem as políticas de estado indispensáveis para o alcance pleno da cidadania.

O poder social dos grupos empresariais e das grandes corporações financeiras se estabelece como condicionante e limitador do poder político. Os governos democráticos latino-americanos encontram-se no impasse de satisfazer aos interesses privados e de vetar os investimentos que não atendam à lógica mercantil. As Nações Unidas relatam o “processo de captura do Estado” (PNUD, 2004, p. 167), realizado pelo setor econômico financeiro ao cooptar as políticas públicas em seu benefício e ao angariar privilégios e concessões pelo capital investido nas campanhas políticas. Os grupos macroeconômicos exercem a influência sobre as decisões governamentais, no que se refere aos investimentos e à destinação do orçamento aos setores determinados pelo poder social. Essas ações ocasionam a perda de autonomia e intensifica a dominação das corporações econômicas sobre a administração pública.

---

imensos, colocando inclusive em dúvida o sentido da continuidade dos Estados nacionais em um mundo que marchava a caminho da ‘aldeia global’” (PNUD, 2004, p. 50-51).

<sup>41</sup> Os partidos políticos tornaram-se associações políticas que carecem da confiança e do apoio dos cidadãos, e os atos de clientelismo têm obstaculizado a crença na política como forma de resolução de conflitos sociais. Segundo os dados do Relatório, somente 14% dos latino-americanos depositam a sua confiança nos partidos políticos (Cf. PNUD, 2004, p. 37): “Os partidos políticos enfrentam um momento de forte desconfiança como agentes de representação, o que é um desafio-chave para o desenvolvimento democrático. Assim, a representação de grandes grupos populacionais é, em geral, baixa, e o comparecimento às urnas é irregular” (PNUD, 2004, p. 27).

O Relatório descreve a vinculação entre os interesses empresariais e o direcionamento das informações exibidas pelos *mass media*. Em verdade, os veículos de comunicação social realizariam a promoção das personalidades políticas que sustentam os interesses empresariais no parlamento. Nesse sentido, os meios de comunicação social e a economia se estabeleceram na sociedade latino-americana como os principais poderes de controle do poder administrativo e de direcionamento do processo de institucionalização das decisões políticas.

Esses problemas indicam que as respostas dos governos democráticos se tornaram insuficientes para o cumprimento dos requisitos da efetiva cidadania. A forma estabelecida de relação entre os poderes constitucionais clássicos tem causado uma ascensão do executivo sobre o judiciário no que se refere ao processo de indicação dos magistrados à Corte Suprema. O poder executivo tem limitado as ações dos órgãos especializados, que garantem a eficiência e a autonomia do poder judiciário, e orientado ideologicamente mediante a nomeação de magistrados (Cf. PNUD, 2004, p. 27; 86; 169). Isso decorre nos regimes democráticos que adotaram o modelo presidencialista. Neste sistema de governo, acontece que, posteriormente ao pleito, o presidente adota uma postura de superioridade sobre os demais poderes políticos. Segundo o Relatório, na hipótese de uma vitória expressiva pelo executivo, torna-se complicado o exercício do controle e da fiscalização pelo legislativo e judiciário. Na América latina, a figura do presidente encarna a perspectiva personalista da política, além de, representar o poder de grandes grupos oriundos de oligopólios econômicos.

Por isso, as Nações Unidas recorrem à necessidade de incentivo à participação política e ao aumento dos controles constitucionais sobre os poderes políticos. Entre eles estão a garantia da independência e do profissionalismo no poder judiciário e o estabelecimento do *controle horizontal* entre os poderes políticos pela manutenção de controladorias, conselhos, tribunais de contas e auditorias que tenham a função de fiscalizar as receitas públicas e as influências entre os poderes políticos. As promotorias, procuradorias e ministérios públicos exercem a função de representação legal do Estado e instituem a ação penal pública. Esses órgãos públicos colaboram para o controle da gestão pública e a aplicação de sanções aos servidores e funcionários públicos. Destaca-se a defensoria pública como um importante órgão dos cidadãos para o *controle vertical*, no qual eles podem impetrar com denúncias e informações relevantes para a instauração de processos e investigações sobre as ações estatais.

Ademais, os mecanismos de democracia direta se constituem como formas de exercício do poder político e de controle e fiscalização das decisões públicas. Eles são estabelecidos horizontalmente pelos agentes estatais, como o plebiscito e os referendos, e verticalmente pelos cidadãos quando propõem projetos de lei e iniciativa popular.

Na América latina, a sociedade civil é caracterizada pela dupla ação de organizações não-governamentais no âmbito político institucional. Elas zelam pela promoção dos valores cívicos e pela realização de eleições justas e, no âmbito político-social, agem de forma a atenuar os problemas sociais, tais como, a colaboração na instauração das políticas públicas e dos direitos sociais. Segundo o Relatório, a sociedade civil latino-americana possui uma fragilidade nas manifestações e reivindicações por mudanças políticas e sociais, pelo fato de carecerem de objetivos que unifiquem os seus ideais políticos (Cf. PNUD, 2004, p. 37).

O Relatório salienta que a região latino-americana reconhece a universalidade do direito ao sufrágio e tem realizado eleições livres e com notáveis ampliações no direito à participação política eletiva - como o estabelecimento de porcentagem que exige a participação feminina no pleito. No entanto, na democracia latina permanece ainda deficitária a representatividade parlamentar dos povos indígenas e afrodescendentes.

O continente sul-americano encontra-se sob a heterogeneidade cultural, étnica, idiomática, política e econômico-social. Essa diversidade social se constitui em uma dificuldade a ser superada pelos cidadãos sul-americanos que adotam a postura performativa de se compreenderem como submissos, por intermédio da soberania estatal, a criação de uma ordem político-jurídica comum que estabeleça a integração política e econômica para o fortalecimento da democracia.

Ao realizar uma análise sintética sobre as diferenças entre os países sul-americanos, pode-se apresentar o seguinte diagnóstico: de um lado, o Brasil e o Chile celebram o auge do desenvolvimento econômico e social<sup>42</sup> e de estabilidade política em suas

---

<sup>42</sup> Por exemplo, o avanço econômico-social do Estado brasileiro, oriundo das políticas públicas implementadas na última década, culminou em 2014 com a saída do Brasil do mapa da fome das Nações Unidas. Esse critério de medição da fome e da pobreza pelas ONU representa que Estado brasileiro adotou as políticas públicas que ocasionaram na diminuição dos níveis de pobreza e de pobreza extrema (miséria), a redução no percentual de desnutrição, a valorização do salário mínimo, o aumento da oferta de alimentos, a realização de investimentos na agricultura familiar, a concretização de programas sociais de aumento de renda familiar e de geração de empregos, a manutenção da governança ou a estabilidade política, o aumento da transparência nas ações do

democracias constitucionais, após a superação dos regimes ditatoriais a partir da década de 80<sup>43</sup>. De outro lado, a Bolívia, Venezuela e o Equador vivem um processo de populismo-esquerdista, que de certa maneira possibilita a garantia dos direitos sociais e ocasiona a asfixia dos direitos individuais, como a defesa da liberdade de imprensa e o rompimento com os princípios econômicos da propriedade privada, a livre iniciativa e a livre concorrência ao estabelecer o monopólio estatal nas indústrias de base. A Argentina, desde 2001, está continuamente em crise político-econômica, a saber, o *déficit* no desenvolvimento econômico, o aumento da inflação, a marca de calotes internacionais e a recusa em realizar o pagamento da dívida pública e títulos de créditos. O Uruguai e o Paraguai vivenciam um momento de democracia baseada na simplicidade e austeridade de vida dos seus representantes políticos no poder executivo. Em um caso de caos extremo na soberania estatal, a Colômbia, desde a década de 60, presencia a forma de dominação imposta por grupo de narcotraficantes, guerrilheiros e grupos paramilitares que aterrorizam a vida dos camponeses e se contrapõem ao aparelho estatal na forma contínua de conflitos bélicos e na corrupção dos representantes políticos<sup>44</sup>.

As instituições políticas da América latina perpassam pela crise de instabilidade política, de ceticismo em relação à probidade dos órgãos públicos. A forma da organização político-econômica sul-americana, o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul/*Mercado Común del Sur, Mercosur*), não se constitui em uma entidade que tenha o intuito de integração político-democrática e se resume à cooperação econômica pelo livre-comércio

---

poder público e a participação da sociedade e associações civis na consolidação das políticas sociais (Cf. FAO; IFAD e WFP. **The State of Food Insecurity in the World 2014: Strengthening the enabling environment for food security and nutrition**. Roma: FAO, 2014).

<sup>43</sup> Segundo as Nações Unidas: “As experiências variam bastante, [...]. Por volta de 1990, os países do Mercosul e Chile, com exceção do Paraguai, já haviam rompido com os regimes militares. A partir dessa época mantiveram regimes democráticos. [...] Outra situação é a dos países andinos, que no início da década de 90 tinham regimes democráticos de longa data (Colômbia, Venezuela) ou foram os primeiros casos de transição de regimes militares na América do Sul, no final dos anos setenta e início dos anos oitenta (Equador, Peru, Bolívia). Entretanto, durante a década de noventa, essa sub-região começou a enfrentar sérios problemas que chegaram, inclusive, a colocar em risco seus regimes políticos” (PNUD, 2004, p. 77).

<sup>44</sup> Segundo o Relatório: “[...] Quase todas as opiniões recolhidas convergem em indicar que o narcotráfico implica um duplo desafio. É um desafio direto porque tenta controlar parte do aparelho estatal e partes significativas do território, enquanto cria fortes incentivos para a passagem da economia formal à informal. Além disso, o narcotráfico cria desafios indiretos, dois dos quais são destacados pelos consultados. O primeiro é que, ao atrair a atenção do governo dos Estados Unidos, gera novas formas de pressão externa que limitam ainda mais a esfera de ação dos governos nacionais. O segundo tem relação com a corrupção: o ‘dinheiro sujo’ tem efeitos devastadores sobre o comportamento de uma parte dos dirigentes políticos e sobre o funcionamento das instituições” (PNUD, 2004, p. 163).

entre os países membros. No entanto, a UNASUL (União de Nações Sul-Americanas/ *Unión de Naciones Suramericanas*/ UNASUR) possui o objetivo mais ousado de realizar a integração político-social, econômica e cultural dos doze países sul-americanos. Nessa modalidade de integração, o aspecto de defesa da democracia e da ordem institucional se destaca como um dos principais estandartes de ação. Além disso, existem as propostas de livre circulação dos cidadãos sul-americanos, a concessão do direito ao trabalho em quaisquer dos países federados, o fortalecimento do mercado comum e a cooperação em infraestrutura, a sugestão de união monetária e a realização de trabalhos militares em conjunto para a defesa territorial e das fronteiras, assim como o desenvolvimento de políticas públicas integradas para o desenvolvimento social e a superação das desigualdades sociais regionais. No âmbito do direito ambiental defende-se a proposta de proteção à biodiversidade e aos ecossistemas. Nesse sentido, a UNASUL se estabelece como uma instância política que tem o intuito de consolidar a ideia de “identidade sul-americana”, pela via da juridicização, o reconhecimento dos direitos de participação dos Estados membros e o estabelecimento da “cidadania sul-americana”<sup>45</sup>.

Retomando o caso específico do Brasil, a política administrativa é diariamente apresentada nos periódicos e *mass media* pelos casos de improbidade, corrupção e de cooptação das decisões políticas e das licitações do poder administrativo sob a influência do poder social das corporações econômicas e grupos financeiros. As grandes empresas exercem o seu poder de cooptação pelo pagamento de propinas e pelo financiamento privado das campanhas políticas, juntamente com o seu elevado valor para a realização desses atos políticos. Esse exercício do poder social se configura em uma forma de aprisionamento e direcionamento da tomada de decisão pelos representantes políticos.

A percepção política dos cidadãos brasileiros está embasada no diagnóstico de que a legislação vigente propicia a impunidade por aqueles que sejam economicamente mais favorecidos e que a ação policial e o sistema prisional em muitos casos realizam a acepção dos indivíduos pela sua condição social-econômica e se constitui, como forma de legado da ditadura militar, em um desrespeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, o Estado democrático brasileiro carece em certos momentos de legitimidade democrática no que se referem, de um lado, à validação pelos cidadãos da

---

<sup>45</sup> Texto elaborado mediante a consulta ao site da UNASUL (União de Nações Sul-Americanas/ *Unión de Naciones Suramericanas*/ UNASUR): <http://www.unasursg.org/>.

política institucional e a condução econômica pelos representantes do poder executivo. Por outro lado, o contínuo *déficit* em garantir, de forma completa e equânime, os direitos fundamentais. Entre eles, é possível destacar, a necessidade de investimentos na educação, em conformidade com as prerrogativas constitucionais, a prestação de serviços adequados no âmbito da saúde, o cuidado com a preservação do meio ambiente, como a obrigação de se estabelecer impedimentos ao desenvolvimento econômico-extrativista, e a instauração de políticas públicas de desenvolvimento e incentivo a cultura dos cidadãos.

Esse diagnóstico demonstra as principais reivindicações da sociedade civil brasileira que anseia pela concretização dos direitos fundamentais em sua completude. Ou seja, que os órgãos públicos sejam transparentes e probos, e que os direitos fundamentais e sociais, elencados acima, tenham a mesma relevância e a centralidade que possui o estabelecimento da política econômica. Ademais, as associações políticas, como representantes das minorias sociais, almejam a equiparação social e a equidade na remuneração trabalhista entre os gêneros, e a redução da desigualdade social, como a erradicação da pobreza extrema.

A reinvenção da política normativa e democrática, em uma sociedade dividida pelas regras do mercado e pela racionalidade técnico-estratégica, necessita que os atores políticos assumam a perspectiva performativa de que a tomada de decisão pelos representantes políticos afeta a sua vida social, e a participação dos afetados se torna imprescindível no processo democrático. Essa redescoberta da política se realiza pelo ato de dirimir as decisões públicas e o exercício da soberania popular pela via da deliberação e da formação da vontade política entre os cidadãos.

O Relatório das Nações Unidas demonstrou que a democracia na América latina está em constante progresso de ampliação dos direitos sociais e que, paradoxalmente, o aspecto do debate público e de exercício da política permanece vulnerável em face do crescimento econômico<sup>46</sup>. Ele assinala que existe a falta de informação e de debates públicos

---

<sup>46</sup> O Relatório é enfático ao afirmar que a democracia latino-americana perde a sua vitalidade quando se analisa o conflito entre as prerrogativas do Estado e da economia e que esta cisão administrativa alimenta a desconfiança dos cidadãos na política como o espaço de mudança e de concretização de projetos para uma sociedade justa: “Como se resolvem as tensões entre a expansão democrática e a economia, entre a liberdade e a busca da igualdade, entre crescimento e pobreza, entre as demandas públicas manifestadas livremente e as reformas econômicas que exigem ajustes e sacrifícios? Quais são as chaves que explicam a crise de representação, a desconfiança da sociedade para com a política? Por que a esperança democrática não se traduziu em avanços nos direitos civis e sociais da mesma dimensão que as expectativas que gerou? Por que o Estado não possui o poder necessário? Por que o direito de escolher governantes não se traduziu, em muitos casos, em mais liberdade, mais

para a revitalização e aprofundamento dos governos democráticos. Na leitura do Relatório, percebe-se que a democracia na América latina convive com o trinômio: democracia eleitoral, pobreza e desigualdade social. Esse impasse transforma a realização da política democrática em um desafio a ser superado pela resolução dos casos de pobreza extrema e pelo alcance de níveis de igualdade social toleráveis. Necessariamente o diálogo entre os sistemas políticos e econômicos se torna imprescindível para uma sociedade democrática que queira possibilitar, mesmo aqueles que não possuam uma condição econômica favorável, o direito de reivindicar os seus direitos: “o grande desafio é combater a pobreza e a desigualdade, com os instrumentos da democracia, para criar as bases de coesão e estabilidade social que são os requisitos do crescimento econômico” (PNUD, 2004, p. 40).

*O fármaco para a Democracia latino-americana: 10 Teses da República deliberativa e contestatória*

Habermas (1992) e Pettit (1997; 2001, p. 122) adotaram a perspectiva da “república das razões”, expresso por C. Sunstein (1993), como sendo a forma de entender o ideal de democracia deliberativo. Neste é pressuposto que a normatividade da política é originária da justificação e pelos processos de legitimação discursiva das decisões públicas. Neste caso, o processo deliberativo se institui como critério para a garantia de legitimidade das decisões políticas.

C. Sunstein (1993) analisou que os “pais fundadores” (*framers*) dos EUA estabeleceram o princípio da imparcialidade como medida de contenção aos riscos de retorno à monarquia, ao interesse próprio dos representantes políticos e à formação de facções ou tirania majoritária no estado constitucional. Esse princípio jurídico impõe restrições ao potencial poder de arbitrariedade e se opôs ao modelo monárquico de privilégios oriundos da natureza real<sup>47</sup>. Assim, a imparcialidade se contrapõe a tudo que não possa ser justificado

---

justiça e maior progresso? Esses são dilemas cuja solução é complexa, como demonstra a nossa própria história recente. E não poderão ser resolvidos se não forem colocados no centro do debate público e das opções que os partidos oferecem. Infelizmente, em muitas ocasiões, parece que existe um debate proibido na América Latina. Questões sobre as quais é inconveniente falar, ou – ainda mais grave – não se deve falar. O silêncio da política e dos que constroem a agenda do debate público não pode continuar ignorando, indefinidamente, o clamor de milhões de pessoas, a não ser que se esteja disposto a pagar o preço do enfraquecimento paulatino da democracia latino-americana” (PNUD, 2004, 37).

<sup>47</sup> Segundo C. Sunstein, a discussão constitucionalista do *framers* se estabeleceu como opositora ao modelo naturalista da política que tradicionalmente fundamentava o poder e os privilégios da realeza britânica: “Uma república desse tipo se opõe igualmente a resultados fundamentados no interesse próprio e para os que se

racionalmente: “O princípio da imparcialidade exige que as autoridades públicas invoquem as razões de interesse público, a respeito, em nome de suas ações, era um *check* em suas representações auto-interessadas” (SUNSTEIN, 1993, p. 63).

No constitucionalismo estadunidense, o medo da tirania majoritária ou o estabelecimento de facções de domínio sobre o governo foi limitado pela promulgação das emendas à Constituição. Segundo Sunstein, a Constituição americana criou um espaço para a realização da democracia deliberativa, na qual são requeridas as razões (motivos) para a ação estatal. Neste caso, o modelo estadunidense estabeleceu a “república das razões” como modo de embasar as ações políticas em justificativas racionais<sup>48</sup>.

A democracia constitucional se refere ao estabelecimento de barreiras aos excessos da vontade popular e dos grupos majoritários. Essa modalidade de teoria democrática se fundamenta na ideia de que a deliberação e a pluralidade de cosmovisões são elementos necessários para a construção da república. O modelo deliberativo possibilita que as diferentes cosmovisões tenham o seu reconhecimento no Estado de democrático de direito e possam elaborar uma sociedade política bem-ordenada<sup>49</sup>. Nesse sentido, serão ressaltadas as dez teses republicanas para o estabelecimento da democracia deliberativa e contestatória que podem ser aplicadas nas instituições políticas da América latina:

1. O poder de deliberar e contestar se tornam congêneres e indispensáveis para o exercício legítimo do poder político. A deliberação se estabelece como imprescindível para a criação do espaço informal de apresentação das opiniões e argumentos em prol da

---

baseiam exclusivamente na "natureza" ou autoridade. Sempre que o sistema monárquico viu o governo como uma consequência da ordem dada ou natural, a geração fundadora considerou-o como ‘um mero artifício legal feito pelo homem que tem pouco ou nenhum relacionamento com a família ou com a sociedade’” (SUNSTEIN, 1993, p. 64).

<sup>48</sup> De acordo com C. Sunstein, a Constituição representa o enlaçamento dos cidadãos sob o império da lei. Este exerce a proteção contra as arbitrariedades de grupos que representem os interesses da maioria. Segundo o autor: “Podemos entender a Constituição como um complexo conjunto de estratégias pré-compromissadas (*precommitment*), através da qual os cidadãos criam arranjos institucionais para se proteger contra o auto-interesse político, facciosismo, falhas na representação, miopia e outros problemas previsíveis na governança democrática” (SUNSTEIN, 1993, p. 65-66).

<sup>49</sup> Nas palavras de Sunstein: “Havia afirmado que a crença dos *framers* na democracia deliberativa é oriunda do pensamento republicano tradicional, e que partiu da tradição na insistência de que uma grande república seria melhor do que uma pequena. Eles afastaram ainda mais a marcante e romanceada rejeição da ideia republicana tradicional de que a heterogeneidade e a diferença seriam destrutivas para o processo deliberativo. Para os autores, a heterogeneidade foi benéfica, aliás, indispensável; a discussão deve ocorrer entre as pessoas que eram diferentes. Foi com base nesta pontuação que os autores responderam à insistência anti-federalista que a homogeneidade era necessária para uma república” (SUNSTEIN, 1993, p. 67).

formação da vontade política e da discussão dos temas sociais. A contestação se coloca como o exercício de críticas, queixas e reclames às formas arbitrárias de ação dos indivíduos ou grupos sociais. Ela necessita que a vida política disponha de uma audiência apropriada para a exposição das críticas e opiniões contrárias ao modo majoritário de decisão política.

2. O poder político deve se constituir de maneira descentralizada para a instauração da captação das diversas vozes da sociedade política. Para isto, é necessária a implementação de arranjos não-institucionais que estabeleçam os “foros e arenas” para a audição e a expressão das múltiplas vozes dos grupos sociais na esfera pública.

3. Para a realização do ideal de democracia é indispensável certo grau de participação política e a efetivação da ação política em suas diversas formas (participação no pleito, formação da opinião pública, deliberação, contestação, fiscalização e vigilância das autoridades públicas, etc.). Essa intervenção nas instituições políticas possibilita a correção e o redirecionamento desses órgãos públicos ao ideal republicano de não-dominação.

Por conseguinte, a ação política estará sob a obrigação de instituir o governo e de realizar o controle sobre as ações governamentais. Essa dupla característica da política democrática é capaz de satisfazer as mínimas condições necessárias para a manutenção de instituições políticas justas. Alguns elementos de participação direta como a elaboração do orçamento público em arenas deliberativas e a ampliação dos mecanismos de democracia direta - como a realização de consultas públicas e a descentralização das decisões políticas mediante o estabelecimento de instâncias de formação da opinião e da vontade políticas nas associações sociais da esfera pública informal e da sociedade civil - poderão colaborar para a maior participação nas discussões públicas e para a configuração de cidadãos ativos na política democrática.

4. O fortalecimento da cidadania política e social como forma de exercício do poder político e de garantia de independência nas decisões públicas. A ideia republicana de cidadania foi historicamente compreendida pela tríade composição do sujeito de direito como possuidor de liberdade civil, igualdade jurídica e independência social. Esta se refere ao aspecto de não-dominação em diversos setores sociais (econômico, relação conjugal, trabalhista, etc). A defesa da efetivação dos direitos sociais dos cidadãos se constitui em requisitos para que os menos favorecidos possam arguir em paridade com os mais favorecidos e que não sejam seduzidos pela força de influência das organizações econômico-financeiras.

5. O desenvolvimento da ideia de cidadania na historiografia republicana passou por diversas acepções. A modalidade romana atribuía os direitos políticos e civis somente aos homens livres e com independência econômica. Os modernos inovaram em pressupor o exercício da cidadania pelo sufrágio e pela representação política em sua extensão a todos do gênero masculino, que nasceram e descenderam de cidadãos nativos. A contemporaneidade garantiu a expansão do exercício dos poderes políticos ao gênero feminino e independente da condição econômica (Cf. PETTIT, 1997, p. 95-97). Na filosofia contemporânea, se impõe o dever de concessão do direito de cidadania aos imigrantes com igual tratamento na esfera jurídica (Cf. PETTIT, 1998). A forma de dominação sobre aqueles que exercem a atividade profissional fora do seu país de origem precisa ser revista mediante o auxílio da teoria republicana de Estado de direito inclusivista (Cf. PETTIT, 1997, p. 152). Nesta perspectiva de inclusão, analisa-se a possibilidade de estabelecimento de cooperação internacional para o desenvolvimento social e econômico entre os países e a concessão de direitos civis e políticos aos imigrantes. Assim também, a inclusão de grupos sociais e indivíduos que foram cerceados em seus direitos sociais e trabalhistas e que tiveram as suas atividades restritas no âmbito doméstico e privado.

6. A realização da inversão de prioridades na relação entre o Estado e a economia se tornou inadiável para a construção da democracia republicana. Em outras palavras, o aparelho estatal tem que estabelecer a hierarquia da política pública sobre a política do mercado. Assim também, como assinala o Relatório, é preciso indagar sobre o modelo de economia que satisfaz a ideia de democracia, ao qual a sociedade latino-americana tem almejado<sup>50</sup>. Deste modo deve-se estabelecer a regulamentação jurídica e os mecanismos de controle sobre as ações de grupos empresariais e lobistas que queiram colonizar ou exercer o domínio sobre o poder político institucional. Essa regulamentação se funda como uma forma de proteção à liberdade de realização da decisão política e como coibição do exercício de tráfico de influências e do uso de propinas no direcionamento das decisões políticas.

---

<sup>50</sup> Segundo as Nações Unidas: “A questão econômica tem caminhos e uma diversidade de opções que o pensamento único ignora, e a relação entre economia e democracia é apresentada no debate atual a partir do impacto da segunda sobre a primeira. Desse modo, a democracia ocupa na análise uma posição subordinada aos objetivos do crescimento econômico. É preciso inverter os termos e perguntar qual é a economia necessária para fortalecer a democracia. Desse modo poderemos debater tanto o papel da economia no desenvolvimento da democracia, a partir de seu impacto nos direitos sociais, quanto a capacidade da democracia para influir na organização da economia e possibilitar a diversidade de opções da economia de mercado” (PNUD, 2004, p. 51).

Essa medida tem o intuito de equilibrar a opulência dos grupos financeiros que possuem recursos para a manutenção de grupos de lobistas e os movimentos sociais e populares, que representam uma parcela da sociedade que não orienta a ação política pela influência econômica, e sim pela defesa de princípios normativos. Por conseguinte, se pensada a factualidade da existência de corporações financeiras que sempre farão uso dessa atividade, torna-se imprescindível a sua regulamentação para que as ações dos lobistas sejam mais transparentes e coerentes com os princípios jurídicos.

7. Na sociedade contemporânea, os meios de comunicação de massa se constituem no maior *check and balance* da forma governamental e se estabelecem como promotores da agenda de discussão dos problemas políticos. As informações são utilizadas pelos cidadãos para a formação da opinião sobre os assuntos que lhes afetam a vida social. Desta forma, os mecanismos de comunicação social incidem sobre o processo de formação da opinião pública ao estabelecerem a pauta de discussão política (Cf. PNUD, 2004, p. 160; 164; 167).

Por isso, a necessidade de se colocar barreiras legislativas ao estabelecimento de monopólio nos *mass media* decorre do objetivo de manter intacta a produção das informações e fomentar a ideia do uso do direito à comunicação social como um bem público e não-mercantil. A independência dos meios de comunicação proporciona a imparcialidade da veiculação das informações.

A perspectiva republicana deliberativa enseja a ideia de radiodifusão comunitária como forma de bloqueio à configuração de monopólios econômicos e informacionais na sociedade. Ela fomenta a diversidade e a pluralidade sobre as estruturas narrativas dos periódicos para que seja garantida a proteção contra homogeneidade na narração dos fatos e a garantia de que as múltiplas vozes da sociedade civil tenham o espaço para a difusão de seus ideais. Por consequência, o incentivo à concessão de direitos de comunicação social para as instituições comunitárias e públicas possibilita a reprodução dos valores sociais e comunitários que são compartilhados na vida cotidiana e a possibilidade dos pequenos grupos sociais-comunitários possam representar e difundir as suas ideias e informações (Cf. HABERMAS, 2009, p. 160-161; PETTIT, 1997, p. 169).

8. A ampliação da transparência e da publicidade nas contas públicas e nas ações do poder administrativo para que haja a garantia do controle social sobre a decisão orçamentária, em áreas específicas de investimento, e o acompanhamento da utilização dos recursos públicos.

9. O fortalecimento institucional dos órgãos públicos de fiscalização das contas e das ações governamentais se constitui em uma forma de exercício de controle pelos cidadãos e pelas instituições políticas. A função das associações da sociedade civil se constitui em aporte necessário e imprescindível para o controle social da política institucional. Essas exercem a função criativa de voluntariar os cidadãos para a participação política, por um lado, e colaborar com o Estado para a instauração das políticas públicas, por outro lado.

10. Por fim, os cidadãos devem estar engajados na luta contra a corrupção e no cuidado pela realização eficiente da administração pública. O ato de resignação em realizar o controle das contas públicas torna-se um espaço para a persistência e extensão da corrupção. Esta tem a potencialidade de enfraquecer a confiança nos representantes políticos e nos órgãos estatais. Os cidadãos têm o papel de fiscais da relação entre o Estado e as corporações financeiras para que não advenham os casos de cooptação nas decisões políticas (Cf. PETTIT, 1997, p. 300, 1998, p. 83).

Essas teses republicanas expressam o ideal normativo de democracia que não sucumbe perante a apatia e o desinteresse daqueles indivíduos que possam adotar somente a postura de clientes ou consumidores das instituições políticas. Em verdade, elas fazem convergir dois princípios necessários para a ação política em sua plenitude na sociedade contemporânea, que são a capacidade de deliberar e contestar. Por intermédio dessas duas capacidades é que se estabelece uma forma de exercício político descentralizado e ausente da figura do sujeito na política. Ela enseja que os cidadãos observem a necessidade da participação política quando as decisões políticas possam afetar ao interesse comum e aos princípios do Estado democrático de direito.

Nessa perspectiva política, o cidadão comum possui a capacidade de redefinir as novas possibilidades de enxergar a práxis política e de redirecionar os caminhos que deverão dirigir o processo democrático de tomada de decisão. Essa forma de entender a cidadania permite solucionar a crise da política representativa porque o processo eleitoral se destina somente à composição do governo e à oposição. No entanto, a forma do editor e do revisor das decisões políticas permanece no poder dos cidadãos e não somente nas instituições jurídicas (tribunais, comissões e órgãos públicos responsáveis pela fiscalização do Estado).

Esse ideal político coloca em igualdade jurídica e de fato os indivíduos que representem a maioria vencedora no pleito e a minoria derrotada, uma vez que ambos os

grupos possuem o direito de deliberar - com a possibilidade de resultar em consenso nas deliberações políticas, de contestar e de resistir perante as formas de submissão que queiram a sua institucionalização. Por isso, essa forma de compreender a política efetiva a ideia de democracia em que os cidadãos e afetados das decisões políticas têm a capacidade de exercer o controle sobre o poder administrativo.

A esfera pública e a sociedade civil se constituem em meios de exercício do poder comunicativo, de interação social e direcionamento dos compromissos políticos que os cidadãos se comprometeram com as instituições políticas. Assim, as associações sociais se estabelecem como mecanismos de contestação e de dissenso em relação às decisões políticas que contrariam o interesse comum. Nesse sentido, reinaugura-se a forma de liberdade da ação política que não está circunscrita à maneira de organização das instituições políticas do poder administrativo. Essa forma de ação política é constituinte da concepção anárquica da liberdade comunicativa que possibilita o agir orientado pelo entendimento em diversas esferas da vida social que transcendem as formas institucionais da esfera pública política. Conseqüentemente, a complementação da liberdade comunicativa está na condição social de ausência de dominação. Essa forma de liberdade estabelece os mecanismos para a crítica e a rejeição de qualquer maneira que coíba a ação indômita de questionar e resistir aos impulsos arbitrários do legislador e de grupos financeiros.

Então, a complementação entre a liberdade comunicativa e a de não-dominação criam formas de vida compartilhadas coletivamente que proporcionam o exercício da ação política em nível de igualdade e de inclusão da pluralidade de perspectivas políticas. Os atores encontram a possibilidade de participação e de formação da opinião política nos diversos espaços de interação comunicativa não mediados pelos sistemas sociais (pleito e representação política). Os discursos se realizam em um plano de horizontalidade e de adoção da perspectiva performativa para o entendimento sobre os argumentos e compromissos que serão adotados pelas instituições democráticas. Essa forma de realização da comunicação política se estabelece como uma maneira descentrada da relação entre a autonomia política e o Estado.

A capacidade de exercício da contestação como uma forma de denunciar as arbitrariedades do poder estatal e de prescrição do direito de veto é observada como um modo de pertencimento dos cidadãos à atividade política. Afinal são eles que *prima facie* possuem o direito de exercício da tomada de decisão. Por conseguinte, a atividade dos cidadãos não pode ser pensada sem que eles possuam uma independência econômica e social

para a realização da deliberação pública. Essa hipótese supõe que a cidadania se realiza mediante a percepção de que a sua condição social não é observada como inferior no acesso à justiça e no *status* de sua liberdade.

Por isso, a relevância da garantia de direitos civis aos trabalhadores estrangeiros e da instituição das políticas de cooperação internacional e de desenvolvimento humano pelos Estados, embora não seja possível afirmar que o desenvolvimento econômico seja um condicionante para o desenvolvimento democrático. A amenização da desigualdade social e de escalas de extrema pobreza, e também a distribuição de renda, se constituem nas condições necessárias para o exercício da cidadania em uma relação de paridade entre os indivíduos de diferentes classes sociais e condição financeira.

Nesse sentido, a formação, em sentido pleno, dos cidadãos conduz o debate político para questões institucionais e relacionais entre o Estado democrático de direito e a opulência da economia sobre as decisões públicas. O Relatório das Nações Unidas diagnosticou que uma das maiores dificuldades da consolidação da democracia na América latina, posterior a superação da pobreza extrema, é o estabelecimento equilibrado da relação institucional entre os princípios jurídicos do Estado de direito e a lógica do mercado. Isso porque a economia, para direcionar as decisões políticas, dispõe do auxílio dos poderes fáticos da sociedade contemporânea, dos meios de comunicação de massa e de grupo financeiros que estabelecem a cooptação sobre os representantes políticos, isso sem mencionar a possibilidade de corrupção dos órgãos públicos.

A defesa da regulamentação sobre as ações das corporações financeiras na política institucional tem o objetivo de coibir as ações que desejam a aquiescência sobre a tomada de decisão no poder administrativo. Ademais, existe o incentivo para que a concessão pública do direito de radiodifusão tenha um maior direcionamento na formação comunitária das narrativas informacionais, além da restrição do poder de grandes grupos empresariais na aquisição dessa outorga.

O influxo dos *mass media* comunitários e não-pertencentes aos grupos empresariais poderá se constituir em forma de transmissão das informações segundo a orientação axiológica e sem a defesa de interesses privados. Isso possibilitaria que o acesso à informação, de maneira não-ideológica, fomenta a manifestação popular e a resistência às formas de dominação.

Por fim, a relação desequilibrada entre o aparelho estatal e a economia

poderá resultar em atos de corrupção. A forma de coibição dessas ações está no estímulo à transparência e à publicidade dos órgãos públicos e o fortalecimento das instituições políticas que possuem a finalidade de fiscalização e vigília das ações governamentais, assim como o exercício da virtude cívica, seja pelos indivíduos ou associações sociais, em acompanhar as decisões públicas e realizar a fiscalização sobre a destinação dos recursos públicos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com uma adequada compreensão do que a democracia exige e com a determinação de satisfazer seus requerimentos, podemos agir no sentido de satisfazer as ideias e práticas democráticas e, ainda mais, avançar nelas (Robert DAHL, 1999, p. 32-33).

A consolidação da teoria de democracia deliberativa implica compreender que o processo de elaboração da decisão política corresponde à observação que o ser humano, no uso de sua liberdade comunicativa e na percepção de seu *status* social como livre de dominação, pode realizar as suas deliberações em conformidade com os princípios do discurso. Essa teoria política exige a organização bem-ordenada do poder administrativo e que funcione segundo os princípios constitucionais que estabeleceram o próprio Estado de direito. Nesse sentido, o uso dos direitos civis representa o pleno exercício de comunicação política e de contestação, assim como o reconhecimento que o sistema de direitos é uma invenção política, na qual os cidadãos se compreendem como os autores e os destinatários da lei. Esse reconhecimento normativo permite que, na experiência histórica de construção jurídica, os cidadãos julguem a normatividade da Constituição e desenvolvam a motivação política para o cumprimento das normas jurídicas. Além disso, a atitude cidadã prescreve que eles tenham a postura de vigilantes e fiscais da esfera política institucional. Nesse sentido, é possível entender que o exercício dos direitos políticos não se limita ao regime eleitoral de composição do governo e oposição, e que o bom funcionamento da estrutura político-administrativa depende necessariamente dos discursos racionais e da contestação na esfera pública informal.

Esse estudo acadêmico objetivou irromper com a crise de legitimação e de representação no atual Estado democrático de direito por meio da investigação das dificuldades que os cidadãos possuem em vocalizar as suas exigências ao poder administrativo e de apresentar um prognóstico para o resgate da motivação na participação política segundo os moldes de uma sociedade tecnológica do Século XXI. Certamente, a reconfiguração dos *mass media* para uma proposta pluralista e comunitária de posse dos direitos à comunicação social e a informação corrobora para a adequada formação da vontade política e para o conhecimento veraz das narrativas cotidianas sobre o ambiente político-institucional e a vida social.

Ademais, as reflexões deste trabalho acadêmico intencionaram indagar,

como tese de doutorado, sobre uma plausível articulação entre a filosofia social de J. Habermas, em sua proposta procedimental de democracia, e as reflexões de P. Pettit sobre a instituição de uma democracia deliberativa e contestatória em um Estado democrático de direito. Assim sendo, foi apresentada a proposta de conexão entre ambas as teorias políticas mediante a aplicação dos elementos simbólicos, oriundos do agir comunicativo, e os elementos materiais, reconhecimento dos princípios políticos que fundam a comunidade jurídica, no processo de socialização como resultado da institucionalização da solidariedade.

A teoria do discurso assume a função de integração social, mas não conduz ao processo de reconhecimento dos indivíduos em sua identidade como grupo social. O questionamento se refere à teoria de democracia de Habermas, devido à observação de sua insuficiência estrutural perante a relação entre o poder comunicativo, oriundo das discussões na esfera pública, e o poder administrativo, oriundo das ações dos órgãos políticos. Quanto ao direcionamento das decisões políticas, a reconstrução de Habermas empreendeu a organização da política deliberativa que possibilitasse a participação popular conforme as decisões que afetassem os atores sociais. Contudo, a teoria habermasiana de democracia possui o limite em relação aos anseios populares pelas mudanças das decisões do aparelho estatal.

Diante dessa possível aporia, com o auxílio da teoria de democracia deliberativa contestatória de Pettit, se investigou uma possível resolução para esse problema de organização do sistema político em sua característica comunicativa e administrativa. Nesse sentido, com as reflexões de Pettit, pretendeu-se resgatar a teoria da ação comunicativa do perigo de sucumbir a uma teoria funcionalista dos sistemas sociais e que ela se tornasse ausente perante o potencial emancipatório da teoria social. A teoria de democracia deliberativa contestatória de Pettit supriria a dificuldade de equalização entre as deliberações dos cidadãos e o processo de institucionalização no Estado democrático de direito. O modelo deliberativo ofereceu os recursos para introdução de elementos democráticos no processo de formação da vontade política. No entanto, ele necessita ser compassivo em relação às necessidades de reivindicações das minorias sociais que possam ser injustiçadas pela sociedade capitalista tardia e pelo aparelho estatal no uso de seu poder administrativo.

Assim sendo, a construção de uma cidadania democrática numa sociedade complexa e pluralista necessita de elementos teóricos como a discussão do reconhecimento das condições históricas, culturais e políticas para a formação dos cidadãos contemporâneos. As reflexões de J. Habermas e P. Pettit possibilitaram a compreensão do sentido normativo

da democracia. De um lado, está o conceito procedimental de democracia que permite a deliberação e a formação da vontade política, que se estrutura independente das formas de vida, concepções de bem ou dos projetos de vida que os sujeitos de direito possuem em seu grupo social. De outro lado, permanece a compreensão da democracia como modo de contestação, que aglutina as expectativas de uma sociedade justa por todos os grupos sociais.

A política deliberativa de Habermas possibilitou o diagnóstico da dualidade entre o sistema social e o mundo da vida na realidade social. Essa configuração de investigação da sociedade política conduziu à compreensão da divisão social da estrutura democrática em duas modalidades de racionalidades: a ação estratégica e a ação comunicativa. Em Habermas, o sistema político permanece sob essa tensão da dual racionalidade utilizada em âmbitos distintos. Como se sabe, a esfera informal da política se utiliza da racionalidade comunicativa para a construção da normatividade e dos pressupostos para a decisão política. No entanto, o âmbito institucional permanece sob a lógica sistêmica de colonização do material simbólico e normativo produzido pelo mundo da vida. Esse impasse da teoria habermasiana necessitou de complementação pela teoria contestatória de democracia, uma vez que as decisões políticas originárias da esfera institucional-administrativas podem contrariar intencionalmente, sob a influência do poder social, as deliberações na esfera pública informal.

Ademais, a perspectiva habermasiana de democracia enseja que o processo eleitoral é uma parcela do procedimento democrático. Este exige que os cidadãos participem ativamente como construtores da democracia deliberativa no ato discursivo de manifestação da opinião e preparação das deliberações públicas. É importante salientar que a teoria habermasiana de democracia realizou a transfiguração do conceito de soberania popular para os moldes discursivos de exercício dos direitos políticos e de disseminação desse poder nos espaços públicos não-governamentais. O processo deliberativo exige que os indivíduos não se observem apenas como afetados pelas deliberações e que, simultaneamente, tenham a virtude cívica no ato de deliberar. A virtude cívica foi compreendida como um compromisso em prol do interesse comum (Cf. SUNSTEIN, 1993, p. 65). Essa forma de exercício da cidadania não pode ser exigida de forma institucionalizada e surge a partir da motivação espontânea dos cidadãos que reconhecem a validade da norma jurídica (Cf. MERLE, 2004, p. 27).

O desenvolvimento da solidariedade entre cidadãos ocorre pela compreensão que ela se constitui em complementação à questão da justiça no Estado

democrático de direito. De certa forma, a solidariedade precisa de sua preservação pelo sistema de direitos. Isso quer dizer que os cidadãos instituem a estrutura jurídica que permitirá a eles reconhecer mutuamente o direito que estabeleceram para si e que, cooperativamente, irá regulamentar a convivência social e o igual respeito dos direitos individuais.

Esse vínculo social e jurídico, instituído pela política deliberativa, manifesta a confiança que os cidadãos possuem no sistema de direitos e que a complexidade social, oriunda da dualidade sistema-mundo da vida, pode ser minimizada quando a estrutura jurídica é elaborada para o exercício fraterno e equânime dos direitos coletivos. A estrutura democrática da teoria habermasiana se apresentou ineficiente quando questionada sobre a resolução dos conflitos políticos pela decisão majoritária. Em verdade, foi argumentada pela possibilidade de contestação das decisões políticas e que elas não fossem radicadas meramente na força dos tribunais e estruturas institucionais. A contestação foi postulada como o procedimento democrático necessário para que os cidadãos possam apresentar críticas e propostas para redirecionar a propulsão normativa originária do poder comunicativo em relação aos ditames do poder administrativo.

Por isso, se fez necessária a introdução da teoria republicana de contestação como a maneira indicada para conter a forma de dominação social que possa ser perpetrada por um indivíduo, órgão institucional-estatal ou corporação econômica. Essa modalidade de compreender a condição política dos cidadãos coloca barreiras em relação aos desejos de dominação pelo poder administrativo. O modelo republicano de democracia e constitucionalismo demonstrou que a garantia da liberdade política em sua plenitude é imprescindível para que haja uma defesa da ausência de dominação. Essa teoria democrática realiza a ab-rogação do modelo do consenso na democracia e advoga pela forma contestatória para garantir a legitimidade no Estado democrático de direito. Em verdade, como demonstrado, a teoria de democracia em Pettit não realiza uma negação da teoria deliberativa de Habermas, e sim uma reintrodução de elementos políticos que foram denegados por este quando cedeu a investigação dual da realidade social e privilegiou o sistema dos direitos como possuindo uma centralidade na mediação dos conflitos sociais.

O republicanismo de Pettit se estabelece na filosofia política contemporânea como uma tentativa de recuperar um conceito propriamente republicano que é o paradigma da “liberdade como não-dominação”. O republicanismo se difere de outras filosofias políticas porque afirma que a liberdade como não-dominação é um *status* pessoal e

não se constitui em uma propriedade de realização de escolhas. Ao contrário, a perspectiva liberal assevera que a pessoa seria livre se as suas escolhas pudessem ser realizadas sem a presença de interferências externas ou uma “liberdade como não-interferência”. Para o republicanismo o significado de não estar dominado é mais amplo que o conceito de liberdade como não-interferência, na medida em que não ser interferido é poder estar sob o julgo de um senhor (*dominus*) ou da arbitrariedade do Estado (*imperium*) em qualquer circunstância das suas decisões. Não obstante, não ser dominado é ter a liberdade de não ser interferido em suas decisões e a ausência de qualquer arbitrariedade que alguém possa lhe imputar. Segundo Pettit, a relação de dominação existira sobre três bases que um indivíduo ou grupo possa exercer: (i) na capacidade de interferir, (ii) na arbitrariedade que possa exercer e (iii) na determinação das escolhas que o indivíduo deve realizar (Cf. PETTIT, 1999, p. 52). A dominação, ou estado de dominação, não necessita propriamente da realização ou da efetividade, mas pode ser considerada como a mera possibilidade ou a potencialidade de uma ação de dominação ou de arbitrariedade que se realize sobre o cidadão. Neste caso, a potencialidade de dominação sobre o indivíduo se constitui como a própria dominação.

Na história do pensamento político, o republicanismo se constituiu em um ideário político que defendeu os indivíduos, assim como o Estado, como seres livres de qualquer dominação e a concepção que o exercício da cidadania se realiza pela fiscalização das ações políticas e governamentais sob o princípio da não-dominação (Cf. LOVETT; PETTIT, 2009, p. 12). Para a defesa da liberdade política concebe-se que o Estado republicano deve possuir uma constituição que estabeleça as leis que deverão proteger o indivíduo da arbitrariedade e também que o princípio republicano da contestabilidade seja inserido, pois se mostra necessário para a regulamentação da relação entre os cidadãos no âmbito estatal. Ela é a capacidade de realização de críticas sobre qualquer lei ou norma jurídica, mesmo que a norma jurídica seja aprovada por uma maioria democrática. A contestabilidade é o princípio fortemente necessário para a estabilidade e a perpetuação de uma democracia, pois ela garante que, além do consentimento nas decisões democráticas, exista a avaliação e questionamento da aplicação da lei. Por isso, a teoria republicana de Pettit comportou a referência conceitual para a investigação e a sistematização dos critérios políticos adotados pelas decisões políticas dos governantes quando estão em conflito com o interesse comum.

A postura que essas teorias políticas vislumbram dos cidadãos é o ato de

vigilância e fiscalização das decisões políticas. A mediação entre a forma de patriotismo constitucional e a virtude cívica se torna justificável pelos cidadãos porque é possível de ser realizada pela percepção do sistema de direitos como se constituindo na forma moral do conceito de justiça. Nesse contexto, os cidadãos se entendem como responsáveis pela estabilidade política e pelo bom funcionamento da estrutura política.

Como argumentado, os desafios de construção da democracia deliberativa, sob as perspectivas teóricas sociais adotadas neste estudo, perpassam a obrigação de intercâmbio entre a participação discursiva entre os órgãos políticos representativos, como forma de representação sistêmica e composição partidária, e os saberes oriundos do agir comunicativo cotidiano. Esse empreendimento teórico-prático proporciona a realização de um procedimentalismo democrático para a configuração das instituições políticas como salvaguardas da liberdade comunicativa e como não-dominação. Essa abordagem interdisciplinar entre a técnica política e a normatividade do mundo da vida se estrutura no âmbito informal de produção das deliberações políticas e na chegada à forma institucional de projeto de lei.

A proposta de integração entre o patriotismo constitucional e a virtude cívica teve o intuito de demonstrar que a ação cívica e moral dos cidadãos, em relação às instituições políticas, podem colaborar para o processo de gradual moralização das ações dos administradores públicos. Isso quer dizer que, em uma sociedade bem-ordenada, o comportamento cívico corrobora para a coibição dos atos de corrupção nos órgãos públicos e mantém a motivação para agir em conformidade com o dever moral e político.

Ademais, a realização do ensaio sobre a democracia na América latina proporcionou o enraizamento das discussões políticas mediante o estudo do Relatório das Nações Unidas. Este permitiu o conhecimento do *status quo* das instituições latino-americanas a partir dos seus permanentes problemas sociais e econômicos, e a sobreposição (*overlap*) das teorias políticas (deliberativa e contestatória) que frutificou no rol de teses republicanas. Estas podem fortalecer o processo de consolidação da democracia na América latina mediante a compreensão do sentido pleno de cidadania – político e social - e de reestruturação da relação entre o Estado e a economia.

Ficou compreendido que a forma democrática deliberativa e contestatória é um meio para se alcançar o ideal de vida plena e justa em conformidade com os princípios jurídicos constitucionais. O *medium* da categoria social do direito se estabeleceu como a maneira de garantir os direitos individuais de ação subjetiva e os políticos de participação no

processo democrático de consolidação da vontade política e de contestação das decisões institucionais-administrativas.

No entanto, permanece como questão latente a discussão sobre como formatar a esfera econômica para seja um espaço de exercício dos direitos republicanos, por exemplo, o desenvolvimento econômico e o cuidado com a sustentabilidade ambiental. Assim também é necessária a regulamentação entre a relação da esfera política institucional e a economia como forma de garantir a autonomia estatal e a manutenção da soberania popular na qualidade de instâncias decisivas para o êxito da democracia. Neste caso, salienta-se a obrigação de arregimentar e limitar as influências dos grupos econômico-empresariais e de lobistas no processo de decisão política, uma vez que as instituições financeiras e bancárias estabelecem as medidas de investimentos e de cerceamento que os Estados devem seguir em sua política orçamentária.

Segundo Pettit, essa lógica de ação das instituições capitalistas transgride a soberania e a autonomia dos Estados nas decisões e nas ações políticas. Para salvaguardar a soberania estatal, em tempos de crise econômica e de dominação das instituições financeiras sobre o Estado, é postulado o conceito republicano de “liberdade como não-dominação” como uma forma de instituir os princípios regulativos para a ação política e para o impedimento de qualquer arbitrariedade ou interferência de um grupo político, financeiro ou de qualquer outra natureza que almeja a imposição da vontade do grupo sobre o arbítrio dos cidadãos e sobre a autonomia política dos países. O conceito republicano de liberdade possui a capacidade de conduzir ao aperfeiçoamento das relações internacionais e das relações entre o cidadão e o Estado porque este conceito republicano institui as formas de políticas de contestação e de proteção contra qualquer dependência que o agente político possa ter em relação à economia e à intromissão de outro Estado na soberania estatal.

A arbitrariedade das determinações econômicas impossibilita o governo de “liberdade como não-dominação” como é caracterizado um governo republicano. Por isso, é imprescindível a investigação, de orientação teórico-prática, sobre as decisões políticas e o esclarecimento das ações governamentais pela perspectiva republicana, tendo o objetivo de fortalecimento das instituições do Estado democrático de direito e dos direitos civis. Assim, os cidadãos poderão decidir sobre os meios e os caminhos que o Estado deverá realizar para resgatar o crescimento econômico e a manutenção dos direitos sociais.

Diante desse quadro econômico nacional e internacional, a filosofia política de Philip Pettit alerta para o processo de “dominação” e de arbitrariedade que as instituições

financeiras vêm adquirindo sobre a soberania estatal. Pettit (2011) advoga pela necessidade de fortalecimento das instituições democráticas, buscando uma resposta negativa dos governantes aos ditames do mercado. Uma vez que a defesa de uma posição enfática pelos direitos democráticos e autônomos do Estado tende a fortalecer a coletividade política em detrimento dos interesses econômicos<sup>51</sup>.

A discussão sobre o processo democrático e a instauração no Estado democrático de direito possui relevância prática, pois a sua análise e investigação podem contribuir para o aperfeiçoamento das instituições político-jurídicas nacionais, resguardados naturalmente o alcance e os limites de uma pesquisa acadêmica.

---

<sup>51</sup> No artigo “Republican Reflections on the 15-M Movement”, Philip Pettit analisa os protestos que aconteceram na Europa contra as ações intervencionistas das instituições financeiras na soberania estatal (Cf. PETTIT, 2011, p. 3).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Machado de. A sereníssima república. In: \_\_\_\_\_. **Papéis avulsos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p.196-207.
- AUDARD, Catherine. **Cidadania e Democracia deliberativa**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
- AVRITZER, Leonardo. Teoria Democrática e Deliberação Pública. São Paulo, **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 49, 2000, p. 25-47.
- BAXTER, Hugh. **Habermas the discourse theory of law and democracy**. Stanford: Stanford University Press, 2011.
- BAYNES, Kenneth. Deliberative democracy and public reason. Porto Alegre, **Veritas**, v. 55, n. 1, jan./abr. 2010, p. 135-163.
- \_\_\_\_\_. Procedural democracy and the limits of liberalism. In: FELIPE, Sônia T. (Org.) **Justiça como equidade: fundamentação e interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas)**. Florianópolis: Ed. Insular, 1998, p. 125-137.
- \_\_\_\_\_. Democracy and the *Rechtsstaats*: Habermas's Faktizität und Geltung. In.: WHITE, Steven. **Cambridge Companion to Habermas**. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 1995, p. 201- 232.
- BELL, Daniel. Comunitarism. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Spring 2012 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/spr2012/entries/communitarianism/>>.
- BELLAMY, R. **Political Constitutionalism: A Republican Defense of the Constitutionality of Democracy**. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2007.
- BERLIN, Isaiah. Two concepts of liberty. In: BERLIN, Isaiah. **Four essays on liberty**. Oxford: Oxford University Press, 1969, p. 122-134.
- BERTEN, André. A epistemologia holista-individualista e o republicanismo liberal de Philip Pettit. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 115, Jun. 2007, p. 9-31.
- \_\_\_\_\_. Republicanismo e motivação política. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Ed.). **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy Livraria, 2003.
- BESSON, S; MARTI, JL. **Law and Republicanism**. Oxford, UK: Oxford Univ. Press, 2009.
- BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da Teoria republicana. CARDOSO, Sérgio. (Org.). **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004, p. 17-43.
- \_\_\_\_\_. (org.). **Pensar a República**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.
- BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. **Diálogo em torno da República. Os grandes temas da política e da cidadania**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.
- BOHMAN, James. Republican Cosmopolitanism. **The Journal of Political Philosophy**, v. 12, n. 3, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Democracy Across Borders: From Demos to Demoi**. Cambridge: MIT Press, 2002.
- \_\_\_\_\_. A democracia deliberativa e seus críticos. México (DF), **Metapolítica**. v. 4, n. 14, 2000, p. 58-75.

- \_\_\_\_\_. **Public deliberation. Pluralism, Complexity, and Democracy.** Cambridge: MIT, 1996.
- \_\_\_\_\_. Complexity, pluralism and the constitutional state: On Habermas's Faktizität und Geltung. **Law & Society Review**, v. 28, n. 4, 1994, p. 897-930.
- BOLÍVAR, Antonio. **Educación para la Ciudadanía: Algo más que una asignatura.** Barcelona: Editorial GRAÓ, 2007.
- BOYER, Alain. On the modern relevance of old republicanism. **The Monist**, n. 84, v.1, 2001, p. 22-44.
- BRENNAN, Geoffrey & LOMASKY, Loren. Against reviving republicanism. **Politics, Philosophy & Economics**, n. 5, v. 2, 2006, p. 221–252.
- BRUGGER, Bill. **Republican theory in political thought: virtuous or virtual?** London: Macmillan Press Ltd., 1999
- BRUNKHORST, Hauke. **Solidarity: from civic friendship to a global legal community.** Cambridge: MIT Press, 2005.
- CAMPS, Victoria. El sentido do civismo. **Los Monográficos de Barcelona Metròpolis Mediterrània**, n. 6, 2005, p. 15-21.
- CARDOSO, Sérgio (org.). **Retorno ao republicanismo.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.
- CASTIGLIONE, Dario. *Republicanism and its Legacy.* **European Journal of Political Theory**, v. 4, n.4, 2005, p. 453-465.
- COHEN, Joshua. “Deliberation and democratic legitimacy” (1989). In: Bohman, James e Rehg, William (orgs.). **Essays on reason and politics: deliberative democracy.** Cambridge, MA: The MIT Press, 1997a, p.74-75.
- \_\_\_\_\_. Deliberation and Democratic Legitimacy. In: HAMLIN, Alan and PETTIT, Philip. **The Good Polity.** Oxford: Blackwell, 1997b, p. 17–34.
- \_\_\_\_\_. Procedure and substance in deliberative democracy. In: Bohman, James e Rehg, William (orgs.). **Essays on reason and politics: deliberative democracy.** Cambridge, MA: The MIT Press, 1997c.
- CONSTANT, Benjamin. De la liberté des anciens comparée à celle des modernes. In: \_\_\_\_\_. **De la liberté chez les modernes: écrits politiques.** Paris: Livre de poche, 1980[1819], p. 493-515.
- CHEVIGNY, Paul G. Law and Politics in Between Facts and Norms. In: HAHN, Lewis Edwin. **Perspectives on Habermas.** New York: Open Court, 2000, p. 309-322.
- CHRISTMAN, John. Review: republicanism: a theory of freedom and government. **Ethics**, v. 109, n. 1, 1998, p. 202-206.
- CUNNINGHAM, Frank. **Teorias da democracia: uma introdução crítica.** Porto Alegre: ARTMED, 2009.
- CHRISTMAN, John. Review: republicanism: a theory of freedom and government. **Ethics**, v. 109, n° 1, 1998, p. 202-206.
- DAGGER, R. Neo-republicanism and the civic economy. **Polit. Philos. Econ**, v. 5, 2006, p. 151-173.
- \_\_\_\_\_. **Civic Virtues: Rights, Citizenship, and Republican Liberalism.** Oxford, UK:

Oxford Univ. Press, 1997.

DAHL, Robert A. **La democracia**. Buenos Aires: Taurus, 1999.

\_\_\_\_\_. **Democracy and its critics**. New Haven/London: Yale University Press, 1989.

\_\_\_\_\_. **A Preface to Democratic Theory**. Chicago, 1956.

DEFLEM, Mathieu. Introduction: law in Habermas's theory of communicative action. In: \_\_\_\_\_. **Habermas, modernity and law**. London: Sage Publications, 1996, p. 1-20.

DEWS, Peter. Law, Solidarity, and the Tasks of Philosophy. In: BAYNES, Kenneth; SCHOMBERG, René von (Ed.). **Discourse and Democracy: Essays on Habermas's Between Facts and Norms**. New York: SUNY Press, 2002, p. 165-184.

\_\_\_\_\_. **Autonomy and Solidarity: Interviews with Habermas**. London: Verso, 1992.

DURÃO, Aylton Barbieri. Habermas: a possibilidade da solidariedade através da justiça. **Dissertatio**, Pelotas, n.35, Inv. 2012, p. 99-130.

\_\_\_\_\_. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, n.32, v. 1, 2009, p. 119-137.

ELSTER, Jon. Regla de mayoría y derechos individuales. *La Política – Revista de estudios sobre el Estado y la sociedad*. **Política y derecho: ¿Se oponem la democracia y el constitucionalismo?**, Buenos Aires, n.4, out. 1998, p. 23-57.

\_\_\_\_\_. **Ulysses and the Sirens: studies in rationality and irrationality**. Cambridge: Cambridge University Press, 1984.

FARIA, Claudia Feres. Do ideal ao real: as consequências das mudanças conceituais na teoria deliberativa. **Lua Nova**, São Paulo, n. 87, 2012, p. 63-81.

FAO; IFAD e WFP. **The State of Food Insecurity in the World 2014: Strengthening the enabling environment for food security and nutrition**. Roma: FAO, 2014.

FEREJOHN, John. Pettit's Republic. **The Monist**, v. 84, n.1, 2001, p. 77-97.

FINK, Z. S. **The classical republicans: an essay in the recovery of a pattern of thought in seventeenth-century England**. Northwestern University Press, 1962.

FLICKINGER, Hans-Georg. A juridificação da liberdade: os direitos humanos no processo de globalização. Porto Alegre, **Veritas**, 2009, p. 89-100.

FONTANA, Biancamaria. **The invention of the modern republic**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, São Paulo, n. 77, 2009, p. 11-39.

FRASER, Nancy. **Justice interruptus. Critical reflections on the postsocialist condition**. Routledge, 1997.

\_\_\_\_\_. "Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of the actually existing democracy". In: CALHOUN, C. **Habermas and the public sphere**. MIT Press, 1992, p. 109-142.

\_\_\_\_\_. **Unruly practices. Power, discourse and gender in contemporary social theory**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989.

\_\_\_\_\_. “Que é crítico na teoria crítica? O argumento de Habermas e o gênero”. In: BENHABIB, S.; CORNELL, D. **Feminismo como crítica da modernidade**. Rosa dos Tempos, 1987.

FUNG, Archon; COHEN, Joshua. Democracia radical. **Política & Sociedade**, n. 11, Out. 2009, p.221-237.

GAUS, Daniel. **Der Sinn von Demokratie. Die Diskurstheorie der Demokratie und die Debatte über die Legitimität der EU**. Campus Verlag: Frankfurt a.M/New York, 2009.

GOLDSMITH, M. Republican liberty considered. **Hist. Polit. Thought**, v. 21, 2000, p. 543–59.

GOODIN, Robert E. **Innovating democracy: democratic theory and practice after the deliberative turn**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

GÜNTHER, Klaus. Qual o conceito de pessoa de que necessita a teoria do discurso do direito? Reflexões sobre a conexão interna entre pessoa deliberativa, cidadão e pessoa de direito. São Paulo, **Revista Direito GV** 3, v.2, n.1, jan.-jun. 2006, p. 223-240.

\_\_\_\_\_. Communicative Freedom, Communicative Power, and Jurisgenesis. In: ROSENFELD, Michel; ARATO, Andrew (Ed.). **Habermas On Law and Democracy: Critical Exchanges**. Carlifornia: University of California Press, 1998, p. 234-256.

\_\_\_\_\_. Communicative freedom, communicative power and jurigenisis. **Cardozo Law Review**, n. 17, 1996, p. 1035-1058.

\_\_\_\_\_. Die Freiheit der Stellungnahme als politisches Grundrecht: eine Skizze. In: KOLLER, P.; VARGA, C; WEINBERGER, O. **Theoretische Grundlagen der Rechtspolitik**. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 1992, p. 58- 73.

GUTMANN, A.; THOMPSON, D. **Why Deliberative Democracy?**. Princeton: Princeton University Press, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Fé e saber**. São Paulo: EDUNESP, 2013.

\_\_\_\_\_. **Ay, Europa! Pequeños escritos políticos XI**. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

**A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004a.

\_\_\_\_\_. **Verdade e Justificação: ensaios filosóficos**. São Paulo: Edições Loyola, 2004b.

\_\_\_\_\_. **Era das transições**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Conciencia moral y acción comunicativa**. Barcelona: Península, 2000.

\_\_\_\_\_. **Fragmentos filosófico-teológicos: De la impresión sensible a la expresión simbólica**. Madrid: Trotta, 1999a.

\_\_\_\_\_. **La inclusión del otro. Estudios de teoría política**. Barcelona: Paidós, 1999b.

\_\_\_\_\_. **Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso**. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

\_\_\_\_\_. **Die Einbeziehung des Anderen. Studien zur politischen Theorie**. 2.Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1997a.

- \_\_\_\_\_. **Más allá del Estado nacional**. Madrid: Trotta, 1997b.
- \_\_\_\_\_. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997c, Volume I.
- \_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997d, Volume II.
- \_\_\_\_\_. **Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy**. Cambridge, MIT Press, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Theorie des Kommunikativen Handelns**. Frankfurt am Main, Suhrkamp Verlag, 1995. 2v.
- \_\_\_\_\_. **Técnica e Ciência como ideologia**. Lisboa: Edições 70, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Theorie und Praxis. Sozialphilosophische Studien**. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1993.
- \_\_\_\_\_. **Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats**. 4.Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1992.
- \_\_\_\_\_. **La necesidad de revisión de la izquierda**. Madrid: Tecnos, 1991.
- \_\_\_\_\_. **Para a reconstrução do Materialismo Histórico**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990a.
- \_\_\_\_\_. **Pensamiento postmetafísico**. Madrid: Taurus. 1990b.
- \_\_\_\_\_. **Identidades nacionales y postnacionales**. Madrid: Tecnos, 1989.
- \_\_\_\_\_. Civil Disobedience: Litmus Test for the Democratic Constitutional State. *Berkeley Journal of Sociology*, Vol. 30, 1985, p. 95-116.
- \_\_\_\_\_. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro: 1984.
- HONOHAN, Iseult (ed.). **Republicanism in Theory and Practice**. London: Routledge, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Civic Republicanism**. London: Routledge, 2002.
- HONNETH, Axel. **Kritik der Macht**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1989.
- HORKHEIMER, Max. **Teoría Crítica**. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 2003.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- JIMÉNEZ REDONDO, Manuel. "Introducción". In.: HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez**. Traducción de Manuel Jimenez Redondo. Madrid: Trotta, 1998, p. 9-55.
- KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Tradução de Marcos Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008.
- LABORDE, Cécile; MAYNOR, John. (ed). **Republicanism and Political Theory**. London: Blackwell Publishing, 2008.
- LABORDE, Cécile. From Constitutional to Civic Patriotism. **British Journal of Political Science**, 32, 2002, p. 591-612.
- LARMORE, Charles. Liberal and republican conceptions of freedom. **Critical Review of International Social & Political Philosophy**, v. 6, n. 1, 2003, p. 96-119.

- \_\_\_\_\_. A critique of Philip Pettit's republicanism. **Philosophical Issues**, v. 11, 2001, p. 229-243.
- LIST, Christian. Republican freedom and the rule of law. **Politics Philosophy Economics**, n. 5, 2006, p. 201-220.
- LOVELL, David W. Freedom as Non-domination. **Reviews**, 2011, p. 256-258.
- LOVETT, Frank & PETTIT, Philip. Neorepublicanism: A Normative and Institutional Research Program', **Annual Review of Political Science**, v. 12, 2009, 11-29.
- LOURAUX, Nicole. Nas origens da democracia: sobre a transparência democrática. São Paulo, **Revista Discurso**, 1979, p. 13-23.
- LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Modelos contemporâneos de democracia e o papel das associações. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 20, n. 43, out. 2012, p. 59-80.
- MACINTYRE, Alasdair. **Depois da Virtude**. São Paulo: EDUSC, 2001.
- \_\_\_\_\_. **After Virtue**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1984..
- MAIA, Antonio Cavalcanti. **Jürgen Habermas: filósofo do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- MARTINS, António. Republicanismo y Libertad. **Res publica**, n. 9-10, 2002, p. 189-204.
- \_\_\_\_\_. Modelos de democracia. Coimbra, **Revista Filosófica de Coimbra**, n. 11, 1997, p. 85-100.
- MAUS, Ingeborg. Liberties and Popular Sovereignty: On Jürgen Habermas's Reconstruction of System of rights. In: SCHOMBERG, R V; BAYNES (Ed.). **Discourse and democracy: essays on Habermas's Between Facts and Norms**. Albany: State University of New York Press, 2002, p. 89-128.
- \_\_\_\_\_. **Zur Aufklärung der Demokratietheorie: recht- und demokratietheoretische Überlegung im Anschluss an Kant**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.
- MAYNOR, John. **Republicanism in the modern world**. Cambridge: Polity Press, 2003.
- MERLE, Jean-Christophe. A democracia deliberativa soluciona o quê? Belo Horizonte, **Veredas do direito**, Jul.-Dez. 2004, p. 19-28.
- MCCARTHY, Thomas. Complexity and democracy or the seductions of systems theory. **New German Critique**, n. 35, 1985.
- MERRILL, Roberto. Le néo-républicanisme en débat. **DIACRÍTICA**, n. 24, v. 2, 2010, p. 7-12.
- MIGUEL, Carlos Ruiz. Patriotismo constitucional. **Cuadernos de Pensamiento político**, n.3, jun. 2004, p.81- 92
- MUNNICH, Geert. Rational Politics? An exploration of the fruitfulness of the discursive concept of democracy. In: BAYNES, Kenneth; SCHOMBERG, René von (Ed.). **Discourse and Democracy: Essays on Habermas's Between Facts and Norms**. New York: SUNY Press, 2002, p. 185-199.
- NEVES, Marcelo. Do Consenso ao Dissenso: O Estado Democrático de Direito a Partir e Além de Habermas. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia Hoje: Novos Desafios para a Teoria Democrática Contemporânea**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001
- NEVES, Rômulo Figueira. A Teoria dos Sistemas sociais de Niklas Luhmann: Entrevista com Marcelo Neves. São Paulo, **Plural: Sociologia Usp**, n. 11, 2004, p. 121-133.

NIELSEN, Peter. Anarchie der kommunikativen Freiheit: ein Problemaufriss. In: NIELSEN, Peter; HERBORTH, Benjamin. **Anarchie der kommunikativen Freiheit: Jürgen Habermas und die Theorie der internationalen Politik**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2007, p. 7-25.

PAGE, Olof. La República imposible. **Ideas y valores**, n. 143, agosto 2010, p. 137-159.

PAULO NETO, Alberto. Educação, moralidade e cidadania na filosofia prática de Immanuel Kant: um estudo a partir da obra *Über Pädagogik*. **Pólemos: Revista dos Estudantes de Filosofia da UNB**, Brasília, v. 01, n. 02, dez. 2012, p. 7-29.

\_\_\_\_\_. **A análise de Jürgen Habermas sobre a tensão entre direitos humanos e soberania popular na teoria do direito de Immanuel Kant**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina.

PETERS, Bernhard. On reconstructive legal and political theory. In: DEFLEM, Mathieu. **Habermas, modernity and law**. London: Sage Publications 1996, p. 101-134.

\_\_\_\_\_. Der Sinn von Öffentlichkeit. In: NEIDHARDT, Friedhelm (Hrsg.): **Öffentlichkeit, öffentliche Meinung, soziale Bewegungen**. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1994, p. 42-76.

\_\_\_\_\_. **Die Integration moderner Gesellschaften**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.

PETTIT, Philip. \_\_\_\_\_. Legitimacy and Justice in Republican Perspective: Inaugural Quain Lecture in Jurisprudence, **Current Legal Problems**, v. 65, 2012, p. 59-82.

\_\_\_\_\_. Republican Reflections on the 15-M Movement, **Books & Ideas**, 20 September 2011.

\_\_\_\_\_. The Power of a Democratic Public. In: GOTOH, Reiko & DUMOUCHEL, Paul (Ed.) **Against Injustice: The New Economics of Amartya Sen**. CUP, 2009a, p. 73-93.

\_\_\_\_\_. De la República a la Democracia. **Revista Internacional de Pensamiento político**, v. 4, 2009b, p. 7-68.

\_\_\_\_\_. MARTÍ, José Luis. **A Political Philosophy in Public Life: Civic Republicanism in Zapatero's Spain**. Princeton: Princeton University Press, 2009c.

\_\_\_\_\_. Law and Liberty. In: BESSON, Samantha; MARTI, Jose Luis (eds). **Law and Republicanism**. Oxford: Oxford University Press, 2009d, p. 39-59.

\_\_\_\_\_. Three Conceptions of Democratic Control. **Constellations**, v. 15, n. 1, 2008a, p. 46-54.

\_\_\_\_\_. Dahl's power and republican freedom. **Journal of Power**, v. 1, no. 1, Abril 2008b, p. 67-74.

\_\_\_\_\_. **Teoria da liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007a.

\_\_\_\_\_. A Republican Right to Basic Income?. **BASIC INCOME STUDIES: An International Journal of Basic Income Research**. Vol. 2, Issue 2, December 2007b, p. 1-8.

\_\_\_\_\_. Democracy, National and International. **The Monist**, vol. 89. n. 2, 2006, p. 301-324

\_\_\_\_\_. Liberty and Leviathan. **Politics Philosophy Economics**, v. 4, n.1, 2005a, p. 131-151.

\_\_\_\_\_. Democracia y evaluaciones compartidas. **ISONOMÍA: Revista de teoría y filosofía del derecho**. México, n. 23, Out. 2005b, p. 51-56.

- \_\_\_\_\_. Rawls's Political Ontology, **Politics, Philosophy and Economics**, v. 4, 2005c, p. 157-174.
- \_\_\_\_\_. The Tree of Liberty: Republicanism, American, French and Irish. **Field Day Review**, 2005d, p. 29 – 41.
- \_\_\_\_\_. Liberty and Leviathan. Politics. **Philosophy and Economics**, v. 4, 2005e, p. 131-151.
- \_\_\_\_\_. Depoliticizing Democracy. **Ratio Juris**, v. 17, 2004a, p. 52-65.
- \_\_\_\_\_. The Common Good. In: K. DOWDING, K.; GOODIN, R. e C. PATEMAN, C. (eds.). **Justice and Democracy. Essays for Brian Barry**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004b.
- \_\_\_\_\_. **Penser en société. Essais de métaphysique sociale et de méthodologie**. Paris: PUF, 2004c.
- \_\_\_\_\_. Depoliticizing Democracy. **Ratio Juris**. Vol. 17, n. 1 March 2004d, p. 52–65.
- \_\_\_\_\_. Democracia e Contestabilidade. Traduzido por Tito Lívio Cruz Romão. In: MERLE e Jean-Christophe, MOREIRA, Luiz (Org.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003a.
- \_\_\_\_\_. Liberalismo e republicanismo. In: CANTO-SPERBER. Monique (org.). **Dicionário de ética e filosofia moral**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003b.
- \_\_\_\_\_. Agency-freedom and Option-freedom. **Journal of Theoretical Politics**, n. 15, v. 4, 2003c, p. 387-403.
- \_\_\_\_\_. Keeping Republican Freedom Simple: On a Difference with Quentin Skinner. **Political Theory**, v.30, n.3, 2002, p. 339-356.
- \_\_\_\_\_. **A theory of freedom: from psychology to politics**. Cambridge: Polity Press, 2001a.
- \_\_\_\_\_. Deliberative democracy and the discursive dilemma. **Philosophical Issues (Supp. Nous)**, v. 11, 2001b.
- \_\_\_\_\_. Republican freedom and contestatory democratization. In: HACKERCORDÓN, Cassiano; SHAPIRO, Ian. **Democracy's Value**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001c.
- \_\_\_\_\_. Deliberative Democracy and The Case For Depoliticising Government. **The University of New South Wales Law Journal**, v. 24, No. 3, 2001d, p. 724-736.
- \_\_\_\_\_. Republicanismo. **Uma teoria sobre la libertad y el gobierno**. Barcelona: Paidós, 1999.
- \_\_\_\_\_. Reworking Sandel's Republicanism'. **Journal of Philosophy**, v. 95, 1998a, p. 73-96.
- \_\_\_\_\_. Democracy's Discontent. **The Journal of Philosophy**, v. 95, n. 2, Fev. 1998b, p. 73-96.
- \_\_\_\_\_. **Republicanism: a theory of freedom and government**. Oxford: Clarendon Press, 1997.
- \_\_\_\_\_. **The Common Mind: An Essay on Psychology, Society and Politics**. New York: Oxford University Press, 1996a.

- \_\_\_\_\_. Freedom as antipower. **Ethics**, v. 106, n. 3, 1996b, p. 576-604.
- \_\_\_\_\_. Consequentialism. In: SINGER, Peter (Ed.). **A Companion to Ethics**. Oxford: Blackwell Publishers, 1991, p. 231-238.
- \_\_\_\_\_. (Ed.). **The good polity. Normative analysis of the State**. Oxford/New York: Basil Blackwell, 1989a, p. 17-34.
- \_\_\_\_\_. The freedom of the city: a republican ideal. In: HAMLIN Alan; PETTIT, Philip (Ed.). **The good polity. Normative analysis of the state**. New York: Basil Blackwell, 1989b, p. 141-168.
- \_\_\_\_\_. The Freedom of the City: a republican ideal. In: HAMLIN, Alan. **The Good Polity: normative analysis on the State**. Oxford: Basil Blackwell, 1989c.
- \_\_\_\_\_. Habermas on Truth and Justice. In: PARKINSON, G.H.R. (ed.). **Marx and Marxisms**. Cambridge: Cambridge University Press, 1982, p. 207-228.
- PINZANI, Alessandro. Solidariedade e autonomia individual. Dois pontos, Curitiba, São Carlos, v. 7, n. 2, out. 2010, p.157-173.
- \_\_\_\_\_. **Diskurs und Menschenrechte: Habermas' Theorie der Rechte im Vergleich**. Hamburg: Dr. Kovac, 2000.
- \_\_\_\_\_. Problemi di applicazione nella teoria discorsiva della morale e del diritto. **Ars Interpretandi: Anuarial di ermeneutica giuridica**, n.1, 1996, p.55-75.
- PNUD. **A Democracia na América latina: rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãos**. Tradução de Monica Hirts. Santana do Parnaíba: LM & X, 2004.
- POCOCK, John. G. A. **The Machiavellian Moment: Florentine Political Thought and the Atlantic Republican Tradition**. Princeton, 1975.
- PRADOS, Alfredo Cruz. Republicanismo y democracia liberal: dos conceptos de participación. **Anuário Filosófico**, XXXVI/1, 2003, p. 83-109.
- QUILL, L. **Liberty after Liberalism: Civic Republicanism in a Global Age**. London: Palgrave Macmillan, 2005.
- QUINTANA, Oscar Mejía. La desobediencia civil revisitada Problematicidad, situación y límites de su concepto. **Revista Co-herencia**, Medellín, vol. 6, n. 10, Enero - Junio 2009, p. 43-78.
- RATTAN, Gurpreet. Prospects for a contemporary Republicanism. **The Monist**, v. 84, n.1, 2001, p.113-130.
- RAWLS, John. **Justiça como Equidade: Uma Reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.
- \_\_\_\_\_. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Editora Ática, 2002b.
- \_\_\_\_\_. **O Direito dos Povos: Seguido de A Ideia de Razão Pública Revista**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Justiça e Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- REESE-SCHÄFER, Walter. **Comprender Habermas**. Petrópolis: Vozes, 2008

ROSTBOLL, Christian F. **Deliberative Freedom: Deliberative Democracy as Critical Theory**. New York: SUNY Press, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social ou Princípios do direito político**. Tradução de Lourdes Santos Machado. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SAENZ, Carla. Republicanism: An Unattractive Version of Liberalism. *ethic@*, Florianópolis, v. 7, n. 2, Dez. 2008, p. 267 – 285.

SANDEL, Michael J. **O Liberalismo e os Limites da Justiça**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. Modernidade, identidade e a cultura de fronteira. **Tempo Social: Rev. Sociol. USP**, São Paulo, n. 5, v.1-2, 1993 (editado em nov. 1994), p. 31-52.

SCHECTER, Darrow. The Functional Transformation of the Political World: Reflections on Habermas. **Studies in Social and Political Thought**, Sussex, n. 1, University of Sussex, 1999, p. 33-49.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua Nova**, n. 28-29, 1993, p. 313-334.

SKINNER, Quentin. Rethinking Political Liberty. **History Workshop Journal**, n.61, 2006, p.156-170.

\_\_\_\_\_. **Liberty before liberalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

\_\_\_\_\_. The Paradoxes of Political Liberty. **The Tanner Lectures on Human Values**, 1984, p. 227-250.

SELLERS, M. **American Republicanism: Roman Ideology in the United States Constitution**. New York: NY Univ. Press, 1994.

SITTON, John F. **Habermas and contemporary society**. New York: Palgrave Macmillan, 2003.

SLAUGHTER, S. **Liberty beyond Neo-Liberalism: A Republican Critique of Liberal Government in a Globalising Age**. London: Macmillan Palgrave, 2005.

STERNBERGER, Dolf. **Verfassungspatriotismus. Schriften X**. Frankfurt: Insel, 1990.

SOUZA, Jessé José Freire De. Entre Goethe e Habermas: *bildung* e a esfera pública. **Lua Nova**. 1998, n.43, p. 25-57.

SPITZ, J.-F. **Le moment républicain en France**. Paris: Gallimard, 2005.

\_\_\_\_\_. “Le républicanisme, une troisième voie entre libéralisme et communautarisme?”. **Le Banquet**, n° 7, 1995, p. 1-17.

SULLIVAN, Vickie B. **Machiavelli, Hobbes, and the Formation of a Liberal Republicanism in England**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

SUNSTEIN, Cass. **The Partial Constitution**. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

TAYLOR, Charles. **Libéraux et Communistes**. Paris: PUF, 2002.

\_\_\_\_\_. What’s wrong with negative liberty?. PETTIT, Philip. **Contemporary Political Philosophy: an anthology**. Oxford: Blackwell Publishers Ltd., 1997.

\_\_\_\_\_. **Philosophy and the Human Sciences – Philosophical Papers II**. Cambridge: Cambridge University Press 1985.

VALLESPÍN, Fernando. Introducción: una disputa de familia: el debate Rawls-Habermas. In: HABERMAS, Jürgen; RAWLS, John. **Debate sobre el liberalismo político**. Tradução de Gerard Vilar Boca. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998, p. 9-37.

VELASCO ARROYO, Juan Carlos. Patriotismo constitucional y republicanism. **Claves de Razón Práctica**, n. 125, 2002, p. 33-40.

\_\_\_\_\_. **La teoría discursiva del derecho. Sistema Jurídico y Democracia en Habermas**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

\_\_\_\_\_. Acerca del “giro jurídico” de la Teoría Crítica. **Isegoría**, Madrid, n. 10, 1994, p. 174-189.

VIROLI, Maurizio. **Republicanism**. New York: Hill and Wang, 2002.

WALZER, Michael. **As Esferas de Justiça. Uma Defesa do Pluralismo e da Igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEBER, Max. **Conceitos sociológicos fundamentais**. Lisboa: Edições 70, 2009.

\_\_\_\_\_. **Três tipos de poder e outros escritos**. Lisboa: Tribuna da História, 2005.

WEINSTOCK, Daniel. **Republicanism: history, theory and practice**. London: Frank Cass, 2004.

WELLMER, Albrecht. Consenso como *telos* da comunicação linguística? **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n.48, jul.1997, p.85-96.

\_\_\_\_\_. **Finales de partida: la modernidad irreconciliable**. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Ediciones Cátedra, 1996.

WESSLER, Hartmut *et alli*. **Transnationalization of Public Spheres**. New York: Palgrave Macmillan, 2008.